



**Revista
Brasileira de
Direito Animal**





Programa em
Pós-graduação em
Direito da UFBA



Núcleo Interdisciplinar de
Pesquisa e Extensão em Direito
Ambiental e Direito Animal

Relação de membros da Revista Brasileira de Direito Animal

Coordenação:

Heron José de Santana Gordilho
Luciano Rocha Santana

Conselho Internacional:

Bonita Meyersfed (África do Sul), David Favre (EUA), Francesca Bernabei Mariani (Bélgica), Gisela Vico Pesch (Costa Rica), Gustavo Larios Velasco (México), Helena Striwing (Suécia), Jean-Pierre Marguénáud (França), Jesus Mosterín (Espanha), Magda Oranich Solagrán (Espanha), Norma Alvares (Índia), Song Wei (Rep. Popular da China), Tom Regan (EUA).

Conselho Editorial:

Heron José de Santana Gordilho, Sônia T. Felipe, Edna Cardozo Dias
Mônica Aguiar, Paula Brügger e Fábio C. S. de Oliveira.

Conselho Consultivo:

Anaiva Oberst Cordovil, Ana Rita Tavares Teixeira, Alzira Papadimacopoulos Nogueira, Antonio Herman V. Benjamin, Carmen Velayos Castelo, Celso Castro, Cynthia Maria dos Santos Silva, Daniel Braga Lourenço, Danielle Tetü Rodrigues, Fernando Galvão da Rocha, Gislane Junqueira, Georgia Seraphim Ferreira, Haydée Fernanda, Jane Justina Maschio, Jarbas Soares Júnior, Jonhson Meira, José Antônio Tietzmann e Silva, Laerte Fernando Levai, Luciana Caetano da Silva, Lucyana Oliveira Porto Silvério, Maria Luiza Nunes, Maria Metello, Mariângela Freitas de Almeida e Souza, Paulo de Bessa Antunes, Sales Eurico Melgarejo Freitas, Shelma Lombardi de Kato, Simone Gonçalves de Lima, Tagore Trajano Almeida Silva, Tatiana Marcellini Gherardi, Thiago Pires Oliveira, Vânia Maria Tuglio, Vanice Teixeira Orlandi.

**Revista
Brasileira de
Direito Animal**

*Brazilian Animal Rights
Review*

*Coordenação:
Heron José de Santana Gordilho
Luciano Rocha Santana*

Ano 3 - Número 04 - Jan/Dez 2008

©2008, by Instituto de Abolicionismo Animal

OS CONCEITOS EMITIDOS NOS ARTIGOS SÃO DE EXCLUSIVA
RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS, PROIBIDA A REPRODUÇÃO,
PARCIAL OU TOTAL, SEM A CITAÇÃO DA FONTE.

*SOLICITA-SE PERMUTA
WE ASK FOR EXCHANGE
PIEDESE CANJE
ON DEMANDE LECHANGE
SI RICHIERLE LO SAMBO
AUSTRACH WIRD GEBETEN*

Foto de Capa

Marly Winckler - Instituto Abolicionista Animal

Capa

*Heron José de Santana Gordilho
Luciano Rocha Santana*

Editoração eletrônica e arte final de capa

Lúcia Valeska de S. Sokolowicz

Equipe de tradução e revisão

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

Revisão

Tagore Trajano de A. Silva

Thiago Pires Oliveira

Gilmar Miranda Freire

Biblioteca Teixeira de Freitas

Revista Brasileira de Direito Animal. – Vol.3, N.4 (jan./dez. 2008). – Salvador, BA: Evolução, 2008-

Semestral 2006-2007, Anual 2008
ISSN: 1809-9092

1. Direito – Periódicos

Sumário/ *Index*

Doutrina Internacional/*International Articles*

Do animals have a right to life?

Tom Regan 9

Os animais têm direito à vida?

Tom Regan 19

Pensar o animal

Beatriz Mac Dowell 29

Against zoos

Dale Jamieson 39

Contra zoológicos

Dale Jamieson 51

Animals and Human Rights

Richard Ryder 63

Os animais e os direitos humanos

Richard Ryder 67

About the legal protection of the brown bear in Republic Slovenia and its violations and some legal views of protection of the animals

Vladko Began 71

Doutrina Nacional/*Brazilian Articles*

Abolicionismo: Igualdade sem discriminação

Sônia T. Felipe 89

O respeitável público não quer mais animais em circos!

Renata de Freitas Martins 117

Abolicionismo e experimentação animal

Edna Cardozo Dias 133

| | |
|--|------------|
| Experiência genética com animais: Uma análise à luz do princípio do desenvolvimento sustentável | |
| Fernanda Ravazzano Azevedo Lopes | 151 |
| Ética no relacionamento homem / animal | |
| Álvaro Ângelo Salles | 181 |
| Classificação teleológico-normativa dos animais | |
| Marcos Augusto Lopes de Castro | 201 |
| Ciência e poder: Pesquisas com animais e autonomia universitária | |
| Valéria Barbosa de Magalhães, Vânia Rall Daró | 231 |
| Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico | |
| Tagore Trajano de Almeida Silva | 247 |
| A defesa dos direitos dos animais sob uma ótica ecofeminista | |
| Tamaya Luna Publio Dias | 265 |
| | |
| Crítica Literária/ <i>Review</i> | |
| Regina Rheda's <i>Humanimals: Humana Festa</i> and the Postslavery Novel | |
| Alexandra Isfahani-Hammond | 281 |
| | |
| Conferências/ <i>Symposiums</i> | |
| Manifesto Abolicionista | 294 |
| | |
| Jurisprudência/ <i>Cases</i> | |
| Petição Inicial sobre caso de escusa de consciência em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ | |
| Daniel Braga Lourenço | 313 |
| Decisão sobre maus tratos de animais de circo | |
| Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo | 347 |
| Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre MP/BA e Jardim Zoológico de Salvador/BA | |
| Heron José de Santana Gordilho | 353 |
| ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor das chimpanzés “LILI” e “MEGH” | |
| Marcia Miyuki O. Matsubara e Terezinha Pereira dos Anjos | 359 |
| | |
| Obras Indicadas/ <i>Annoucement</i> | 389 |
| Regras de Publicação | 391 |

Doutrina
Internacional/
International
Articles



Do animals have a right to life?¹

Tom Regan²

***Abstract:** My argument in this section turns on considerations about the natural “right to life” that we humans are sometimes said uniquely to possess, and to possess to an equal degree. What I will try to show is that arguments that might be used in defense of the claim that all human beings have this natural right, to an equal extent, would also show that animals are possessors of it, whereas arguments that might be used to show that animals do not have this right would also show that not all human beings do either. Just as in the preceding section, however, so here too, a disclaimer to completeness is in order. I have not been able to consider all the arguments that might be advanced in this context, all that I have been able to do is consider what I think are the most important ones.*

***Keywords:** Moral rights, animals – Right to life*

¹ From “The Moral Basis of Vegetarianism”, *The Canadian Journal of Philosophy*, October, 1975. Reprinted by permission of the publisher.

² Tom Regan is emeritus professor of philosophy, North Carolina State University. He is author of many books as “*Empty the cages*”, translating to Portuguese as “*Jaulas Vazias*”. For more information about Tom Regan and his work see tomregan-animalrights.com.



Resumo: Meus argumentos neste artigo reacendem considerações sobre o direito natural à vida que nós, humanos, costumamos dizer que possuímos exclusivamente e em um mesmo grau. O que eu tentarei demonstrar é que os argumentos que podem ser usados na defesa da alegação de que todos os seres humanos têm esse direito natural em igual extensão, servirão para demonstrar que os animais também o detêm, enquanto que os argumentos que podem ser usados para demonstrar que os animais não têm esse direito também servirão para mostrar que nem todos os seres humanos o têm. Neste artigo, a negação da integralidade está em pauta. Por não ser possível examinar todos os argumentos que poderiam ser desenvolvidos neste contexto, preferi considerar aqueles que acredito serem os mais importantes.

Palavras-chave: Direitos morais – Animais - Direito à vida.

Let us begin, then, with the idea that all humans possess an equal natural right to life. And let us notice, once again, that it is an *equal natural* right that we are speaking of, one that we cannot acquire on have granted to us, and one that we all are supposed to have just because we are human beings. On what basis, then, might it be alleged that all and only humans possess this right to an equal extent? Well, a number of familiar possibilities come immediately to mind. It might be argued that all and only human beings have an equal right to life because either (a) all and only human beings have the capacity to reason, or (b) all and only human beings have the capacity to make free choices, or (c) all and only human beings have a concept of “self”, or (d) all and only human beings have all or some combination of the previously mentioned capacities. And it is easy to imagine how someone might argue that, since animals do not have any of these capacities, *they* do not possess a right to life, least of all one that is equal to the one possessed by humans.

I have already touched upon some of the difficulties such views must inevitably encounter. Briefly, it is not clear, first, that no nonhuman animals satisfy any one (or all) of these conditions, and second, it is reasonably clear that not all human beings satisfy them. The severely mentally feeble, for example, fail to satisfy them. Accordingly, if we want to insist that they have a right to life, then we cannot also maintain

that they have it because they satisfy one or another of these conditions. Thus, if we want to insist that they have an equal right to life, despite their failure to satisfy these conditions, we cannot consistently maintain that animals, because they fail to satisfy these conditions, therefore lack this right.

Another possible ground is that of sentience, by which I understand the capacity to experience pleasure and pain. But this view, too, must encounter a familiar difficulty – namely, that it could not justify restricting the right *only* to human beings. What clearly is needed, then, if we are to present any plausible argument for the view that all and only human beings have an equal natural right to life, is a basis for this right that is invariant and equal in the case of all human beings and only in their case. It is against this backdrop, I think, that the following view naturally arises.³ This is the view that the life of every human being has “intrinsic worth – that, in Kant’s terms, each of us exists as “an end in himself” – *and* that this intrinsic worth which belongs only to human beings, is shared *equally* by all. “Thus”, it might be alleged, “it is because of the equal intrinsic worth of all human beings that we all have an equal right to life”.

This view, I think, has a degree of plausibility which those previously discussed lack. For by saying that the worth that is supposed to attach to a being just because he or she is human is intrinsic, and that it is because of this that we all have an equal natural right to life, this view rules out the possibility that one human being might give this right to or withhold it from another. It would appear, therefore, that this view could make sense of the alleged *naturalness* of the right in question. Moreover, by resting the equal right to life on the idea of the equal intrinsic worth of all human beings, this view may succeed, where the others have failed, in accounting for the alleged *equality* of this right.

Despite these apparent advantages, however, the view under consideration must face certain difficulties. One difficulty lies in specifying

³ For an example of this kind of argument, see Gregory Vlastos’s “Justice and Equality” in *Social Justice*, edited by Richard B. Brandt (Englewood Cliffs, N.J., Prentice Hall, Inc. 1962.)

just what it is supposed to mean to say that the life of every human being is “intrinsically worthwhile”⁴. Now, it cannot mean that “each and every human being has a natural right to life”. For the idea that the life of each and every human being has intrinsic worth was introduced in the first place to provide a basis for saying that each and every human being has an equal right to life. Accordingly, if, say, “Jones’s life is intrinsically worthwhile” ends up *meaning* “Jones has an equal right to life”, then the claim that the life of each and every individual is equally worthwhile, judged intrinsically, cannot be construed as *a* basis for saying that each and every human being has an equal right to life. For the two claims would mean the same thing, and one claim can never be construed as being the basis for another, if they both mean the same.

But a second and, for our purposes, more important difficulty is this: On what grounds is it being alleged that each and every human being, and only human beings, are intrinsically worthwhile? Just what is there, in other words, about being human, and only about being human, that underlies this ascription of unique worth? Well, one possible answer here is that there isn’t “anything” that underlies this worth. The worth in question, in short, just belongs to anyone who is human, and only to those who are. It is a worth that we simply recognize on intuit, whenever we carefully examine that complex of ideas we have before our minds when we think of the idea, “human being”. I find this view unsatisfactory, both because it would seem to commit us to an ontology of value that is very difficult to defend, and because I, for one, even after the most scrupulous examination I can manage, fail to intuit the unique worth in question. I do not know how to prove that the view in question is mistaken in a few swift strokes, however. All I can do is point out the historic precedents of certain groups of human beings who have claimed to “intuit” a special worth belonging to their group and not to others within the human family, and say that it is good to remember that alluding to a special, intuitive way of “knowing” such things could only serve the purpose of giving an air of intellectual

⁴ This is a point that first became clear to me in discussion with Donald VanDeVeer.

respectability to unreasoned prejudices. And, further, I can only register here my own suspicion that the same is true in this case, though to a much wider extent. For I think that falling into talk about the “intuition of the unique intrinsic worth of being human” would be the last recourse of men who, having found no good reason to believe that human beings have a unique intrinsic worth go on believing that they do anyhow.

Short of having recourse to intuition, then, we can expect those who believe that human beings uniquely possess intrinsic worth to tell us what there is about being human, in virtue of which this worth is possessed. The difficulty here, however, as can be anticipated, is that some familiar problems, are going to raise their tiresome heads. For shall we say that it is the fact that humans can speak, or reason, or make free choices, or form a concept of their own identity that underlies this worth? These suggestions will not work here anymore than they have before. For there are some beings who are human who cannot do these things, and there are beings who are not human who can. None of these capacities, therefore, could do the job of providing the basis for a kind of worth that all humans and only humans are supposed to possess.

But suppose we try to unpack this notion of intrinsic worth in a slightly different way⁵. Suppose we say that the reasons we have for saying that all and only human beings exist as ends in themselves are, first, that every human being has various positive interests, such as desires, goals, hopes, preferences and the like, the satisfaction or realization of which brings intrinsic value to their lives, in the form of intrinsically valuable experiences and, second, that the intrinsic value brought to the life of any other man by the satisfaction or realization of those comparable desires and realize his goals, so long, at least, that, in doing so, he does not violate the rights of any other to seek to satisfy his desires and realize his goals, then to take the life of any human being will always be *prima facie* to violate a right which he shares equally with all other human beings – namely, his right to life.

⁵ Vlastos, *op. cit.*

What shall we make of this argument? I am uncertain whether it can withstand careful scrutiny. Whether it can or not, however, is not a matter I feel compelled to try to decide here. What I do want to point out is, of the arguments considered here, one has a degree of plausibility the others lack, not only because, as I have already remarked, it addresses itself both to the alleged naturalness and the alleged equality of the right in question, but also because it rests on what I take to be a necessary condition of being human – namely, that a being must have interests. For these reasons, then, I do not think I can be accused of “straw-man” tactics by choosing this as the most plausible among a cluster of possible arguments that might be urged in support of the contention that all human beings have an equal natural right to life. At the same time, however, as can be anticipated, I believe that, whatever plausibility this argument might have in this connection, it would also have in connection with the claim that animals, too, have an equal natural right to life.

For even if it is true that this argument provides us with adequate grounds for ascribing a natural right to life equally to all human beings, there is nothing in it that could tend to show that this is a right that belongs only to those beings who are human. On the contrary, the argument in question would equally well support the claim that any being who has positive interests which, when satisfied, bring about experiences that are just as intrinsically valuable as the satisfaction of the comparable interests of any other individual, would have an equal right to life. In particular, then, it would support the view that they do. For, once again, it seems clear that animals have positive interests, the satisfaction or realization of any comparable interest a human being might have. True, the interests animals have may be of a comparatively low grade, when we compare them to, say, the contemplative interests of Aristotle’s virtuous man. But the same is true of many human beings: their interests may be largely restricted to food and drink, with occasional bursts of sympathy for a few. Yet we would not say that such a man has less of a right to life than another, assuming that all men have an equal right to life. Neither, then, can we say that animals, because of their “base” interests, have any less of a right to life.

One way to avoid this conclusion...is to deny that animals have interests⁶. But on what basis might this denial rest? A by now familiar basis is that animals cannot use words to formulate or express anything, thus, they cannot have an interest in anything. But this objection obviously assumes that only those beings who are able to use words to formulate or express something can have interests, and this, even ignoring the possibility that at least some animals might be able to do this, seems implausible. For we do not suppose that infants, for example, have to learn to use a language before they can have any interests. Moreover, the behavior of animals certainly seems to attest to the fact that they not only can, but that they actually do have interests. Their behavior presents us with many cases of preferential choice and goal-directed action, in the face of which, and in the absence of any rationally compelling argument to the contrary, it seems both arbitrary and prejudicial to deny the presence of interests in them.

The most plausible argument for the view that humans have an equal natural right to life, therefore, seems to provide an equally plausible justification for the view that animals have this right also. But just as in saying that men and animals have an equal right to be spared undeserved pain, so here, too, we would not imply that the right in question can never be overridden. For there may arise circumstances in which an individual's right to life could be outweighed by other, more pressing moral demands, and where, therefore, we would be justified in taking the life of the individual in question. But even a moment's reflection will reveal that we would not condone a practice which involved the routine slaughter of human beings simply on the grounds that it brought about this or that amount of pleasure, or this or that amount of good hypothesized. For to take the lives of individuals, for this reason, is manifestly not to recognize that their life is just as worthwhile as anybody else's; or that they have just as much right to life as others do. Nor need any of this involve considerations about the

⁶ See, for example, H.J. McCloskey's "Rights", *Philosophical Quarterly* (1965). McCloskey denies that animals have interests, but does not, so far as I can see, give any reason for believing that this is so.

amount of pain that is caused the persons whose lives are taken. Let us suppose that these persons are killed painlessly; that still would not alter the fact that they have been treated wrongly and that the practice in question is immoral.

If, then, the argument in the present section is sound; and assuming that no other basis is forthcoming which would support the view that same is true of any practice involving the slaughter of animals, and we have, therefore, grounds for responding to the two objections raised, but not answered, at the end of the first section. These objections were, first, that since the only thing wrong with the way animals are treated in the course of being raised and slaughtered is that they are caused a lot of undeserved pain, the thing to do is to desensitize them so that they don't feel anything. What we can see now, however, is that the undeserved pain animals feel is not the only morally relevant consideration, it is also the fact that they are killed that must be taken into account.

Similarly, to attempt to avoid the force of my argument for conditional vegetarianism by buying meat from farms that do not practice intensive rearing methods or by hunting and killing animals oneself – expedients that formed the basis of the second objection at the end of Section I – these expedients will not meet the total challenge vegetarians can place before their meat-eating friends. For the animals slaughtered on even the most otherwise idyllic farms, as well those shot in the wild, are just as much killed and just as much dead, as the animals slaughtered under the most ruthless of conditions.

Unless or until then, we are given a rationally compelling argument that shows that all and only human beings have an equal right to life; and so long as any plausible argument that might be advanced to support the view that all human beings have this right can be shown to support to the same extent, the view that animals have this right also; and so long as we believe we are rationally justified in ascribing this right to humans and to make reference to it in the course of justifying our judgment that it is wrong to kill a given number of human beings simply for the sake of bringing about this or that amount of good for this or that number of people; given all these conditions, then, I believe we are

equally committed to the view that we cannot be justified in killing any one or any number of animals for the intrinsic good their deaths may bring to us. I do not say that there are no possible circumstances in which we would be justified in killing them. What I do say is that we cannot justify doing so in their case, anymore than we can in the case of the slaughter of human beings, by arguing that such a practice brings about intrinsically valuable experiences for others.

Once again, therefore, the onus of justification lies, not on the shoulders of those who are vegetarians, but on the shoulders of those who are not. If the argument of the present section is sound, it is the nonvegetarian who must show us how he can be justified in eating meat, when he knows that, in order to do so, an animal has had to be killed. It is the nonvegetarian who must show us how his manner of life does not contribute to practices which systematically ignore the right to life which animals possess, if humans are supposed to possess it on the basis of the most plausible argument considered here. And it is the nonvegetarian who must do all this while being fully cognizant of the fact that he cannot defend his way of life merely by summing up the intrinsic goods – the delicious taste of meat, for example – that come into being as a result of the slaughter of animals.

This is not to say that practices that involve taking the lives of animals cannot possibly be justified. In some cases, perhaps, they can be, and the grounds on which we might rest such a justification would, I think, parallel those outlined in the preceding section in connection with the discussion of when we might be morally justified in approving a practice that caused animals nontrivial, undeserved pain. What we would have to show in the present case, I think, in order seriously to consider approving of such a practice, is (1) that such a practice would prevent, reduce, or eliminate a much greater amount of evil, including the evil that attaches to the taking of the life of a being who has as much claim as any other to an equal natural right to life; (2) that, realistically speaking, there is no other way to bring about these consequences; and (3) that we have very good reason to believe that these consequences will, in fact, obtain. Now, perhaps they are satisfied in the case of the Eskimo's killing of animals and in the case of having

a restricted hunting season for such animals as deer. But to say that this is (or may be) true of *some cases* is not to say that it is true of all, and it will remain the task of the nonvegetarian to show that what is true in these cases, assuming that it is true, is also true of any practice that involves killing animals which, by his actions, he supports.

Os animais têm direito à vida?

Tom Regan

Meus argumentos neste capítulo reacendem considerações sobre o direito natural à vida que nós, humanos, costumamos dizer que possuímos exclusivamente e em um mesmo grau. Minha estratégia aqui será similar à que eu usei no capítulo anterior. O que eu tentarei demonstrar é que os argumentos que podem ser usados na defesa da alegação de que todos os seres humanos têm esse direito natural em igual extensão, servirão para demonstrar que os animais também o detêm, enquanto que os argumentos que podem ser usados para demonstrar que os animais não têm esse direito também servirão para mostrar que nem todos os seres humanos o têm. No capítulo anterior, como neste também, a negação da integralidade está em pauta. Por não ser possível examinar todos os argumentos que poderiam ser desenvolvidos neste contexto, preferi considerar aqueles que acredito serem os mais importantes.

Começaremos, então, com a idéia de que todos os seres humanos possuem um igual direito à vida. Percebamos, mais uma vez, que é de um *igual direito* que nós estamos falando, um que não podemos alcançar como algo garantido, um que nós supostamente temos apenas por sermos

De “As bases morais do vegetarianismo”, *Jornal Canadense de Filosofia*, Outubro, 1975. Reproduzido com a permissão do editor.

humanos. Sob que fundamento então pode ser alegado que todos e apenas os seres humanos possuem esse direito numa igual extensão? Bom, um certo número de possibilidades chegam imediatamente à mente. Pode ser argumentado que todos e apenas os seres humanos têm um igual direito à vida porque (a) seriam racionais ou (b) porque teriam a capacidade de fazerem livres escolhas ou (c) porque todos e apenas os seres humanos têm uma consciência do “ser” ou (d) porque todos e apenas os seres humanos têm todas ou algumas destas combinações mencionadas. E é fácil perceber como alguém pode usar esses argumentos, pois pelo fato dos animais não possuírem nenhuma destas capacidades, eles não deteriam um direito à vida, igual àquele que um ser humano possui.

Eu já senti algumas das dificuldades que tais teorias podem inevitavelmente encontrar. Em poucas palavras, não está claro, primeiramente, que todo não-humano animal não satisfaz uma (ou todas) destas condições, e em segundo, é razoavelmente claro que nem todos os seres humanos as realizam. Os deficientes mentais, por exemplo, falham em satisfazê-las. Assim, se nós insistirmos que eles têm um direito à vida, então não poderemos sustentar a idéia de que eles o têm porque satisfazem uma ou outra destas condições. Desta forma, se nós quisermos insistir que eles têm um inerente direito à vida, apesar das suas falhas em alcançar estas condições, não poderemos, de maneira coerente, afirmar que os animais, ao falharem em satisfazer tais condições, sofrerão, por conseqüência, a falta deste direito.

Outro possível fundamento é o da sensibilidade, que compreendemos ser a capacidade de experimentar o prazer e a dor. Mas essa visão também pode encontrar uma conhecida dificuldade – a saber, não pode justificar a restrição deste direito apenas aos seres humanos.

O que é claramente necessário, então, para apresentar qualquer argumento plausível para a concepção de que todos e apenas seres humanos têm um igual e natural direito à vida, é um princípio fundamental para este direito ser igual e invariável para os seres humanos e somente para eles. E é contra este cenário, que, acredito,

¹ Para um exemplo deste tipo de argumento ver Gregory Vlastos's “Justiça e Igualdade”, em *Justiça Social*, editado por Richard B. Brant (Englewood Cliffs, N.J, Prentice Hall, Inc. 1962.)

aparece a seguinte teoria.¹ A visão de que a vida de todo ser humano tem “um valor intrínseco – nos termos kantianos, cada um de nós existe como “um fim em si mesmo” – e que este valor intrínseco que pertence apenas aos seres humanos, é compartilhado de maneira idêntica por todos. “Assim”, pode ser alegado, “é de acordo com o idêntico valor intrínseco do ser humano que nós temos um direito à vida”.

Esta teoria, eu acredito, tem um certo grau de plausibilidade que falta àquelas anteriormente discutidas. Conforme foi afirmado, que o valor que deve ser vinculado a um ser apenas pelo fato de ele ou ela ser humano é intrínseco, e que é por causa disso que todos nós temos um igual direito natural à vida, essa visão exclui a possibilidade de um ser humano dar ou recusar este direito a outro. Pode parecer, portanto, que esta concepção faça sentido para a alegada *naturalidade* deste direito em questão. Além disso, restando o igual direito à vida na idéia do idêntico valor intrínseco à todos os seres humanos, essa teoria pode suceder onde as outras apresentaram lacunas, na importância para a citada *igualdade* neste direito.

Apesar destas aparentes vantagens, contudo, a teoria sob consideração pode enfrentar certas barreiras. Uma delas repousa na especificação do que significa afirmar que a vida de todo ser humano é “intrinsecamente valiosa”². Agora, não quer dizer que “todo e qualquer ser humano tem um natural direito à vida”. A idéia de que a vida de todo e qualquer ser humano tem um valor intrínseco foi introduzida em primeiro lugar para servir de base para a declaração de que todo e qualquer ser humano tem um igual direito à vida. Assim, ao se dizer que “a vida de Jones é intrinsecamente valiosa” terminar por significar “Jones tem um igual direito à vida”, então a alegação de que a vida de todo e qualquer indivíduo é igualmente conveniente, julgada intrinsecamente, não pode ser construída como uma base para se afirmar que todo e qualquer ser humano tem igualmente direito à vida. Para as duas alegações pode significar a mesma coisa, e uma alegação não pode nunca ser tomada como base para outra se ambas apresentarem o mesmo significado.

² É um ponto que ficou claro para mim depois de um debate com Donald VanDeVeer.

Mas uma segunda e, para nosso propósito, a mais importante dificuldade seria: sob que fundamento está sendo alegado que todo e qualquer ser humano e apenas este, são intrinsecamente valiosos? O que, em outras palavras, sobre o ser humano, e apenas sobre seres humanos, que forma a base dessa atribuição de valor único? Bom, uma possível solução aqui é que não há “nada” que sustente esse valor. Este valor em questão, resumindo, pertence a todo aquele que é humano e apenas àqueles que o são. É uma importância que nós reconhecemos intuitivamente, sempre que examinamos cuidadosamente aquele complexo de idéias por nós já interiorizado quando pensamos na idéia do “ser humano”. Penso ser este motivo insatisfatório, não apenas porque nos dá a impressão de nos submetermos a uma ontologia de valor que é muito difícil de defender, e porque eu, individualmente, mesmo após a mais escrupulosa investigação que pude realizar, não pude intuir o único valor em questão. Eu não sei como provar que a teoria em questão está errada em algumas poucas linhas. O que posso fazer é indicar os precedentes históricos de certos grupos que declararam “intuir” que possuíam um valor especial que não existiria fora dos limites da espécie humana, e é bom lembrar que aludir a um especial, intuitivo modo de “conhecimento” pode apenas servir ao propósito de conferir um ar de respeitável intelectualidade para um preconceito ilógico. Além disso, eu posso registrar aqui minha própria suspeita de que essa é a verdade neste caso, ainda que em um âmbito mais amplo. Utilizar-se da “intuição acerca do valor único e intrínseco do ser humano” seria o último recurso de indivíduos que não encontraram nenhuma outra razão para acreditar que os humanos realmente têm esse valor único e intrínseco.

Necessitando de um refúgio para a intuição, então, podemos esperar aqueles que acreditam que somente seres humanos possuem um valor inerente para nos dizer o que acontece no que se refere ao ser humano, em virtude do quê esse valor é alcançado. A dificuldade aqui, contudo, como pode ser antecipada, é que alguns problemas recorrentes irão abordar assuntos desagradáveis. Devemos dizer que o fato dos humanos poderem falar, ou serem racionais, ou fazerem livres escolhas, ou terem consciência da sua existência é a base para seu valor? Essas premissas não funcionarão aqui, da mesma forma como não ocorreu antes. Existem

seres humanos que não satisfazem essas condições sendo que existem seres que não são humanos que conseguem alcançá-las. Nenhuma destas capacidades, então, pode servir como causa para um tipo de valor que somente os humanos possuem.

Vamos imaginar que seja possível esvaziar essa noção de valor inerente em uma maneira um pouco diferente³. Supondo que as razões que nós temos para afirmar que todo e qualquer ser humano existe como um fim em si mesmo, são, primeiro, que todo indivíduo tem diversos interesses positivos, como desejos, esperanças, objetivos, preferências e que a satisfação ou realização destes traz um valor essencial para suas vidas na forma de experiências únicas, e, segundo, que esse intrínseco valor trazido para a vida de cada homem pela satisfação de seus desejos ou pela realização de seus objetivos é tão bom quanto, ao ser julgado por si mesmo, o próprio valor que surge na vida de outro homem pela satisfação ou realização daqueles mesmos desejos e objetivos que ele possa ter. Neste sentido, todos os homens são iguais e por conta desta igualdade existente entre os homens, pode ser alegado que cada homem tem tanto direito quanto qualquer outro de procurar satisfazer seus desejos e realizar seus objetivos, sendo que, ao fazer isto, ele não viola direitos de nenhum outro ser humano. “Mas, de forma que”, continuando com este argumento, “ninguém pode ir em busca de realizar seus sonhos se estiver morto, e tendo em vista o fato de que cada homem tem tanto direito quanto qualquer outro de procurar realizar seus objetivos, então tirar a vida de um ser humano será sempre, à primeira vista, violar um direito que ele compartilha igualmente com todos os outros indivíduos – a saber, seu direito à vida”.

O que nós podemos concluir deste argumento? Tenho dúvidas se ele pode resistir a um olhar mais detalhado. Se pode ou não, tanto faz, não é um assunto que eu queira resolver aqui. O que eu quero apontar é, de todos os argumentos considerados aqui, esse tem um grau de plausibilidade que falta aos outros, não apenas porque, como eu já havia observado, ele se dirige tanto para a alegada naturalidade como

³ Vlastos, *op. cit.*

para a citada igualdade do direito em questão, mas também porque se baseia no que acredito ser uma condição necessária do ser humano – qual seja, que o ser deve ter interesses. Por estas razões, então, eu não acho que possa ser acusado de usar táticas falaciosas que são bem-sucedidas retoricamente por escolher este como o mais plausível entre o grupo dos argumentos possíveis que pode ser alegado como suporte da argumentação de que todos os seres humanos têm um igual direito natural à vida. Ao mesmo tempo, no entanto, como pode ser antecipado, eu acredito que, qualquer que seja a plausibilidade que este argumento possa ter em sua conexão, poderia também ligar-se à afirmação de que os animais também têm um igual direito natural à vida.

Mesmo que seja verdade que este argumento nos forneça razões adequadas para a atribuição de um direito natural à vida igualmente entre todos os seres humanos, não há nenhum ponto nele que poderia mostrar que este é um direito que pertence *apenas* aos seres que são humanos. Ao contrário, o fundamento em questão poderia igualmente sustentar a declaração de que todo ser que possua interesses positivos, que sendo satisfeito, tenha experiências que são tão intrinsecamente valiosas quanto a satisfação de interesses semelhantes de outro indivíduo, deve gozar de um igual direito à vida. Em particular, então, poderia basear a visão de que os animais também têm um inerente direito à vida se alcançarem as condições em questão. E uma situação pode ser colocada para a afirmação de que eles têm. Já que, mais uma vez, parece claro que os animais têm interesses práticos, a satisfação ou realização destes parece ser intrinsecamente valiosa, julgada em si mesma, quanto a satisfação ou realização de qualquer interesse semelhante que um humano possa ter. É verdade que os interesses dos animais aparentam um grau inferior quando comparados com os interesses contemplativos do virtuoso filósofo Aristóteles. Mas o mesmo é verdade em relação a muitos seres humanos: seus interesses são restritos à comida e bebida. Ainda não podemos dizer que um homem tenha menos direito à vida do que outro, assumindo que todos os homens têm o mesmo inerente direito. Como também não podemos dizer que os animais, por conta de seus interesses básicos, têm um menor direito à vida.

Uma maneira de invalidar esta conclusão...é negar que os animais têm interesses⁴. Mas baseada em quê esta negação pode se sustentar? Um conhecido argumento é o de que os animais não podem falar, não podem usar palavras para formular ou expressar qualquer coisa; assim, eles não poderiam ter interesse em coisa alguma. Mas este fundamento obviamente assume que apenas aqueles seres que são capazes de usar palavras para formular ou expressar alguma coisa podem ter interesses, e isso, mesmo ignorando a possibilidade de que ao menos alguns animais possam ser capazes, parece inaceitável. Porque não supomos que crianças, por exemplo, tenham que aprender a usar a linguagem antes que possam ter algum interesse. Além do mais, o comportamento dos animais certamente parece confirmar que o fato de que eles não apenas podem, como eles realmente possuem interesses. Seu comportamento nos apresenta muitos casos de escolhas por preferência e ações direcionadas a um objetivo, em face do que, e na ausência de qualquer argumento racional em sentido contrário, parece ser arbitrário e prejudicial negar-lhes a presença de interesses.

O argumento mais plausível para a afirmação de que os humanos têm um inerente direito natural à vida, então, traz uma igualmente plausível justificativa para a idéia de que os animais também detêm este direito. Da mesma forma como é afirmado que homens e animais têm o direito de serem poupados de dores injustas, então, também não podemos indicar que o direito em questão nunca poderá ser anulado. Para isso podem aparecer circunstâncias nas quais um individual direito à vida pode ser sobrepujado por outro, pressionando demandas morais, onde, então, pode ser justificado falar em uma vida individual em questão. Mas mesmo um simples momento de reflexão irá revelar que não podemos perdoar rotineiros assassinatos de seres humanos simplesmente sob os fundamentos que o trazem sobre essa ou aquela parcela de prazer, nesta ou naquela quantidade de boas experiências intrínsecas para outros, sem importar a quantidade de hipotéticos

⁴Ver, por exemplo, H.J. McCloskey's "Direitos", Trimestre Filosófico, (1965). McCloskey nega que animais tenham interesses, mas não apresenta, até onde posso ver, uma razão que valide esta idéia.

benefícios. Tirar a vida de indivíduos, por esta razão, é manifestamente não reconhecer que estas vidas são tão valiosas quanto a de qualquer um; ou que eles têm tanto direito à vida quanto qualquer um. Nada disso envolve considerações sobre a dor causada à pessoas que têm sua vida tomada. Vamos supor que estas pessoas sejam assassinadas sem dor, ainda assim não altera o fato de que foram tratados erroneamente e de que esta prática é imoral.

Se, então, o argumento na presente sessão é escutado; e assumindo que nenhum outro fundamento está próximo de sustentar que os homens têm e animais não têm um igual direito à vida, então o mesmo é verdade quanto a qualquer prática que envolva a morte de animais, e teremos, então, base para responder a duas objeções levantadas, mas não respondidas, no final do primeiro capítulo. As objeções são, primeiro, que a única coisa errada com a forma com que os animais são tratados durante sua criação e abate é que lhes é causada muita dor desnecessária, o que se deve fazer é anestesiá-los para que não sintam nada. O que podemos ver agora é que a dor desnecessária causada aos animais não é a única consideração moral relevante; também o fato de que eles são mortos deve ser visto com importância.

Similarmente, para tentar afastar a força do meu argumento para o vegetarianismo condicional, comprando carne de fazendas que não praticam métodos intensivos de cria ou caçando e matando animais por conta própria – meios que formam a base da segunda objeção no final do capítulo I – estes meios não encontrarão todos os desafios vegetarianos colocados perante seus amigos carnívoros. Os animais mortos na mais tranqüila fazenda, como também os caçados no seu habitat natural, são igualmente assassinados, são igualmente mortos, quanto os animais massacrados sob as mais brutais condições.

Até que nos é dado um argumento racional convincente que demonstre que todos e apenas os seres humanos têm um idêntico direito à vida; qualquer argumento plausível que seja eficiente em sustentar a visão de que todos os seres humanos têm esse direito pode ser usado, na mesma extensão, para mostrar a teoria de que os animais também possuem esse direito; e contanto que acreditemos ser racionalmente justificado atribuir esse direito a humanos e a fazer-lhe referências ao

justificar o pensamento de que é errado matar um certo número de pessoas simplesmente pelo propósito de auferir vantagens para outro grupo de humanos; dadas todas essas condições, então, somos igualmente comprometidos com a idéia de que não pode ser legitimado matar qualquer um ou qualquer número de animais por uma vantagem que sua morte pode gerar. Não afirmo que não há qualquer circunstância possível onde seja justificado matá-los. O que declaro é que não se pode legitimar neste caso, ainda mais que podemos, no caso de assassinato de seres humanos, argumentar que tal prática traz valiosas experiências intrínsecas para outros.

Mais uma vez, então, o ônus da justificação repousa não sobre os ombros dos vegetarianos, mas sobre os ombros dos que não o são. Se o argumento do presente capítulo é escutado, é o não-vegetariano que deve demonstrar ser legítimo comer carne, no momento em que ele sabe que, para tanto, um animal teve que ser morto. É o não-vegetariano que deve mostrar como o seu estilo de vida não contribui com práticas que sistematicamente ignoram o direito à vida que o animal possui, se os humanos supostamente o detêm com base no argumento mais razoável considerado aqui. E são os não-vegetarianos que devem fazer isso enquanto tiverem total conhecimento do fato de que não podem defender seu estilo de vida meramente concluindo as vantagens – o delicioso gosto da carne, por exemplo – que advêm como resultado da matança de animais.

Isso não é dizer que as práticas que envolvem a morte de animais não podem ser justificadas. Em alguns casos, talvez, podem ser, e a razão que devemos tomar como justificativa, pode ser, eu penso, comparar o esquema do capítulo anterior em conexão com a discussão sobre quando nos é moralmente legítimo aprovar uma prática que causa dor incomum, desnecessária, aos animais. O que devemos mostrar no presente caso, eu penso, com o objetivo de considerar a aprovação de tal prática é (1) que tal ação deve prevenir, reduzir ou eliminar um provável mal, incluindo-se um mal que tire a vida de um ser que possui tanto quanto qualquer outro um igual direito natural à vida; (2) que, realisticamente falando, não exista outra maneira de produzir estas conseqüências; e (3) que tenhamos boas razões para crer que tais conseqüências sejam

alcançadas. Agora, pode ser que existam alguns casos em que estas condições sejam satisfeitas. Por exemplo, talvez sejam alcançadas no caso dos animais mortos por esquimós e no caso de haver uma época restrita para a caça de animais como o cervo. Mas afirmar que é (ou pode ser) uma verdade para *alguns* casos não é dizer que é verdade para todos, e isso irá ficar na obrigação do não-vegetariano de demonstrar onde está a verdade nestes casos, supondo que, o que for verdadeiro, será também verdadeiro para qualquer prática que envolva a matança de animais, o que através de sua ação, ele sustenta.

Pensar o animal

Beatriz Mac Dowell*

Resumo: O homem antigo percebia os animais como seres dotados de uma determinada dignidade ontológica. Para ele, esses seres possuíam, além de uma qualidade estética superior, faculdades cognitivas e sensitivas extremamente aguçadas como por exemplo uma capacidade de observação e de previsão que nós homens estamos longe de possuir. A consolidação do monoteísmo significa uma estagnação na concepção dos direitos dos animais. Nele, de forma contrária ao que ocorria dentro da visão religiosa pagã, a natureza vem sofrendo um longo processo de dessacralização. Em conseqüência, categoricamente, impõe-se um abismo entre o mundo dos homens e o mundo dos animais. Fundado no pensamento cristão e no cartesianismo, o Capitalismo, em sua fase industrial, ratifica esse entendimento, reduzindo o animal a pura matéria prima, objeto de consumo como outro qualquer na produção desenfreada de mercadorias. A ciência também é impregnada por essa ideologia, sendo totalmente insensível aos anseios dos animais. Porém alguns filósofos e estudiosos, alicerçados na atual etologia, vêm desenvolvendo pesquisas que reconsideram os animais como objeto positivo de reflexão, as quais estão trazendo resultados significativos no estudo do comportamento animal. Essa parece ser uma esperança de no futuro a humanidade estar mais próxima daquela forma de se pensar o animal.

* Doutora em Filosofia pela Univ. de Strasbourg/ França.

Resumé: *Les penseurs dans l'Antiquité ne séparaient pas la connaissance du sentiment. L'homme, être vivant parmi d'autres, était conçu comme un simple fil dans l'immense toile d'araignée du cosmos. Le monothéisme judéo-chrétien viendra bouleverser cette ancienne conception du monde tout en introduisant une dichotomie radicale entre l'homme et l'animal et situant l'homme au sommet de la création. Les sociétés industrielles modernes ne font que consolider cette vision anthropocentrique du monde reléguant l'animal à la condition de simple marchandise. Toutefois, une nouvelle tendance au sein de la pensée philosophique d'aujourd'hui s'engage à redonner à l'animal sa dignité ontologique perdue, son statut de sujet et de sujet singulier.*

Sumário: 1. A ruptura homem/animal; 2. Descartes e o animal-máquina; 3. Uma nova concepção do animal; 4. Dominique Lestel e o animal-sujeito; 5. Von Uexküll, crítico da «hierarquia natural»; 6. Gilles Deleuze: o *agenciamento* contra a espécie; 7. Visão antiantropocêntrica dos Antigos.

«Poderíamos ter uma nova relação intuitiva com a existência se começássemos a pensar com o coração»¹

Durante muito tempo na história do pensamento ocidental o animal foi considerado um objeto de reflexão menor. Se nas sociedades antigas, desde a pré-história, o animal sempre esteve presente de forma positiva nas artes decorativas, na literatura e mais tarde na filosofia, com o triunfo do cristianismo a imagem do animal só vai se integrar na cultura dominante sob a forma da negatividade, isto é, como o negativo do homem. Valendo-se do dualismo platônico, o cristianismo vai levar ao paroxismo a oposição imanência-transcendência, instaurando definitivamente um abismo entre o mundo dos homens - seres dotados de alma e razão - e o mundo dos animais, mundo obscuro, inferior, irracional, onde o animal, desprovido de alma, só terá lugar como objeto de utilidade para o homem. O monoteísmo judeo-cristão, aliado ao racionalismo grego, é o principal responsável pela introdução dessa

¹ Traduções feitas pela autora do texto.

VON HOFMANNSTHAL, Hugo. *Lettre de Lord Chandos*. Paris: Payot, 2000, p. 87

ruptura inaudita entre o homem e o animal, entre uma transcendência antropomórfica e uma natureza terrestre. O sentimento panteísta antigo vai desaparecer para dar lugar a um humanismo metafísico que vai situar o homem acima e além do restante da criação. Ao contrário das religiões pagãs, o monoteísmo é um longo processo de dessacralização da natureza e do seu correlato: um sistema de sacralização do homem.

Como sabemos, Descartes, pensador do século XVII, vai radicalizar ainda mais a oposição entre mundo humano e mundo animal. Filósofo determinante na construção do racionalismo instrumental moderno com a sua famosa teoria do animal-máquina, seu sistema deixou uma herança conceitual de consequências desastrosas não apenas para o pensamento filosófico mas para a cultura ocidental como um todo. A atividade industrial da era capitalista, reduzindo o animal a pura matéria prima, objeto de consumo como outro qualquer na produção desenfreada de mercadorias, encontrou no pensamento cristão em geral, e no cartesianismo em particular, os elementos fundamentais para a legitimação de todas as suas práticas de exploração e de atos de crueldade contra os animais².

No entanto, se por um lado as práticas de exploração e de extermínio massivas de animais não pararam de se intensificar nessas últimas décadas, por outro lado, uma nova visão do animal começa a se insinuar na nossa cultura. Nos meandros da interdisciplinaridade científica, alguns filósofos e estudiosos do comportamento animal começaram recentemente a reconsiderar o animal como objeto positivo de reflexão. Graças às novas tendências no campo da etologia, muitos preconceitos gerados pelo antropocentrismo cristão têm sido questionados e recusados. A própria filosofia tem aberto uma ampla discussão sobre o estatuto do animal e tenta reabilitar uma visão mais panteísta do mundo onde o dualismo platônico-cristão não tem mais lugar. Vemos surgir sobretudo uma nova etologia em ruptura com a

² Como escrevia Paul Claudel em «Bestiaire Spirituel», «Hoje uma vaca é um laboratório vivo, o porco é um produto selecionado que fornece o toucinho estandarizado. A galinha livre e aventureira é encarcerada. (...) Não há mais laços entre eles e nós. (...) A era do maquinismo e do lucro destruiu esse mundo harmonioso». Citado por E. de FONTENAY in *Le Silence des bêtes*, Paris: Fayard, 1998, p. 255.

etologia tradicional de inspiração behaviorista. Esta, ainda herdeira da visão cartesiana, sempre considerou o animal como uma espécie de máquina natural de estímulo-resposta e sempre orientou as suas observações no sentido de ressaltar a tese da superioridade cognitiva e intelectual humana. Mas, como assinalam muitos etólogos, críticos da metodologia behaviorista, o animal só revela a sua natureza e a sua profundidade no contexto de uma *relação positiva com o pesquisador*, justamente por se tratar de um ser cujo comportamento é extremamente rico e complexo, de um ser sobretudo dotado de sentimentos e de uma inteligência às vezes desconcertante. A etologia cognitiva, dando-se conta disso, passa a estudar os animais no seu *habitat* natural, observando-os no seu grupo, nas relações que tecem uns com os outros, ou no laboratório mas sempre através de uma relação afetiva com o pesquisador.

Contudo, uma nova tendência metodológica vem se afirmando nessa disciplina. Em clara ruptura com a visão dominante da etologia cognitiva, que ainda conserva traços do antigo behaviorismo, essa nova tendência, também presente no pensamento filosófico, introduz uma abordagem revolucionária que vai conferir ao animal o estatuto de *sujeito*. Não mais o animal-objeto, o autômata natural, ou o animal-espécie, mas o *animal-sujeito*, considerado nas suas singularidades e nos seus agenciamentos. A etologia cognitivista, como assinala o filósofo e etólogo francês Dominique Lestel, embora tenha contribuído para derrubar a visão do animal-máquina e destacado as capacidades cognitivas dos animais, «ainda permanece insensível às grandes diferenças interindividuais através das quais essa inteligência se exprime concretamente no animal»³. Os homens ignoraram por muito tempo que os animais possuem uma interioridade e um comportamento afetivo extremamente rico e complexo. Consciente de que na natureza nenhum indivíduo é igual a outro, e que a própria natureza se define pela diversidade e pela invenção contínua de diferenças, essa nova concepção vê o animal na sua condição de agente e de agente *singular*. Dominique Lestel ressalta a necessidade de se considerar o animal como *sujeito* e

³ LESTEL, Dominique. *Les animaux sont-ils intelligents?* Paris: Le Pommier, 2006, p. 51-52

como *singularidade*⁴, pois a etologia, de um modo geral, ainda é bastante insensível às diferenças interindividuais. Cada indivíduo possui particularidades comportamentais e cognitivas que o diferenciam sensivelmente de outro membro de sua espécie. Fator importante na avaliação dessas singularidades é a descoberta que nada é fixo e programado, que os animais possuem também uma história, particular ou coletiva, capaz de transformar as suas características sociais e individuais no curso do tempo.

A etologia atual tem se dado conta de que pouco podemos saber sobre o animal se não tivermos com ele uma relação positiva, respeitosa da sua integridade e dos seus sentimentos. O olhar frio e distante do pesquisador de laboratório em nada contribuiu para o progresso do nosso conhecimento. Dominique Lestel observa que os melhores resultados obtidos nos estudos comportamentais e os mais inovadores, vêm dos pesquisadores que adotaram um tratamento convival e uma estreita interação afetiva com os animais estudados. É portanto no âmbito de um agenciamento positivo homem-animal que somos capazes de perceber a riqueza do comportamento animal, de suas invenções, seus afetos e suas intensidades. O que não significa que só podemos conhecer o animal «humanizado». Mas podemos descobrir muito mais sobre o sujeito animal através de uma estreita relação com ele do que pela observação distante, supostamente objetiva do cientista de laboratório. Em outras palavras, não se pode conhecer o animal fora de uma relação de *simbiose* ou de *empatia*, pois o que nos aproxima dele é o *afeto*. Querer saber se o animal é capaz de pensar, de calcular, de criar artefatos ou usar símbolos semelhantes aos do homem é somente reproduzir a série de preconceitos e *a priori*s típicos de uma mentalidade, ainda dominante, que fez da suposta superioridade humana o imperativo moral por excelência.

⁴ «Alguns animais desenvolvem uma identidade complexa no âmbito particular das relações que tecem com o ser humano. O homem, tornando-se testemunha da interioridade do animal, suscita, em troca, o desenvolvimento e a dinâmica dessa interioridade». LESTEL, Dominique. *L'animal singulier*. Paris: Seuil, 2004, p. 73

Jacob von Uexküll, importante biólogo que revolucionou a visão científica antropocêntrica do início do século XX⁵, afirmava que o animal não somente é *sujeito* no seu meio, isto é, atribui significado aos objetos que o povoam, mas que cada animal é perfeito no seu mundo. Sua tese vai se opor fundamentalmente à concepção evolucionista predominante, baseada na idéia de uma hierarquia ordenada na escala dos seres vivos, dos inferiores aos superiores, sempre presidida pelo homem. «Todos os sujeitos animais, os mais simples como os mais complexos, são ajustados ao seu meio com a mesma perfeição»⁶. Os mundos perceptivos animais são de uma extrema diversidade, perfeitos e ligados entre si. O que constitui um *mundo* é o conjunto de atividades, de ações que o sujeito desenvolve a partir de uma seleção de objetos aos quais ele atribui valor ou significado em um ambiente dado. Um animal (ou um homem) distingue e atribui significado aos objetos do seu meio em função das atividades que esses objetos lhe permite realizar. Com o número de ações possíveis de um animal, cresce também o número de objetos que vão povoar o seu meio. Portanto, esse meio vai se enriquecer na medida mesma em que as experiências da vida individual de cada animal se multiplicam. «De fato, escreve Uexküll, cada nova experiência implica novas atitudes face a novas impressões. Novas conotações de atividade servindo assim para criar novas imagens ativas». O sujeito é pois em constante relação com os objetos do seu meio e é através dessas relações que suas potencialidades individuais e capacidades singulares vão poder se desenvolver. «Todo sujeito tece suas relações como os fios de uma teia de aranha, com algumas características das coisas, e as entrelaça para formar a rede que vai determinar a sua existência»⁷.

No prolongamento das teses de Uexküll, Gilles Deleuze nos dá uma chave conceitual extremamente importante para se pensar o animal. Os conceitos de *devenir animal* e de *agenciamento* vêm aprofundar a concepção de Uexküll do animal-sujeito. O animal é visto como um

⁵ VON UEXKÜLL, Jacob. *Mondes animaux et monde humain*. Paris: Denöel, 1965, p.29.

⁶ *Op. Cit.* p. 24. E mais adiante: «Por minha vez, nunca encontrei, mesmo nos animais mais simples, o menor traço de imperfeição», p. 157.

⁷ *Op. cit.* p. 29

indivíduo singular, inseparável da rede de relações que estabelece com os objetos que constituem o seu meio e definem a sua história. Todo indivíduo, explica Deleuze, é o resultado de relações que o compõem ou que o decompõem, que o modificam. Em termos espinozistas podemos dizer que essas relações correspondem a intensidades que afetam o indivíduo aumentando ou diminuindo seu poder de ação, ou seja, sua força de existir. O afeto não é um sentimento pessoal mas a efetuação de uma potência graças a uma composição, um encontro, uma associação afetiva entre indivíduos. O animal é portanto menos uma questão de espécie do que uma questão de *indivíduo*, de individuação, já que o *indivíduo* é mais um resultado de relações do que uma identidade isolada. Há um primado das relações sobre o indivíduo. Os etólogos que se perguntam por quê alguns animais como o orangotango aprendem a usar instrumentos em cativeiro e não o fazem na vida selvagem, não entenderam a importância do agenciamento. Um *agenciamento* é um encontro entre elementos heterogêneos, oriundos de ordens ou de naturezas diferentes, através dos quais se criam laços ou relações gerando para os indivíduos um devir comum. É o que chamamos uma *simbiose* ou *empatia*, uma composição de afetos onde um indivíduo passa a ser o prolongamento do outro. Estudar a espécie é ignorar as diferenças, as singularidades que caracterizam cada indivíduo.⁸ Um peixe em um cardume não *pode*, não é capaz das mesmas coisas que o peixe que nada a seu lado. Um animal não se define, portanto, como um exemplar de uma espécie mas pelos afetos ativos ou passivos de que é capaz. Mais precisamente, um animal se define menos pelo seu gênero, seus órgãos e suas funções do que pelas suas estratégias individuais, pelo o que é capaz de realizar, de criar, de sentir, pela plasticidade do seu comportamento, em suma, pela sua *singularidade*. O importante, sublinha Deleuze, não são as filiações, o sistema hereditário, mas as *alianças*; o que importa não é a descendência, mas o *contágio*. Um agenciamento homem-animal é um tornar-se animal do homem e um tornar-se homem

⁸ «Nada sabemos de um corpo enquanto não soubermos o que ele *pode*, isto é, quais são os seus afetos, como podem ou não se compor com outros...». DELEUZE, Gilles, *Mille Plateaux*. Paris: Minuit, 2004, p. 314.

do animal⁹. Daí a famosa constatação de Montaigne que, retomando Plutarco, observa que há mais diferenças entre dois homens do que entre um homem e um animal.

O problema da abordagem moderna da questão animal, é que a legitimidade científica exige a eliminação de todo sentimento na produção do conhecimento teórico objetivo. Ora, é a ciência moderna, produto histórico da razão instrumental, que faz do conhecimento uma exigência de «objetividade», eliminando definitivamente o *pathos* do seu universo. Cada vez que um pesquisador se vê confrontado nas suas observações com uma qualidade (cognitiva ou afetiva) superior no animal, a sua «objetividade científica» remete imediatamente o fenômeno a uma suposta projeção antropomórfica do observador. Apenas as qualidades «inferiores» do animal costumam ser levadas a sério.

Ora, os pensadores da Antiguidade nunca separavam sentimento e conhecimento. O sentimento panteísta pré-cristão concebia o cosmos como uma força viva exprimindo-se de igual modo em cada criatura. Portanto, homens e animais compartilhavam qualidades que posteriormente passaram a ser atribuídas exclusivamente aos humanos tais como inteligência, razão, sensibilidade. Para o homem antigo, os animais possuíam não apenas qualidades estéticas superiores mas também faculdades cognitivas e sensitivas extremamente aguçadas como por exemplo uma capacidade de observação e de previsão que nós humanos estamos longe de possuir. Muitos pensadores antigos davam uma igual dignidade ontológica a todos os seres vivos. Contra todo tipo de antropocentrismo, homens como Pitágoras, Empédocles, Plutarco, Lucrecio, Plínio e Porfírio, entre outros, mostraram que o homem não tem o monopólio da inteligência. Ao contrário, muitas vezes os animais nos dão melhor exemplo de sabedoria no uso das suas faculdades. A hipertrofia da capacidade racional no homem aparece somente como uma forma de compensar uma importante deficiência

⁹ Um exemplo que nos é familiar: O gato doméstico vai desenvolver uma gama muito mais ampla de miados para poder se comunicar com o seu dono, - ser falante por excelência - do que o gato selvagem. Na vida selvagem um gato vai priorizar outros meios de comunicação com os seus congêneres.

das faculdades essenciais para a sobrevivência tais como velocidade, agilidade, força, acuidade visual, olfativa e acústica, memória espacial, intuição, etc, tão flagrantemente presentes no mundo animal.¹⁰ Nenhuma ação é possível sem apelo à razão e a ação é a essência mesma da vida animal. Que os animais sejam capazes de pensar era pura evidência, especialmente para os materialistas, pois onde existe sensação existe também pensamento¹¹, este sendo apenas o resultado da evolução da faculdade de sentir. Evidência também para alguns filósofos e fisiologistas modernos como Condillac que no século XVIII escrevia: «Como é possível que os animais sejam dotados de sentimentos, de sensação, de consciência, de existência e que não tenham ao mesmo tempo a faculdade de pensar?»¹². Mas para além da questão da inteligência, alguns filósofos antigos, como Plutarco em particular, tornaram evidente a superioridade *moral* dos animais¹³. Qualidades como fidelidade, dedicação, espírito de sacrifício, temperança, coragem, deveriam servir de exemplo ao gênero humano, animal arrogante e cruel, incapaz de reconhecer «a infinita paciência desses inocentes»¹⁴.

Sem os instrumentos «objetivos» da ciência moderna, esses pensadores antigos, pela ausência de antropocentrismo e pela qualidade superior de observação que possuíam, conheciam muito mais a

¹⁰ Séculos de progresso tecnológico não permitiram ao homem prever terremotos e outros cataclismas.

¹¹ «Se é verdade que a natureza pôs em nós o entendimento como condição necessária da sensação, não pode existir ser sensível que não tenha ao mesmo tempo a faculdade de compreender.» PLUTARCO, *L'Intelligence des animaux*, Paris: Arléa, 1991, p. 23. E também PORFIRIO: «Tudo o que participa da sensação participa também da inteligência (...). Pois a natureza não deu a sensação ao animal simplesmente para sofrer e sentir...». E mais adiante conclui: «Assim, a propriedade da razão é dada igualmente a todos os seres animados...». *De l'abstinence*, tomo II, Paris: Les Belles Lettres, 1979, pp. 178, 179 e 182.

¹² *Traité des animaux*, Paris, Vrin, 2004, p. 147.

¹³ «Que eu saiba, um leão nunca se deixa escravizar, por covardia, por outro leão, nem um cavalo por outro cavalo como o homem é escravo do homem». PLUTARCO, *op. cit.*, p. 107.

¹⁴ BLOY, Léon, *La Femme pauvre*, citado por E. de FONTENAY, *op. cit.*, Paris: Fayard, 1998, p. 259.

complexidade do comportamento animal do que nossos biólogos contemporâneos, pois não procuravam nas suas observações a confirmação da superioridade humana. Ao contrário, com o espírito mais aberto e a imensa riqueza que uma visão panteísta do mundo oferece, procuravam destacar nos animais aquelas faculdades e capacidades que nos são superiores e não aquelas supostamente inferiores como a ausência de linguagem simbólica ou de razão instrumental.

Contudo, a nossa ciência continua buscando «provas» da inteligência animal. Ainda presa ao dogma mecanicista e cristão do animal-máquina, a mentalidade dominante na nossa sociedade tecno-industrial ainda não conseguiu superar a dicotomia milenar que pôs o homem acima das criaturas e no centro do universo.

REFERÊNCIAS :

VON HOFMANNSTHAL, Hugo. *Lettre de Lord Chandos*. Paris: Payot, 2000.

DE FONTENAY, Elisabeth. *Le Silence des bêtes*. Paris: Fayard, 1998.

LESTEL, Dominique. *Les Animaux sont-ils intelligents?*. Paris: Le Pommier, 2006.

_____ *L'Animal singulier*. Paris: Seuil, 2004.

VON UEXKULL, Jacob. *Mondes animaux et monde humain*. Paris: Denöel, 1965.

DELEUZE, Gilles. *Mille Plateaux*. Paris: Minuit, 2004.

PLUTARQUE. *L'Intelligence des animaux*. Paris: Arléa, 1991.

PORPHYRE. *De l'abstinence*. Paris: Les Belles Lettres, 1977.

AGAINST ZOOS¹

Dale Jamieson²

Abstract: *The aim of this paper is to highlight how the structure maintained by zoos contributes to inefficiency of the purposes outlined by them, namely: entertainment, education, preservation of species and research opportunity. Recalling the history of those institutions will be shown that the impacts on the lives of animals have always been to deprive them of their liberty, the right to obtain their own food and develop its own social order.*

Keywords: *Zoos – Animals – liberty.*

Resumo: O objetivo primeiro desse artigo é apontar como a estrutura mantida pelos zoológicos contribui para ineficiência dos fins traçados por eles próprios, a saber: diversão, educação, preservação de espécies e oportunidade de pesquisa. Resgatando o histórico dessas instituições será mostrado que os impactos gerados na vida dos animais sempre foram os de privá-los de sua liberdade, do direito de obter sua própria comida e desenvolver sua própria ordem social.

Palavras-chave: Zoológicos; Animais; Habitat.

Sumário: 1. Zoos and their history; 2. Animals and liberty; 3. Arguments for zoos.

¹ JAMIESON, Dale. **Against Zoos.** In: 'In defense of animals'. SINGER, Peter (editor). New York: Basil Blackwell. 1985.

² Professor of Environmental Studies and philosophy at New York University, and the author of *Morality's Progress: essays on Humans, other Animals, and the Rest of Nature.*

1. ZOOS AND THEIR HISTORY

We can start with a rough-and-ready definition of zoos: they are public park which display animals, primarily for the purposes of recreation or education. Although large collections of animals were maintained in antiquity, they were not zoos in this sense. Typically these ancient collections were not exhibited in public parks, or they were maintained for purposes other than recreation or education.

The Romans, for example, kept animals in order to have living fodder for the games. Their enthusiasm for the games was so great that even the first tigers brought to Rome, gifts to Caesar Augustus from an Indian ruler, wound up in the arena. The emperor Trajan staged 123 consecutive days of games in order to celebrate his conquest of Dacia. Eleven thousand animals were slaughtered, including lions, tigers, elephants, rhinoceroses, hippopotami, giraffes, bulls, stags, crocodiles and serpents. The games were popular in all parts of the Empire. Nearly every city had an arena and a collection of animals to stock it. In fifth-century France there were twenty-six such arenas, and continued to thrive until at least the eighth century.

In antiquity rulers also kept large collections of animals as a sign of their power, which they would demonstrate on occasion by destroying their entire collections. This happened as late as 1719 when Elector Augustus II of Dresden personally slaughtered his entire menagerie, which included tigers, lions, bulls, bears and boars.

The first modern zoos were founded in Vienna, Madrid e Paris in the eighteenth century and in London and Berlin in the nineteenth. The first American zoos were established in Philadelphia and Cincinnati in the 1870s. Today in the United States alone there are hundreds of zoos, and they are visited by millions of people every year. They range from roadside menageries run by hucksters, to elaborate zoological parks staffed by trained scientists.

The Roman games no longer exist, though bullfights and rodeos follow in their tradition. Nowadays the power of our leaders is amply demonstrated by their command of nuclear weapons. Yet we still have zoos. Why?

2. ANIMALS AND LIBERTY

Before we consider the reasons that are usually given the survival of zoos, we should see that there is a moral presumption against keeping wild animals out of their native habitats, transporting them great distances and keeping them in alien environments in which their liberty is severely restricted. It is surely true that in being taken from the wild and confined zoos, animals are deprived of great many goods. For the most part they are prevented from gathering their own food, developing their own social orders and generally behaving in ways that are natural to them. These activities all require significantly more liberty than most animals are permitted in zoos. If we are justified in keeping animals in zoos, it must be because there are some important benefits than can be obtained only by doing so.

This conclusion is not the property of some particular moral theory; it follows from most reasonable moral theories; it follows from most reasonable moral theories. Either we have duties to animals or we do not. If we do have duties to animals, surely they include respecting those interests which with other, more stringent duties that we may have. Since an interest in not being taken from the wild and kept confined is very important for most animals, it follows that if everything else is equal, we should respect this interest.

Suppose, on the other hand, that we do not have duties to animals. There are two further possibilities: either we have duties to people that sometimes concern animals, or what we do to animals is utterly without moral import. The latter view is quite implausible, and I shall not consider it further. People who have held the former view, that we have duties to people that concern animals, have sometimes thought that such duties arise because we can ‘judge the heart of a man by this treatment of animals’, as Kant remarked in ‘Duties to Animals’. It is for this reason that he condemns the man who shoots a faithful dog who has become too old to serve. If we accept Kant’s premise, it is surely plausible to say that someone who, for no good reason, removes wild animals from their natural habitats and denies them liberty is someone whose heart deserves to be judged harshly. If this is so, then

even if we believe that we do not have duties to animals but only duties concerning them, we may still hold that there is a presumption against keeping wild animals in captivity. If this presumption is to be overcome, it must be shown that there are important benefits that can be obtained only by keeping animals in zoos.

3. ARGUMENTS FOR ZOOS

What might some of these important benefits be? Four are commonly cited: amusement, education, opportunities for scientific research, and help in preserving species.

Amusement was certainly an important reason for the establishment of the early zoos, and it remains an important function of contemporary zoos as well. Most people visit zoos in order to be entertained, and any zoo that wishes to remain financially sound must cater to this desire. Even highly regarded zoos, like the San Diego Zoo, have their share of dancing bears and trained birds of prey. But although providing amusement for people is viewed by the general public as a very important function of zoos, it is hard to see how providing such amusement could possibly justify keeping wild animals in captivity.

Most curators and administrators reject the idea that the primary purpose of zoos is to provide entertainment. Indeed, many agree that the pleasure we take in viewing wild animals is not in itself a good enough reason to keep them in captivity. Some curators see baby elephant walks, for example, as a necessary evil, or defend such amusement because of their role in educating people, especially children, about animals. It is sometimes said that people must be interested in what they are seeing if they are to be educated about it, and entertainments keep people interested, thus making education possible.

This brings us to a second reason for having zoos: their role in education. This reason has been cited as long as zoos have existed. For example, in 1898 the New York Zoological Society resolved to take 'measures to inform the public of the great decrease in animal life, to stimulate sentiment in favor of better protection, and to cooperate with other scientific bodies... (in) effort calculated to secure the perpetual

preservation of our higher vertebrates'. Despite the pious platitudes that are often uttered about the educational efforts of zoos, however, there is little evidence that zoos are very successful in educating people about animals. Stephen Kellert's paper 'Zoological Parks in American Society', delivered at the annual meeting of the American Association of Zoological Parks and Aquariums in 1979, indicates that zoo-goers, are much less knowledgeable about animals than backpacked, hunters, fishermen and other who claim an interest in animals, only slightly more knowledgeable than those who claim no interest in animals at all. Even more disturbing, zoo-goers express the usual prejudices about animals; 73 per cent say they dislike rattlesnakes, 52 per cent vultures and only 4 per cent elephants. One reason why some zoos have not done a better job in educating people is that many of them make no real effort at education. In case of other the problem is an apathetic and unappreciative public.

Edward G. Ludwig's study of the zoo in Buffalo, New York, in the *International Journal for the Study of Animal Problems* for 1981, revealed a surprising amount of dissatisfaction on the part of young, scientifically inclined zoo employees. Most of this dissatisfaction stemmed from the almost complete indifference of the public to the zoo's educational efforts. Ludwig's study indicated that most animals are viewed only briefly as people move quickly past cages. The typical zoo-goer stops only to watch baby animals or those who are begging, feeding or making sounds. Ludwig reported that the most common expressions used to describe animals are 'cute', funny-looking, 'lazy', dirty', 'weird' and 'strange'.

Of course, it is undeniable that some education occurs in some zoos. But this very fact raises other issues. What is that we want people to learn from visiting? Facts about the physiology and behaviour of various animals? Attitudes towards the survival of endangered species? Compassion for the fate of all animals? To what degree does education require keeping wild animals in captivity? Couldn't most of the educational benefits of zoos be obtained by presenting films, slides, lectures and so forth? Indeed, couldn't most of the important education objectives better be achieved by exhibiting empty cages with explanations of why they are empty?

A third reason for having zoos is that they support scientific research. This zoo is a benefit that was pointed out long ago. Sir Humphrey Davy, one of the founders the Zoological Society of London, wrote in 1825: 'It would become Britain to offer another, and a very different series of exhibitions to the population of her metropolis; namely, animals brought from every part of the globe to be applied either to some useful purpose, or as objects of scientific research – not of vulgar admiration!' Zoos support scientific research in at least three ways: they employ other scientists as members of zoo staffs; and they make otherwise inaccessible animals available for study.

The first point we should note is that very few zoos support any real scientific research. Fewer still have staff scientist with full-time research appointments. Among those that do, it is common for their scientist to study animals in the wild rather than those in zoo collections. Much of this research, as well as other field research that is supported by zoos, could just as well be funded in a different way-say, by a government agency. The question of whether there should be zoos does not turn on the funding for field research which zoos currently in zoos is a more important consideration.

Research that is conducted in zoos can be divided into two categories: studies in behaviour and studies in anatomy and pathology.

Behavioural research conducted on zoo animals is very controversial. Some have argued that nothing can be learned by studying animals that are kept in the unnatural condition that obtain in most zoos. Others have argued that captive animals are more interesting research subjects than are wild animals: since captive animals are free from predation, they exhibit a wider range of physical and behavioural traits than animals in the wild, thus permitting researchers to view the full range of their genetic possibilities. Both of these positions are surely extreme. Conditions in some zoos are natural enough to permit some interesting research possibilities. But the claim that captive animals are more interesting research subjects than those in the wild is not very plausible. Environments trigger behaviours. No doubt a predation-free environment triggers behaviours different from those of an animal's natural habitat, but there is no reason to believe that better, fuller or

more accurate data can be obtained in predation-free environments than in natural habitats.

Studies in anatomy and pathology are the most common forms of zoo research. Such research has three main purposes: to improve zoo conditions so that captive animals will live longer, be happier and breed more frequently; to contribute to human health by providing animal models for human ailments; and to increase our knowledge of wild animals for its own sake.

The first of these aims is surely laudable, if we concede that there should be zoos in the first place. But the fact that zoo research contributes to improving conditions in zoos is not a reason for having them. If there were no zoos, there would be no need to improve them.

The second aim, to contribute to human health by providing animal models for human ailments, appears to justify zoos to some extent, but in practice this consideration is not as important as one might think. There are very severe constraints on the experiments that may be conducted on zoo animal. In an article entitled 'A Search for Animal Models at Zoos', published in *ILAR News* in 1982, Richard Montali and Mitchell Bush drew the following conclusion:

Despite the great potential of a zoo as a resource for models, there are many limitations and, of necessity, some restrictions for use. There is little opportunity to conduct overly manipulative or invasive research procedures – probably less than would be allowed in clinical research trials involving human being. Many of the species are difficult to work with or are difficult to breed, so that the numbers of animals available for study are limited. In fact, it is safe to say that over the past years, humans have served more as 'animal models' for zoo species than is true of the reverse.

Whether for this reason or others, much of what has been done in using zoo animals as models for humans seems redundant or trivial. For example, the article cited above reports that zoo animals provide good models for studying lead toxicity in humans, since it is common for zoo animals to develop lead poisoning from chewing paint and

inhaling polluted city air. There are available for study plenty of humans who suffer from lead poisoning for the same reasons. That zoos make available some additional non-human subjects for this kind of research seems at best unimportant and worst deplorable.

Finally, there is the goal of obtaining knowledge about animals for its own sake. Knowledge is a certainly something which is good and everything being equal, we should encourage people to seek it for its own sake. But everything is not equal in this case. There is a moral presumption against keeping animals in captivity. This presumption can be overcome only by demonstrating that there are important benefits that must be obtained in this way if they are to be obtained at all. It is clear that this is not the case with knowledge for its own sake. There are other channels for our intellectual curiosity, ones that do not exact such a high moral price. Although our quest for knowledge for its own sake is important, it is not important enough to overcome the moral presumption against keeping animals in captivity.

In assessing the significance of research as a reason for having zoos, it is important to remember that very few zoos do any research at all. Whatever benefits result from zoo research could just as well be obtained by having a few zoos instead of the hundreds which now exist. The most this argument could establish is that we are justified in having a few good zoos. It does not provide a defence of the vast majority of zoos which now exist.

A fourth reason for having zoos is that they preserve species that would otherwise become extinct. As the destruction of habitat accelerates and as breeding programmes become increasingly successful, this rationale for zoos gains in popularity. There is some reason for questioning the commitment of zoos to preservation: it can be argued that they continue to remove more animals from the wild than they return. Still, zoo breeding programmes have had some notable successes: without them the Père David Deer, the Mongolian Wild Horse and the European Bison would all now be extinct. Recently, however, some problems have begun to be noticed.

A 1979 study by Katherine Ralls, Krintin Brugger and Jonathan Ballou, which was reported in *Science*, convincingly argues that lack of

genetic diversity among captive animals is a serious problem for zoo breeding programmes. In some species the infant mortality rate among inbred animals is six or seven times that among non-inbred animals. In order species the infant mortality rate among inbred animals is 100 per cent. What is most disturbing is that zoo curators have been largely unaware of the problems cause by inbreeding because adequate breeding and health records have not been kept. It is hard to believe that zoos are serious about their role in preserving endangered species when all too often they do not take even this minimal step.

In addition to these problems, the lack of genetic diversity among captive animals also means that surviving members of endangered species have traits very different from their conspecifics in the wild. This should make us wonder what is really being preserved in zoos. Are captive Mongolian Wild Horse really Mongolian Wild Horses in any but the thinnest biological sense?

There is another problem with zoo breeding programmes: they create many unwanted animals. In some species (lions, tigers and zebras, for example) a few males can service an entire herd. Extra males are unnecessary to the programme and are a financial burden. Some of these animals are sold and wind up in the hands of individuals and institutions which lack proper facilities. Other are shot and killed by Great White Hunters in private hunting camps. In order to avoid these problem, some zoos have been considering proposals to 'recycle' excess animals: a euphemism for killing them and feeling their bodies to other zoo animals. Many people are surprises when they hear of zoos killing animals. They should not be. Zoos have limited capacities. They want to maintain diverse collections. This can be done only by careful management of their 'stock'.

Even if breeding programmed were run in the best possible way, there are limits to what can be done to save endangered species. For many large mammals a breeding herd of at least a hundred animals, half of them born in captivity, is required if they are to survive in zoos. As of 1971 only eight mammal species satisfied these conditions.

Paul and Anne Ehrlich estimate in their book *Extinction* that under the best possible conditions American zoos could preserve only about a

hundred species of mammals – and only at a very high price: maintaining a breeding herd of herbivores cost between \$75,000 and \$250,000 per year.

There are further questions one might ask about preserving endangered species zoo. It is really better to confine a few hapless Mountain Gorillas in a zoo than to permit the species to become extinct? To most environmentalists the answer is obvious: the species must be preserved at all costs. But this smack of sacrificing the lower-case gorilla for the upper-case Gorilla. In doing this, aren't we using animals as mere vehicles for their genes? Aren't we preserving genetic material at the expense of the animals themselves? If it is true that we are inevitably moving towards a world in which Mountain Gorillas can survive only in zoos, then we must ask whether it is really better for them to live to live in artificial environments of our design than not to be born at all.

Even if all of these difficulties are overlooked, the importance of preserving endangered species does not provide much support for the existing system of zoos. Most zoos do very little breeding or breed only species which are not endangered. Many of the major breeding programmes are run in special facilities which have been established for that purpose of zoo-goers. (for example, the Bronx Zoo operates its Rare Animal Survival Center on St Catherine's Island off the coast of Georgia, and the National Zoo runs its Conservation and Research Center in the Shenandoah Valley of Virginia.) If our main concern is to do what we can to preserve endangered species, we should support such large-scale breeding centres rather than conventional zoos, most of which have neither the staff nor the facilities to run successful breeding programmes.

The four reasons for having zoos which I have surveyed carry some weight. But different reasons provide support for different kinds of zoo. Preservation and perhaps research are better carried out in large-scale animal preserves, but these provide few opportunities for amusement and education. Amusement and perhaps education are better provided in urban zoos, but they offer few opportunities for research and preservation. Moreover, whatever benefits are obtained from any kind of zoo must confront the moral presumption against keeping wild

animals in captivity. Which way do the scales tip? There are two further considerations which, in my view, tip the scales against zoos.

First, captivity does not just deny animals liberty but is often detrimental to them in other respects as well. The history of chimpanzees in the zoos of Europe and America is good example.

Chimpanzees first entered the zoo world in about 1640 when a Dutch prince, Frederick Henry of Nassau, obtained one for his castle menagerie. The chimpanzees didn't last very long. In 1835 the London Zoo obtained its first chimpanzees; he died immediately. Another was obtained in 1845; she lived six months. All through the nineteenth and early twentieth centuries zoos obtained chimpanzees who promptly died within nine months. It wasn't until the 1930s that it was discovered that chimpanzees are extremely vulnerable to human respiratory diseases, and that special steps must be taken to protect them. But for nearly a century zoos removed them from the wild and subjected them to almost certain death. Problems remain today. When chimpanzees are taken from the wild the usual procedure is to shoot the mother and kidnap the child. The rule of thumb among trappers is that ten chimpanzees die for every one that is delivered alive to the United States or Europe. On arrival many of these animals are confined under abysmal conditions.

Chimpanzees are not the only animals to suffer in zoos. In 1974 Peter Batten, former director of the San Jose Zoological Gardens, undertook an exhaustive study of two hundred American zoos. In his book *living Trophies* he documented large numbers of neurotic, overweight animals kept in cramped, cold cells and fed unpalatable synthetic food. Many had deformed feet and appendages caused by unsuitable floor surfaces. Almost every zoo studied had excessive mortality rates, resulting from preventable factors ranging from vandalism to inadequate husbandry practices. Batten's conclusion was: 'The majority of American zoos are badly run, their direction incompetent, and animal husbandry inept and in some cases nonexistent.'

Many of these same conditions and others are documented in *Pathology of Zoo Animals*, a review of necropsies conducted by Lynn Grinner over last fourteen years at the San Diego Zoo. This zoo may



well be the best in the country, and its staff is clearly well-trained and well-intentioned. Yet this study documents widespread malnutrition among zoo animals; high mortality rates from the use of anaesthetics and tranquilizers; serious injuries and deaths sustained in transport; and frequent occurrences of cannibalism, infanticide and fighting almost certainly caused by overcrowded conditions. Although the zoo has learned from its mistakes, it is still unable to keep many wild animals in captivity without killing or injuring them, directly or indirectly. If this is true of the San Diego Zoo, it is certainly true, to an even greater extent, at most other zoos. The second consideration is more difficult to articulate but is, to my mind, even more important. Zoos teach us a false sense of our place in the natural order. The means of confinement mark a difference between humans and animals. They are there at our pleasure, to be used for our purpose. Morality and perhaps our very survival require that we learn to live as one species among many rather than as one species over many. To do this, we must forget what we learn at zoos. Because zoos teach us is false and dangerous, both humans and animals will be better off when they are abolished.

CONTRA ZOOLOGICOS¹

Dale Jamieson²

1. ZOOLOGICOS E SUA HISTORIA

Podemos começar com uma simples definição de zoológicos: eles são parques públicos onde são mostrados animais para o propósito de recreação e educação. Contudo antigamente eram mantidas grandes coleções de animais, não eram zoológicos neste sentido. Tipicamente estas antigas coleções não eram exibidas em parques públicos, ou mantidas para outros propósitos diferentes de recreação ou educação.

Os Romanos, por exemplo, mantinham animais como isca viva para os jogos. Seu entusiasmo para os jogos era tanto que até os primeiros tigres levados a Roma, presente para Augustos César de um governante indiano, iriam para arena. O imperador Trajan durou 123 dias consecutivos de jogos para celebrar a conquista de Dácia. Durante os jogos, onze mil animais foram sacrificados, incluindo, leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, búfalos, renas, crocodilos e serpentes. Os jogos eram populares em todas as partes do Império.

¹ Título original: *Against Zoos*. In: 'In defense of animals'. SINGER, Peter (editor). New York: Basil Blackwell. 1985.

² Professor de Estudos Ambientais e Filosofia da Universidade de Nova Iorque.

Quase todas as cidades tinham uma arena e coleções de animais para colocar nela. Na França do século V, havia vinte e seis arenas que continuaram a triunfar até o final do século VIII.

Na antiguidade, os governantes mantinham grandes coleções de animais para mostrar seu poder, o qual eles demonstrariam em ocasiões em que destruiriam a coleção inteira. Isso aconteceu até 1719, quando Elector Augustos II de Desdren abateu pessoalmente toda sua coleção de animais selvagens, que incluía tigres, leões, búfalos e ursos.

Os primeiros zoológicos modernos foram fundados em Viena, Madri e Paris no século XVIII e em Londres e Berlim no século XIX. O primeiro zoológico americano foi aberto na Filadélfia e Cincinnati nos anos de 1870. Hoje somente nos Estados Unidos há centenas de zoológicos, e eles são visitados por milhões de pessoas todos os anos.

Os jogos romanos não existem mais, porém touradas e rodeios seguem a tradição. Nos dias de hoje, o poder de nossos líderes é amplamente demonstrado pelo seu comando em armas nucleares. Mesmo assim ainda temos zoológicos. Por quê?

2. ANIMAIS E LIBERDADE

Antes de considerarmos as razões pela sobrevivência dos zoológicos, deveríamos ver que há pressuposições morais contra manter animais selvagens em cativeiro. O que isto envolve, afinal, é retirar animais de seu habitat natural, transportá-los por grandes distâncias e mantê-los em ambientes estranhos nos quais sua liberdade é severamente restrita. É verdade que sendo retirados da selva e confinados em zoológicos, os animais são privados de muitos bens. Na maior parte, eles são privados de conseguir sua própria comida, desenvolver sua própria ordem social e geralmente se comportar de maneira que são naturais a eles. Essas atividades requerem significativamente mais liberdade do que muitos animais têm em um zoológico. Se tivermos justificativa em manter animais em zoológicos, deve ser por algum benefício importante só pode ser obtido desta maneira.

Essa conclusão não é propriamente de alguma teoria moral particular, ela segue de muitas teorias morais razoáveis. Temos deveres

com os animais ou não. Se tivermos deveres com os animais, certamente isso inclui respeitar aqueles interesses que são mais importantes para eles, contanto que não confronte com outros deveres mais rigorosos que possamos ter. Desde que um interesse em não ser retirado de seu habitat natural e ser mantido é muito importante para a maioria dos animais, deveríamos respeitar este interesse.

Supondo, por outro lado, que tivéssemos deveres com os animais. Há duas possibilidades: tanto temos deveres com pessoas que, às vezes, se importam com animais, ou que fazemos com os animais, o fazemos sem nenhuma importância. A última visão é um tanto falsa, e eu posso não considerar mais adiante. Pessoas, que têm tido a antiga visão, que temos deveres com as pessoas que se importam com animais, têm às vezes que tais deveres emergem porque podemos “julgue um homem pelo seu trato com os animais”, com Kant cita em “Deveres com Animais”. É por esta razão que ele condena o homem que atira em cão fiel que se tornou muito velho para servir. Se aceitarmos a premissa de Kant, é certo dizer que alguém que, sem uma boa razão, remove um animal selvagem de seu habitat natural e nega a ele liberdade, pode ser julgado alguém em que não se pode acreditar. Se assim, ainda não acreditarmos ter deveres com os animais, mas somente deveres que se importam com eles, podemos ainda assegurar que há uma presunção contra manter animais no cativeiro. Se esta presunção for superada, deve mostrar que há benefícios importantes que podem ser obtidos somente mantendo animais em zoológicos.

3. ARGUMENTOS PARA ZOOLOGICOS

Quais podem ser alguns destes benefícios importantes? Quatro são comumente citados: diversão, educação, oportunidade para pesquisa científica e ajuda em preservar espécies.

Diversão foi certamente uma razão importante para o aparecimento dos primeiros zoológicos e lembra uma importante função dos zoológicos contemporâneos. Muitas pessoas visitam zoológicos para se entreter e qualquer zoológico que quiser manter-se financeiramente, deve se apropriar a este desejo. Até os zoológicos mais visados, como o de San

Diego, tem seus ursos dançarinos e pássaros treinados. Mas mesmo garantindo divertimento para as pessoas, que é visto pelo público geral, como uma função muito importante no zoológico, ainda assim é difícil de ver uma justificativa em manter animais selvagens em cativeiro.

Muitos curadores e administradores rejeitam a idéia de que o propósito primeiro de um zoológico é divertir. De fato, muitos concordam que o prazer que temos em ver animais selvagens não é em si uma razão boa o suficiente para mantê-los enjaulados. Alguns curadores vêem as caminhadas dos bebês elefantes, por exemplo, como uma necessidade ruim, ou defendem tais diversões pelo seu papel na educação das pessoas, especialmente crianças. É dito, às vezes, que pessoas devem ter o interesse que elas têm nas coisas se eles forem educados para isto e o divertimento mantém as pessoas interessadas, portanto faz com que a educação seja possível.

Isto nos leva a segunda razão em terem zoológicos: seu papel na educação. Esta razão é citada desde que os zoológicos existem. Em 1989, por exemplo, a sociedade de Nova York resolveu tomar medidas para informar ao público sobre o grande declínio na vida animal, para estimular o sentimento em favor de uma melhor proteção e para, cooperados com outros corpos científicos, assegurar preservação perpétua dos maiores vertebrados. Mesmo com apelos morais geralmente usados sobre o esforço educacional dos zoológicos, contudo, há poucas evidências que zoológicos têm sucesso em educar pessoas sobre os animais. No artigo de Stephen Kellert, intitulado “Parques Zoológicos na Sociedade Americana”, entregue no encontro anual da Associação Americana de Parques Zoológicos e Aquários em 1979, indica que as pessoas que freqüentam zoológicos sabem muito menos sobre animais do que estudantes, caçadores, pescadores e outros que mostram interesse em animais. Ainda mais perturbadores, os freqüentadores de zoológicos expressam o comum preconceito com animais: 73% dizem que não gostam de cobras cascavel, 52% de abutres e somente 4% de elefantes. A razão pela qual alguns zoológicos não fizeram um trabalho melhor ao educar pessoas é que eles não fazem esforço real pela educação. No caso de outros o problema é um público apático e desinteressado.

O estudo de Edward G. Ludwig no de 1981 em Buffalo, Nova York, no “International Journal for the Study of Animal Problems”, revelou um número surpreendente de insatisfação da quase completa indiferença do público frente ao esforço educativo do zoológico. Ludwig indicou que a maioria dos animais era vistos rapidamente enquanto as pessoas passavam rapidamente pelas jaulas. O frequentador de zoológicos típico para somente apreciar os filhotes, ou aqueles que estão implorando, comendo ou fazendo sons. Ludwig relatou que as expressões mais comuns para descrever os animais são: “fofinho”, “engraçado”, “preguiçoso”, “sujo”, “esquisito” e “estranho”.

É inegável que alguma educação acontece em alguns zoológicos. Mas este fato levanta outro assunto. O que queremos que as pessoas aprendam visitando zoológicos? Atitudes a respeito da sobrevivência das espécies em perigo? Compaixão pelo destino dos animais? A que nível a educação requer manter animais selvagens em cativeiro? Muitos benefícios educacionais dos zoológicos não poderiam ser obtidos através de filmes, palestras, e assim por diante? De fato, não poderiam muitos dos objetivos educacionais mais importantes ser alcançados ao exibir jaulas vazias com a explicação de por que elas estariam assim?

Uma terceira razão em ter zoológicos é que eles apóiam pesquisas. Este também é um benefício que foi apontado há muito tempo. Sir Humphrey Davy, um dos fundadores da sociedade Zoológica de Londres, escreveu em 1825: a Britânia ofereceria outra e diferente série de exibições para a população de sua metrópole; especificamente, animais trazidos de todas as partes da terra para serem mostrados mesmo com algum propósito útil ou como objetos de pesquisa científica – não somente por admiração! Zoológicos apóiam pesquisas científicas de pelo menos três maneiras: eles financiam pesquisas de campo para cientistas não filiados a zoológico; eles empregam outros cientistas como membros da equipe de zoológico; e eles fazem com que animais inacessíveis estejam disponíveis para estudo.

O primeiro ponto que deveríamos notar é que muitos poucos zoológicos apóiam pesquisas científicas reais. Ainda menos tem equipe de cientistas com tempo integral para pesquisa. Entre aqueles que têm, é comum os cientistas estudarem animais na selva mais do que em

coleções zoológicas. Muitas destas pesquisas, assim como os outros campos de pesquisas que são apoiados por zoológicos, poderiam somente ser fundadas de maneira diferente – por um órgão governamental. A questão se deveria haver zoológicos não vira para a fundação ou campos de pesquisa no qual zoológico geralmente apóiam. A importância da pesquisa que é realmente conduzida em zoológicos é uma consideração significativa.

Pesquisas feitas em zoológicos podem se dividir em pesquisa comportamental, anatômica e patológica.

Estudos comportamentais conduzidos em zoológicos podem ser muito controversos. Alguns argumentaram que não se pode aprender estudando animais em condições artificiais como no zoológico. Outras argumentam que animais no cativeiro são mais interessantes de serem estudados do que animais selvagens, desde que animais no cativeiro estão livres de predadores eles exibem um maior nível de particularidades físicas e comportamentais do que animais na selva, portanto permitindo que os pesquisadores vejam todo o nível de possibilidades genéticas. Ambas as posições estão extremamente corretas. Condições em alguns zoológicos são suficientemente naturais para possibilitar algumas pesquisas interessantes. Mas a afirmação de que animais em cativeiros são mais interessantes de serem pesquisados do que os animais na selva, não é muito plausível. O meio afeta o comportamento. Não há dúvidas de que a depredação do meio ambiente desencadeia comportamentos diferentes comparado com meio natural do animal, mas não há razão para acreditar que mais dados mais completos e corretos podem ser obtidos em ambientes livres de depredação do que habitat natural.

Estudos sobre anatomia e patologia são as formas mais comuns de pesquisa nos zoológicos. Tais pesquisas têm três propósitos principais: melhorar as condições do zoológico para que os animais vivam mais tempo, sejam mais felizes e procriem mais freqüentemente; para contribuir à saúde humana melhorando os modelos de animais para alimento dos humanos; e para aumentar nosso conhecimento sobre animais selvagens de nosso interesse.

O primeiro desses objetivos é certamente louvável se concedermos que os zoológicos devessem estar em primeiro lugar. Mas o fato é que

pesquisas em zoológicos que contribuam para melhorar suas condições não é uma razão para haver zoológico. Se não houvesse zoológicos, não haveria necessidade de melhorá-los.

O segundo objetivo, para contribuir com a saúde humana provendo modelos de animais para alimentação, parece justificar zoológicos, mas na prática, esta consideração não é tão importante assim. Em um artigo intitulado “ Uma pesquisa para Modelos de Animais Zoológicos”, publicada na ILAR News em 1982, Richard Montali e Mitchell Bush chegaram a seguinte conclusão:

Apesar do grande potencial de um zoológico como fonte para modelos, há muitas limitações e por necessidade algumas restrições para o uso. Há pouca oportunidade para conduzir um procedimento de pesquisa manipulativos ou invasivos, provavelmente menos do que seriam permitidos em uma pesquisa clínica envolvendo seres humanos. Muitas dessas espécies são difíceis para trabalhar ou são difíceis de se reproduzirem, então o número de animais disponíveis para o estudo é limitado. De fato é seguro dizer que através dos últimos anos, o humano tem “animais modelos” para as espécies de zoológico do que é verdadeiro dizer em uma reserva.

Por esta razão ou por outras, muito do que tem sido feito ao usar animais de zoológico como modelos para humanos parecem redundante ou trivial. Por exemplo, o artigo citado acima relata que os zoológicos fornecem bons modelos para serem estudados para medicamentos humanos, desde que isto é comum para animais de zoológico desenvolver veneno de tinta mascável e inalável que poluem o ar da cidade. Há muitos humanos disponíveis para o estudo que sofrem envenenamento induzidos pelas mesmas razões. Zoológicos tornam disponíveis algumas matérias não humanas adicionais para este tipo de pesquisa que não é importante e muito deplorável.

Finalmente, há o objetivo em obter conhecimento sobre animais de seu próprio interesse. Conhecimento é certamente algo que é bom e tudo sendo igual, deveríamos encorajar pessoas a pesquisarem por seus próprios interesses, mas nem tudo é igual neste caso. Há uma

pressuposição moral contra manter animais em cativeiro. Essa pressuposição pode ser superada somente ao demonstrar que benefícios importantes que devem ser obtidos desta maneira, se eles devem ser realmente obtidos. É claro que isto não é o caso de conhecer por seu próprio interesse. Há outros canais para nossa curiosidade intelectual, que não custam tal preço moral. Contudo, nossa questão de conhecimento para nós mesmos, é importante, mas não é importante o suficiente para superar a pressuposição moral contra manter animais em cativeiro.

Ao acessar a significância de pesquisa como uma razão em ter zoológicos, é importante lembrar que muitos poucos zoológicos fazem pesquisas significativas. Quaisquer benefícios que resultem de pesquisas de zoológico poderiam somente ser obtidas tendo somente alguns poucos zoológicos ao invés de milhares deles que existem agora. Quanto mais este argumento poderia estabelecer que estamos justificando em ter poucos bons zoológicos. Isto não fornece uma defesa da vasta maioria de zoológicos que existem agora.

A quarta razão para haverem zoológicos é que eles preservam espécies que estariam extintas. Como a destruição do habitat acelera e como os programas de reprodução tornam-se bem sucedidos, esta razão para zoológicos ganha polaridade. Há alguma razão para questionar o compromisso na preservação dos zoológicos: pode ser argumentado que eles continuam a tirar mais animais da vida selvagem do que devolvem. Ainda, os programas de reprodução dos zoológicos têm sido alguns notáveis sucessos: sem eles o veado Pere David, o cavalo selvagem da Mongólia e o bisão europeu estariam todos extintos agora. Recentemente, no entanto alguns problemas começam a ser notado.

Em um estado de Katherina Ralls em 1979, Kristin Brugger e Jonathan Ballou, que foi relatada na *Science*, convincentemente argumenta que a falta de diversidade genética entre os animais em cativeiro é um problema sério para os programas de reprodução nos zoológicos. Em algumas espécies o nível de mortalidade de filhotes entre animais consangüíneos é seis ou sete vezes do que entre os animais não consangüíneos. Em outras espécies o nível de mortalidade de filhotes consangüíneos é de 100%. O que é mais perturbador é que os curadores

de zoológicos não tem sido avisados sobre os problemas causados pela não procriação porque a procriação inadequada e os relatórios de saúde não têm sido mantidos. É difícil acreditar que os zoológicos são sérios em seu papel de preservação das espécies em perigo quanto com frequência eles não seguem sequer esses mínimos passos.

Além destes problemas a falta de diversidade genética entre os animais no cativeiro também significa que os membros das espécies em perigo que sobrevivem têm características muito diferentes comparadas a seu equivalente na vida selvagem. Isto deveria nos fazer pensar em o que está realmente sendo preservado nos zoológicos. Os cavalos selvagens da Mongólia são realmente cavalos selvagens Mongólia?

Há outro problema com o programa de reprodução dos zoológicos: eles criam muitos animais que não se quer. Em algumas espécies (leões, tigres e zebras, por exemplo) poucos machos podem servir um bando inteiro. Machos extras não são necessários para programa e são um gasto a mais. Alguns destes animais são vendidos e largados nas mãos de indivíduos e instituições com falta de recursos apropriados. Outros são mortos por caçadores de Great White em campos privados de caça. Para evitar estes problemas, alguns zoológicos têm considerado a proposta de “reciclar” animais em excesso: um eufemismo em matá-los e alimentar os outros animais com sua carne. Muitas pessoas se surpreendem quando ouvem que zoológicos matam animais. Zoológicos tem capacidade limitada e querem manter uma coleção diversificada. Isto pode ser feito somente com administração cuidadosa do “stoque”.

Até os programas de procriação transcorreram da melhor maneira possível, há limites para o que pode ser feito para salvar espécies em perigo. Dentre muitos mamíferos maiores, uma manada de pelo menos animais, metade deles nascidos em cativeiro, é exigido que eles sobrevivam em zoológicos. Somente oito espécies de mamíferos satisfizeram esta condição em 1971. Paul e Anne Ehrlich no livro *Extinction*, estimam que sob as melhores condições possíveis os zoológicos americanos poderiam preservar somente cerca de cem espécies de mamíferos e somente a um custo muito alto: manter uma manada de reprodução de herbívoros custa \$ 75,00 e \$250 por ano.

Há mais algumas questões que podem ser feitas sobre a preservação de espécies em perigo nos zoológicos. É realmente melhor confinar um infeliz gorila da montanha em um zoológico do que permitir que a espécie seja extinta? Para muitos ambientalistas a resposta é óbvia: a espécie deve ser preservada a qualquer custo. Mas isto vem a sacrificar o gorila menos importante pelo gorila mais importante. Fazendo isto, não estaremos usando os animais como meros vínculos por seus genes? Não estaremos preservando material genético ao custo dos próprios animais? Se for verdade que estamos inevitavelmente movendo a favor de um mundo em que os gorilas da montanha possam sobreviver somente em zoológico, então devemos nos perguntar se é melhor para eles viverem em ambientes artificiais ou não.

Mesmo se todas estas dificuldades forem negligenciadas, a importância de preservar espécies em perigo não prevê muito apoio para o sistema e existência dos zoológicos. A maioria dos zoológicos tem pouca reprodução ou os programas de reprodução são dirigidos somente com vantagens especiais que tenham sido estabelecidas para tal propósito. (Por exemplo, o zoológico do Bronx opera seu Centro de Sobrevivência de Animais Raros na Ilha de Santa Catherine longe da costa da Geórgia, e o Zoológico Nacional dirige seu Centro de Conservação e Pesquisa no Vale de Shenandoah na Virginia.) Se nossa preocupação principal é fazer o que podemos para preservar espécies em perigo, deveríamos sustentar tais centros de procriação em alta escala mais do que zoológicos convencionais, muitos destes não tem nem equipe nem vantagens para dirigir programas de reprodução de sucesso.

As quatro razões para ter zoológicos que examinei têm algum peso. Mas razões diferentes dão suporte para tipos diferentes de zoológicos. Preservação e pesquisa talvez são mais bem feitas em reservas de grande escala, mas isto dá poucas oportunidades para diversão e educação. Diversão e educação talvez sejam melhores supridas em zoológicos urbanos, mas eles oferecem poucas oportunidades para pesquisa e preservação. Além disso, quaisquer benefícios obtidos de qualquer tipo zoológico devem confrontar a suposição moral contra manter animais selvagens em cativeiro. Para que lado pende a balança? Há

duas considerações adiante que a meu ver, pendem a balança contra os zoológicos.

Primeiro, cativo não somente nega a liberdade mas também é frequentemente prejudicial para ele em outros aspectos. A história dos chimpanzés entra em um zoológico foi por volta de 1640, quando o príncipe holandês Henry de Nassau, obteve uma grande coleção de animais para seu castelo. Os chimpanzés não duram muito. Em 1835, o zoológico de Londres conseguiu o primeiro chimpanzé; ele morreu imediatamente. Em 1845, conseguiu outro; ele viveu seis meses. Entre o século XIX até o início do século XX, zoológicos tiveram chimpanzés que morreram depois de nove meses. Somente nos anos 30, foi descoberto que os chimpanzés são extremamente vulneráveis a doenças respiratórias humanas, e que devem ser tomadas medidas especiais para protegê-los. Mas perto de um século tirou eles da selva subalugando-os à morte. Hoje ainda persistem problemas. Quando chimpanzés são pegos da selva o processo comum é matar a mãe e capturar o filhote. A regra base entre os caçadores é que a cada dez chimpanzés apenas um é entregue vivo aos Estados Unidos ou Europa. Na chegada, muitos desses animais são confinados sob condições abismais.

Chimpanzés não são os únicos animais a sofrer em zoológicos. Em 1974, Petter Batten, ex-diretor dos Jardins Zoológicos de San José, encarregou-se de uma exaustiva pesquisa de duzentos zoológicos americanos. Em seu livro, *Living Trophies*, ele documentou um grande número de animais obesos e neuróticos mantidos presos e alimentados por comida sintética. Muitos têm patas deformadas causadas pela inadequada superfície do chão. Quase todos os estudos tiveram níveis de mortalidade excessivos, resultado de fatores de prevenção, variando de vandalismo as práticas de cuidado inadequadas. A conclusão de Batten foi: “a maioria dos zoológicos americanos é mal dirigido, sua direção é incompleta e o cuidado é inapto e em alguns casos inexistente”.

Muitas destas mesmas condições e outras são documentadas em *Pathology of Zoo Animals*, uma revisão de necroses concluída por Lynn Grinner através dos últimos catorze anos zoológico de San Diego. Este zoológico pode muito bem ser o melhor no país, e sua equipe é certamente bem treinada e bem intencionada. Ainda assim, este estudo documenta

a grande má alimentação entre os animais do zoológico; altos níveis de mortalidade pelo uso de anestésicos e tranquilizantes; infanticídio e luta entre os animais, certamente causadas por condição de superpopulação de animais. Contudo, o zoológico aprendeu com seus erros, ainda é incapaz de manter muitos animais selvagens em cativeiro sem matar ou machucá-los, direta ou indiretamente. Se isto certamente é verdadeiro no zoológico de San Diego, e numa extensão maior é verdadeiro também em outros zoológicos.

A segunda consideração é mais difícil de discorrer sobre, mas é para mim, ainda mais importante. Zoológicos nos ensinam um falso senso do nosso lugar na ordem natural. Os meios de encarceramento marcam uma diferença entre humanos e animais. Eles estão lá para nosso prazer, para serem usados para nossos propósitos. Moralmente e talvez por nossa sobrevivência, é necessário que saibamos viver como uma espécie entre muitas outras do que uma espécie acima das outras. Fazendo isso, devemos esquecer do que aprendemos em zoológicos. Porque o que zoológicos nos ensinam é falso e perigoso, ambos humanos e animais estarão melhores quando zoológicos forem abolidos.

Animals and Human Rights¹

Richard Ryder²

The word speciesism came to me while I was lying in a bath in Oxford some 35 years ago. It was like racism or sexism — a prejudice based upon morally irrelevant physical differences. Since Darwin we have known we are human animals related to all the other animals through evolution; how, then, can we justify our almost total oppression of all the other species? All animal species can suffer pain and distress. Animals scream and writhe like us; their nervous systems are similar and contain the same biochemicals that we know are associated with the experience of pain in ourselves.

Our concern for the pain and distress of others should be extended to any “painient” — pain-feeling — being regardless of his or her sex, class, race, religion, nationality or species. Indeed, if aliens from outer space turn out to be painient, or if we ever manufacture machines who are painient, then we must widen the moral circle to include them. Painience is the only convincing basis for attributing rights or, indeed, interests to others.

Many other qualities, such as “inherent value”, have been suggested. But value cannot exist in the absence of consciousness or

¹ From: All Beings That Feel Pain Deserve Human Rights.

² Dr Richard Ryder was Mellon Professor at Tulane University, New Orleans, and has been chairman of the RSPCA council; he is the author of *Painism: A Modern Morality*, and his new book, *Putting Morality Back into Politics*, will be published by Academic Imprint in 2006.

potential consciousness. Thus, rocks and rivers and houses have no interests and no rights of their own. This does not mean, of course, that they are not of value to us, and to many other painients, including those who need them as habitats and who would suffer without them.

Many moral principles and ideals have been proposed over the centuries — justice, freedom, equality, brotherhood, for example. But these are mere stepping stones to the ultimate good, which is happiness; and happiness is made easier by freedom from all forms of pain and suffering (using the words “pain” and “suffering” interchangeably). Indeed, if you think about it carefully you can see that the reason why these other ideals are considered important is that people have believed that they are essential to the banishment of suffering. In fact they do sometimes have this result, but not always.

Why emphasise pain and other forms of suffering rather than pleasure and happiness? One answer is that pain is much more powerful than pleasure. Would you not rather avoid an hour’s torture than gain an hour’s bliss? Pain is the one and only true evil. What, then, about the masochist? The answer is that pain gives him pleasure that is greater than his pain!

One of the important tenets of painism (the name I give to my moral approach) is that we should concentrate upon the individual because it is the individual — not the race, the nation or the species — who does the actual suffering. For this reason, the pains and pleasures of several individuals cannot meaningfully be aggregated, as occurs in utilitarianism and most moral theories. One of the problems with the utilitarian view is that, for example, the sufferings of a gang-rape victim can be justified if the rape gives a greater sum total of pleasure to the rapists. But consciousness, surely, is bounded by the boundaries of the individual. My pain and the pain of others are thus in separate categories; you cannot add or subtract them from each other. They are worlds apart.

Without directly experiencing pains and pleasures they are not really there — we are counting merely their husks. Thus, for example, inflicting 100 units of pain on one individual is, I would argue, far worse than inflicting a single unit of pain on a thousand or a million



individuals, even though the total of pain in the latter case is far greater. In any situation we should thus concern ourselves primarily with the pain of the individual who is the maximum sufferer. It does not matter, morally speaking, who or what the maximum sufferer is — whether human, non-human or machine. Pain is pain regardless of its host.

Of course, each species is different in its needs and in its reactions. What is painful for some is not necessarily so for others. So we can treat different species differently, but we should always treat equal suffering equally. In the case of non-humans, we see them mercilessly exploited in factory farms, in laboratories and in the wild. A whale may take 20 minutes to die after being harpooned. A lynx may suffer for a week with her broken leg held in a steel-toothed trap. A battery hen lives all her life unable to even stretch her wings. An animal in a toxicity test, poisoned with a household product, may linger in agony for hours or days before dying.

These are major abuses causing great suffering. Yet they are still justified on the grounds that these painients are not of the same species as ourselves. It is almost as if some people had not heard of Darwin! We treat the other animals not as relatives but as unfeeling things. We would not dream of treating our babies, or mentally handicapped adults, in these ways — yet these humans are sometimes less intelligent and less able to communicate with us than are some exploited nonhumans.

The simple truth is that we exploit the other animals and cause them suffering because we are more powerful than they are. Does this mean that if those aforementioned aliens landed on Earth and turned out to be far more powerful than us we would let them — without argument — chase and kill us for sport, experiment on us or breed us in factory farms, and turn us into tasty humanburgers? Would we accept their explanation that it was perfectly moral for them to do all these things as we were not of their species?

Basically, it boils down to cold logic. If we are going to care about the suffering of other humans then logically we should care about the suffering of non-humans too. It is the heartless exploiter of animals, not the animal protectionist, who is being irrational, showing a sentimental tendency to put his own species on a pedestal. We all, thank goodness,



feel a natural spark of sympathy for the sufferings of others. We need to catch that spark and fan it into a fire of rational and universal compassion.

All of this has implications, of course. If we gradually bring non-humans into the same moral and legal circle as ourselves then we will not be able to exploit them as our slaves. Much progress has been made with sensible new European legislation in recent decades, but there is still a very long way to go. Some international recognition of the moral status of animals is long overdue. There are various conservation treaties, but nothing at UN level, for example, that recognises the rights, interests or welfare of the animals themselves. That must, and I believe will, change.

Os animais e os direitos humanos

Richard Ryder

A palavra especismo me ocorreu durante o banho, cerca de 35 anos atrás em Oxford. Era algo como o racismo ou sexismo - um preconceito moralmente irrelevante baseado em diferenças físicas. Com Darwin aprendemos que se somos animais humanos relacionados a todos os outros animais através da evolução, como, então, podemos justificar a nossa quase total opressão a todas as outras espécies? Todas as espécies de animais podem sofrer dor e angústia. Animais gritam e esperneiam como nós, os seus sistemas nervosos são similares e contêm a mesma bioquímica que sabemos estar associada com a experiência da dor em nós mesmos.

Nossa preocupação com a dor e o sofrimento dos outros deve ser estendida a todos os “dorentes” – sentir dor, independentemente do seu sexo, classe, raça, religião, nacionalidade ou espécie. Com efeito, se alienígenas do espaço revelarem-se dorentes, ou se nós alguma vez fabricarmos máquinas dorentes, teremos então que ampliar o círculo moral para incluí-los. Uma ciência da dor é o único argumento convincente para a atribuição de direitos ou, melhor, interesses pelos outros.

Muitas outras qualidades, tais como “valor inerente”, têm sido sugeridas. Mas um valor não pode existir na ausência de consciência ou de potencial consciência. Assim, rochas, rios e as casas não possuem

direitos ou interesses próprios. Isto não significa, evidentemente, que não possuem valor para nós, e para muitos outros seres dorentes, incluindo os que daqueles se utilizam como habitat e que sofreriam se eles deixassem de existir.

Muitos dos ideais e princípios morais têm sido desenvolvidos ao longo dos séculos - justiça, liberdade, igualdade, fraternidade, por exemplo. Mas estes são meros pontos de apoio para o bem final, que é a felicidade; e felicidade torna-se mais fácil quando se está livre de todas as formas de dor e sofrimento (usando as palavras “dor” e “sofrimento” alternativamente). Realmente, se você pensar cuidadosamente sobre isso, você poderá ver que a razão pela qual esses ideais são considerados importantes é por que as pessoas têm acreditado que eles são essenciais para o banimento do sofrimento. Na verdade, elas chegam a este resultado, mas, nem sempre.

Por que insistir na dor e outras formas de sofrimento, e não o prazer e a felicidade? Uma resposta é que a dor é muito mais poderosa do que o prazer. Será que você trocaria uma hora de êxtase por uma hora de tortura? A dor é na realidade o primeiro e único mal. O que dizer então sobre os masoquistas? A resposta é que a dor lhes dá um prazer que é maior do que a sua dor!

Um dos importantes princípios do dorismo (o nome que eu dou para a minha abordagem moral) é que devemos nos concentrar sobre o indivíduo, pois é o indivíduo – e não a raça, a nação ou a espécie – que sente o verdadeiro sofrimento. Por esta razão, as dores e prazeres de vários indivíduos não podem ser agregados de forma significativa, como ocorre no utilitarismo e na maior parte das teorias morais. Um dos problemas com a visão utilitarista é que, por exemplo, o sofrimento de uma vítima de estupro pode ser justificado se o estupro dá uma maior soma de prazer aos estupradores. Mas a consciência, sem dúvida, é delimitada pelas fronteiras do indivíduo. A minha dor e a dor dos outros são, portanto categorias distintas, e não se pode adicionar ou subtrair-las umas das outras. Elas são mundos separados.

Se não enfrentarmos diretamente as dores e os prazeres como eles realmente são - estamos contabilizando apenas a sua casca. Assim, por exemplo, infligindo 100 unidades de dor em um indivíduo é, para

mim, bem pior do que impor uma única unidade de dor em milhares ou milhões de indivíduos, apesar de o total de dor no último caso ser bem maior. Em toda a situação, nós devemos assim nos preocuparmos primeiramente com a dor do indivíduo que é o maior sofredor. Não importa, moralmente falando, o que ou quem seja o maior sofredor - se ser humano, animal ou máquina. Dor é dor independentemente daquele que a sofre.

Evidentemente, cada espécie é diferente em suas necessidades e nas suas reações. O que é doloroso para alguns não é necessariamente para outros. Assim, nós podemos tratar de forma diferente espécies diferentes, mas devemos sempre tratar igualmente sofrimentos iguais. No caso de não-humanos, assistimos eles sendo impiedosamente explorados na pecuária, em laboratórios e na vida selvagem. Uma baleia pode demorar 20 minutos para morrer depois de ser arpoada. Um lince pode sofrer por uma semana com sua perna quebrada, causada por uma armadilha de aço dentada. Uma galinha chocadeira vive toda sua vida sem conseguir ao menos esticar suas asas. Um animal em um teste de toxicidade, envenenado por um produto de limpeza, pode agonizar durante horas ou dias antes de morrer.

Estes são as principais formas de abusos que provocam grande sofrimento. Ainda assim, eles continuam sendo justificados sob o fundamento de que estes dorentes não são da nossa espécie. É como se algumas pessoas nunca tivessem ouvido falar em Darwin! Nós tratamos os outros animais não como parentes, mas como coisas insensíveis. Não sonharíamos em tratar os nossos bebês ou os adultos mentalmente deficientes dessa forma – ainda que esses seres humanos sejam, algumas vezes, menos inteligentes e capazes de se comunicar conosco, do que alguns não-humanos explorados.

A simples verdade é que exploramos os outros animais e lhes causamos sofrimento, porque somos mais poderosos do que eles. Significaria isso dizer que, se os extraterrestres mencionados anteriormente aqui aterrissam e fossem bem mais poderosos do que nós, nós deixaríamos – sem discussão – que eles nos perseguissem e nos matassem por esporte, realizassem experiências conosco, nos criassem em fazendas industriais e nos transformassem em saborosos

hambúrgueres humanos? Nós aceitaríamos a explicação deles de que seria moralmente aceitável que eles fizessem todas essas coisas conosco, uma que não somos da espécie deles?

Se nos preocupamos com o sofrimento de outros seres humanos, logo devemos nos preocupar com o sofrimento de não-humanos também. É impiedoso explorador de animais, e não o protetor, que está sendo irracional, mostrando uma tendência sentimentalista ao colocar a sua própria espécie em um pedestal. Todos nós, graças a Deus, sentimos uma centelha natural de simpatia para com o sofrimento dos outros. Temos que pegar essa centelha e abaná-la para ela se converta no fogo da compaixão universal e racional.

Se nós gradualmente trouxermos os não-humanos para dentro da nossa esfera moral e jurídica, não seremos mais capazes de explorá-los como nossos escravos. Muitos avanços têm sido realizados com a nova e sensata legislação da Comunidade Européia, nas últimas décadas, mas ainda há um longo caminho a percorrer. Algum reconhecimento internacional do status moral dos animais há muito tempo é esperado. Existem vários tratados de preservação, mas nada no nível da ONU, por exemplo, que reconhecem direitos, interesses ou o bem-estar dos animais. Isso deve mudar, sim, e eu acredito nisso.



About the legal protection of the brown bear in Republic Slovenia and its violations and some legal views of protection of the animals

Vladko Began*

Summary: 1. Some introductory words about the brown bear; 2. Legal protection of the brown bear in Slovenia; 3. Violations of the protection of the brown bear; 4. More On Hunting; 5. Animals in the legal order of the Republic of Slovenia.

1. SOME INTRODUCTORY WORDS ABOUT THE BROWN BEAR:

The brown bear (*Ursus arctos L.*) is a representative of the class of mammals (*Mammalia*), row of beasts (*Carnivora*) and the family of bears (*Ursidae*) and it is the most spread specie of the brown bears. In the past

* Slovene Attorney. Animal Rights Defender at the Society for the Liberation of Animals and their Rights (Slovenia).

it has populated the area of the entire Europe (except the big islands such as Ireland, Island, Corsic and Sardinia), today it has vanished from the most of the areas. With the enhancement of human population also came to a loss of the adequate habitats because of the shrinking of the woods of intensive farming and intensive hunt of this animal. Today there are 50.000 bears living across the Europe (approximately 14.000 out of Russia), on a territory of 2,5 million km².

In Slovenia the population of the brown bear is representing the most western part of the population of the brown bear in Middle Europe. On this area the bear specie has preserved because of the suitable life environment, the wide combined woods of High Karst. By official evaluation of the Institute for the woods of Slovenia there are approximately 500 to 700 bears living, but many experts think that there are much less.

The bear is basically a very timid animal and prefers to avoid human contact. It never stalks the human or hunts it for food, it only attacks him if it feels endangered. For the extremely good smelling and hearing abilities the bear normally avoids human so the encounterings with the bear are rare, also on the areas where it is relatively frequent.

2. LEGAL PROTECTION OF THE BROWN BEAR IN SLOVENIA:

2.1. The brown bear who also belongs to the great beasts is an endangered specie and so, for its existence is in danger, a protected specie and it does not belong among hunting species. According to Slovene *Rule article about the classification of endangered vegetal and animal species into the red list*, the brown bear is among the endangered species and it has a short label E. It is characteristic for this category of threatening that existence of this specie on the area of Republic Slovenia in future is not possible if the causes of the threat are going to continue, because the number of this specie has reduced to a critical level. Protection of the brown bear is set by the Slovene *Article about the free living protected animal species*, which has been issued on the basis of the *Law of preservation of nature*, and it brings to Slovene legal order some

guideline clauses of the Council 92/43/EGS (May 21st 1992) about the preservation of natural habitats and free living animal and vegetal species, which Slovenia, for its entrance to the European Union (EU) in 2004 had had to transfer into the internal legislation. The protection of the bears is also set by the *Convention about the protection of free living European flora and fauna and their vital environment* (Bern convention), which Slovenia has transferred into its internal legal order by ratification in 1999. Besides the mentioned legal acts the situation of the brown bear is also processed by other Slovene legal acts such as the *Resolution of National program of protection of the environment 2005-2012*, the *Law about the woods*, the *Law about deer and hunting*, and specially important *Rule article about the seizure of subjects of the brown bear specie from nature* and already mentioned the *Rule article about the classification of endangered animal and vegetal species into the red list*, and also some international acts such as *Alpine convention – Protocol about the implementation of the Alpine convention from 1991 about the protection of nature and regulation of landscape*.

2.2. The main characteristic of Slovene *Article about the protected free living animal species* which is the main rule regarding protection of protected animal species in Slovenia, is that it is forbidden to consciously hunt, poison, execute, take away from nature, hunt, capture or upset the animals of protected species. There are certain exceptions to this rule (for ex. labours tat are performed due to the rules...) and special exceptions that specify when the intervention into the population of the protected animal specie is exceptionally allowed. Interventions into this population are allowed strictly exceptionally and in specified cases under strict conditions. Execution, take away from nature, capturing, upsetting, poisoning or hunting the animal is only allowed, by determination of Slovene ministry for the environment and space or Agency of Republic Slovenia for environment, if there is no other option and these handlings are not hurting the maintenance of positive condition of the population for: ex. insuring the benefits of protection of animal and vegetal species and maintaining habitat types; prevention of serious damage, specially on crops, livestock, woods,...; insuring health and safety to the people, or for any other necessary reasons of

predomination of public interests which can also be social or economic, and for beneficial consequences of fundamental meaning for the environment; selective and limited take away of the animals from nature for balancing the size of the population with the environment, under highly secured conditions and in limited number;... Similar, but not the same, interventions to protected animal species are specified in already mentioned directive of the Council 92/43/EGS, as also the Bern convention.

3. VIOLATIONS OF THE PROTECTION OF THE BROWN BEAR:

3.1. Although the brown bear is an endangered species and for that protected by many regulations and although interventions into the population of the brown bear with killing is possible only exceptionally and under precisely determined conditions, the government orders to kill a bigger number of the bears each year. Over 400 bears were killed in the last few years, only in years 2006 and 2007 the Minister for the environment and space ordered to kill 100 bears each year for the reason of regulating the size of the population with the environment.

3.2 The mentioned killing, which is based on the *Rule article about the take away of the subjects of the species of the brown bear (Ursus arctos) from nature* is illegal and contradictory to the Slovene constitution and therefore there were filed two initiatives for the judgement if the mentioned Rule article is legal, to the Slovene constitutional court, and also a part of the Article about protected free living species, which is the basis for this rule article. The court has accepted the initiative of the killing in year 2006 (the initiator has the status of society which works in the public interest) and will process it with priority, but for the initiative of the killing in year 2007 there were no decisions yet. The mentioned killing is also contradictory to the also already mentioned directive of the European union, and because of that there was also filed a complaint to the General directory for the environment of European committee, which accepted the complaint and now runs a

procedure against Slovenia. The complaint to the mentioned directory was filed for both years, 2006 and 2007. In the following there are introduced in short, a few most important violations of both initiatives that were filed to the Slovene constitutional court.

3.3. With the change of the *Article about free living animal species* there was made an entry of the case of intervention into the population of the brown bear, when for a reason of selective and limited take away of the animals from nature because of balancing the size of the population with the environment, under strictly controlled conditions and in limited number. Selective and limited take away of animals from nature for balancing the size of the population with the environment is just another name for the condition or state when the number of animals is too big for the environment. Simply said, there are too many animals and that is why they should be killed. This is the legal basis on which is based the killing of the bears. But this case is contradictory at least regarding the basic definition of the bear as an affected specie, for which is characteristic that its number is reduced to a critical level or its population is quickly reducing in a larger part of the area. Besides the government does not even know the number of the bears, although that could be found out, it only exist an evaluation of the number which was more or less refuted by the experts. There are no proves that there are too many bears in Slovenia, so this case of intervention into the population is not legal. Right the contrary. Republic Slovenia does not even know the favourable state of the specie the brown bear, which was stated public, in the written message of the Ministry for the environment and space from day 23.6.2006, where was clearly stated that the favourable state of the bears should be defined as soon as possible, in other words to define the balance state of the population for which it is responsible for. This case of intervention into the population is also contradictory to the 16th article of the directive of the Council 92/43/EGS, because in this document there is no sign of taking away the animals from nature for the regulating the population with the environment.

3.4 Intervention into the population of the bear is, due to the rules, possible only under two conditions: that there is no other

possibility and if that does not hurt the preservation of the positive state of the bear population. None of the conditions is fulfilled, which is explained in the following.

3.4.1 Republic Slovenia does not even know the favourable state of the specie the brown bear, nor does not know how many bears there are in Slovenia. As already mentioned it was stated public that it should be defined how many bears there are in the area of constant and preliminary presence as soon as possible, in other words, to define the balance state of the population. The population of the brown bear is not in a favourable state, which is clearly evident from the *Rule article about the classification of the endangered animal and vegetal species into the red list* that the population of the brown bear has reduced to a critical level. So logically, the government can not pretend that there are too many bears in the environment or that the specie is in a favourable condition. The government is evaluating that there are between 500 and 700 bears, but that is not the actual number, and besides, many experts say that the evaluation is exaggerated. So out of the stated is clearly evident that the condition, that the killing of the bears is not harming the positive state of preservation of the population of the brown bear, is not fulfilled. If the government does not know the favourable state of the specie of the brown bear, then how can it claim that the killing of 100 bears is not going to harm the positive state of the population? It is necessary to say that the viability of Slovene part of the population is insured only in the frame of the dinar population, into this group belong also the bears in Croatia and Bosnia and Hercegovina, where the minimal viability of the population is at least 1000 subjects. In Slovenia there are much less bears than 1000 subjects, in Croatia the state of the bears has aggravated, and for Bosnia there are no records of what is going on with the bears at all.

3.4.2. The second condition is not fulfilled either; this would be the evidence that there is no other possibility except an intervention involving culling into the brown bear population. But other possibilities of course do exist. Not only does the state legally and formally justify bear culling on the grounds that this will harmonise the number of bear population with its environment, it also, indirectly, excuses it by

asserting that bears cause great damage to agriculture and the raising of small cattle and are, moreover, dangerous to people. However, the two reasons given are not sufficient to justify the cull, as there are other possibilities of preventing damage or conflict situations between bears and people. These other possibilities are stated in the *Strategy of the management of brown bear (Ursus arctos) in Slovenia* (strategy) which was adopted by the government of the Republic of Slovenia and should also be respected by the minister for the environment and spacial planning who issued the disputable statute and, respectively, decreed the culling of a hundred (100) of bears. The possibilities include, for example, capture of live animals and their transfer to a more suitable area, education of the local population on bear biology and ecology as well as on recommended handling of encounters with the bear, elimination of all factors that attract bears to human settlements, reintroduction of carrion dump sites, reimbursement of damage to farmers, property insurance for persons living within the bear areal, management of dump disposal sites, priority of cattle vs. small cattle (a bear does not attack cows, but attacks sheep)... Among other possible measures there are, for example, shying away or deterring of bears, but it is also possible to recur to castration, sterilization or contraception in bears intended for killing. Of course these measures are not in the interest of bears either, but are still better than culling.

In Slovenia, the opinion prevails that bear culling or, more accurately, increased culling, would reduce conflicts between people and bears. It is questionable, though, if this is true. Namely, in the nineties of the previous century, an interesting study on the black bear population was carried out in the USA and Canada. Its purpose was to determine factors which reduce conflict situations between man and bear. The first hypothesis was hunting. In some federal states they therefore increased the number of hunting kills. The second hypothesis was an educational program for local people in order to teach them proper handling of bears, coexistence, where they can dispose food waste and where they can not... The program was carried out in most renowned national parks. And what were the results of a several years lasting research? In all federal states (Virginia, Pennsylvania, New York, Ontario and Minnesota) where

the kill was increased, the number of conflicts between man and bear increased too. Many expected that a smaller number of bears would reduce the conflicts but they, on the contrary, became more frequent. In all national parks (Yellowstone, Yosemite, Great Smoky, Juneau Alaska, Elliot Lake, Nevada - Lake Tahoe Basin, New Jersey) in which educational programs on coexistence with bears were introduced, the number of conflicts diminished drastically. In the Great Smoky Park not a single conflict has been reported since the year 1991.

Hunting and culling, respectively, obviously increase conflicts between bears and people and although the study was carried out in America, the results can also be accepted as valid for Slovenia. So a question can be raised whether bear culling in the year 2007 will not additionally increase the number of conflict encounters. The more so if we consider the fact that despite an ever increasing culling the number of conflicts is steadily increasing as well.

3.5. The disapproved statute determines a number of 83 bears to be killed in the central area of bear's habitat and 17 bears in the marginal area. A hundred (100) altogether. This number, however, is illegal, as it is, according to the strategy of the brown bear management in Slovenia, much too high or wrongly calculated. According to the strategy mentioned, which the disapproved statute must comply with on the basis of article 7 of the regulation, the cull rate for the central area is to be determined in percents with respect to the number established by experts, this being the average between the counted and the estimated population. It is obvious from the expert opinion for the year 2007 issued by the Slovenian Forest Institute, that the number of bears counted at permanent counting sites in Slovenia /which are the only ones meritory and relevant for the year 2006 (there are three countings on the average)/, amounts to 146 and the estimated number of bears in Slovenia is from 500 to 700. This means that the basis for determining the number of kills, if the estimated number of bears in Slovenia is 500, is 323, while if the estimated number is 700, the basis to be taken into account is 423. So, basing on number 323, not more than 48 bears could be killed, while basing on number 423, only 63 bears, in the central, marginal or some other area of its habitat, taking

into account the percentage 15 – which is, according to the strategy, the highest possible percentage for the central area. Even if the percentage for marginal areas was 30, as determines the disapproved statute, the results would not be essentially different, as a substantially lower number of bear culls is foreseen for the marginal area. We are speaking about the overall number of course. Even if a different basis was taken, i.e. all the bears counted (in permanent and other counting sites), which in the year 2007 amounted to 302 (three countings) compared to the estimation 661 made by hunting ground managers, which is 481, the culling could amount to, with the presumption of, according to the strategy, the highest possible cull in the central area (15 %), only 72 bears in Slovenia as a whole. It is obvious that the number of bears to be culled, amounting to one hundred (100), as foreseen by the disapproved statute, is illegal. A mistake in calculating is obvious from the fact that the statute takes for its basis only the estimated number and not the number established by experts, which is the average between the counted and the estimated population. Although the disputable statute at a different place offers a different formula for determining the basis for decision on culling (basis determined by experts), this is still illegal because the formula that has to be used here is the one indicated in the strategy. An institutional dispute on this illegality is under way.

3.6 The disputed statute determines that 83 bears must be eliminated from the central area of the bear's habitat and 17 from the marginal area. It is not known how this number was obtained, as the already mentioned expert opinion by the Forest Institute does not say anything about the number of professionally established number of bears in the central and, respectively, in the marginal area. Even theoretically, this number can not be established because the expert opinion given by the Forest Institute does not provide relevant data for it. It mentions 167 permanent counting sites but does not tell where they are: either in the central or in the marginal area of the bear's habitat. Yet this is essential, as the culling rate is to be determined in compliance with a professionally established number of bears living in the central and in the marginal area. The culling is thus not determined

according to the total number, the total number is a sum. Let me repeat: as it is not known where permanent counting sites are, it is not possible to determine the number of bears counted in the central and the marginal area and consequently there are no grounds for culling, as the number of bears counted in the central and in the marginal area is part of the calculation formula, which is defined by the strategy of the brown bear management. The basic statute in its 3rd article also states that culling is to be determined according to the number of bears living in the central and, separately, in the marginal area of the bear's habitat.

3.7 Pursuant to the law on nature protection (article 14) it is forbidden to reduce the number of animals of a certain species to the point that it becomes endangered. As the brown bear species is an endangered species included in the red list and therefore protected, this, in the context of the previously mentioned, clearly means that the kill can by no reason be permitted. Because, if it is not allowed to reduce the number of individuals of a certain species to the point where it becomes endangered, this is the more so in case of an already endangered species. Hence, reduction of the number of individuals of an endangered animal species is in essence contradictory to the general protection regime from the 1st and 2nd paragraph of article 14 of the law on nature protection. A different kind of intervention into the population, however, would of course be possible, i.e. capture of live animals.

3.8 In the process of adopting the statute, even more mistakes were committed on the part of the minister of the environment and spacial planning. Namely, the minister should have, according to the regulation, taken the decision on the cull for the year 2007 on the basis of an expert opinion provided by the Forest Institute of Slovenia. The latter suggested a cull of 106 bears, while the minister decided for 100 bears, which means he didn't accept the opinion of the institute on the number and therefore acted in contradiction with the regulation. According to legislation and other legal acts, the ministry should also have put the thesis or the draft of the basic statute on their web site and allow a public debate on the subject, yet they did not do so.

3.9 The decision on the culling of 100 bears is, however, not only in contradiction with the law or sublegal acts but also with the

constitution of the Republic of Slovenia. Namely, the constitution contains some 'animal-friendly' provisions, a short description of which is the following:

3.10 In article 5 of the constitution it is stated, among others, that the state cares for the preservation of natural wealth. Part of this natural wealth are also animals. Bears as animals are part of our natural wealth and the state must therefore provide for their preservation. By killing them, natural wealth is not preserved, it is reduced. Of course we have in mind each individual bear and not the species as an abstract term, as a species is not part of natural wealth, it is only a word invented by man and, besides, the constitutional provision mentioned does not refer to species. The disputed statute which should be preserving the natural wealth, while the role of all state organs in Slovenia is to act in accordance with and respect the constitution, this statute is in breach of the constitutional provision mentioned as it does not care for the preservation of the brown bear as an individual living being and thus part of national wealth but, on the contrary, reduces the number of animals and thus destroys the natural wealth. And it also curtails the biotic diversity as it reduces and destroys, respectively, the diversity within the species.

3.11 In article 5 it is, among others, stated that the state creates possibilities for a harmonious civilisational and cultural development of Slovenia. If the state, via the disputed statute, allows intentional killing of animals or even gives an order to do so, this cannot lead to a harmonious civilisational development, as the latter can be brought about only by positive acts and not by hatred, the consequence of which is killing of living beings. Any tolerance of hatred and killing of living beings in our society hinders harmonious civilisational development of Slovenia and leads to destruction of the society. This is now becoming more and more obvious. Killing of living beings takes away credibility of the state. It can not be part of a culture and so can not be part of a culture the killing of animals.

3.12 In article 63 it is, among others, stated that inciting violence or war of any kind is unconstitutional. The fact that the state allows, or even orders, in the disputed statute, culling of a considerably large

number of bears means that it encourages violence, because killing of animals is violence, animals are not put to death painlessly and without the use of force, on the contrary, their putting to death involves cruel force and, respectively, violence. Each unnatural animal death is, in essence, cruelty. The statute is unconstitutional also in this respect.

3.13 Article 72, among others, states that protection of animals against cruelty is regulated by law. From the constitutional provision mentioned it is obvious that the state does not allow cruelty to animals, irrespective of whether they are domestic, free-living, or other. According to the Dictionary of the Slovene Literary Language, cruelty to animals means causing physical or psychical discomfort, suffering. Each intentional killing of an animal entails cruelty, as the animal suffers while dying, it does not die instantaneously, only theoretically a shot or some other physical agent can cause instantaneous death. If the animal is only injured, for example during hunting, it can suffer enormously and for a very long time before the mercy shot. On the other hand, cruelty is also causing psychical suffering – slaughter animals for example feel that a violent death is approaching and this provokes fear, they are under stress, so they suffer psychically before physical suffering begins.

4. MORE ON HUNTING

4.1 It is more and more obvious that hunting is unnecessary, that it is even harmful to nature and to the society as a whole. Recent research by ecologists has shown that animals possess an inner mechanism by which they regulate the number of their offspring. In elephants, for example, it has been established that population growth is not determined by famine or death, it depends on the females and their readiness to mate at the beginning of their sexual maturity. If overpopulation threatens, the growth rate diminishes. Similarly with the deer, steinbock (rock goat), elk(moose) and other big mammals. Or, as stated by the Bavarian Forest Administration (Germany), hooved game are capable of a very subtle birth regulation – if there are too many animals, does give birth to fewer fawns, or in one year they do

not have offspring at all, become sexually mature at a later time or give birth to more male than female fawns. There is no species that would breed beyond measure or without aim. Many bird species refrain from hatching if this requires the number of the species population. If many of their peers have been shot, 'stand-by' individuals take action and again we have more animals than there were before the bird kill. In almost all world countries hunting in natural reservations is forbidden, and yet no disbalance occurs. So in the Swiss canton of Geneva, where hunting has been forbidden since the year 1974, no excessive animal growth has so far been established. The example of this canton is very important, so a little more about it: it is, namely, a canton, situated in a cultural landscape where natural laws, according to hunters' opinion or the opinion of the state, can in no way be followed. This canton, however, proves that this is not true. The canton covers an area of 282 square km and has 430 000 inhabitants, the town of Geneva itself covering 159square km with 186 000 inhabitants. The prohibition of hunting was followed by measures in the field of nature protection (restoration of some agricultural areas) and after 10 years of non-hunting they have found out that non-hunting is convincing on a largest possible scale and the vast majority of the country considers it as absolutely positive. The nature has recovered considerably, flora and fauna are harmonized, the only problem are boars, but they are a problem in a broader context which is being solved by a very considerate putting to death of individual animals, without boar hunt practices. Also reimbursement for damage is similar to that in other cantons in Switzerland where hunting is practised.

4.2 Finally some words about the influence hunting has on animals with the example of the Watchung Reservation in the USA. Hunting in this reservation was forbidden for almost a century and in the non-hunting period there were never more than a hundred deer in this area. This number was never exceeded. Since the year 1993, hunting in the Watchung Reservation has again been allowed. In the period from 1993 to 2001, hunters killed or injured more than a thousand deer in the area. In the year 1994 there were exactly 139 deer in the reservation measuring 4600 acres. They were counted from the air with

the use of a special infrared device. How is it possible that during the hunting period, within only 9 years (1993-2001), their number suddenly increased to more than a hundred/thousand? Since more than a thousand were killed in the nine-year period, while hundreds of them probably fled to a neighbouring area from fear of the hunters? Hunters were killing mainly pregnant females and then they pulled the foetus from their womb. In the first year females were pregnant with one foetus. At the end of the second hunting year 57 % of the fecondated females that were killed were bearing two or even three foetuses. After the third year, in the wombs of 60% of the killed does two foetuses were found, while 8 % of does were bearing three foetuses. In the following years two or three foetuses were found in practically all of the killed fecondated does. Why did this happen? The reason is simple. In the does, hunting provoked fear from extinction of the species. They responded by giving birth to several offspring even outside the mating season. The killing of animals, males or females, therefore does not reduce their number, on the contrary, the number of animals increases.

5. ANIMALS IN THE LEGAL ORDER OF THE REPUBLIC OF SLOVENIA

Some more words on animals in the legal order of Slovenia. In this order animals are part of property law and do not have their own rights. Animals are explicitly dealt with in the Constitution of the Republic of Slovenia stating in its article 72 that protection of animals from cruelty is regulated by law. This constitutional provision is very important for the treatment of animals. It is, namely, logical, that, if protection from cruelty is to be regulated even by law, cruelty is not allowed. There are some other constitutional provisions which may indirectly influence animal situation and they have already been mentioned, yet this provision is the most important. Although according to our constitution cruelty should not exist, there is unfortunately a law which legalizes it. Instead of protecting the animals, i.e. their life, health and welfare, as it should do pursuant to its article no.1, the constitution allows cruelty in the form of breeding of animals for



food, leather and fur production, hunting, diabolic experimentation on animals and other forms of animal abuse. Although the law on protection of animals should be based on generally asserted notion of cruelty, defined by the

Dictionary of the Slovene Literary Language, according to which cruelty means causing psychological or physical discomfort, i.e. suffering, it has, on the contrary, altered this notion and defines as cruelty only, among others, a longer or repeated suffering and not each suffering regardless of the time it lasts. This tiny but extremely negative alteration in the contents of the term 'cruelty' entails, in Slovenia, every year, a loss of a little less than 30 million animal lives, slaughtered in slaughterhouses, about 100 000 animals killed by hunters and about 10 000 animals which die in laboratory experimentations.

It is obvious that such law is in contradiction with the constitution as it does not regulate protection of animals from cruelty as it should, but with it cruelty is legalized. Although it does contain certain rules which partially protect life, health and welfare of animals, this is not enough. The constitution requires strict protection from cruelty and not a partial one. And this strict protection would not be to the detriment of people, on the contrary, it would considerably improve the environment and nature and of course people's health. It is namely known that meat is a risk factor for many civilisational diseases, it is hence, harmful, while stockbreeding is the greatest environmental pollutant causing more green house gas emissions destroying the climate than transport at world scale. "If all people became vegetarians we could control global warming", wrote British physicist *Alan Calverd* in *Physical World*. Abolition of stockbreeding would bring about vegetarianism by which people would become healthier, which would also mean that smaller quantities of drugs would be needed. Animal experimentation would more or less disappear, and of course

hunting, as vegetarians are, generally speaking, not as violent as meat-eaters.

There is a provision in Slovene legislation stating that everybody's duty is to take care of their health. Does somebody who consumes meat, the harmfulness of which has been scientifically established, cares for his/her



health? If people respected this legislative obligation, the treatment of animals and the conditions they live in would improve very rapidly. As the majority of people do not fulfill this obligation, the state should intervene and provide for the implementation of the law. To the benefit of people, nature and animals. Vegetarianism, and the more so veganism, is an excellent protection of animals and is, in essence, also supported by the Slovene constitution – if read properly. It also stipulates, in its article 74, that no economic activity should be performed in contradiction with the public benefit. Is stockbreeding a public benefit, an activity destroying the environment and climate, the product of which is a risk factor for many civilisational diseases and which causes extreme suffering of animals and streams of blood, animal farms, moreover, being time bombs in terms of various very lethal diseases not only affecting animals but also humans? Would the deadly bird flue which threatens the world appear if there was no stockbreeding? Stockbreeding is



thus an activity which can straightforwardly be designated as one which is bringing about social damage of extremely great proportions and representing the main threat to our present civilisation.



**Doutrina Nacional/
*Brazilian Articles***





ABOLICIONISMO: IGUALDADE SEM DISCRIMINAÇÃO*

Sônia T. Felipe**

Resumo: neste artigo trato da questão da abolição de todas as formas de escravização de seres sencientes, humanos e não-humanos, tendo como referência a luta de José do Patrocínio, expressa em suas crônicas.

Palavras-chave: José do Patrocínio, abolicionismo, escravagismo, direitos animais.

Abstract: *in this article, I am studying the question of the abolition of all the forms of slavery of sentient beings, humans and non-humans, having as reference the fight of Brazilian activist José do Patrocínio (1853-1905), in according of your chronicles.*

Key-words: *Jose do Patrocínio, abolitionism, slavery, animal rights.*

Em 1853 nascia em Campos um menino, registrado como exposto com o nome de José Carlos do Patrocínio. A mãe, uma menina de apenas 13 anos de idade, Justina Maria do Espírito Santo, escrava. O pai tinha sua razão para nunca reconhecer aquele menino como seu filho.

* Foi a disposição generosa do Dr. Daniel Lourenço para consultar os arquivos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro em busca das crônicas de José do Patrocínio, que me permitiu ter acesso aos textos deste autor. Sou-lhe, por isso, imensamente grata.

** Doutora em Filosofia pela Universität Konstanz (Alemanha). Pós-Doutora em Bioética-Ética Animal pela Universidade de Lisboa (Portugal). Professora da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Era um sacerdote da igreja católica: Padre João Carlos Monteiro, proprietário da menina escrava a quem estuprara aos 12 anos, ou, sabe-se lá, antes dessa idade. O menino José Carlos nasceu, pois, sob o signo da violência sexual racista, institucionalizada nas práticas econômicas e políticas avalizadas e abençoadas pela igreja católica. Nascido da violência, a biografia de José Carlos do Patrocínio foi escrita na luta pela abolição do regime escravagista no Brasil. Morreu de tuberculose galopante em 1905, aos 52 anos de idade, em decorrência do tabagismo.

Humanos, ao se proclamarem proprietários da vida de outros seres, aos quais consideram inferiores a si, instituem relações violentas. Escravização, violação física e emocional e maus-tratos são práticas indissociáveis. José do Patrocínio refere-se à essa combinação nos seguintes termos: “não se [pode] admitir a escravidão sem a disciplina desumana do chicote”. Além dos castigos físicos, forma de deter o movimento de fuga ou qualquer outro tipo de resistência dos que estão retidos pelo regime que lhes priva da liberdade, o “cativeiro fere de interdição perpétua a vítima.”¹

Todas as formas de escravização do corpo de animais, humanos e não-humanos, configuram-se em desdobradas formas de violação moral, física e emocional, protegidas pela instituição da própria escravatura, portanto, pela *tradição*.² Por isso, tradição não é sinônimo de ética. A moral tradicional é a matriz cognitiva a partir da qual práticas violentas e discriminadoras são mantidas como se fossem legítimas, do ponto de vista ético, par a par com as práticas que efetivamente preservam o *valor inerente* dos que estão sujeitos a elas. Para ser ética, uma prática institucional ou individual precisa demonstrar o benefício que representa para os que são diretamente

¹ PATROCÍNIO, José. Crônica, *Cidade do Rio*, Rio de Janeiro, 29 abr. 1889.

² Para uma crítica da falácia naturalista que confunde tradição com eticidade, ver, FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. In: *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL*. Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1, n. 1, jan./dez. 2006, pp. 207-230. Pode ser adquirida via internet: www.vegetarianismo.com.br

afetados por ela. Nos costumes tradicionais não se requer essa prova. A escravização de seres vivos não foge à regra. Jamais se demonstrou o benefício que a exploração e morte de humanos e animais representam para *eles*. Os beneficiários dessa brutalidade jamais são quem a sofre. Exatamente por não sofrerem nenhum malefício com suas práticas de violência, os violentadores as mantêm. Mantidas ao longo de séculos, tornam-se *tradições*.

Assim tem sido escrita a história dos homens: violência contra os escravos, as mulheres, as crianças, os animais e ecossistemas, tidos como parte da natureza física a ser simplesmente expropriada para acumulação de mais-valia.

Animais, no sentido que designa um dos três reinos da vida, nascem livres e iguais em sua condição de *indivíduos* que se mantêm vivos pelo próprio empenho em autoprover-se. A condição de ser obrigado a mover-se no ambiente natural e social para autoprover-se pode ser compreendida como uma espécie de liberdade física negativa, dotando o animal de autonomia prática natural.

Emprego o termo *autonomia prática* no sentido elaborado por Steven M. Wise, (*Drawing the Line*) contraposto ao de *autonomia moral* (Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*), esta sendo uma característica específica de seres cuja vontade pode ser guiada pela razão. Para efeito da atribuição de direitos aos animais, Wise reconhece *autonomia prática* a eles, defendendo três tipos de liberdade relativas ao corpo: 1.) a liberdade de não serem aprisionados; 2.) a liberdade de não serem escravizados; e 3.) a liberdade de não serem assassinados. As duas primeiras são representativas da liberdade de *mover-se para prover-se de modo específico*, característica que distingue a vida animal, dos vegetais. Ao nascer, o animal é separado bruscamente da fonte provedora de seu organismo. Os que aprendem a *mover-se para prover-se* seguindo padrões bem sucedidos de sua espécie adaptam-se às interações ambientais naturais e sociais hostis, e *sobrevivem*. *Viver ... é muito perigoso* [Guimarães Rosa]. Aplica-se a animais de outras espécies também, não apenas ao *Homo sapiens*.

Aprisionados e confinados, animais humanos e não-humanos são destituídos do senso que lhes é próprio, privados, pois, da liberdade de

Para os animais já nascidos, cujas vidas resultam de seu próprio *conatus*, a vida tem *valor inerente*⁴ pelo simples fato de que resulta do seu empenho individual em nutrir-se e proteger-se de ameaças ambientais, naturais ou sociais. Nessa perspectiva, qualquer vida animal resulta da agregação de três formas de investimento: *o genético, o biológico e o cultural* (no sentido de cuidado de si).⁵

Antes de nascerem, os animais recebem a bagagem genética e o investimento biológico feito por seus progenitores no processo da reprodução. Depois de nascidos, os animais ainda precisam aprender o cuidado *específico* de si. É nesse aprendizado que a mente do animal se constitui de forma *específica*. Ela resulta do investimento de cada indivíduo em manter-se vivo, do cultivo ou cuidado específico de si. É na interação livre com os de sua espécie que o animal forma a mente própria de sua natureza. No regime de escravidão, de confinamento, de exploração animal, privados das interações sociais específicas, o que resta são apenas corpos, organismos de diferentes espécies com bagagens genéticas diversas. O espírito que os caracterizaria, se perde.

Humanos e não-humanos dotados de órgãos sensoriais, portanto, sencientes, cada espécie num tempo mais breve ou prolongado, passam pela mesma agregação de valor que os torna *sujeitos-de-sua-vida*.⁶ Liberdade

⁴ Cf. TAYLOR, Paul W. The Ethics of Respect for Nature. In: ZIMMERMANN, Michael; CALLICOTT, J. Baird; SESSIONS, George; WARREN, Karen J; CLARK, John (Eds.) *Environmental Philosophy: From Animal Rights to Radical Ecology*. Upper Saddle River NJ: Prentice Hall, 1998, pp. 71-86; GOODPASTER, Kenneth E. On Being Morally Considerable. In: *Ibid.*, pp. 56-70.

⁵ Não trato aqui de esmiuçar a teoria da agregação de valor, elaborada por Ronald Dworkin. Sigo-a em linhas gerais, mantendo a distinção dos três tipos de valor considerados por ele fundamentais para constituir o valor da vida: a bagagem genética, o investimento biológico daqueles que se reproduzem, e o provimento de si pelo próprio esforço e investimento. Cf. *Life's Dominion: An Argument about Abortion, Euthanasia, and Individual Freedom*. New York: Alfred A. Knopf, 1999, especialmente o capítulo, What is sacred?, pp. 68-101.

⁶ Com esta expressão, Tom Regan distingue as coisas que são apenas vivas, dos seres para os quais o estar vivo e bem, a seu próprio modo, importa para eles, ainda que não reconheçamos em sua forma de vida nada de maravilhoso. Ser sujeito de sua vida é conduzir seu viver orientando-se para evitar o que causa mal e buscar o que fomenta o bem próprio de sua natureza. Esses seres vivos têm, no entender de Regan, *valor*

física específica e bem-estar emocional específico são constitutivos do *bem próprio* de cada espécie animal. O confinamento, a prisão, o seqüestro, a tortura [física e psíquica] representam para qualquer animal o fim da possibilidade de se manter vivo em bom estado, de acordo com seu modo peculiar de existir. Quando animais são forçados a se enquadrarem nos moldes do bem-viver humano, antropomorfizados, eles são destituídos das condições de desenvolverem seu espírito. Os humanos têm, então, em sua propriedade, organismos de outras espécies animais, a quem dizem amar, mas os quais privaram do espírito.

Dotado da liberdade de mover-se para prover-se, todo animal é constituído de uma forma específica de *senciência*⁷ (sensibilidade e consciência), sem a qual não pode gravar nem articular os conceitos necessários à manutenção de sua vida e à prevenção contra os riscos e ameaças representados pelo ambiente natural e social específicos. Por isso, enjaular, aprisionar ou confinar animais, em suma, escravizá-los, representa para eles o pior tormento. Ao nascer, o animal é separado da fonte de provimento representada por sua progenitora. Isso vale para qualquer espécie. Há diferença apenas quanto ao tempo necessário a cada espécie para orientar seus neo-natos. Humanos demoram décadas para aprender as complexas interações requeridas para garantir o movimento para o autoprovimento.

Impedir o animal de mover-se de acordo com sua espécie para obter os nutrientes e formar sua mente seguindo os padrões específicos e criando o padrão que o caracterizará como um indivíduo dessa espécie, é matar o espírito específico do animal, condenando-o a nutrir-se de modo artificial, e a sofrer a condição de sujeição total ao domínio humano. De que bem-estar animal se pode falar, neste caso?

inerente. Nesse caso devem ser incluídos no âmbito da comunidade moral, ainda que na condição de *pacientes morais*. Cf. REGAN, Tom. *Animal Rights Human Wrongs*. In: ZIMMERMANN, Michael; CALLICOTT, J. Baird; SESSIONS, George; WARREN, Karen J; CLARK, John (Eds.) *Environmental Philosophy: From Animal Rights to Radical Ecology*. Upper Saddle River NJ: Prentice Hall, 1998, pp.41-55.

⁷ Para a teoria da *senciência*, ver SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1994, especialmente os capítulos 2, 3, 4, 5.

1. O ABOLICIONISMO E A DEFESA DOS ANIMAIS

Quando se fala de abolicionismo, fala-se da luta pela eliminação de todas as formas de aprisionamento, exploração e privação de liberdade, praticadas pelos seres humanos contra outros seres vivos animados, humanos e não-humanos. No Brasil, conhecemos o termo abolicionismo através da luta pelo fim do seqüestro, tráfico, comercialização e escravização dos africanos.

Na ética contemporânea, em países de língua inglesa, o termo abolicionismo tem sido empregue para designar a luta em prol do fim de todas as formas de uso, exploração e matança com finalidade comercial de animais não-humanos.⁸ A luta abolicionista animalista praticamente ainda nem começou em nosso país.

No entanto, em 1905, pelo menos uma voz dissonante (para os padrões morais da época) levantou-se a favor do abolicionismo animalista, a de José do Patrocínio, confirmando a tese de Richard D. Ryder sobre a natural vinculação da luta em defesa dos direitos humanos com a luta em defesa dos direitos animais. Uma vez compreendido o sentido da abolição de todas as formas de tortura praticadas contra seres capazes de sofrer, já não é possível negar a inclusão de seres sensíveis de outras espécies animais no âmbito da igual consideração moral por seu sofrimento.⁹

José do Patrocínio, nascido de uma menina negra, escravizada e estuprada por um padre da igreja católica “proprietário” dessa criança

⁸ Richard D. Ryder afirma que a luta pela abolição de todas as formas de crueldade contra os animais nasce justamente da consciência forjada pela luta abolicionista empreendida pelos Quakers em 1696, os primeiros a declararem imoral a posse de outros seres humanos, e a excluírem de suas comunidades os proprietários de escravos. Se os humanos não houvessem raciocinado sobre a ilicitude de tais tradições não teriam compreendido que a exploração dos corpos de outros seres vivos, humanos ou não, é moralmente injustificável. Assim, a luta abolicionista em defesa da liberdade dos afrodescendentes foi propulsora do abolicionismo animalista que toma força ao redor do planeta em nosso século. Cf. RYDER, Richard D. *The Political Animal: The Conquest of Speciesism*. London: McFarland & Company, 1998, Cap. 1, pp. 5-42.

⁹ Cf. SINGER, Peter. *Ética Prática; e Libertação Animal*. Lugano: Porto Alegre, 2004.

escravizada,¹⁰ foi um dos mais calorosos defensores da libertação dos africanos seqüestrados de sua pátria pela atividade traficante, e dos afrodescendentes brasileiros, na história do Brasil, no último quartel do século XIX. Sua campanha abolicionista ficou registrada em forma de crônicas, publicadas nos jornais *Gazeta de Notícias* (1880-1881), *Gazeta da Tarde* (1882-1887) e *Cidade do Rio* (1887-1889).¹¹

José do Patrocínio, um homem profundamente marcado pela violência racial e sexual, sofrida por sua mãe-menina, e pela exclusão política e moral de seu povo, foi o primeiro brasileiro a falar, após a vitória abolicionista de 1888, da necessidade de se empreender uma nova luta, dessa vez para libertar os animais de todas as formas de crueldade, aliás, as mesmas pelas quais os escravos foram marcados ao longo dos mais de trezentos anos de seqüestro, comercialização e escravização de africanos e afrodescendentes brasileiros. A última crônica de José do Patrocínio foi seu testamento para os cidadãos brasileiros. Nela, anuncia o que ainda, no seu entender, precisava ser feito na política brasileira, depois da abolição da escravização dos afrodescendentes. Morreu sem ter iniciado o que conseguira intuir ser necessário fazer para abolir da cultura brasileira todas as formas de crueldade contra seres indefesos.

Oswaldo Orico, em seu livro, *O tigre da abolição*, publicado em 1988, escreve:

“[...] Estava em meio ao trabalho quando sua esposa o chamou para jantar. O jornalista respondeu que fossem jantando sem ele. E continuou a escrever. Enquanto escrevia, fumava sem atinar que a enfermidade lhe corroía o organismo, preparando o golpe fatal. Estava então na quinta tira do trabalho,

¹⁰ “Sabe-se também que os senhores, querendo tirar todo o proveito do gado humano, ávidos de tirarem todo o lucro da pirataria à roda do berço [...] expunham as mulheres desde os treze e quatorze anos à procriação.” PATROCÍNIO, José. Crônica da *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 6 de set. de 1880.

¹¹ CARVALHO, José Murilo de. A campanha abolicionista (José do Patrocínio). In: COELHO, L. F. S, *Sêbo Virtual* constituído de textos obtidos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Cf. coelho@if.ufrj.br

pousando a mão sobre estes períodos, quando a morte lhe interrompeu o raciocínio:

‘Fala-se na organização definitiva de uma Sociedade Protetora dos Animais. Eu tenho pelos animais um respeito egípcio. Penso que eles têm alma, ainda que rudimentar, e que eles sofrem conscientemente as revoltas contra a injustiça humana. Já vi um burro suspirar como um justo depois de brutalmente esbordado por um carroceiro, que atestara a carroça com carga para uma quadriga e queria que o mísero animal a arrancasse de um atoleiro.’

[...] Perguntando-se, porém, qual o artigo que ele escrevia, ao morrer, nenhuma dúvida pode restar a alguém de que foram aquelas onze linhas sobre a idéia da organização da Sociedade Protetora dos Animais, suspensas pelo aceno da morte próxima, a golfada de sangue que escandalizou e lhe deu a sensação do fim.

Todos os biógrafos e escritores que se ocuparam do caso, têm uma opinião. Coelho Neto escreve no discurso com que recebeu Mário de Andrade, na Academia:

‘Morreu como vivera, defendendo os fracos, batendo-se pela Piedade. O seu último apelo foi em prol dos animais, talvez mais gratos que os homens.’

Olavo Bilac, analisando as últimas transformações do seu espírito, dirá com aquele carinho que votava à figura do Libertador:

‘Das duas antigas forças de sua missão – a Piedade e a Cólera, – somente a primeira subsistia. A Cólera desaparecera com a vitória, com o aniquilamento do mal que fora chamado a combater. A Piedade, essa, era agora a própria essência daquela vida. [...] a vizinhança da morte já não inspira sorrisos de ironia ou de alegria, inspira somente tristeza, misericórdia, empadecida e meiga consideração por todos os seres e por todas as coisas... O espírito do Redentor, a despedir-se da existência, desenvolvia e apurava a sua faculdade de amar. Já não era somente o amor de uma faculdade. Já não era somente o amor de uma raça infeliz, que lhe enchia o coração, nem o amor somente de todos os

homens: era o amor da Vida, amor de tudo quanto vibra e sente, de tudo quanto rasteja e voa, de tudo quanto nasce e morre.”¹²

2. HISTÓRIA DO MOVIMENTO DE LIBERTAÇÃO ANIMAL:

Na Inglaterra, o século XIX começara vibrando ao calor do debate sobre a necessidade de leis para proteger os animais das formas cruéis de tratamento que lhes eram infligidas pelos humanos, depois da publicação de Humphry Primatt, em 1776, de *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals* (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra animais brutos). Nesta obra, Primatt lembra que a crueldade contra humanos (*crueldade humana*) fora minimizada ao longo da história por conta das leis, enquanto a crueldade contra os animais (*crueldade bruta*) permanecia desprezada pelas autoridades religiosas, morais e políticas de seu tempo.¹³

Em 15 de maio de 1809, Lord Erskine apresentou um projeto ao Parlamento Britânico visando criar uma lei para a proteção dos animais. Esse projeto foi aprovado na Casa dos Lordes, mas rejeitado na dos Comuns.¹⁴

Em 10 de junho de 1822, Richard Martin conseguiu fazer aprovar a primeira lei de prevenção à crueldade e tratamento inadequado do gado. Essa vitória faz eclodir o entusiasmo dos nobres ingleses e os leva a fundar a *Royal Society for the Protection of Animals*, RSPA. A lei de Richard Martin “proibia a todos de açoitar brutal ou cruelmente: cavalo,

¹² ORICO, Osvaldo. *O Tigre da Abolição*. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1988, pp. 200-203. Devo a transcrição desta citação ao Dr. Daniel Lourenço, que a enviou a mim, gentilmente.

¹³ Cf. FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. In: *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL*, Salvador, v. 1, n. 1, jan./dez. 2006, p. 223.

¹⁴ FAVRE, David and TSANG, Vivien. The Development of Anti-Cruelty Laws During the 1800's. In: RANDALL, Lockwood and ASCIONE, Frank R. (Eds.) *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence*. Readings in Research and Application. Indiana: Purdue University Press/ West Lafayette, 1998, p. 34-5. [DAL]

égua, potranca, mula, asno, boi, vaca, novilha, bezerro, ou qualquer outro gado.”¹⁵

Sete anos mais tarde, em 1829, foi aprovada a primeira lei de prevenção à crueldade contra animais no território estadunidense. Em seu § 26, estabelece:

“Toda pessoa que maldosamente mate, aleije ou fira qualquer cavalo, boi ou gado, ou uma ovelha pertencente a outro, ou maldosa e cruelmente espanque ou torture quaisquer desses animais pertencentes a ela ou a outro, deve ser processada e julgada culpada de um delito.”¹⁶

Trinta e sete anos mais tarde, em 10 de abril de 1866, Henry Bergh funda nos Estados Unidos da América do Norte a *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, ASPCA. Neste mesmo ano foi modificada a Lei de Nova Iorque, introduzindo a expressão, “ou outro animal”, além dos animais citados na lei de 1829, e a expressão, “pertencente a ele mesmo ou a outro”, para caracterizar o crime, sem isentar o proprietário. Mas, apenas as *bestas*¹⁷ eram protegidas, por seu valor comercial, confirmando a tradição herdada desde as Leis de *Esnunna* e o *Código de Hammurabi*, nos quais foram estabelecidas punições para quem destruísse os animais alheios, objetos vivos de propriedade, *mercadorias*.¹⁸

¹⁵ FAVRE, David and TSANG, Vivien, DAL, p. 35.

¹⁶ FAVRE, David and TSANG, Vivien, DAL, p. 39.

¹⁷ Definição de bestas: “Parece-me que todos os animais destituídos de valor não eram incluídos nessa categoria pela lei. O termo bestas pode bem ser usado para incluir burros, mulas, ovelhas e porcos, e, talvez, algum outro animal domesticado, mas seria ir longe demais afirmar que cães fossem considerados.” FAVRE, David and TSANG, Vivien, DAL, p. 43.

¹⁸ Essas leis, de acordo com a reconstituição histórica feita por Emanuel Bouzon, datam de 1820 A.C. “§ 40 Se um *avilum* comprou um escravo, uma escrava, um boi ou qualquer outra mercadoria, mas não pode indicar o vendedor: ele é um ladrão.” § 50 Se um boi escoroeu um (outro) boi e causou a sua morte: os proprietários de ambos os bois dividirão (entre si) o preço do boi vivo e a carne do boi morto; § 54 Se um boi é corneador, e as autoridades informaram seu proprietário, mas ele não vigiou (?) o seu boi e este comeou um *avilum* e lhe causou a morte: o proprietário do boi pesará 2/3 de uma mina de prata; § 55 Se comeou um escravo e causou a sua morte: pesará 15 siclos

A luta de José do Patrocínio, registrada em suas crônicas, teve peso fundamental na formação da incipiente *opinião pública* abolicionista no Brasil, conforme o afirma José Murilo de Carvalho.¹⁹ Mas, sua morte intempestiva, em 1905, justamente no momento em que redigia a primeira crônica em defesa da fundação de sociedades brasileiras de proteção aos animais, retardou a luta abolicionista animalista em nosso país. Dezesete anos haviam transcorrido desde a vitória dos abolicionistas anti-escravagistas. Outros dezenove anos foram necessários para que a vontade política brasileira se manifestasse em prol da causa animal. Mas a iniciativa não partiu dos parlamentares.

Os partidos políticos brasileiros, no entender de Patrocínio, são facções representativas de um único interesse, o dos proprietários agrícolas, o único real poder no Brasil. Este interesse enfeudou-se “na posse legislativa e governamental da nação [excluindo] todas as outras classes nacionais.”²⁰ Refere-se aos interesses econômicos e políticos que sustentam o regime escravocrata como “à parede de interesses que tenta empanar a vista [impedindo-a de ver] os horrores até hoje mascarados,”²¹ e enfatiza que o parlamento e o governo representam interesses privados, não interesses da pátria.²² Na sua opinião, os escravocratas não têm convicções, fazem negócios: “Eslavagismo (*sic*) não é convicção, é negócio.”²³

de prata; § 56 Se um cão é feroz, e as autoridades informaram o seu dono, mas ele não vigiou o seu cão e este) mordeu um *avilum* e he causou a morte: o dono do cão pesará 2/3 de uma mina de prata; § 57 Se mordeu um escravo e causou-lhe a morte: pesará 15 siclos de prata”. BOUZON, Emanuel. *Uma coleção de direito babilônico pré-hammurabiano: Leis do reino de Esnunna*. Petrópolis: Vozes, 2000. No Código de Hammurabi a maior parte dos artigos refere-se aos animais, nos mesmos termos usados para fazer referência aos escravos. Ambos são objetos vivos de propriedade. Seu uso, aquisição, troca, venda e apropriação está minuciosamente prescrito nas leis. Cf. BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi*. 10.ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

¹⁹ Cf. CARVALHO, José Murilo de. A campanha abolicionista (José do Patrocínio). In: COELHO, L. F. S, Sébo Virtual constituído de textos obtidos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, p. 6. Cf. coelho@if.ufrj.br

²⁰ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 19 jul. 1884.

²¹ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 21 fev. 1881.

²² PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 16 ago. 1884.

²³ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 20 dez. 1884.

Patrocínio considera os partidos políticos brasileiros meros ajuntamentos oligárquicos:

“A idéia da libertação da escravatura é grande demais para se enquadrar nos estreitos moldes dos partidos atuais do Brasil, meros ajuntamentos oligárquicos, organizados para explorar o Estado em substituição da exploração do negro.”²⁴

Referindo-se à traição do Partido Liberal, escreve:

“Os que têm estudado a história parlamentar de nosso país sabem que nunca nenhum partido tomou à sua conta intransigentemente a extinção da escravidão. Nenhum partido fez da abolição o seu programa de ação, o dogma fundamental da sua igreja política. A reforma do elemento servil foi sempre um capítulo de programa de oposição, mas nunca absorveu os espíritos de modo a se impor como primeira das suas obrigações governamentais.

O Partido Liberal duas vezes, em 1868 e 1869, inscreveu na sua bandeira uma esperança para os escravizados; mas, subindo ao poder em 1878, considerou questão resolvida pela lei de 1871 o problema servil e capitulou como anarquia a propaganda em favor dos escravizados.”²⁵

Confiante no poder do exercício de cidadania, num primeiro momento Patrocínio apela ao poder legislativo, clamando-o para a tomada de decisão, pois a questão da escravidão não seria jamais resolvida, caso ficasse nas mãos dos proprietários agrícolas. Assim escreve: “[...] parece que o melhor caminho que pode ser dado à questão da escravatura não é a dos engenhos fazendeiros, mas a do parlamento. Aí se verificaria como a escravatura, longe de ser uma garantia da produção, é hoje uma grande ameaça ao seu desenvolvimento. [...] O senhor buscará extrair da mina negra todo o ouro possível, sem pensar no prejuízo, que resultará de exauri-la.”²⁶ Ainda na mesma crônica,

²⁴ PATROCÍNIO, José. Crônica no Cidade do Rio, Rio de Janeiro, 19 mar. 1888.

²⁵ PATROCÍNIO, José. Crônica no Cidade do Rio, Rio de Janeiro, 19 mar. 1888.

²⁶ PATROCÍNIO, José. Crônica da Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 6 de set. de 1880.

conclui: “[...] deixa ver bem qual o pensamento do atual fazendeiro para os seus escravos. A frase é – produz, besta, embora morras.”²⁷

Inconformado com o desinteresse do poder legislativo em relação à questão da abolição da escravidão, Patrocínio chama os brasileiros à consciência, escrevendo: “O interesse dos senhores fazendeiros pode entender que há um perigo em discutir esta matéria, mas a sociedade deve responder-lhes que a sua missão principal é ser órgão da justiça e do aperfeiçoamento dos associados. O interesse é, pois, forçado a calar-se diante do Direito.”²⁸ E insiste na necessidade do povo brasileiro ir ao parlamento para pedir a última palavra sobre o regime escravocrata.²⁹ O que os escravos desejam não é a liberdade política, pela qual lutavam na Europa os trabalhadores, mas outro tipo de liberdade, mais fundamental. Esclarece o tipo de liberdade buscada pelo escravo:

“Sua Majestade está tratando da questão abolicionista como tem tratado de todas as outras, como se fosse uma questão de simples direitos políticos, para a qual os povos concedem adiamentos. É um erro. O escravo não pleiteia a causa de uma liberdade política, mas a liberdade de possuir-se a si mesmo.”³⁰

Se a abolição da escravização de humanos foi protelada pelos liberais, que eram a oposição política, por serem, também eles, meros representantes dos interesses econômicos da oligarquia agrícola que os mantinha, a abolição da escravização dos animais não fugirá à regra.

A primeira legislação brasileira relativa à crueldade contra os animais foi o Decreto 16.590, de 1924.³¹ Em ambos os casos a iniciativa não partiu dos parlamentares, mas do poder executivo. O fato de termos uma legislação de proteção aos animais não garante aos animais qualquer

²⁷ PATROCÍNIO, José. Crônica da Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 6 de set. de 1880.

²⁸ PATROCÍNIO, José. Crônica da Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 6 de set. de 1880.

²⁹ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 21 fev. 1881.

³⁰ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 19 set. 1885.

³¹ DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 155.

proteção contra as práticas cruéis, resultado do confinamento em massa ao qual são condenados pelo mercado da carne, laticínios, cosméticos e pela indústria química, especialmente a de medicamentos.

Pode-se aprender com Patrocínio que a lei simplesmente não tem força alguma quando os interesses do mercado prevalecem sobre quaisquer princípios éticos. Patrocínio refere-se à dependência econômica de certas províncias à escravidão: “[...] admitamos que há províncias cuja fortuna está chumbada, como uma corrente de sentenciado, aos pés do escravo”.³² A par com essa dependência, a ganância dos proprietários agrícolas os leva a exaurir os *objetos vivos* usados na produção.

O que se passou com a legislação de abolição do tráfico internacional de africanos e com as demais leis que aboliram, no papel, a legitimidade das práticas comerciais escravagistas, continua a acontecer em relação à legislação de proteção aos animais contra o tráfico, comercialização, aprisionamento, uso, exploração e experimentação, no Brasil. As leis, em nosso país, são apenas “para inglês ver”. Sobre a mentira oficial e a prática real, escreve: “Inopinadamente, muda-se a atitude governamental, e ao mesmo tempo que a mentira oficial manda anunciar ao mundo que está decretada a abolição da escravidão no Brasil, recomeça a perseguição, a tortura dos escravizados.”³³

3. RELAÇÃO DAS LEIS ABOLICIONISTAS:

Lei de 7 de novembro de 1831 – Proibiu o tráfico de escravos para o Brasil, considerando livres todos os africanos seqüestrados e traficados para o Brasil a partir daquela data. As pessoas acusadas de tráfico e importação de escravos recebiam penalidades, de acordo com o Código Criminal, pelo crime de reduzir pessoas livres à escravidão.

José do Patrocínio denuncia em sua crônica de 6 de setembro de 1880, quarenta e nove anos passados, na *Gazeta de Notícias*, do Rio de Janeiro, o total desrespeito àquela lei, citando o levantamento feito por

³² PATROCÍNIO, José. Crônica na *Gazeta da Tarde*, Rio de Janeiro, 6 mar. 1886.

³³ PATROCÍNIO, José. Crônica na *Gazeta da Tarde*, Rio de Janeiro, 13 fev. 1886.

Pereira Pinto, do número de africanos traficados e comercializados no Brasil entre 1845 e 1850. Uma estatística precária, não cobrindo os 49 anos de violação da lei de 1831.

Em 1845 foram traficados 19.453 africanos; em 1846, 50.324; em 1847, 56.172; em 1848, 60.000; em 1849, 54.000; em 1850, 23.000. Feita a média a partir destes registros, José do Patrocínio calcula que entre 1831 e 1854 tenham sido traficados para o Brasil 602.949 africanos. Somados a esse número, é preciso acrescentar, em média, três filhos por mulher, de um total de mais ou menos 200.000 mulheres, daquela cifra acima. Somando-se 600.000 nascidos de mães traficadas ilegalmente, e os demais que compõem aquele número, estavam no Brasil, em 1854, mais de 1 milhão de pessoas escravizadas depois de haver sido estabelecida a lei que abolia o tráfico de africanos para o Brasil.

Em 1845, no dia 8 de agosto, em Aberdeen foi estabelecida uma lei considerando *pirataria* o tráfico de africanos, e autorizando a marinha britânica a capturar os navios transgressores, mesmo em águas territoriais brasileiras.³⁴

Em 4 de setembro de 1850 foi aprovada a Lei Eusébio de Queirós, determinando a extinção do tráfico de escravos para o Brasil e prevendo punição apenas para os introdutores julgados pelos auditores da Marinha. Os fazendeiros envolvidos deveriam ser julgados pela justiça local. Complementando aquela Lei, em 5 de junho de 1854, foi baixado o Decreto n. 731, que ampliava a competência dos auditores da Marinha para julgamento e determinava a punição, processo e julgamento do cidadão brasileiro ou estrangeiro envolvido em tráfico de escravos.³⁵

Em 28 de setembro de 1871, foi aprovada a Lei 2.040, Lei Rio Branco ou Lei do Ventre-Livre, que declarou livres os filhos de escravos nascidos a partir daquela data.³⁶

³⁴ Cf. Anexos do Sêbo Virtual da Biblioteca Nacional, p. 187. CARVALHO, José Murilo de. A campanha abolicionista (José do Patrocínio). In: COELHO, L. F. S, Sêbo Virtual constituído de textos obtidos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Cf. coelho@if.ufrj.br

³⁵ CARVALHO, José Murilo de. A campanha abolicionista (José do Patrocínio). In: COELHO, L. F. S, Sêbo Virtual constituído de textos obtidos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, p. 187. Cf. coelho@if.ufrj.br

³⁶ Idem.

Em 25 de março de 1884, uma Lei Provincial extinguiu a escravidão no Ceará, a primeira província a libertar integralmente os escravos, por empenho dos movimentos abolicionistas locais.³⁷

Em 28 de setembro de 1885 foi promulgada a Lei 3.270, conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe, ou dos Sexagenários.³⁸

Em 15 de outubro de 1886, a Lei 3.310 aboliu a pena de açoites, ficando o escravo sujeito às mesmas penas estabelecidas pelo Código Criminal e à legislação em vigor.³⁹

Em 13 de maio de 1888, a Lei 3.353, a Lei Áurea, declarou extinta a escravidão no Brasil.⁴⁰

4. CONDIÇÃO DE ESCRAVO, CONDIÇÃO ANIMAL:

A crônica intitulada Visconde do Rio Branco, da Gazeta de Notícias do Rio, datada de 8 de março de 1880, foi dedicada à questão da compaixão pela condição animalizada na qual se encontravam os afrodescendentes,⁴¹ submetidos a todas as formas de crueldade:

“A posição desse animal era em tudo igual à do porco em terras do Islame; o seu horizonte limitava-se também à lama e ao desprezo. [...]

Negavam-lhe tudo: o aperfeiçoamento da inteligência, as inspirações da vontade, as expansões do sentimento. Davam-lhe para morada habitações infectas como os chiqueiros; engordavam-no por aspiração de lucro, porque nos músculos robustecidos por uma ceva feita à custa do caldo de cana, e dos aferventados dos inhames, viam a probabilidade de capinação mais expedita e de colheita mais abundante.

³⁷ Idem.

³⁸ Idem.

³⁹ Idem, *Ibid.*, p. 188.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ PATROCÍNIO, José. Crônica *Visconde do Rio Branco*. Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 8 mar. 1880.

Encerrada na mais baixa humilhação, tendo como espectro alevantado diante de sua vontade o chicote do feitor; vendo os filhos mandados para longe dos seus carinhos, os pais para bem distante do seu amparo, as esposas para lugares afastados dos seus amores; todos os sentimentos desses pobres seres desprotegidos acabavam por embotar. Na lama, que de toda a parte dos cercava, entregavam-se à promiscuidade e à lascívia dos porcos; no detrimento do espírito deixavam que se bacanalizasse a carne.”⁴²

Se a liberdade física era “a maior das venturas”,⁴³ a condição de não-liberdade condenava os africanos ao mesmo estatuto moral, político e jurídico dos animais. Por essa analogia Patrocínio mostrava a rudeza do regime escravagista, e a perspectiva libertadora da abolição, para os escravos: “abre para o escravo uma nova época, em que a sua pessoa começa a aparecer através do animal, da cousa, que era.”⁴⁴

Na condição de mercadoria, o escravo valia tanto quanto pesasse sua carne.⁴⁵ O tráfico representou o comércio da carne humana.⁴⁶ O tráfico e comercialização de humanos era simplesmente a transformação dos corpos em mercadorias vivas, semoventes, passivos de serem transferidos da propriedade de um senhor à outra, sem que fossem consultados.

A indiferença em relação à pessoa dos escravos estava patente nas teses defendidas pelos católicos, representados no poder pela figura de Martinho Campos, a quem Patrocínio se refere, ao escrever: “é de opinião

⁴² PATROCÍNIO, José. *Crônica Visconde do Rio Branco*. Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 8 mar. 1880.

⁴³ PATROCÍNIO, José. *Crônica Visconde do Rio Branco*. Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 8 mar. 1880.

⁴⁴ PATROCÍNIO, José. *Crônica na Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 21 fev. 1881.

⁴⁵ “[O]preço da carne humana baixa consideravelmente”. PATROCÍNIO, José. *Crônica na Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 21 fev. 1881.

⁴⁶ PATROCÍNIO, José. *Crônica na Gazeta da Tarde*, Rio de Janeiro, 6 mar. 1886; PATROCÍNIO, José. *Crônica na Gazeta da Tarde*, Rio de Janeiro, 26 jun. 1886.

que a escravidão é uma prova de caridade cristã; que o senhor faz um grande favor, presta um grande serviço ao seu escravo.”⁴⁷

Em oposição à tese defendida pelos escravagistas, Patrocínio indica as duas únicas formas de obrigar um homem a trabalhar para outro: “ou pagando-se-lhe uma remuneração do serviço que presta, ou mantendo-o na escravidão.”⁴⁸

A brutalidade do regime escravagista pode ser reconhecida quando se indaga a finalidade da vida de um humano escravizado. O escravo escreve,

“só serve para pretexto da opressão que se exerce pelo eleitor e pela força pública. [...] No mais, o seu destino é morrer, [...] surrados barbaramente pela justiça pública, num país cuja Constituição aboliu terminantemente os açoites, e em seguida vitimados pelo arrocho das cordas que lhes privavam a circulação, ao passo que a marcha forçada a acelerava. O escravo serve para engordar na piscina do império as moréias da oligarquia, para desentediá-los com os seus gritos na surra a alma atribulada dos senhores, e finalmente para dar força governamental aos gabinetes-cadáveres.”⁴⁹

Refere-se à escravidão como violência contra as leis naturais do progresso humano, reconhecendo que a força do abolicionismo está no fato de ser uma convicção racional. “Felizmente [escreve] como acontece todas as vezes que se pleiteia a vitória de uma causa que ofende as leis naturais do progresso humano, os nossos adversários batem-se com armas falhas, que não resistem ao primeiro choque da luta.”⁵⁰ O apelo à razão ocorre em várias de suas crônicas, por exemplo, referindo-se ao poder de Martinho Campos e à inexorabilidade da causa abolicionista, escreve: “As portas do parlamento hão de se abrir necessariamente à idéia abolicionista, porque, se aquele tem os sufrágios dos amigos do senhor

⁴⁷ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 21 fev. 1881.

⁴⁸ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 28 mar. 1885.

⁴⁹ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 31 jul. 1886.

⁵⁰ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 19 jul. 1884.

Martinho Campos, a idéia abolicionista tem por si os sufrágios da humanidade inteira.”⁵¹

Por essa mesma racionalidade, reconhece o processo legislativo brasileiro como tendencioso, servindo apenas à proteção de interesses espúrios.

“Pela escravidão nós vemos decretada a grande naturalização. Os herdeiros e os piratas são todos da mesma pátria. Fizeram uma Constituição para o seu uso. Intervêm nos nossos negócios, ainda que a lei fundamental do país lhes proíba a intervenção. Dizem-se eles os patriotas, porque são eles os que têm o bolso cheio porque são eles que fizeram do ombro africano a escada para escalar o poder.”⁵²

Corroborando sua tese de que o parlamento representa apenas os interesses dominantes da oligarquia agrícola, contrasta os números: apenas 145 mil eleitores, em 16 de agosto de 1884, detinham o direito de voto, o direito de ditar o que deveria ser obedecido por um povo de 12 milhões de pessoas.⁵³

Identifica a monarquia fundada no Brasil com a escravidão, afirmando que são indissociáveis e equivalentes: “Tudo o que o Império fez teve unicamente em vista assegurar a escravidão à perpetuidade ameaçada.”⁵⁴ Quase um ano mais tarde, volta ao tema, ao escrever: o trono de Dom Pedro II “tem como fundamento a escravidão. Não há resistir-lhe sem morrer.”⁵⁵

Definindo o estatuto e os limites do poder soberano, aponta o critério para se julgar se um soberano é verdadeiramente constitucional: “num sistema representativo, em que todos os poderes são simplesmente

⁵¹ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 21 fev. 1881.

⁵² PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 28 ago. 1882.

⁵³ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 16 ago. 1884.

⁵⁴ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 26 set. 1885.

⁵⁵ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 28 ago. 1882.

delegações da nação, o soberano só é verdadeiramente constitucional, quando reconhece a existência ativa e real da soberania popular.”⁵⁶

Mas, considerando-se o que vê no povo que deveria garantir ao soberano seu poder, pode-se compreender a razão pela qual D. Pedro II não buscou o respaldo popular. Patrocínio descreve a nação brasileira livre, como constituída por “um povo desfibrado, povo de proletários hepáticos, nação de mendigos envergonhados e de herdeiros audazes de piratas e moedeiros falsos.”⁵⁷

A escravidão foi mantida especialmente devido à complexa rede de interesses que caracteriza qualquer regime escravocrata. Estes interesses estão vinculados, desde a administração doméstica até a produção agrícola e o comércio. Uma trama de “necessidades” mantém a tirania do regime escravagista:

“Sabendo qual a complexidade do problema servil; tendo-o estudado em todas as suas ligações com a vida doméstica e pública da nação, desde a organização da família até a produção da riqueza nacional; os próprios abolicionistas tiveram muitas vezes horas de dúvida, momentos em que interrogaram à consciência, perguntando-lhe se não tinham deixado o sentimento sufocar o raciocínio, e o humanitarismo obscurecer as conveniências pátrias.”⁵⁸

Nessa trama de interesses, identifica os comerciais, sustentados pelo regime escravocrata, como sendo os mais poderosos:

“Batido e vencido o tráfico, ficava constituída a força que devia manter a escravidão.

De um lado a lavoura, que se empenhara para se prover de braços e só neles tinha a sua riqueza, de outro os políticos que fizeram do tráfico a arma de Governo e se acusavam de partido a partido como

⁵⁶ PATROCÍNIO, José. Crônica no Cidade do Rio, Rio de Janeiro, 12 mar. 1888.

⁵⁷ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 19 set. 1885.

⁵⁸ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 10 jan. 1885.

assalariados dos piratas. Entre eles como poder, mais forte que ambos, levantava-se o comércio traficante, que, representado por Manuel Pinto da Fonseca, fazia e desfazia situações.

São esses interesses que se opõem à abolição, agredindo a razão. Do ponto de vista econômico já não havia dúvidas quanto ao fato de que o fim da escravidão não seria a ruína da produção agrícola. Os únicos a ruírem financeiramente seriam aqueles que, mesmo não produzindo coisa alguma, mantinham-se ricos às custas do comércio de corpos humanos. “Com tais elementos, que ainda hoje subsistem [escreve Patrocínio] fácil foi continuar a manter a escravidão contra todos os brados do sentimento humano indignado e os ensinamentos mais intuitivos da ciência econômica.”⁵⁹

Patrocínio refere-se à conclusão à qual chegaram os donos da lavoura, de que não era verdade que a qualidade de sua produção dependia do braço escravo. Denuncia a catequização dos que se sustentam sobre o negócio da venda dos escravos como a uma religião contra a qual se deve insurgir:

“Em vão os profetas de ruínas pregaram o juízo final da pátria para o dia em que os ecos repetissem, pela vastidão de nosso território, a proclamação criadora da redenção total dos cativos. A lavoura, a quem se queria catequizar para a religião ensangüentada da destruição da alma de uma raça, religião fatal que exige para o seu culto holocaustos humanos, parecendo a princípio querer prestar-lhe ouvidos, começa a desconfiar dos evangelistas, e a reclamar para si o livre exame das suas necessidades e dos remédios que lhe aproveitem.”⁶⁰

Transcreve as palavras do senador Afonso Celso, proferidas em 20 de março de 1885, nas quais reconhece o movimento abolicionista em sua abrangência e irreversibilidade:

⁵⁹ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 7 mar. 1885.

⁶⁰ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 21 fev. 1885

“O status quo não pode manter-se; ninguém se iluda. quaisquer que fossem as causas determinantes desse fato, a propaganda libertadora desenvolveu-se, ganhou terreno e hoje impõe-se a todos os espíritos. Agora só resta encaminhá-la, dirigi-la de modo a atenuar os sacrifícios dos interesses, que ela combate, e impedir que se desvaire.

Ela chegou a todos os recantos do país; ecoa por toda a parte, e convém não esquecer que ainda nos estabelecimentos onde a disciplina mais severa segrega a escravatura de qualquer contato estranho, — a esperança da liberdade anima, conforta e contém os que estão cativos.

Como isso aconteceu, como foi levada e repercutiu em todos os centros a idéia de emancipação, quem saberá dizê-lo: Também, às vezes, a ventania transporta para o fundo do deserto a semente fecunda de outras regiões que aí brota e floresce!

O fato inegável é esse: hoje não há ponto nenhum do Império onde não se pense e não se discuta a questão da emancipação; onde essa idéia não fomenta alegrias, ou desperte receios.”⁶¹

Refere-se ao poder do Direito e à força da Justiça por sua sustentação e fundamentação numa consciência universal:

“A mesma resistência ao Direito, a mesma obstinação em desconhecer a Justiça, os dous melhores instrumentos da propaganda abolicionista, nos hão de dar o triunfo completo.

Contra a vontade dos Governos e do parlamento, da magistratura e da polícia, realizamos a grande odisséia da consciência nacional; contra eles e apesar deles havemos de chegar ao termo das nossas aspirações, o mais tardar no prazo fatal que marcamos: 1889.

O Direito não precisa de outra força além do consenso universal. A oposição dos interesses de

⁶¹ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 21 mar. 1885.

castas coligadas nada pode contra ele. Dique impotente, serve apenas para converter o rio em inundação.”⁶²

Desmistifica o direito de propriedade sobre outro homem, afirmando que ele não se sustenta moralmente por não ter outro fundamento senão o interesse do senhor. Não há uma lei sequer instituindo a escravidão. E, segundo escreve: “Onde cessa a justiça começa a força.”⁶³

“Vencido o direito pelo interesse dos estados, decretado o tráfico, a legislação portuguesa falando pela voz do marquês de Pombal, ou pela de d. João VI, declara terminantemente que não há direito real do senhor sobre o escravo, que o tráfico é um arbítrio. A escravidão é uma espécie de milícia desventurada, criada pela política colonial, para a guerra da agricultura e de todas as outras indústrias contra a natureza selvagem.

A revolução econômica operada pelos descobrimentos aconselhou, é certo, os revolucionários ao confisco da liberdade dos povos selvagens e bárbaros, mas nem por isso a civilização humana, único tribunal competente, legitimou o ato.”⁶⁴

Em 1762, Rousseau havia escrito que o direito de escravidão é nulo por duas razões: por ser ilegítimo e absurdo. Um contrato de escravização teria que ser redigido mais ou menos nos seguintes termos: “*Estabeleço contigo uma convenção ficando tudo a teu cargo e tudo em meu proveito, convenção essa a que obedecerei enquanto me aprouver e que tu observarás enquanto for do meu agrado*”.⁶⁵ A razão, para Rousseau, não poderia aceitar jamais contratos estabelecidos em termos absurdos.

⁶² PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 21 mar. 1885.

⁶³ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 30 jul. 1887.

⁶⁴ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 21 mar. 1885.

⁶⁵ ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Do Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 29-30.

Se não é na razão que o regime escravagista se funda, então deve haver algo fora dela que o sustenta.

Citando Eusébio de Queirós, Patrocínio deixa claro o fundamento da escravidão: a “necessidade dos proprietários agrícolas”, não a “natureza”, nem a “aceitação” dos escravizados:

“Sejamos francos, o tráfico no Brasil prendia-se a interesses, ou, para melhor dizer, a presumidos interesses dos nossos agricultores; e num país em que a agricultura tem tamanha força, era natural que a opinião pública se manifestasse em favor do tráfico. O que há, pois, para admirar em que os nossos homens políticos se curvassem a essa lei de necessidade!”

Assim, pois, depois de compromissos tomados com a Inglaterra no momento em que se reconhecia a nossa Independência, depois da convenção de 26, depois da lei de 1831, os homens públicos submetiam-se à opinião pública, formada pelos supostos interesses dos agricultores, e esta lei da necessidade dos partidos legítima e legaliza o crime! [...] Quando se recorre aos anais vê-se que, para conservar o tráfico, lançou-se mão de uma suscetibilidade nacional com relação ao cruzeiro inglês, e foi explorando um falso sentimento de patriotismo que se conseguiu legalizar aquilo mesmo que a lei condenou. [...] Não temos receio de ser vencidos. Nenhuma lei pode ser invocada para sustentar a escravidão. Basta o confronto da importação de africanos com a emancipação destes, para demonstrar que a escravidão no Brasil é um roubo.”⁶⁶

Opondo-se à reivindicação do direito de propriedade sobre os escravos, feita pelos conservadores, escreve:

“Os conservadores [refere-se ao Partido Conservador, a quem acusa de ser o patrono da escravidão no Brasil] insistem no direito de propriedade escrava,

⁶⁶ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 21 mar. 1885.

sem levar em linha de conta as decisões do direito das gentes, a história da escravidão no país e as próprias declarações de seus chefes.”⁶⁷

Sobre a necessidade de falar publicamente a respeito da abolição, e do risco de vir a ser silenciado pelos interesses dominantes, escreve:

“É certo que o Império precisa de silêncio, porque já o disse Ariosto, só no silêncio podem nascer a perfídia, o perjúrio, os planos de roubo e de assassinato. A nossa voz faz-lhe mal. Tanto pior para ele. Falaremos cada vez mais alto, porque é preciso que o mundo nos ouça e, que não continue a acreditar que somos governados como povo livre, quando nos tratam como a um eito de escravos.”⁶⁸

Por outro lado, reconhece a importância do conhecimento público para a aprovação moral dos atos do governo:

“A tirania pode violentar algum tempo, quando se exerce a portas fechadas. Os seus dias, porém, são contados logo que ela vem pedir aplausos ao tal povo. Na praça pública só a espera a vaia e o pontapé.”⁶⁹

Não se discute o que se está a ver. É “perder tempo e palavras.”⁷⁰

Um apelo final à razão é feito ao referir-se às gerações futuras como parâmetro a ser adotado pela Câmara Federal quando votasse a abolição da escravidão: “Oxalá que ela se inspire nas lições dos outros povos e se decida a medir a pátria pelas gerações vindouras e não pela estatura de alguns homens, que não bastam nem para aferir o comum da espécie humana.”⁷¹

⁶⁷ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 28 mar. 1885.

⁶⁸ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 26 set. 1885.

⁶⁹ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 19 jul. 1884.

⁷⁰ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 21 ago. 1886.

⁷¹ PATROCÍNIO, José. Crônica na Gazeta da Tarde, Rio de Janeiro, 7 mar. 1885.

5. DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA: A MATRIZ COGNITIVA TRADICIONAL

Por mais de três séculos se manteve a *tradição escravocrata* na história brasileira. Um dos seus mais fortes opositores viveu apenas meio século, sendo duas décadas de sua biografia dedicadas incansavelmente à causa abolicionista.

O movimento para libertar os animais de todas as formas de crueldade mantidas naturalizadas pela tradição havia sido desencadeado na Europa e nos Estados Unidos da América do Norte um século antes de Patrocínio dedicar-se à abolição da escravidão humana. No século XIX, a Inglaterra conheceu a força do abolicionismo em duas vertentes: a da libertação humana, com o movimento anti-escravagista, e a da libertação animal, com a criação de sociedades protetoras dos animais e a publicação de filósofos expondo os argumentos em prol da abolição da *crueldade bruta*.

As leis de proteção animal, estabelecidas pela primeira vez na história da Europa ocidental desde o primeiro quartel do século XIX, na Inglaterra, e seguidas por similares norte-americanas, têm sido tão desrespeitadas desde sua promulgação quanto o foram as leis que proibiram o tráfico de africanos para o Brasil (1831), com efeito inócuo até 1850; as que estabeleceram a liberdade dos recém-nascidos (1871) e dos sexagenários (1885); e a que aboliu a prática escravagista no território brasileiro (1888). Proprietários agrícolas de fazendas ainda são flagrados escravizando trabalhadores (2007). Em não havendo fiscal para conferir se a lei está sendo obedecida, qualquer lei perde seu efeito, em nossa sociedade.

Com as leis de proteção aos animais, ocorre o mesmo. Elas existem no Brasil desde o Decreto 16. 590 de 1924. São muito bem escritas, as leis brasileiras. E solenemente ignoradas, não apenas pelo cidadão comum, mas por professores universitários e cientistas, que usam animais em suas aulas, ferindo a legislação em vigor despudoradamente. As leis de proteção aos animais também são solenemente ignoradas por todos os empresários da indústria da carne e derivados animais.

Se o interesse agrícola foi, nos séculos da escravização, o grande obstáculo à ascensão moral dos brasileiros, em cujas mãos estava o

poder de abolir a escravidão, o agronegócio representa hoje, no Brasil, o mesmo entrave à consideração moral da dor e sofrimento dos animais produzidos em escala industrial, no sistema de confinamento completo, para abastecer o mercado da carne e laticínios.

A cultura tradicional contra a qual se opõem os abolicionistas animalistas está assentada em interesses que não cedem. Os noticiários insistem em anunciar que somos o maior produtor e exportador de carne bovina, suína e avina do planeta. Nesses mesmos noticiários jamais se ouve falar que somos o maior produtor de excrementos animais do planeta; que somos o maior produtor de gás metano, responsável pelo aumento do buraco da camada de ozônio, gás liberado *in natura* pelos animais, em seu processo digestivo, e pela acumulação de excrementos nos depósitos a céu aberto; também não se ouve qualquer relato sobre o fato de que somos o país no qual se abate as maiores áreas de florestas tropicais e sub-equatoriais para plantar cereais destinados não à alimentação humana, mas ao agronegócio. Não se fala que o Brasil tem a capacidade mágica de transformar florestas raras em cereais nobres, que, por sua vez, são transformados em excrementos. As cifras ocultadas pela mídia são geometricamente proporcionais àquelas apresentadas, dos milhões de toneladas de carne exportada, e dos milhões de dólares acumulados pelo setor.

Analogamente ao que ocorreu com as leis de proteção aos africanos contra sua escravização, não há legislação de proteção animal que seja respeitada, quando se trata de atender aos interesses do agronegócio. Todas as leis *bem-estaristas* e suas correlatas de *abate humanitário* são apenas “para inglês ver”. A luta abolicionista ainda nem começou. Desde que Patrocínio escreveu sua crônica, anunciando a urgência da fundação no Brasil de sociedades de proteção aos animais, mais de um século se passou. É preciso que as sociedades e organizações não-governamentais de proteção aos animais comecem a incluir na categoria “animais dignos de proteção” os produzidos para experimentação e para o agronegócio.

Leis bem-estaristas e abolicionistas não faltam em nosso país. Falta o sentido da justiça para obedecê-las. Este sentido inclui a abolição de todas as formas de escravização de seres vivos sencientes.

O respeitável público não quer mais animais em circos!*

Renata de Freitas Martins**

Resumo: *A utilização de animais em espetáculos circenses, além de ilegal e inconstitucional, também é imoral. É o que abordamos no presente artigo, enfocando as diversas peculiaridades desta questão e clamando pela breve aprovação dos termos atuais do Projeto de Lei Federal n.º 7291/06, bem como do Projeto de Lei estadual baiano n.º 16.957/07, concluindo que não há educação, arte ou cultura nesta prática cruel e inaceitável.*

Abstract: *The use of animals in circus shows, beyond illegal and unconstitutional, is also immoral. This is our approach in the article that follows, focusing the diverse peculiarities of this question and clamoring for the brief approval of the current terms of the Federal Project of Law n.º 7,291/06,*

* Este artigo traz a opinião pessoal da autora, não se manifestando em nome da CETESB.

** Advogada da divisão de meio ambiente do Departamento Jurídico da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (agência do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria do Meio Ambiente). No Terceiro Setor, tem atuação jurídica pela Moutarat Associação de Proteção Ambiental, além de outras associações ambientalistas. Colaboradora do Programa Ambiental "A Última Arca de Noé" desde 1999. Consultora-colaboradora de executivos e legislativos para elaboração de leis, projetos e programas com cunho abolicionista. Idealizadora e coordenadora do projeto Cidadania em Foco - baseado no trabalho voluntário, visando à disseminação e acessibilidade a informações em comunidades, galgando-se orientação e encaminhamento ao real exercício da cidadania e de direitos e obrigações.

as well as of the Project of Law from Bahia State n.º 16,957/07, concluding that there is no education, art or culture in this cruel and unacceptable practices

Sumário: 1. Introdução. 2. Origens da utilização de animais em circos. 3. Manutenção e treinamentos de animais em circos: generalidades. 4. Domesticação de animais silvestres? 5. E os animais domésticos? 6. Ilegalidade e inconstitucionalidade. 7. Dos dispositivos do IBAMA acerca dos animais exóticos em circos. 8. Alguns fatos ocorridos em circos com animais no Brasil. 9. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente estamos vivenciando um importantíssimo momento ético e legislativo em relação à presença de animais em espetáculos circenses.

Muitos os Estados e Municípios que atentaram para a questão, especialmente pelo crescente pleito da sociedade pelo fim da crueldade que a subsunção dos animais não-humanos aos animais humanos em circo significa. Atualmente são cinco os Estados que proíbem as apresentações, bem como mais de cinquenta Municípios em todo o país.

Há ainda em tramitação projetos de leis em muitas cidades, alguns Estados, com destaque para a Bahia (PL 16.957/07, de autoria do deputado estadual Javier Alfaya) e também um de âmbito Federal, o PL 7291/06, tramitando atualmente na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

A aprovação dos citados projetos de lei é de suma importância, conforme pode-se depreender dos argumentos que apresentaremos a seguir.

2. ORIGENS DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS

Segundo Antônio Torres, em seu *História do circo no Brasil* (Funarte, 1998), é possível que a arte circense tenha suas raízes na Grécia antiga e no Egito. Os espetáculos desse período tinham a forma de procissões, cujo objetivo era celebrar a volta da guerra. Nesses cortejos, desfilavam homens fortes conduzindo os vencidos, trazidos como escravos, e animais exóticos, utilizados para demonstrar quão longe foram os generais vencedores.

á, ainda, registros da presença da arte circense na China, onde a acrobacia era bastante popular, datados de mais de 4 mil anos. Relatos dão conta de que os chineses organizavam um festival anual desse tipo de apresentação. Dele teriam se originado os números da corda bamba e do equilíbrio sobre as mãos.

Espetáculos semelhantes ganharam força no Império Romano com a apresentação de habilidades incomuns em grandes anfiteatros, como o Circo Máximo de Roma e, mais tarde, o Coliseu, que comportava quase cem mil espectadores. Fazia parte da diversão, além da exibição de habilidades, a exposição do raro, do excêntrico, do inusitado – como animais exóticos, homens louros nórdicos, engolidores de fogo, gladiadores, entre outras atrações. No período de perseguição ao cristianismo, as arenas foram ocupadas por espetáculos de violência, como a sangrenta entrega de cristãos a felinos.

Com o passar do tempo, o impulso por divertir foi tomando novas formas e ocupando diferentes espaços. Durante séculos, artistas se exibiram em feiras populares, praças públicas e entradas de igrejas, com truques mágicos, malabarismo e outras habilidades julgadas incomuns.

O circo moderno, na forma como conhecemos hoje, com espetáculos pagos, picadeiro, cobertura de lona e cercado de arquibancadas, é invenção mais recente. Foi criado em 1770, por Philip Astley, suboficial inglês que comandava apresentações da cavalaria. Em seu circo, além das atrações com cavalos, Astley incluiu saltimbancos e palhaços. O enorme sucesso do espetáculo em Londres inspirou a criação de apresentações semelhante em toda a Europa e para além dos limites do Velho Mundo.

Nos Estados Unidos, primeiro país das Américas a receber essa atração, o circo consolidou sua característica itinerante, ao viajar por distintas cidades para fazer apresentações. Também nos Estados Unidos, o espetáculo consagrou a apresentação do que se consideravam excêntricas – mulheres barbadas, anões, gigantes, gêmeos siameses, pessoas muito velhas e deformações humanas e animais.

No Brasil, há registro da existência de pequenos espetáculos circenses a partir do final do século XVIII, provavelmente trazidos por ciganos

expulsos da Europa. Em suas apresentações, esses artistas utilizavam doma de animais, números de ilusionismo e até teatro de bonecos. O circo moderno, no entanto, só chegou ao país no século XIX. Incentivadas pelos ciclos econômicos do café, da borracha e da cana-de-açúcar, grandes companhias européias vieram apresentar-se nas cidades brasileiras. Foram essas companhias que ajudaram a formar as primeiras famílias de circo, responsáveis pelo progresso da arte circense no Brasil.

O desenvolvimento do circo brasileiro não se deu em termos de espaços e equipamentos – concentrou-se no elemento humano, na sua destreza e habilidade. Foram mantidos números clássicos, como o do engolidor de fogo ou o da corda bamba, e criadas novas atrações adaptadas à cultura local. Os nossos palhaços, por exemplo, sempre falaram muito e usaram um tipo de humor mais malicioso, diferentemente do palhaço europeu, que era, por tradição, um mímico. Os números perigosos como o trapézio ou a doma de animais também ganharam mais espaço por de certa forma agradar muito aos brasileiros, à época desprovidos de informações sobre doma, manutenção dos animais nos circos e afins.

O circo que conhecemos é, portanto, fruto da evolução da arte circense. Esse espetáculo tradicional, familiar, composto de palhaços, trapezistas, mágicos e domadores, que povoou a infância de muitos e ocupa espaço na memória nacional, passa, no presente, por novas mudanças, seguindo o seu curso de evolução.

O surgimento dos grandes centros urbanos, o desenvolvimento tecnológico, o crescimento da economia da cultura, a concorrência de novas formas de entretenimento levaram os espetáculos circenses a se profissionalizar e a se concentrar na performance dos artistas.

Nesse novo cenário, o conhecimento circense não se transmite somente de pai para filho – exige preparo em escolas especializadas. Hoje são poucos os circos que continuam familiares.

Muitos donos de empreendimentos circenses que atuaram nos picadeiros preferem zelar para que seus filhos estudem e permaneçam no circo não como artistas, mas como administradores. A mudança nos valores e no perfil da nossa sociedade, cada vez mais urbana, tem criado

uma demanda mais sofisticada e mais cosmopolita para a arte. Para adaptar-se aos novos tempos, os circos já vêm incorporando tentativas de desenvolver um diferente tipo de espetáculo que envolva novas linguagens além das atrações tradicionais.

O circo contemporâneo – ou novo circo, como alguns historiadores o chamam – apresenta um modelo que prospera atualmente, conhecido como circo do homem, por envolver somente a figura humana nas performances, excluindo a participação de animais. Seu formato, ainda em processo de desenvolvimento, representa uma tentativa de adaptar as artes circenses às exigências do mercado artístico contemporâneo, de fazê-lo acessível a todos os públicos, respeitando os valores sociais, sem deixar de cumprir os objetivos primordiais do circo: proporcionar alegria, ilusão e fantasia, em favor do entretenimento. Vários circos internacionais, como o *Cirque du Soleil*, do Canadá, e o Circo Oz, da Austrália, adotam essa nova abordagem artística, que não admite o uso de animais, cedendo espaço para as performances humanas. No Brasil, muitos circos orientam-se por essa concepção, como o Circo Popular do Brasil, a Intrépida Trupe, os Irmãos Brothers, o Circo Roda Brasil, o Teatro de Anônimos, entre tantos outros.

Esse novo modelo tem contribuído para a valorização do artista circense, criando um mercado promissor e altamente competitivo para esse profissional, com a remuneração associada à sua habilidade e ao grau de dificuldade da exibição.

3. MANUTENÇÃO E TREINAMENTOS DE ANIMAIS EM CIRCOS: GENERALIDADES

É sabido que os animais não humanos são dotados de sentimentos e instintos. Assim, como os animais ditos racionais, sentem dor, medo, angústia, stress, prazer, desprazer, tristeza, etc. São seres sencientes e que devem ter a mesma consideração à vida que qualquer outro ser vivo, pois estão todos em um mesmo patamar moral.

Nos circos, para que o animal se apresente manso e obediente, cada espécie é treinada de uma determinada forma a seguir explicitada:

ELEFANTES

“Como fazer para conseguir a atenção de um elefante de 5 toneladas. Surre-o. Eis como.” (Saul Kitchener – diretor do San Francisco Zoological Gardens)

Antes de chegarem no circo, passam por meses de tortura. São amarrados sentados, numa jaula onde não podem se mexer para que o peso comprima os órgãos internos e causem dor;

- Levam surras diárias, ficam sobre seus próprios excrementos até que passem a obedecer;
- Elefantes se comunicam, vivem em grupos com papéis sociais definidos, são extremamente inteligentes, ficam de luto por seus mortos e são capazes de reconhecer um familiar mesmo tendo sido separado dele quando filhote;
- Sofrem de problemas nas patas por falta de exercícios, pois na natureza elefantes andam milhares de quilômetros todos os dias;
- No circo os elefantes permanecem acorrentados o tempo inteiro. Mexer constantemente a cabeça é uma das características da neurose do cativo.

LEÕES, TIGRES E OUTRO FELINOS

- De acordo com Henry Ringling North, em seu livro “The Circus Kings”, os grandes felinos são acorrentados em seus pedestais e as cordas são enroladas em suas gargantas para que tenham a sensação de estarem sendo sufocados;
- São dominados pelo fogo e pelo chicote, golpeados com barras de ferro e queimados na testa pelo menos uma vez na vida para que não esqueçam da dor;
- Muitos têm suas garras arrancadas e presas extraídas ou serradas;
- Passam a maior parte de sua vida dentro de jaulas apertadas.

URSOS

- Tem o nariz quebrado durante o treinamento;

- Suas patas são queimadas para forçá-los a ficar sobre duas patas;
- São obrigados a pisar em chapas de metal incandescente ao som de uma determinada música. No picadeiro, os ursos escutam a mesma música usada durante o “treinamento” e começam a se movimentar, dando a impressão de estarem dançando;
- Muitos têm garras e presas arrancadas. Já foi constatado um urso com 1/3 de sua língua arrancada;
- Alguns ursos se auto mutilam, batendo a cabeça nas grades e comendo suas próprias patas.

MACACOS

- Apresentam o mesmo comportamento de crianças que sofrem abusos;
- Até 98% do DNA dos chimpanzés é igual ao DNA humano;
- Apanham para obedecer e obedecem apenas por medo;
- Roer unhas e auto-mutilação são comportamentos freqüentemente encontrados em macacos cativos;
- Os dentes são retirados para que o animal possa ser fotografado junto às crianças.

CAVALOS

- São açoitados e confinados sem direito a caminhadas;
- Apanham para aprender;
- Muitas vezes, por terem que fazer os números em pisos inadequados, especialmente escorregadios, acabam adquirindo lesões irreversíveis, com fortes dores.

TODOS OS ANIMAIS EM CIRCO

- Estão sujeitos aos instrumentos dos clássicos “treinamentos”: choques elétricos, chicotadas, privação de água e comida;
- Ficam confinados sem a mínima condição de higiene, sujeitos a diversas doenças;
- O confinamento não lhes fornece o mínimo de condições de bem-estar, sendo, aliás, totalmente contrário à vida que teriam em seus *habitats*;

- Não têm assistência veterinária adequada;
- São obrigados a suportar mudanças climáticas bruscas e viajar milhares de quilômetros sem descanso.

Por estas razões é que diversas associações pelos direitos dos animais condenam e trabalham contra a presença de animais em circos, e esta atitude tem sido fomentada por grande parte do respeitável público circense, sendo que todos os fatos narrados podem ser comprovados por amplo material já produzido, especialmente no Brasil. Também incluiremos em tópico adiante alguns exemplos de acidentes já ocorridos, o que deixará ainda mais indubitável que lugar de animais não-humanos definitivamente não é em circos.

Com efeito, os animais obedecem não por índole, mas porque sentem *dor, desespero, medo, raiva, aflição, insatisfação, incômodo*, situações que, sem dúvidas são caracterizadas como crueldade e maus-tratos.

4. DOMESTICAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES?

Animais silvestres ou selvagens são aqueles naturais de determinado país ou região, que *vivem junto à natureza* e dos meios que este lhes faculta, pelo *que independem do homem*.

Pois bem. Com esta definição de animais silvestres fica latente que a domesticação destes é algo totalmente anti-natural, e, portanto, é considerada maus tratos, já que para que esta existe, haverá que se retirar o animal de seu *habitat* natural, alterando-lhe toda uma estrutura de vida e costumes, podendo inclusive levar-lhes à morte.

Aliás, não apenas a retirada do animal de seu *habitat* que lhe trará malefícios, mas também, e, principalmente, os hábitos que o ser humano irá imputar-lhe, para que viva com essa nova “sociedade”, portanto, mesmo que sejam originários da vida em cativeiro, as condições de vida que lhes são imputadas nada têm a ver com as necessidades que têm.

Em circos, normalmente os hábitos novos imputados aos animais são dos mais cruéis. Animais são forçados a realizar malabarismos e diversos outros números para entreter o público, porém, para que “aprendam” a fazer tudo que seus domadores desejam, sofrem demais.

Devemos finalmente ressaltar que, animais silvestres, apesar de em tese terem sido domesticados, podem revoltar-se, e então, ninguém será capaz de pará-los. Temos exemplos recentes de acontecimentos fatais por causa desta insistência de alguns circos em manterem animais em seus números, como a morte do garoto Juninho em Pernambuco, que fora puxado para dentro da jaula de leões famintos e lhes servindo de refeição, após três dias de total jejum.

Assim, é inquestionável que lugar de animal silvestre é na natureza, seu *habitat* natural, e que a diversão humana, sadia e inteligente, imprescinde do sofrimento de outrem, afinal de contas, artistas de circos sem animais são muito criativos, talentosos e capazes de entreter seu público. Nada como o bom e velho palhaço, os malabaristas, trapezistas e mágicos!

5. E OS ANIMAIS DOMÉSTICOS?

Também é comum encontrarmos animais domésticos, como cães, gatos e cavalos em apresentações de espetáculos públicos. Mas será que o simples fato de serem domésticos é permissivo para que seus tutores façam o que bem entenderem com eles?

Do mesmo modo que os animais silvestres nativos e exóticos, os domésticos indubitavelmente também possuem sua tutela legal e jurídica albergada por nossa legislação em vigor.

Ademais, de se ressaltar que animais domésticos são seres especialmente de companhia e não devem ser submetidos a longas jornadas de treinamento e trabalho, sendo obrigados a realizar atividades totalmente contrárias à sua natureza, bem como estando expostos a músicas em altos sons, gritaria e afins (lembrando-se que a audição dos animais é extremamente mais sensível e potente que a dos humanos. O cavalo, por exemplo, possui uma acuidade auricular quatro vezes melhor que a dos humanos).

De se ressaltar ainda que um animal só aprende determinado procedimento após repeti-lo incontáveis vezes, por reflexos condicionados, e, portanto, mesmo se tratando de um animal doméstico, não há nada natural em se forçar um cão a ficar constantemente apoiado apenas em

duas patas ou então que um gato pule de uma altura de 20 metros ou ainda um cavalo dando pinotes em minúsculos palcos escorregadios, por exemplo.

Finalmente, não poderíamos deixar de citar os danos físicos que acometem os animais domésticos, que chegam até mesmo a pagar com suas próprias vidas para realizarem algum número forçado por seus “treinadores”, ou ainda pelas condições lastimáveis em que são mantidos, em espaços minúsculos e sem higiene, propensos a adquirirem inúmeras doenças e em notório estado de maus tratos.

6. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Além de legislação específica já em vigor em determinados locais, conforme já citamos, devemos também atentar que nossa legislação ambiental alberga a tutela dos animais, inclusive todos aqueles utilizados em circos.

A *Constituição da República*, no capítulo do Meio Ambiente, assim dispõe:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, *impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo* para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Importantíssimo ainda a tutela aos animais albergada pelo *Decreto Federal 24.645/1934*:

Art. 1º – Todos os animais no país são tutelados do Estado.

Art. 2º, § 3º: Os animais serão assistidos em juízo

pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais.”

Citado decreto, inclusive, já proíbe a apresentação de animais em circos desde o ano de 1934, conforme podemos depreender de seu *artigo 3º*, que em rol exemplificativo traz situações que *tipificam situações de maus tratos*, e especialmente em seu *inciso XXX*, assim considera a *exibição de animais em casas de espetáculos para a realização de acrobacias*, ou seja, exatamente as atividades praticadas por circos.

Já a *Lei de Crimes Ambientais (Lei federal nº 9.605/1998)*, finalmente, contempla o seguinte tipo:

“Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”

Assim, devemos ressaltar que a proteção de todos os animais está albergada em nossa legislação, sendo *crime qualquer ato que prejudique o animal*, seja ele um cão *poodle*, um cavalo ou animais exóticos utilizados em apresentações circenses (elefante, urso, camelo).

E não obstante a questão legal abordada, a preservação da VIDA, seja ela de qual forma for, há que prevalecer como objetivo primordial e essencial na consciência e ética humana e ambiental. O ser humano deve alcançar a tão necessária evolução e parar definitivamente com a arcaica e irracional exploração de animais, tornando-se finalmente um ser racional, condição da qual tanto se orgulha de ostentar.

7. DOS DISPOSITIVOS DO IBAMA A RESPEITO DE ANIMAIS EXÓTICOS EM CIRCOS

Mister também ressaltarmos que, mesmo que se considerasse a possibilidade de manutenção de animais em circos, os animais presentes atualmente em circos de modo algum poderiam estar atualmente sob a tutela dos circenses, tendo em vista que é notório a qualquer leigo a falta de condições adequadas para a dignidade destes animais.

Conforme portaria IBAMA n.º 108/94, que regulamenta a manutenção de algumas espécies de animais exóticos por pessoas físicas ou jurídicas, dentre elas, aqueles mais comuns mantidos por circos como o *Ursus arctus* (urso pardo), o *Elephas maximus* (elefante asiático), o *Panthera leo* (leão) e o *Panthera tigris* (tigre), algumas exigências devem ser atendidas. As principais são:

- assistência permanente de pelo menos um médico veterinário;
- que o animal seja sexado e marcado (leia-se microchipado);
- apresentação de relatório anual (atualmente também com relatórios resumidos trimestrais a serem apresentados via *internet*);
- proibição de visitação pública;
- recinto nos mínimos padrões exigidos:

URSO

Área - 100 m² / 600 m³ (se arbícola)

Abrigo - 15 m² **Tanque** - 15 m² / 2m profundidade

Área de Cambiamento - 10 m²

Piso - camada de terra 2,0 sem concreto.

ELEFANTE (PROBOSCIDAE)

Área - 1000

Tanque - 100 m² / 3m profundidade

Área de Cambiamento - 2 x 50 m², altura mínima de 100 m

Piso - areia/terra, sem concreto

Especificidade - cambiamiento em concreto. Portas de trilho reforçado.

LEÃO E TIGRE

Área - 60 m² / 150 m³

Abrigo - 15 m²

Área de Cambiamento - 3 x 6 m²

Piso - areia/terra, sem cimento

Tanque - 10 m² / 1,0 m profundidade.

Além das regras citadas, o transporte desses animais apenas poderá ser feito com a obtenção das respectivas guias de transporte (GTA),

estando os animais com todas vacinações em dia, bem como com estado de saúde totalmente perfeito.

Importante também lembrar que é proibido no país a entrada de espécie exótica sem as devidas autorizações (artigo 31 da Lei de crimes ambientais), e, portanto, mesmo que filhotes tenham nascido no país, necessário comprovar-se a origem dos animais, bem como de todos seus ascendentes, pois a existência de ao menos um único animal que tenha entrado no país de forma ilegal, já enseja a ilegalidade de todos os seus descendentes.

Portanto, sem necessidade de conhecimento técnico algum, apenas pela simples observação, é notório que algumas das normas basilares para se tutelar os animais não são observadas minimamente pelo circo, especialmente no que se refere à questão de visitação pública e de padrões mínimos de recintos.

8. ALGUNS FATOS OCORRIDOS EM CIRCOS COM ANIMAIS NO BRASIL

São muitos os acidentes com animais em circos, prejudicando os próprios animais, bem como seus tratadores, outros componentes dos circos, o público e a população em geral. Para não nos tornarmos muito prolixos, selecionamos apenas alguns dos fatos para exposição a seguir, apenas a título de mera exemplificação prática:

- Bady Bassit/São José do Rio Preto/SP, abril de 2008: leão solto por circo causa pânico na região;
- Mata de São João/BA, dezembro de 2007: macaco arranca parte do dedo de uma menina de 3 anos. Animal fica em jaula improvisada em carrinho de supermercado;
- Cuiabá/MT, dezembro de 2007: leão pula muro e foge de circo;
- Vitória/ES, outubro de 2007: mulher tem braço amputado após mordida de leão de circo que tentou acariciar;
- Palhoça/SC, maio de 2006: elefante foge de circo;
- Itaboraí/RJ, fevereiro de 2006: leão é encontrado em jaula aberta escorada apenas com uma tábua em frigorífico abandonado;
- Uberaba/MG, dezembro de 2005: 5 leões são abandonados por circo em estrada;

- Ervália/MG, julho de 2005: macaca chimpanzé arranca dedo mínimo de criança de 12 anos que estava em circo que se apresentava na cidade;

- Campos do Jordão/SP, julho de 2005: dois tigres morrem no circo Stankowich. A priori afirmou-se que fora de frio, porém, após, em laudo feito por veterinário do circo, ficou constatada morte por vírus transmitido por gato doméstico, o que no sugere a ingestão de animais domésticos pelos animais do citado circo, já que representantes do circo tentaram descartar o cadáver de um dos animais, abrindo-lhe e queimando as vísceras, inclusive;

- Restinga Seca/RS, junho/2005: criança de oito anos sofreu ferimentos ao encostar em grade de leão, o qual acabou sendo executado com choque elétrico, por meio de aparelho para este fim portado por seu treinador;

- Lavras do Sul/RS, maio/2005: homem é atacado por um tigre de circo, tendo seu braço esquerdo amputado;

- São Paulo/SP, fevereiro de 2005: chimpanzé Dolores, após ter sido retirada do circo Di Napoli pelo IBAMA, estando depressiva e com bronquite crônica, finalmente é encaminhada para um santuário após decisão judicial;

- Antônio Carlos, Florianópolis/SC, julho de 2004: dois leões e dois tigres são apreendidos em um circo, após serem encontrados desnutridos e em jaulas soldadas;

- Curitiba/PR, junho de 2004: IBAMA precisa encontrar um novo lar para 2 leões que estavam com um particular e não têm mais condições de mantê-los. Animais nascidos em circo;

- Igaraci/PE, abril de 2004: o urso pardo Bruno, maltratado e desnutrido é simplesmente abandonado por circo no sertão do Pernambuco;

- Penha/SC, março de 2004: morre gato em consequência de queda na apresentação do número “pulo do gato” em circo em Santa Catarina;

- Aparecida de Goiânia/GO, dezembro de 2003: tigresa da espécie real de Bengala ataca tratador, mordendo antebraço e bíceps do rapaz,

o qual teve sérios ferimentos, tendo que ser submetido a cirurgia para tentar recuperar os movimentos;

- São Paulo/SP: Bambi, elefanta presente no circo Stankowich escapa para a Radial Leste em pleno horário de *rush*;

- Penha/SC, outubro de 2003: morre Madú, elefanta que viveu anos em um circo e passou o final de sua vida em um outro circo em Santa Catarina. No laudo atestava-se que a elefanta morreu com um raio na cabeça, apesar de ter vivido ao redor de uma cerca eletrificada e de diversas testemunhas terem presenciado sua cruel morte por eletrocussão;

- Sumaré/SP, janeiro de 2003: circo Stankowich abandona três leões no centro da cidade de Sumaré/SP, alegando não querê-los mais. Os animais foram encaminhados em estado lastimável de saúde para o Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos, sendo que um dos animais estava tão debilitado, que veio a óbito;

- Maracanaú/CE, dezembro de 2001: leoa morta a tiros depois de escapar em circo no Ceará;

- Curitiba/PR, agosto de 2001: trapezista do circo imperial do México teve que amputar braço após ter sido atacado por leoa;

- Atibaia/SP, abril de 2000: circo Bartholo abandona 3 leões e 1 leoa em terreno baldio;

- Recife/PE, abril de 2000: leões matam garoto. Quatro leões famintos do circo Vostok puxam o garoto Juninho para dentro da jaula no intervalo da apresentação do espetáculo circense. Garoto tem uma morte trágica e cruel e os animais são todos mortos. Em exame necroscópico, há a constatação de que os animais não comem há dias.

9. CONCLUSÕES

Os legisladores baianos, bem como os federais, deverão atentar-se que o circo contemporâneo apresenta um modelo que prospera atualmente, conhecido como *circo do homem*, por envolver somente a figura humana nas performances, excluindo a participação de animais.

Além disso, a utilização de animais não humanos para tentativa de atração de um suposto público é uma **ultrapassada e falida estratégia de marketing**, tendo em vista que o anseio da sociedade moderna há tempos vem evoluindo, de modo que não mais aceitam o tratamento de animais não-humanos como se meros objetos fossem, além de se ressaltar que já se trata de atividade ilegal e inconstitucional, conforme rol legislativo já citado e pela indubitável crueldade que tal ato significa.

Também não há que se falar em educação, arte e cultura na apresentação de animais em situações totalmente estranhas às suas naturezas, além de toda uma vida submetida às jaulas e à itinerância, sob todo tipo de intempérie climática. Educação, arte e cultura **não são feitas e nunca o serão por meio da exploração de qualquer forma de vida que seja**, pois, caso contrário, teríamos um enorme contra-senso. Qual seria a lição a se transmitir a uma criança ao fazê-la ver um elefante subindo em um banquinho? Ou um leão e um tigre pulando um arco de fogo? Ou ainda um urso dançando ou andando de bicicleta? Um gato pulando de uma altura de dez metros e se espatifando no chão? Não vejo outra a não ser a de que animais seriam seres inferiores e que o humano (“todo-poderoso”) pode dominá-lo e fazer o que quiser...

Assim, roga-se que legisladores tenham uma atuação ética e não antropocêntrica, coadunando-se com as tendências mundiais morais globais, e finalmente votando e aprovando o PL do Estado da Bahia 16.957/07 e o PL federal 7291/06, proibindo-se a apresentação e manutenção de quaisquer animais não-humanos nos circos e espetáculos assemelhados.

E que o respeitável público ostente mesmo esse título de respeitável e continue evoluindo em seus conceitos éticos, morais e legais, não aceitando a crueldade como cultura e arte.

ABOLICIONISMO E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Edna Cardozo Dias*

Resumo: Milhões de animais são submetidos a testes em laboratórios. Os animais são rotineiramente queimados, injetados com substâncias venenosas, stressados artificialmente, infectados com doenças e recebem choques elétricos em muitos casos. É fato irrefutável que os animais sentem dor e, portanto, submetê-los à dor em nosso benefício propõe questões éticas e morais a serem discutidas. Este artigo relata como as leis tratam do assunto no Brasil e como o movimento de abolição animal tem crescido atualmente. Ele fala do nosso dever de reconhecer os direitos dos animais e de levar em consideração seus desejos e necessidades. Termina concluindo que a experimentação animal deve ser abolida e substituída por métodos alternativos.

Abstract: *Millions of animals are used as test subjects in laboratories. Animals are routinely burned, injected with poisonous substances, artificially stressed, infected with diseases and administered electric shocks in many cases. It is irrefutable fact that animals feel pain and therefore to subject them to pain in order to protect ourselves poses deep moral and ethical questions. This paper relates how animal experimentation is treated by law in Brazil and how animal*

* Doutora em Direito. Presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal. Professora de Direito Ambiental e Urbanístico. www.sosanimalmg.com.br.

liberation movement is growing now. It proposes that we must recognize the animal's rights and give consideration to its desires and needs. It concludes that animal experimentation must be banned and replaced by alternatives methods.

Sumário: 1 – Experimento com animais e legislação brasileira. 1.2. Leis de crimes ambientais e a experimentação animal. 2. Experimentação animal e a expansão do movimento abolicionista no Brasil. 3-. Ética e bioética. 4- Bioética e abolicionismo animal. 5. Conclusão.

1 – EXPERIMENTO COM ANIMAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, que entrou em vigor com a implantação do Estado Novo, veio introduzir no Brasil, pela primeira vez, normas de proteção animal. O Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934 não trata do assunto experimentação animal – vivissecação.

Em 1941, o Decreto-lei 3.688 Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 64, parágrafo único proibiu, expressamente a realização de experimentos com animais, ainda que para fins didáticos, quando houvesse métodos alternativos. Todas essas vedações da lei só eram passíveis de punição no campo penal, como contravenção, não havendo uma regulamentação para sua autorização ou fiscalização.

Esta situação permaneceu mesmo após a promulgação da Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, hoje revogada, que veio estabelecer normas para a prática da vivissecação, mas ela nunca foi regulamentada, e tinha poucos artigos auto-aplicáveis.

Em 08 de outubro de 2008 foi aprovada nova lei sobre uso de animais em experimentos, a Lei 11.794, que regulamenta o VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e revogou a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Segundo esta lei é considerada como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

Ela cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, com a competência de formular normas relativas à utilização de animais e credenciar instituições para criação ou utilização de animais, entre outras atribuições. O CONCEA é presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por representantes do governo, cientistas e duas entidades de proteção aos animais legalmente constituídas.

Para obter credenciamento para atividades de ensino ou pesquisa com animais as instituições são obrigadas a constituir Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, com representantes de médicos veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores na área específica; 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

O que se vê é que esta lei fornece o respaldo legal para legitimar os experimentos com animais, a vivissecção.

A preocupação com o bem estar do animal está disposta no artigo 14 da referida Lei, mas está longe de evitar o sofrimento ou respeitar a dignidade do animal. Vejamos:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades

protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3o Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4o O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5o Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6o Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7o É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8o É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9o Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

1.2. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, lei de crimes ambientais, passou a considerar a vivisseção crime na seguinte hipótese:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

§ 2º - a pena será aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal.

Para Laerte Fernando Levai, autor do livro “Direito dos animais”,¹ o dispositivo nos leva a admitir que a lei reconhece a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que apontou outros caminhos para evitar a inflicção de sofrimento ao animal.

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 proíbe expressamente a experimentação, ainda que para fins didáticos, quando existirem métodos alternativos. Métodos alternativos sabemos que existem. E se existem a vivisseção deveria ser considerada implicitamente proibida.

Vê-se que o legislador ambiental não se limitou à conduta delituosa prevista no *caput* do mencionado artigo 32. Foi muito, além disso, ao equiparar àquelas hipóteses típicas, em termos penais, “*quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*”. (§ 1º do artigo 32 da Lei 9.605/98).²

¹ Levai, Laerte, Direito dos animais. Campos do Jordão. Editora Mantiqueira, 2004

² LEVAI, Laerte. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL contra a **PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua José de Alencar, n. 123, Vila Santa Luzia e representada na pessoa do respectivo Prefeito, Sr. Emanuel Fernandes, em razão de o **Hospital Municipal da Vila Industrial** – autorizado pela **Secretaria Municipal de Saúde** – anunciar a realização em seu Centro Cirúrgico, nos próximos dias 30 e 31 de agosto, de Curso de Treinamento para médicos envolvendo a prática de *EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL*. 28 de agosto de 2003

Dr. Laerte Fernando Levai enumera os seguintes métodos alternativos em Ação Civil Pública impetrada contra a Prefeitura de São José dos Campos:³

“Convém relacionar aqui, a título exemplificativo, alguns dos mais conhecidos recursos alternativos que se ajustam ao propósito do legislador – muitos deles citados no periódico *Alternative to Animals* e no livro *From Guinea Pig to Computer Mouse*, da International Network for Humane Education (*InterNICHE*) - a saber:

1) *Sistemas biológicos in vitro* (cultura de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer);

2) *Cromatografia e espectrometria de massa* (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo);

3) *Farmacologia e mecânica quânticas* (avaliam o metabolismo das drogas no corpo humano);

4) *Estudos epidemiológicos* (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças);

5) *Estudos clínicos* (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas);

6) *Necrópsias e biópsias* (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano);

7) *Simulações computadorizadas* (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal);

8) *Modelos matemáticos* (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos);

9) *Culturas de bactérias e protozoários* (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos);

10) *Uso da placenta e do cordão umbilical* (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos);

³ Op.citada na nota 2

11) *Membrana corialantóide* (teste CAME, que se utiliza da membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância);

12) *Pesquisas genéticas* (estudos com DNA humano, como se verifica no Projeto Genoma), etc.”

2 - EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E O CRESCIMENTO DO MOVIMENTO ABOLICIONISTA NO BRASIL:

Desde o final da década de 1970, a falecida médica veterinária Claudie Dunin, fundadora da Sociedade Zoófila Educativa - SOZED, autora do “Código de Ética no Uso Científico de Animais”, tinha como uma de suas metas prioritárias a regulamentação da referida lei, o que fez com que acionasse insistentemente a então Ministra da Educação, Esther Figueiredo Ferraz, para o intento. Apoiada pela saudosa Lya Cavalcanti, da Associação Protetora dos Animais –RJ, Deise Brasil da Liga Brasileira dos Direitos dos Animais-RJ, e da União Protetora dos Animais UIPA, os clamores nesse sentido continuaram debaldes. O movimento pró regulamentação tem na sua plataforma os três Rs: reduction, replacement e refinement / substituição gradativa, redução e refinamento. Esta proposta se originou da proposta de Russel e Burch da Universities Federation for Animal Welfare, Reino Unido.

Uma ativista do Rio decidiu elaborar uma nova lei regulamentando a vivisseccção, em substituição à vigente, e entrou em contacto Dr. Silvio Vale (pesquisador da Fiocruz) que redigiu um Projeto de lei – PL, que o falecido deputado Sérgio Arouca apresentou no Congresso Nacional. A Academia Brasileira de Ciências não concordou com a redação do projeto e resolveu apresentar o seu próprio projeto, tentando derrubar o PL do Arouca, que previa a penalização do pesquisador com prisão no caso de praticar crueldade contra o animal. Foram propostas várias emendas. Nessa ocasião, 1988, a Sociedade Educacional “Fala Bicho”, a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal - LPCA e a Frente Brasileira para a Abolição da Vivisseccção

- FBAV, apresentaram um PL para abolição da vivisseccção no país. Foi encaminhado ao Deputado Fernando Gabeira, tendo sido apensado ao PL do Deputado Sérgio Arouca, juntamente com o projeto dos cientistas.

Militantes cariocas resolveram procurar os cientistas da Academia Brasileira de Ciências, no Rio de Janeiro, após terem obtido a informação de que na Academia estavam acontecendo reuniões para a elaboração de um projeto de lei sobre o uso científico de animais, para substituir o projeto de Sérgio Arouca. Foram recebidas e passaram a acompanhar a elaboração do PL dos cientistas, conseguindo introduzir no seu texto restrições e proibições a esse uso, de forma a garantir algumas questões básicas. O trabalho desenvolvido na Academia Brasileira de Ciências foi encaminhado ao Congresso Nacional e transformou-se no PL nº 3.964, de 1997. Apensado ao PL de Sérgio Arouca - PL nº 1153/95, e já sofreu alterações no seu texto original. Ainda tramita nas Comissões do Congresso. O projeto dos cientistas continuou tramitando até se transformar na lei 11.794, de 08 de outubro de 2008, que só serviu para respaldar a prática da experimentação animal.

A Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal-LPCA, fundada em 1983, desde o início teve em sua plataforma a abolição da vivisseccção. Envolveu-se, ativamente, em campanhas internacionais que se faziam na Europa e EEUU, importou livros e revistas de entidades anti-vivisseccionistas, e passou a fazer tradução de seus textos, que foram publicados em seu boletim SOS ANIMAL para distribuição a entidades ambientalistas, imprensa e o público em geral. Os boletins eram distribuídos em mãos ou pelo correio, e até hoje se tem notícia de pessoas que os guardaram. Na época não havia internet no Brasil, mas desde o início se travou um intercâmbio entre pessoas que desejavam contribuir, de alguma forma, para a abolição da vivisseccção.

Foi, também na década de 1980 que a LPCA iniciou um contacto permanente com a médica doutora Milly Schar Manzolli, presidente da Association Internationale pour la Protection des Animaux et pour l'Abolition de la Vivisseccion - Suíça, que passou a munir a entidade com vários livros que serviram de base para a publicação massiva de artigos anti-vivisseccionista e de inúmeras palestras que foram proferidas

em universidades, sobretudo na Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Escola de Veterinária. O vice-presidente da LPCA, Eduardo Nicolai, hoje médico, se recusou, quando estudante, a realizar experimentos com animais, sendo reprovado por dois anos consecutivos na mesma matéria. Foi a primeira vez que se teve notícias dessa atitude na UFMG.

Em 1988 a LPCA foi uma das organizadoras do primeiro Seminário de Proteção Animal, juntamente com a APASEA – SP e Deputado Oswaldo Bettio, que aconteceu na Assembléia Legislativa-SP, em outubro, e exibiu o filme *Hidden Crimes*, primeiro vídeo abolicionista do século, ainda em francês, sem legenda, apresentado com tradução simultânea efetuada pela sua presidente. Após então, a LPCA passou a exibir o vídeo, que conta a história do abolicionismo, movimento fundado pelo médico suíço Hans Ruschie em 1980, com a publicação do livro “*Ces bêtes qu’on torture inutilement*”, edição Pierre Marcel Favre, com título em inglês *Slaughter of the innocents*, da Batam Books. A partir de então os militantes paulistas atuaram proficuamente na divulgação dessas idéias.

No fim da década de 1990, entidades cariocas traduziram e legendaram um vídeo produzido por Brigitte Bardot, largamente divulgado, sobretudo pelo Fórum de Defesa dos Animais - SP.

Em reconhecimento a seu trabalho a autora deste artigo, foi eleita vice-Presidente para as Américas da Organização Mundial de Proteção aos Animais – OIPA, com sede na Suíça, em 1995, sucessivamente reeleita em Lugano, Berne e atualmente em assembléia realizada em Milão, com a morte da doutora Milly.

A década de 1980 foi marcante para o movimento abolicionista. O então Prefeito de São Paulo, Jânio Quadros proibiu o envio de animais recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses para universidades para fins de experimentação. Quando Luiza Erundina tomou posse editou o Decreto municipal 27.637, de 1º de fevereiro de 1989, regulamentando a utilização de animais para atividades didáticas de experimentação. O decreto permitiu o envio de animais do CCZ para os experimentos universitários, mas criou uma Comissão de Fiscalização de Pesquisa Animal, COFIPA, que conferiu um assento às organizações

não governamentais, tendo sido delegado a Márcio Augelli e Dorival Valverde, do Grupo Tucuxi, a incumbência.

Na década de 1990 o anti-vivisseccionismo já havia se alastrado e a carioca Rosely Acosta Bastos, membro da LPCA e munida do material que lhe foi passado pela entidade, e em contacto com Hans Ruchie e Janvier Burgos da Supress, fundou a primeira entidade abolicionista no Brasil: Frente Brasileira para a Abolição da Vivisseccção - FBAV. Compareceu a um programa na TV Educativa “Sem Censura”, onde foi perguntado ao público se a vivisseccção deveria continuar e a resposta foi “não”.

Em 1995 o livro HOLOCAUSTO, de Milly Schar Manzolli foi traduzido para o português pela Associação Brasileira de Tecnologia Alternativa na Promoção da Saúde (SP), e distribuído pela LPCA, a primeira literatura antivivisseccionista a entrar no Brasil.

Ainda em 1995 o professor João Epifânio Regis Lima defendeu na Faculdade de Psicologia da UPS, a monografia intitulada VOZES DO SILÊNCIO – CULTURA CIENTÍFICA, IDEOLOGIA E ALIENAÇÃO NO DISCURSO DA VIVISSECÇÃO.

ALPCA publicou em 1996 o livro SOS ANIMAL, disponível no site www.sosanimalmg.com.br, que dedicou um capítulo ao tema, em 1997; O LIBERTICÍDIO DE ANIMAIS, em sua segunda edição, que também trata fartamente do assunto, todos os textos com ilustrações chocantes.

Em 1999, a Sociedade Educacional “Fala Bicho”, apresentou denuncia ao Ministério Publico contra a FIOCRUZ pela mesma estar praticando crueldade contra animais usados em pesquisas, estando presente com a Policia Federal e o próprio Ministério, na vistoria das dependências da Instituição, que continua no Ministério Publico Federal aguardando julgamento.

Em 2000, a Sociedade Educacional Fala Bicho-RJ, presidida Sheila Moura convidou os biólogos Sergio Greif e Thales Trez para escreverem um trabalho sobre vivisseccção vindo, então, a resultar na publicação do livro “A VERDADEIRA FACE DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL”. Esta publicação está em sua segunda edição, completando 2500 exemplares doados e vendidos.

Em 2000 a signatária deste artigo editou a primeira tese de doutorado no Brasil TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS, que dedicou

grande parte ao tema vivissecação, métodos alternativos, aprovada pela banca examinadora com a nota 100.

Em 2001 a bióloga Tamara Bauab Levai publicou o livro VÍTIMAS DA CIÊNCIA, pela Editora Mantiqueira, trabalho apresentado em sua monografia de graduação.

Em 2002, a advogada Geuza Leitão, que preside no Ceará a União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, lançou o livro A VOZ DOS SEM VOZ, onde dedica um capítulo ao tema: ‘Experiências com animais em laboratórios’, onde considera esta prática cruel, inútil e desnecessária, por existirem métodos alternativos. Em 2002 participou do XXII Congresso Brasileiro de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais, realizado em Fortaleza/CE, como expositora. Assunto: “Uso de animais na Pesquisa e Educação”. Em 2001, escreveu o artigo “Abolição da Vivissecação” para a Revista Cearense Independente do Ministério Público. Em 2004 participou do I Congresso Norte-Nordeste de Zoonoses e Bem Estar Animal, em Natal/RN, expondo o tema “Ética Animal”. Combateu a criação no Hospital do Coração de Messejana em Fortaleza, do Cepex – Centro de Pesquisa e Cirurgia Experimentais. Escreveu inúmeros artigos para jornais e revistas sobre a crueldade e a desnecessidade da vivissecação e fez várias campanhas conscientizatórias em escolas e universidades para que as experiências com animais fossem abolidas.

De autoria do Biólogo Sérgio Greif, o livro “Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável”, de 175 páginas, foi lançado em 2003 pelo Instituto Nina Rosa. O livro faz parte do projeto “Educação Livre de Violência”.

Em 2003, o promotor de Justiça Laerte Fernando Levai – SP moveu contra a PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Ação Civil Pública em razão de o Hospital Municipal da Vila Industrial – autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde – anunciar a realização em seu Centro Cirúrgico, de Curso de Treinamento para médicos envolvendo a prática de EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL sobre 4 (quatro) cães de porte médio, oriundos do Centro de Controle de Zoonoses de São José dos Campos.

Em 29 de junho de 2004 Levai propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL contra a UNIVAP – Universidade do Vale do Paraíba,

em razão de esse estabelecimento de ensino superior promover EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL em seus cursos de graduação (Ciências Biológicas, Ciências da Saúde, Odontologia, Enfermagem e Engenharia Biomédica), nas disciplinas de Fisiologia, Farmacologia, Microbiologia, Imunologia, Laser e Radiação, com o uso de ratos e coelhos) e na disciplina de Fisiologia do curso de pós-graduação em Engenharia Biomédica (trabalhos de pesquisa envolvendo a utilização de pequenos roedores e coelhos), isso nas dependências do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento - *IP&D*).

Em 2004, Levai moveu Ação Civil Pública contra o CENTRO DE TRAUMA DO VALE TREINAMENTO NA ÁREA DE SAÚDE LTDA, CNPJ 06.327.440/0001-34, entidade responsável pelo curso ATLS (*Advanced Trauma Life Support*), que vem promovendo periodicamente, em hospital público de São José dos Campos, a prática de EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL sobre cães oriundos do Centro de Controle de Zoonoses ou de biotérios de outras cidades, destinando-os a procedimentos invasivos altamente questionáveis do ponto de vista jurídico e ético, haja vista a existência de métodos alternativos (já disponíveis no meio científico e devidamente preconizados pelo legislador ambiental) hábeis a impedir o sofrimento e a morte dos animais.

Hoje, principalmente com a existência da internet o movimento abolicionista cresceu em todo país. Alunos já se recusam a fazer experimentos e procuram criar uma mobilização social pela internet. A pressão junto aos experimentadores aumenta. E muitas entidades já estão envolvidas no assunto. A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG aboliu o experimento com cães, graças à mobilização de ativistas em 2005, mas continua realizando experimentos com coelhos, ratos, rãs, etc.

O site INTERNICHEBRASIL merece ser visitado, pois é um dos mais completos para orientação a professores e alunos para métodos alternativos à vivisseção.

Ativistas do Brasil, apoiados por diversas entidades, inclusive internacionais, como PETA, WSPA e ANIMAL de Portugal participaram de um manifesto contra a vivisseção animal no dia 03 de julho de 2005, na Av. Paulista em S.Paulo. A mega passeata foi organizada pelo grupo denominado “Pelo Fim do Holocausto Animal”, sob a liderança

de Fábio Paiva, para quem se deve investir nas técnicas alternativas. A manifestação reuniu cerca de 700 pessoas que saíram em passeata da Avenida Paulista até a Santa Casa.

Em 2006 foi fundado o Instituto Abolicionista Animal, pelos Promotores de Justiça Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Laerte Levai, que edita a Revista Brasileira de Direito Animal, com parceria da Universidade Federal da Bahia.

Em 2007, a professora doutora da UFSC Sônia T. Felipe escreveu o livro “Ética e experimentação animal”.

Em 2008 foi realizado o I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, por iniciativa do Instituto Abolicionista Animal, e seu diretores Professor Heron Santana Gordilho, Professor Luciano Rocha Santana, Promotor Laerte Levai e o jurista Tagore Trajano, em Salvador.

3- ÉTICA E BIOÉTICA

A ética surgiu na Grécia antiga como o saber que nos ensina a forma de agir para obter felicidade em nossas vidas. Poderia ser considerada uma sabedoria prática que norteia nossos atos, para que sejam bons ou convenientes. A ética surgiu como uma ciência biocêntrica. E, hoje caminhou no sentido da bioética e do biodireito.

O biodireito, a princípio discutido apenas no âmbito da saúde e medicina, hoje é discutido em novos ramos do direito, como o Direito Ambiental. A bioética tem uma dimensão ecológica, e não apenas biológica. A bioética fundamenta-se nos seguintes princípios:

- Não maleficência: não fazer mal ou prejudicar a alguém.
- Beneficência: agir em benefício de outrem.
- Autonomia: refere-se ao livre arbítrio das pessoas. Cada pessoa possui soberania sobre seu corpo. Este princípio exige que a sociedade se esforce para reforçar o princípio da igualdade.
- Justiça: segundo o filósofo grego Aristóteles a justiça é a maior das virtudes, pois se esforça para tratar a todos de forma equitativa, dando a cada um o que lhe corresponde.

Este trabalho defende a idéia de que esses princípios não devem se restringir aos seres humanos, mas devem ser considerados no convívio com todos os seres vivos.

4 - BIOÉTICA E ABOLICIONISMO ANIMAL

Defendemos a idéia de que, assim como a lei proíbe e a sociedade condena a experimentação em seres humanos, mesmo em tempo e guerra, também os animais possuem o direito incontestável de não servirem de cobaia em testes e laboratório. Esta discussão passa pela indagação: Tem os animais direitos? Quais direitos os animais tem?

No mundo científico o assunto foi inicialmente discutido sob o ponto de vista da crueldade, no sentido de que os animais tem o direito de não serem submetidos à crueldade. Tanto que, a princípio, só tínhamos leis penais para proteger os animais. Quando o teólogo inglês Humphry Primatt, em 1776, escreveu o livro *“A dissertation on the duty of mercy and the sin of cruelty against animals,”* falou no dever de compaixão dos homens. Usou o parâmetro da capacidade de sofrer para falar de consideração moral.⁴

O conhecido filósofo do direito Jeremy Bentham, em 1789, em seu livro *“An introduction to the principles of morals and legislation”* reflete que a posse da consciência e a racionalidade é que deve conferir consideração moral a um ser.⁵

Bentham peca quando afirma que os animais, embora tenham o interesse em não sofrer, não teriam interesse em continuar a viver, porque não teriam consciência de si mesmo e nem uma continuidade mental. Nesta hipótese, poder-se-ia concluir que se não sofrem não se importam de serem comidos ou mortos. As novas teorias dos direitos dos animais recusam a idéia de que o animal só tem interesse em não sofrer, e reconhecem que tem o interesse em continuar vivendo.

Tanto que os animais possuem várias faculdades que demonstram ser portadores de uma continuidade mental: memória, amor, atenção, curiosidade, imitação, ciúme, razão.

⁴ FELIPE, Sônia T. *“Defesa ética dos animais. Humphry Primatt e seus herdeiros: Peter Singer, Tom Regan e Richard D. Ryder”*. Conferência de abertura do “I Seminário ÉoBicho!”. Florianópolis. SVB/OAB/SC, 4-5 nov. Disponível <http://www.eobicho.org>. Acessado em 15 de novembro de 2008.

⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, pg. 354.

Para o jurista Steven M. Wise, professor de “*Animal Rights Law*” na Universidade de Harvard, os direitos fundamentais que devem ser reconhecidos aos seres vivos devem estar ligados à sua capacidade de autonomia e autodeterminação. É a autonomia e não a capacidade de sofrer que assegura aos animais acesso aos direitos fundamentais. Os Juízes não levam em consideração a capacidade de sofrer dos animais ao proferir suas sentenças, e sim a autonomia.

Para Wise um ser possui autonomia quando:

- Possui interesses
- Pode intencionalmente tentar satisfazê-los.
- Possui um senso de auto-suficiência que lhe permita entender, mesmo em nível mínimo, que é ele quem quer alguma coisa e que é ele que está tentando alcançar esta alguma coisa.⁶

Se alguém possui essa autonomia, diz Wise, deve ter garantidos direitos fundamentais que ele chama de “direitos de dignidade.” Asciência e a consciência estão implícitas no conceito de “autonomia prática”. Assim como a lei não exige autonomia plena para reconhecer direitos aos humanos não pode fazê-lo para conceder direitos aos animais.

Em nossa opinião a teoria de Wise tenta usar critérios humanos para o reconhecimento dos direitos dos animais e não podemos ignorar as teorias filosóficas para discutir o tema.

O médico veterinário José Ricardo Figueiredo⁷ entende que a bioética está ligada à noção de bem-estar animal. Para ele, o bem-estar animal estaria sendo considerado quando fossem garantidas ao mesmo as cinco liberdades (Mench, 1998), tais como: liberdade nutricional, liberdade sanitária, liberdade comportamental, liberdade psicológica, liberdade ambiental.

Gary Francione, mestre em filosofia e professor de Direito da Universidade de Rutgers pondera que o atual sistema “*legal welfarismo*” sugere que se confrontem os interesses humanos com os dos animais

⁶ WISE, Steven. Palestra proferida no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Universidade federal da Bahia. UFBA, Salvador, dia 08 de outubro de 2008.

⁷ (FIGUEIREDO, José Ricardo. Bioética, medicina veterinária e zootecnia, in *Bioética nas profissões*, VIEWIRA, Tereza Rodrigues. /vozes, 2005- pg 150 – 171)

para concluir se o sofrimento de um animal é justificável. Nesta perspectiva os interesses dos animais são sempre vistos de forma secundária. Sempre escolhamos os direitos humanos como mais relevantes. A legislação welfarista, apesar de propugnar por melhorias permite que o animal seja passível de direito de propriedade e que seja submetido à crueldade quando se trata de exploração econômica. Para ele deve ser revista a noção arcaica de que os animais são coisas, recursos ou objetos. Na posição welfarista podemos usar os animais não humanos se não lhes infligimos sofrimentos desnecessários. Assim os animais têm apenas os valores que lhes acordamos. A regulamentação do uso do animal não é capaz de protegê-lo quando esse pode ser considerado propriedade.

Defende Francione, que por ser o animal senciente e ter uma consciência subjetiva, temos que concordar que tem o direito moral básico de não ser tratado como propriedade. Para levamos os direitos dos animais a sério temos que conferir ao animal o direito de não ser propriedade. Se estendermos aos animais o direito que tem os humanos de não serem passíveis de propriedade, então os animais podem ser considerados como pessoas morais. Reconhecer um ser como pessoa significa que moralmente tem interesses significativos que precisam ser levados em conta. E se levamos os interesses dos animais a sério temos que aplicar o princípio da igual consideração, quando elaboramos ou aplicamos uma lei.

O filósofo Peter Singer, em seu livro “*Ética Prática*”⁸, argumenta que os animais, por se tratarem de seres dotados de sensibilidade e consciência, devem ser tratados com o mesmo respeito que os seres humanos. O princípio da igual consideração de interesses deve ser aplicado sem distinção ao animal humano ou não humano. A capacidade de sofrer e de sentir dor deve ser levada em conta, para Singer.

Tom Reagan, em “*The Case for Animals Rights*”⁹, preconiza a idéia de que os animais são sujeitos de uma vida, e por isto devem ser reconhecidos os seus direitos baseados em seus valores inerentes, que se

⁸ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Martins Fontes. São Paulo: 2002.

⁹ REAGAN, Tom. *The case for Animal Rights*. Berkeley:University of Califórnia Press, 2004.

diferem dos valores intrínsecos. Para ele todo sujeito moral tem que ser visto como igual em valores inerentes, e existem valores comuns a todas as espécies. Reagan defende a expansão da consideração moral e da justiça a todos os sujeitos de uma vida. Ser sujeito de uma vida é mais que estar vivo ou do que ter consciência. Todo sujeito de uma vida merece respeito.

Estas correntes progressistas nos levam a reconhecer que limites éticos deverão ser colocados pelas leis no relacionamento dos homens com os animais e que a experimentação animal deve ser abolida.

5 - CONCLUSÃO

Se do ponto de vista ético, um dos maiores argumentos repetidos pelos experimentadores em favor da vivisseção é que ela evita os experimentos com os humanos, do ponto de vista jurídico a questão envolve a discussão igualdade de direito ao não sofrimento, respeito e igual consideração, entre todos seres vivos.

Na verdade os argumentos dos experimentadores são falsos, já que é fácil constatar que a experimentação humana se desenvolve de maneira oculta e paralela, fato relatado em vasta literatura sobre o assunto. Além disso, as diferenças fisiológicas e bioquímicas entre as espécies, não nos permitem extrapolar com segurança os conhecimentos adquiridos nos experimentos em animais para os seres humanos.

Sob o ponto de vista ético e moral a experimentação deve ser abolida. A legislação deve evoluir nesse sentido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DIAS, Edna Cardozo. Experimentos com animais na legislação brasileira. Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 4, n.24, p. 2909-2926, nov/dez.2005.

DIAS, Edna Cardozo, A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Editora Fórum. Belo Horizonte, n.º 17. setembro/outubro 2004, pgs. 1918 a 1926.

DIAS, Edna Cardozo. Tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos: 2000.

DOLAN, Edward F. Jr. Animals rights. Franklin Warrs: New York, London, Toronto, Sydney, 1986.

FELIPE, Sônia T. “Defesa ética dos animais. Humphry Primatt e seus herdeiros: Peter Singer, Tom Regan e Richard D. Ryder”. Conferência de abertura do I Seminário ÉoBicho! de Direito dos Animais. Florianópolis: ÉoBicho!; SVB; OAB/SC, 4-5 nov. 2008, 19:00 hs.

FRANCIONE, Gary L. Animals, property and the law. Philadelphia: Temple University Press, 1995

HUESCH, Hans. Vivisection is a fraude. CIVIS: Suíça, 1985.

_____. Les faussaires de la science. Editions Civis: suíça, 1979.

_____. Ces bêtes qu’on torture inutilement.

LEITÃO, Geuza. A voz dos sem voz, direito dos animais. Edição Inesp. Fortaleza: 2002.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL contra a **PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua José de Alencar, n. 123, Vila Santa Luzia e representada na pessoa do respectivo Prefeito, Sr. Emanuel Fernandes, em razão de o **Hospital Municipal da Vila Industrial** – autorizado pela **Secretaria Municipal de Saúde** – anunciar a realização em seu Centro Cirúrgico, nos próximos dias 30 e 31 de agosto, de Curso de Treinamento para médicos envolvendo a prática de **EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**. 28 de agosto de 2003.

LOURENÇO, DANIEL Braga. Direito dos animais, fundamentação e novas perspectivas. Sergio Antônio Fabris. Porto Alegre: 2008.

REAGAN, Tom. The case for animal rights. University of California Press. Berkeley, California: 2004.

SINGER, Peter. Liberation Animal. Editora Cuzamil S. México, 1985.

_____. Ética prática. Martins Fontes. São Paulo: 2002.

WISE, Steven. Rattling the Cage. Cambridge: Perseus Books, 2000.



EXPERIÊNCIA GENÉTICA COM ANIMAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Fernanda Ravazzano Azevedo Lopes¹

Resumo: Este artigo tem por escopo analisar e criticar as experiências genéticas realizadas com animais, buscando apresentar soluções para tal problemática, à luz do princípio do desenvolvimento sustentável. Condena-se tais práticas, que desrespeitam os direitos fundamentais dos animais, quais sejam, direito à vida, à liberdade, à integridade física, à honra. Com efeito, é dever da sociedade civil, sobretudo do Ministério Público preservar e proteger os direitos dos animais, através de denúncias, fiscalizações e conseqüente ajuizamento de Ação Civil Pública. É imprescindível, para tanto, que a humanidade mude sua concepção, liberte dos preconceitos e da falida visão antropocêntrica, passando a uma percepção biocêntrica, abdicando da Teoria do Especismo.

Palavras-chave: Genética; Direito Animal; Desenvolvimento sustentável.

¹ Mestre em Direito Público da Universidade Federal da Bahia.

Abstract: *This article intends to analyze and criticize the genetic experiments carried on animals, searching to present solutions for such problematic, under the enlightening of the sustainable development principle. Such practices, which disrespect the fundamental rights of the animals as the right of life, liberty, physical integrity and honor, are condemned. That is though, a duty of the civil society, mainly of the Public Ministry, to preserve and protect the animal rights, through denunciations, inspections and consequential reasonability of Public Civil Action. It is imperative, for such, that the humanity change their conception, free themselves from their prejudices and their failed anthropocentric vision, passing to a bio-centric perception abiding their Speciesism Theory.*

Keywords: Genetic – Animal Rights – sustainable environmental

Sumário: 1. A manipulação genética; 2. A questão ética; 3. Experiências genéticas com animais: a dor e o sofrimento; 4. O Desenvolvimento Sustentável; 5. Análise e crítica à Teoria do Especismo; 6. Proteção aos direitos dos animais: dever da sociedade; 7. Previsão na Declaração dos Direitos dos animais e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; 8. Medidas processuais para proteção aos direitos dos animais; 9. Conclusão; 10. Referência Bibliográfica.

1. A MANIPULAÇÃO GENÉTICA

A manipulação genética consiste na alteração do material genético de uma espécie através da inserção de DNA (ácido desoxirribonucléico) no denominado “corpo de prova”, a fim de obter características novas que não fazem parte naturalmente do ser objeto da experiência.

Todos os organismos vivos possuem células, que por sua vez são constituídas por conjunto de cromossomos. Estes cromossomos são as cadeias de DNA, responsáveis por todas as informações existentes acerca do ser vivo.

Conforme *ex vi*, a manipulação genética irá inserir genes na cadeia de DNA do indivíduo, que reproduzirá aquela alteração, fazendo surgir uma espécie geneticamente modificada.

Com tais experiências o que se quer é formar espécies de seres vivos mais resistentes às condições adversas do meio ambiente, o que nos faz ponderar até que ponto o ser humano tem o direito de intervir

no processo da seleção natural, fundamental para o aprimoramento, adaptação e conseqüente sobrevivência de toda e qualquer espécie.

Existe a manipulação do material genético dos vegetais, com o escopo de se criar seres mais resistentes às pragas, como, por exemplo, os transgênicos. Com efeito, assistimos durante séculos experiências genéticas com animais, o que resulta na formação de espécies novas, como a mula. Outra finalidade apontada para a realização desta manipulação é a experimentação de drogas em animais para saber quais os possíveis efeitos nos corpos humanos. Ora, será legítimo o discurso do pesquisador que altera a composição genética de um animal sob a escusa de que estaria sacrificando uma vida que não a humana? Primeiramente, estamos diante de um discurso antropológico, difuso em nossa cultura. Entende-se que qualquer sacrifício à outra espécie que não a humana é plausível, posto que se estaria buscando alcançar novas formas de se preservar os humanos das mazelas da vida, mesmo que por eles próprios provocadas.

Por fim, há ainda a discutível e intimidadora manipulação genética humana, também com a finalidade de se curar doenças contraídas e de se criar embriões para a doação de órgãos.

Dentro deste quadro, temos a forma mais polêmica de manipulação genética, qual seja a clonagem dos seres vivos. A idéia de se reproduzir cópia fiel do ser original assusta pela confrontação de argumentos religiosos, éticos, morais e pela própria questão concernente aos aspectos biológicos destas reconstruções. A exemplo disto temos o primeiro animal clonado, a ovelha Dolly, que embora exteriormente igual à ovelha original, seu material genético não resistiu às condições naturais do meio ambiente, vindo a ter um envelhecimento extremamente rápido, falecendo.

Preocupa aos estudiosos a entrada desses Organismos Geneticamente Modificados (OGM) nos corpos humanos, através, por exemplo, da ingestão. Se o resultado de tais experimentos é difícil de se determinar com precisão, é mais incerto ainda os efeitos que podem ser produzidos no organismo humano. Com efeito, é interessante transcrevermos a opinião do ilustre Carlos Fontes:

Estas objecções são refutadas pelos defensores destes procedimentos, avançado com duas razões fundamentais: Em primeiro lugar na natureza nada é estático, dos organismos é uma realidade, embora não tenhamos a perspectiva suficiente para a observar. Não faz pois sentido falar da integridade de uma coisa que não existe. Por último, os engenheiros genéticos quando manipulam geneticamente os organismos não manifestam falta de respeito pelos mesmos. A sua perspectiva é outra. A vida para eles não passa de um conjunto de reacções químicas, um gene fora do seu contexto não é mais do que uma molécula. Concluindo: os engenheiros genéticos não trabalham com seres, mas apenas com reacções químicas, moléculas, sistemas mecânicos sofisticados, etc. O seu trabalho consiste em operar laboratorialmente com estes elementos.²

É duvidosa ainda a questão envolvendo o direito que o homem tem de interferir no mecanismo biológico da natureza, em relação à seleção natural, podendo vir a provocar uma redução da biodiversidade. Por fim, e mais importante, se pondera o sofrimento que é experimentado por essas espécies vivas que, vítimas da ação predatória e manipuladora do homem, padecem e vêem seus direitos afrontados, desrespeitados, sobretudo o direito a uma vida livre e a integridade física, psíquica e moral.

2. A QUESTÃO ÉTICA

Da análise destas experiências exsurge a preocupação com a questão ética: até que ponto podem os grandes cientistas afirmar que tais experimentos são legítimos, pois buscam novas soluções para o conforto, bem-estar e saúde dos homens? Não se deve considerar a dor e sofrimento sentidos pelos seres vivos objeto dessas experiências?

Com efeito, o que se realiza são atrocidades com outras espécies, sobretudo animal, que não se justificam pela suposta necessidade de se

² FONTES, Carlos. *Manipulação Genética*. Disponível em: <<http://afilosofia.no.sapo.pt/10nprobleticosManip.htm>>

preservar a integridade humana. Os cientistas ultrapassam os limites da razoabilidade e criam espécies animais anômalas, sem qualquer necessidade plausível, apenas para o deleite, como por exemplo, recentemente foram criados porcos que “brilham no escuro”. Ora, qual a necessidade de se injetar substâncias em porcos para que tenham seus corpos acesos? Temos ainda as diversas experiências com ratos, a mais conhecida foi a criação do “oncorato”, criado em 1981 para que adquirisse câncer e tivesse uma morte lenta e sofrida, sem, todavia, ter sido descoberta a cura desta doença.

Neste diapasão, adotamos a lição do biólogo Sérgio Greif, citado pelos alunos do curso de pós-graduação em Jornalismo Científico, do Labjor/Unicamp no artigo “Ética para os animais”:

Costumo analisar a indústria da exploração de animais como analiso a indústria da exploração humana: será que a alegação de que a economia depende da escravidão justificaria moralmente a exploração de escravos? E o número de empregos gerados pela indústria do tabaco justificaria o incentivo a esta produção? (...)se por uma hipótese improvável nos tornássemos todos, repentinamente, vegetarianos e abolíssemos o uso de couro, peles, medicamentos testados em animais e tudo o que deriva da exploração animal, certamente haveria um período de transição para um novo modelo econômico onde um número significativo de pessoas estariam desempregadas. Mas novas empresas e uma nova geração de técnicos³ logo surgiriam, alterando o perfil da mão-de-obra.

A questão ética que envolve essas experiências já preocupa inclusive alguns cientistas – quer porque esses animais utilizados são caros, quer porque é enorme a pressão da sociedade civil, sobretudo das ONG’s

³ PINTO-NETO, Aarão M., SUPPIA, Alfredo, BRAGA, Areta. KLEBIS, Daniela de Oliveira, GAMEIRO, Mariana Perozzi. *Ética para os animais*. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=9&reportagem=72>>

em defesa dos direitos dos animais – a ponto de terem elaborado recomendações aos departamentos de bioética. Dentre as recomendações, encontramos preceitos que asseveram que os homens são mais importantes que os animais, mas que estes devem ser também respeitados. Percebemos aqui a consagração da falida visão antropocêntrica, difusa e aceita em nossa sociedade, em detrimento aos direitos dos animais. Com tal recomendação, o que se quer dizer é que as práticas cruéis com animais devem ser evitadas, mas se forem necessárias para o “bem-estar” do homem, elas serão aceitas e legítimas. Em outro tópico encontramos a afirmação que, toda vez que puder ser evitado o conflito entre os direitos dos homens e dos animais, devem os cientistas usar os meios disponíveis para tanto. Assim sendo, quando for possível a utilização de outros recursos que não-animais, devem os cientistas lançar mão deles. Por fim, chamam a atenção para o fato de que nem sempre os animais ou vegetais transgênicos podem ser ingeridos pelos homens, nem as conclusões destas experiências podem ser aplicadas ao organismo humano, posto que embora guardem semelhanças, existem diferenças que são por nós incompreensíveis, pois não conhecemos toda a natureza e a sua biodiversidade.

Ressalte-se ainda que, os argumentos dos cientistas, buscando sempre colocar o homem num patamar hierárquico superior, se valendo da teoria do especismo, que será mais adiante analisada e criticada, com o escopo único de justificar suas atrocidades, não as legitima em hipótese alguma. A afirmação de que são adotadas sempre medidas que visam reduzir o sofrimento dos animais é um discurso falso e fadado ao fracasso. O que se quer com isso é acalmar a opinião pública, e enganar os olhos cegos e os ouvidos surdos. Não se trata aqui de uma benesse concedida pelos cientistas aos animais, compadecidos com sua situação dolorosa, mas afirmações que não consideram os animais sujeitos de direitos, tampouco capazes de sentir dor, sofrer e de determinar-se quanto a este entendimento. É um discurso antropológico que deve ser derrubado: o que se quer é a substituição dos animais por outras formas de experiências, como o uso de células, tecidos e simulações em computadores.

Por fim, interessante transcrevermos alguns artigos formulados pelo Colégio Brasileiro de Experimentação Animal-COBEA, entidade filiada ao INTERNATIONAL COUNCIL FOR LABORATORY ANIMAL SCIENCE (ICLAS), com o escopo de regulamentar os experimentos com animais:

Artigo I. Todas as pessoas que pratiquem experimentação biológica devem tomar consciência de que o animal é dotado de sensibilidade, de memória e que sofre sem poder escapar à dor;

Artigo. II. O experimentador é moralmente responsável por suas escolhas e por seus atos na experimentação animal;

Artigo V: Os investigadores devem considerar que os processos determinantes de dor ou angústia em seres humanos causam o mesmo em outras espécies;

Artigo VI: Todos os procedimentos com animais que possam causar dor ou angústia precisam se desenvolver com sedação, analgesia ou anestesia adequada. Atos cirúrgicos ou outros atos dolorosos não podem se implementar em animais não anestesiados e que estejam apenas paralisados por agentes químicos e/ou físicos;

Artigo VIII: O uso de animais em procedimentos didáticos e experimentais pressupõe a disponibilidade de ALOJAMENTO que proporcione condições de vida adequada às espécies, contribuindo para sua saúde e conforto. (O que se observa em muitas Instituições são verdadeiros depósitos vergonhosos de animais) O transporte, a acomodação, a alimentação e os cuidados com os animais criados ou usados para fins biomédicos devem ser dispensados por técnico qualificado” (Médico Veterinário, Bioterista, Biólogo, Biomédico);

Artigo IX: Os investigadores e funcionários devem ter qualificação e experiência adequadas para exercer procedimentos em animais vivos. Deve-se criar condições para seu treinamento no trabalho,

incluindo aspectos de trato e uso humanitário dos animais de laboratório.⁴

3. EXPERIÊNCIAS GENÉTICAS COM ANIMAIS: A DOR E O SOFRIMENTO.

As experiências genéticas com animais, conforme visto anteriormente, são extremamente comuns e atravessam os séculos, confundindo-se com os próprios avanços sentidos pela medicina humana.

Segundo dados da AILA (Aliança Internacional do Animal) as experiências genéticas mais comuns com os animais são: teste de irritação dos olhos, Teste Draize de Irritação Dermal, Teste LD 50, teste de toxicidade alcoólica e tabaco, pesquisas dentárias, experimentos na área de psicologia, pesquisas armamentistas, teste de colisão, dissecação, práticas médico cirúrgicas.

O teste de irritação dos olhos consiste na aplicação direta nos olhos de animais conscientes de cosméticos e produtos de limpeza, a fim de que se apure a possível existência de reação alérgica pelos humanos. Assim sendo, os animais, imobilizados e com as pálpebras presas por cliques de metal, ficam em observação durante uma semana, podendo ser acometidos de dor insuportável, mutilação, e cegueira. Em seguida são mortos e dissecados, para se avaliar possíveis danos aos órgãos internos, advindos de uma reação alérgica. Os animais mais utilizados são os coelhos, por terem os olhos maiores, sendo mais fácil de observar os resultados.

Teste Draize de Irritação Dermal é realizado na pele tosada do animal, ferida. Cola-se à superfície uma espécie de adesivo, que é pressionado firmemente e depois arrancado de forma brusca, até que fique em carne viva. Com o animal imobilizado, injeta-se substâncias em seus corpos.

⁴ GOLDENBERG, Saul. *Questão ética dos animais*. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502000000400001&lng=pt&nrm=iso>

LD 50 (*Lethal Dose 50 Percent*), ou seja, dose letal 50%. Tem por escopo descobrir qual dosagem irá matar metade dos animais expostos durante um período determinado a certa substância inalada ou ingeridos (através de tubos). Trata-se de experiência que existe desde 1920, em que são utilizados cerca de 200 animais ou mais para se estipular a resistência a certas substâncias potencialmente tóxicas. As que, a princípio, não forem tóxicas, possuem sua concentração ampliada de sorte que termine por matar pelo menos metade dos animais usados.

Nos testes de toxicidade alcoólica e tabaco, os animais são obrigados a inalar fumaça de cigarros e a se embriagar e depois são dissecados para que sejam apurados os efeitos dessas substâncias em seus órgãos.

Através das pesquisas dentárias, os animais são submetidos a uma dieta de açúcares e outros alimentos prejudiciais aos dentes para que adquiram cáries e tenham suas gengivas deslocadas.

Com os testes psicológicos, se destrói a saúde mental dos animais. Com práticas perversas, se deturpa seu intelecto e emoções. Como exemplo temos a aplicação de choques elétricos nos animais para que despertem ódio; são separadas as fêmeas de suas crias; os animais de uma mesma espécie são retirados do convívio social dos demais, provocando isolamento e depressão, dentre tantas outras atrocidades.

A AILA cita ainda o teste de colisão, que consiste no arremesso de babuínos contra muros de concreto, mas não apenas os adultos machos, como as fêmeas grávidas também, para análise do impacto.

Por fim, ressalta as experiências genéticas promovidas nas faculdades de medicina, veterinária (e outros cursos da área de saúde), como a vivissecação, ou seja, dissecação de animais vivos e práticas cirúrgicas.

Os grandes laboratórios e centros de pesquisa defendem tais práticas sob o fundamento que, primeiramente, sem a realização destes experimentos não seriam alcançados tantos resultados positivos e importantes para a medicina humana, como a descoberta de cura de algumas doenças e a viabilidade de se ministrar determinados medicamentos. Os animais transgênicos, criados em laboratório, são submetidos a experimentos de manipulação genética, sendo inseridos genes em seus DNA para que se descubra a cura de certas doenças genéticas. Para tanto, são utilizados animais com genoma parecido com

o humano, como os camundongos, que possuem um ancestral comum com o homem de 100 milhões de anos. Alegam ainda que são tomadas todas as medidas possíveis para se minorar a dor e sofrimento dos animais.

O cerne da problemática aqui levantada é a necessidade de alteração do ponto de vista dos homens, posto que devem estar atinentes à capacidade dos animais de sentirem dor e sofrerem. Quando o reconhecem, afirmam que outra solução não existe. Qual seria então o caminho para que fossem evitados os sofrimentos dos animais e fossem alcançados os avanços biotecnológicos? Devemos aplicar o princípio que norteia todo o Direito Ambiental, qual seja o princípio do Desenvolvimento Sustentável.

4. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Trata-se do princípio corolário do Direito Ambiental, o alicerce de todo o ordenamento jurídico para a proteção e preservação da natureza. Interessa, não apenas ao âmbito legal, mas a todos os segmentos da sociedade. Segundo este princípio, deve ser alcançado o ponto de equilíbrio entre os avanços tecnológicos necessários aos homens para a melhoria de suas vidas e o respeito e preservação da natureza. Através desta miscelânea, entre as necessidades humanas aliadas às necessidades da natureza, alcançamos a sadia qualidade de vida.

A concepção errônea dos homens de que as necessidades humanas, alcançadas mediante os avanços tecnológicos, são algo separado das necessidades da natureza faz com que se tenha a idéia de que os interesses humanos se sobrepõem aos do meio ambiente. Trata-se de uma visão antiga e falida, posto que a humanidade sente, com o passar dos anos, cada vez mais a resposta da natureza às suas ambições desmedidas, como os desastres naturais que presenciamos. Com efeito, o homem passa então a olhar ao redor e entender que é apenas mais um elemento vivo de Gaia. É a mudança da visão antropocêntrica para a biocêntrica.

Segundo o mestre Fiorillo:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção

e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.⁵

Para bem embasar o que aqui se propõe, imperioso se torna a citação do posicionamento da AILA (Aliança Internacional do Animal):

Nós da AILA não somos contra o progresso nem contra a tecnologia, porém somos a favor do desenvolvimento sustentável, onde devemos buscar fórmulas que combinem conforto, desenvolvimento e equilíbrio do meio ambiente. Há produtos que são verificados quanto à segurança via modelos de computador, in vitro (tubo de ensaio) ou em pele humana clonada, ou usando ingredientes já listados no registro da FDA de substâncias consideradas seguros. Muitas vezes, as experiências em animais são praticadas com requintes de crueldade, causando sofrimento físico e psicológico para esses animais.⁶

Para que seja alcançado o desenvolvimento sustentado, é mister que a humanidade observe os demais princípios do Direito Ambiental, quais sejam: do direito à sadia qualidade de vida, do acesso eqüitativo dos recursos naturais, do usuário-pagador e do poluidor-pagador, princípio da precaução, princípio da previsão, princípio da reparação, princípio da informação, princípio da participação, obrigatoriedade da intervenção do Poder Público. Existe ainda a responsabilidade ambiental entre as gerações. Passo a analisá-los.

Sem dúvidas, o princípio da Participação é um dos mais importantes para que se alcance a sadia qualidade de vida, direito de

⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 24p.

⁶ AILA. *Testes em animal*. Disponível em: <http://www.aila.org.br/denuncias_testes.htm>

todas as espécies. A principal implicação do princípio da Participação é a de que todos são igualmente beneficiários e responsáveis pela preservação do meio-ambiente. As chamadas partes interessadas são todas as partes: pessoas, organizações, instituições etc. Não há como delegar-se a responsabilidade individual ao poder público, ONG, empresa ou qualquer outro tipo de instituição. Assim, todos são necessários para uma gestão efetiva do meio-ambiente. Por outro lado, essa participação depende da capacidade de análise e crítica pela parte interessada.

Para tal, o Princípio da Participação depende mais diretamente de dois outros princípios: o Princípio da Informação e o Princípio da Educação Ambiental. Não há participação efetiva sem que o participante tenha informações suficientes e a capacidade de interpretar essas informações, para compreender o problema, analisá-lo e, finalmente, formar um juízo de valor, requisito para adotar uma postura de participação ativa e consciente, posicionando-se de acordo com o discernimento construído. Sem informação e educação a participação é uma farsa, muitas vezes utilizada pelos interessados, para legitimar crimes ambientais às expensas do público ignorante.

Ressaltamos neste ponto a importância das propagandas em meios de comunicação, esclarecendo o que são experiências genéticas com animais. Um exemplo interessante é o site da Aliança Internacional do Animal, que explica o que vem a ser esses experimentos, critica-os e traz fotos ilustrativas dos horrores praticados contra animais.

A Constituição Federal de 1988 refere-se ao Princípio da Participação quando estabelece, nos seu artigo 225, *caput*, que ora transcrevo:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁷

⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

Portanto, a nossa Constituição explicita a responsabilidade solidária entre o governo e a sociedade na preservação do meio ambiente, o que se viabiliza através de disposições nos vários níveis de governo: federal, estadual e municipal, por projeto de lei (art. 61, § 2^o), lei estadual (art. 27, § 4^o) e Lei Orgânica (art. 29, Lei Orgânica, preceitos XII e XIII), respectivamente .

Assim, cabe ao Poder Público trazer as matérias que suscitem questionamentos de ordem ética ou riscos potenciais à saúde humana e ao meio ambiente (englobando aqui a proteção aos animais), à apreciação e participação da sociedade e promover intenso debate popular. Como previsto pelo Princípio da Precaução, temas como o uso de transgênicos, que introduz o uso de produtos de conseqüências desconhecidas e reduz a diversidade, teriam que ser amplamente informados e debatidos com a população. Ao contrário, o governo brasileiro, cedendo às pressões de grandes grupos agroindustriais, passou por cima de questionamentos do MMA, do poder legislativo e da escuta à população, ao emitir medida provisória liberando o uso da soja transgênica no Brasil.

Portanto, mais do que se justifica a participação de pessoas e, principalmente, de entidades cuja motivação seja a proteção à vida e ao meio ambiente. Cada vez mais as ONGs ocupam um espaço importante de participação, quer discutindo, quer levantando questionamentos, quer denunciando atos de risco ou lesivos à saúde e ao meio ambiente. Como parcelas organizadas da sociedade, as ONGs acabam tendo muito maior poder de influência que as pessoas, individualmente, contribuindo, de forma decisiva, para instalação do conceito de controle social. ONGs como a Greenpeace e a UMA – Universidade da Mata Atlântica, parceira da gigante Worldwatch Institute, realizam trabalhos de inestimável importância como guardiãs sócio-ambientais.

Uma evolução do Princípio da Participação é entendê-lo como Princípio da Cooperação . Diferentemente de uma participação permitida e incentivada, de pessoas e ONGs , cooperação significa *operar junto*. Implica numa ação mais articulada, integrada e sistematizada, do Poder Público com entidades de representação popular. Exemplos de aplicação do Princípio da Cooperação estão materializados na

Constituição do Estado de São Paulo, art 180, II e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 143, § 3º.

Parece-nos clara a interdependência entre os princípios da participação, da informação e o da educação ambiental. No caso brasileiro e de outros países do terceiro mundo, cujas populações carecem de educação básica, a relação deixa de ser de interdependência para ser de dependência, mesmo. O princípio da participação depende em grande parte da prática adequada do princípio da informação. Via de regra, nossa mídia escrita e televisiva mostra-se tendenciosa e subserviente aos interesses econômicos representados, impedindo a veiculação da informação correta e da crítica independente. Povos não educados e não informados têm sérias limitações à defesa dos seus legítimos interesses e a práticas de negociação eficazes, sendo, com frequência, conduzidos a situações de exploração.

Tentativas de organização popular, a exemplo do MST, espelham formas de luta desesperadas, na busca de soluções pela via do embate, como recurso extremo de negociações fracassadas. Ao contrário, tais embates servem de instrumentos de manipulação, desqualificam as reivindicações e justificam as medidas de repressão. Ao desviar a atenção da população dos verdadeiros problemas sociais e ambientais, banalizam-se os riscos ambientais e a miséria, anestesiam-se a sensibilidade e a solidariedade, levando ao enfraquecimento da participação popular.

Pelo Princípio da Publicidade, há obrigatoriedade das entidades que representam o Estado, de fornecer, de forma sistemática à população, as informações de interesse ambiental. Por outro lado, por via de consequência, todo processo de exploração e produção de energia tem um custo ambiental, que deve mostrar-se viável, comparado com o retorno econômico e o princípio básico do desenvolvimento sustentável, de gerar o sustento das atuais gerações sem comprometer as gerações futuras.

Para plena aplicação do Princípio da Participação faz-se necessário que os demais princípios do Direito Ambiental estejam adequadamente contemplados, pois a sinergia e a interdependência entre todos os princípios, revela seu caráter sistêmico, com cada avanço num princípio melhorando o funcionamento dos demais.

Pelo princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, tem-se que o meio-ambiente é bem de uso comum do povo e se um determinado empreendedor quiser utilizar quota superior a dos demais usuários, exige-se dele uma contraprestação ambiental (podendo ser uma compensação ou prestação monetária).

O princípio do Usuário-pagador e Poluidor-pagador. Conforme dito anteriormente, o meio-ambiente é bem comum do povo, direito difuso e deve ser respeitado e preservado, não apenas para garantir uma sadia qualidade de vida à geração presente, mas também às gerações futuras. Aquele que utiliza recursos naturais, deverá pagar; acaso utilize e polua, deve pagar o valor não apenas pelo uso, mas também indenizar o meio-ambiente. Todo empreendimento sujeito ao EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental) deverá reservar 0,5% de sua produção para reverter ao meio ambiente (art. 36§1º, da Lei 9985/00).

Cumpra ainda tratarmos dos princípios da Precaução, Prevenção e Reparação. Pelo princípio da Precaução (incerteza científica), não se sabe qual o impacto ambiental será gerado por determinado organismo/atividade. Dessa forma, o Poder Público não permite sua produção ou venda. Como exemplo temos a recente discussão acerca dos transgênicos, até a sua autorização mediante a Lei de Biosegurança (Lei 11.105/05). No princípio da Prevenção (certeza científica), sabe-se os danos e aceita-se os impactos. O Estudo de Impacto Ambiental é exigido e, através do mesmo, conhece-se os danos que podem vir a ser gerados; são adotadas medidas, providências para evitá-los ou minimizá-los. Por fim, temos o princípio da Reparação. Aqui o dano-cause é não previsto, exigindo-se a reparação, segundo a leitura do artigo 14, §1º da Lei 6938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Para que se alcance o desenvolvimento sustentado, é mister que haja o respeito a todos estes princípios, que devem ser concomitantemente aplicados.

Da análise de tais preceitos, sobretudo da necessidade de se ter um desenvolvimento sustentável, preservando o meio-ambiente e ao mesmo tempo garantindo os avanços biotecnológicos, exsurge a seguinte pergunta: como os homens podem alcançar os resultados advindos das

experiências genéticas com animais sem mais utiliza-los? É correto o uso de homens e mulheres portadores de doenças graves em experiências dolorosas para a tentativa de se descobrir sua cura? A saída é utilizar recursos não animais para experimento. Tomemos os exemplos apontados pela bióloga Márcia Mocellin Raymundo, que atua nas áreas de bioética e ética em pesquisa do Grupo de Pesquisas do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, quais sejam a substituição de animais por técnicas alternativas como cultura de células e/ou tecidos, bem como o uso de modelos matemáticos ou simulação por computador. Não devemos aceitar a hipótese de se usar animais saudáveis, livres para experimentos, provocando dor, sofrimento, anomalias, perda de membros e sentidos, e, enfim, suas mortes. Várias doenças graves como o Ebola, o vírus do HIV foram criados pelos homens em laboratórios. Entendo que a saída mais viável seriam as experiências com cultura de células, compreendendo as células tronco.

5. ANÁLISE E CRÍTICA À TEORIA DO ESPECISMO

A Teoria do Especismo consagra a visão antropocêntrica da sociedade humanidade. Desde o pensamento grego clássico, mais precisamente segundo os preceitos do filósofo Aristóteles, se entende que os vegetais possuem apenas a alma vegetativa, ou seja, aquela indispensável à sobrevivência. Os animais, além da alma vegetativa, possuiriam alma sensitiva, posto que possuem sentimentos, sendo que alguns animais possuem ainda a alma imaginativa. Aristóteles afirma ainda que existe uma espécie animal que possui além das almas vegetativa, sensitiva e imaginativa, têm uma alma só deles, qual seja, a inteligência, o “*nôus*”. Assim sendo, esta alma é a única imortal, acreditava, portanto, na reencarnação; trata-se do espírito, que permanece mesmo após a morte do homem. Esta alma só pertence ao animal homem porque ele seria o único capaz de elaborar um discurso, de viver nas *polis*. Ressalte-se que para Aristóteles, a mulher, o estrangeiro, o escravo eram coisas, não possuíam espírito, apenas os homens adultos, cidadãos gregos.

Essa idéia aristotélica foi absorvida pelos romanos, tendo sido modificada, posteriormente, pela Igreja Católica, que passa a afirmar que nós somos todos irmãos, filhos de Deus, criados a sua imagem e semelhança. Com efeito, toda a humanidade possui espírito; todavia, os animais não passariam de objetos, criados para servir aos homens.

Com o Iluminismo, a Monarquia é derrubada e Rosseau afirma que os homens são, por natureza, vegetarianos e, num determinado momento, por necessidade, começa a ingerir carne. Neste diapasão, o cientista Charles Darwin inicia sua pesquisa pela origem das espécies. Como zootécnico, passou a analisar em diferentes locais distintas espécies de animais, e concluiu que a vida vai se diferenciando para sobreviver – em verdade, a vida é uma só. Através da seleção natural, sobrevivem os mais aptos, não necessariamente os mais fortes ou os mais inteligentes, sendo que muitas espécies sofrem mutações para se adaptar. Com isso, temos a Revolução Darwiniana, que assevera que os homens e os animais possuem espírito, ou seja, inteligência, e que as diferenças espirituais entre eles é de grau e não de categoria.

Richard Dartins, por sua vez, afirma que os primatas foram divididos em 4 (quatro) grupos: os orangotangos, os gorilas, os chipanzé e os humanos. As raças se formam com o isolamento. O homem seria o primata que cansou de viver nas árvores, nas florestas e virou nômade, foi viver nas savanas, que é mais perigosa e começou a se aventurar pelo mundo. Com isso, mudou sua postura e perdeu pêlo, tornando-se despelado. Alguns cientistas afirmam que os homens passaram a viver no pântano, por isso perderam pêlo (os anfíbios não possuem pêlos).

A Teoria do especismo, portanto, afirma que os homens se diferenciam dos animais porque são os únicos que possuem inteligência e, portanto, espírito. São capazes de formular idéias, de debater-las e defendê-las, enquanto que os animais podem até sentir dor e sofrimento, mas não são capazes de se determinar quanto a este entendimento, razão pela qual são possuem inteligência e não têm direitos, apenas o dever de servir ao homem.

Ora, este discurso discriminatório e sem fundamento serve apenas para coroar a visão antropocêntrica, que, conforme *ex vi*, encontra-se falida, posto que não possui argumentos suficientes para explicar as relações entre

os animais humanos e não humanos. Afirmar que devemos nos preocupar com os animais e com a natureza apenas porque o homem vive no meio ambiente e para sobreviver e ter uma existência digna deve preservá-lo, consiste numa repetição do discurso antropológico, desrespeitoso.

Convém aqui adotarmos os ensinamentos do Promotor de Justiça, Heron José de Santana em seu artigo “Espírito Animal e o fundamento moral do Especismo” na Revista Brasileira de Direito Animal:

Este não parece ser um problema simples, mas podemos desde logo constatar que a noção de espírito como atributo exclusivo do homem está na raiz da ética que legitima uma discriminação baseada na espécie e permite que os membros da espécie humana, por exemplo, através do pagamento imposto, financiem práticas que exigem o sacrifício de interesses fundamentais dos membros das demais espécies, mesmo que estas práticas visem satisfazer interesses secundários. Uma ética como esta acaba por se constituir em verdadeira ideologia, demonstrando claramente como as teorias e os sistemas filosóficos ou científicos escondem a realidade social, econômica ou política, e acabam por se constituírem em poderosos instrumentos de dissimulação da realidade, a serviço da exploração, da dominação e da opressão de um grupo sobre outro.⁸

O que se busca é pôr fim a uma das teorias mais absurdas e discriminatórias, a Teoria do Especismo, que alega que apenas o homem possui espírito, se diferenciando dos animais, razão pela qual os mesmos foram excluídos da consideração moral.

Infelizmente, ao longo dos séculos, o homem sempre buscou ideologias e teorias que justificassem sua atuação predatória e desrespeitosa em relação ao seu próprio companheiro de espécie e em face das demais espécies. As guerras, a destruição, as experiências com

⁸ SANTANA, Heron José de. *Espírito Animal e o fundamento moral do especismo*. Revista Brasileira de Direito dos Animal Ano 1 Número 1 jan/dez 2006. 47p.

animais, as matanças, a derrubada de florestas são injustificáveis. Afirmar que apenas os homens possuem espírito, ou seja, são capazes de entender a si próprios e de se comunicar por meio de símbolos é atestar a ignorância de quem, decerto, não quer aceitar as diferenças, tampouco alcançar o real saber. O homem teme o diferente, por isso durante séculos discutiu se os escravos e as mulheres possuíam espíritos, bem como os animais. Hoje é pacífico o entendimento de que as mulheres e os escravos possuem espíritos, mas ainda existe grande discussão e resistência quanto a aceitação de que os animais também o possuem. Afinal, é mais fácil para os carnívoros, cientistas, grandes empresários acreditarem que os animais não passam de objetos pertencentes aos homens, que não possuem sentimentos, ou que sentem dor, mas não são capazes de determinar-se quanto a este entendimento, do que iniciar uma revolução no tratamento do meio ambiente.

6. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS: DEVER DA SOCIEDADE

Da análise de tudo o que fora acima exposto, dúvidas não restam que os animais possuem espírito, sentem dor e sofrem, sendo capazes de aprender e responder a estes estímulos. Não há que se discutir acerca da existência dos direitos dos animais e da responsabilidade de toda a sociedade em defendê-los, quer através de ações, protestos ou pela via judicial.

Ora, se se admite que as pessoas jurídicas possuem personalidade própria, distinta da de seus sócios e que cabe a eles representar e lutar por seus direitos e interesses, porque não podemos admitir a existência dos direitos dos animais? O maltrato a animais não pode ser impedido mediante pleito jurisdicional? Aqueles que possuem sua guarda/vigilância, o Poder Público (através do Ministério Público), as associações em defesa dos animais e as ONG's não podem ajuizar ações visando garantir a integridade física, psíquica e moral dos animais? Não podem exigir reparação por danos morais e materiais por eles sofridos? Não pode um representante do Ministério Público impetrar ordem de *Habeas*

Corpus para garantir a liberdade de animal vítima dos maltratos em zoológico? Infelizmente, grande parcela da sociedade civil vê tal hipótese como absurda, entoando o coro do Poder Público (no sentido lato) que não quer assumir mais esta responsabilidade, afinal de contas, não consegue dirigir e assegurar os direitos do animal homem, quicá das espécies animais não humanas.

O preconceito decorrente da própria evolução da sociedade humana impede a muitos de conceber os animais como espécies que possuem espírito, inteligência, organização social (o que falar das formigas, das abelhas?), capacidade de se comunicar. Esta visão cega os impede de aceitar que os animais são sujeitos de direito e cabe a nós representá-los. Se as leis foram criadas pelo animal humano, cabe a ele assegurar sua observância e preservar os direitos das demais espécies.

Neste sentido, saliente-se a opinião da atriz Brigitte Bardot, citada pela ONG Associação Pelos Animais, no artigo “Visissecção e Experimentação animal”:

Quando se é capaz de lutar por animais, também se é capaz de lutar por crianças ou idosos. Não há bons ou maus combates, existe somente o horror ao sofrimento aplicado aos mais fracos, que não se podem defender.

7. PREVISÃO NA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Estes direitos encontram-se consagrados através da Declaração dos Direitos dos Animais, em Bruxelas, no ano de 1972. Interessante transcrevermos seus principais artigos:

⁹ ASSOCIAÇÃO PELOS ANIMAIS. Visissecção e experimentação animal. Disponível em: <<http://www.pelosanimais.org.pt/info/experimentacao>>

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS:

(proclamada em assembléia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978)

[* Erro interno: Formato de arquivo inválido. | incorporado.WMF *]ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, ela deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4:

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5:

- a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.
- b) Toda modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

ARTIGO 6:

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural.
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7:

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação de tempo e intensidade de trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8:

- a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
- b) Técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

ARTIGO 9:

Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10:

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11:

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12:

a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13:

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14:

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.¹⁰

¹⁰ SALVE OS ANIMAIS. Disponível em: <http://www.geocities.com/salve_animais/>

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, seguindo esta tendência, estipulou em seu artigo 225:

- Art. 225, 1o, VII - Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.¹¹

O Decreto nº 24.645/34 determinou que é dever do Estado a tutela aos direitos dos animais, incumbindo ao Ministério Público a assistência em juízo, podendo ser substituída pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais.

DECRETO nº 24.645/34

- Art. 1º - Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado.
- Art. 2º - parágrafo 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais.
- Art. 16º - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das Sociedades Protetoras dos Animais, a cooperação necessária para se fazer cumprir a lei.¹²

Dúvidas não restam quanto à existência dos direitos dos animais e do dever da sociedade de defender e assegurar estes direitos, em juízo ou não.

Assim sendo, as experiências realizadas com animais, que venham a lhes provocar dano, dor, sofrimento ou até mesmo a morte, devem ser combatidas e os donos dos laboratórios, bem como os funcionários que realizarem estas atividades, devem ser responsabilizados de forma solidária, figurando no pólo passivo da demanda em litisconsórcio necessário.

¹¹ SALVE OS ANIMAIS. Disponível em: <http://www.geocities.com/salve_animais/>

¹² SALVE OS ANIMAIS. Disponível em: <http://www.geocities.com/salve_animais/>

8. MEDIDAS PROCESSUAIS PARA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Para a competente proteção em juízo dos direitos dos animais, nos valem de certas medidas processuais como a Ação Civil Pública, privativa do Ministério Público, órgão principal no combate aos danos e preservação dos direitos dos animais. Com efeito, a Lei 7.347/85 (alterada pelas Leis 8.078/90; 8.884/94 e 9.494/97), determina que deve o *parquet* ajuizar Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente, direito difuso, bem de uso comum do povo.

Pode ainda donos ou aquele que possuir a guarda de animais (domésticos), organizações não governamentais e associações de proteção aos direitos dos animais se valer de ações de indenização por danos materiais e morais sofridos por animais decorrentes de maus tratos e exploração.

Ressalte-se a possibilidade de propositura de Ação Popular. Neste diapasão, qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular, para defesa do meio ambiente, com respaldo no art. 5º inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988, que transcrevemos:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.¹³

Cabe ainda, para a defesa dos direitos dos animais, a propositura de Mandado de Segurança Coletivo Ambiental, possuindo legitimidade ativa os Partidos Políticos, Organizações Sindicais, entidades de classe, associações, o próprio Ministério Público, posto que se trata de direito difuso, comum a todos. Saliente-se aqui que este *writ* constitucional é

¹³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

utilizado para proteger direito líquido e certo não amparado pelo *Habeas Corpus* e *Habeas Data*. Como exemplo, teríamos a impetração de Mandado de Segurança Coletivo Ambiental para contra a decisão que libere pesca em área de preservação ambiental, como a pesca da baleia na reserva de Abrolhos.

Existe ainda a possibilidade de se propor Mandado de Injunção Ambiental, por ausência de norma regulamentadora,

Por fim, há aqui de se fazer referência à impetração de *Habeas Corpus*, quer seja preventivo, requisitando a expedição de Salvo Conduto, a fim de evitar a apreensão ilegal de animais e seu conseqüente confinamento, quer seja repressivo, com o intuito de relaxar a prisão do animal, expedindo-se o Alvará de Soltura. Digo prisão porque é, em verdade, o que se trata. Há a reclusão do animal em jaulas pequenas, sem qualquer condição de abrigá-lo, castigando-o, desrespeitando suas características físicas e desmoralizando-o, privando sua liberdade. Sim, os animais possuem moral e esta deve ser respeitada. Se se admite que a pessoa jurídica, ficção legal, possui moral, porque não podemos admitir que os animais também a possuam? A sua prisão deve ser relaxada, havendo a transferência para uma reserva ambiental que comporte aquela espécie.

Recentemente nos deparamos com o caso da Chimpanzé Suíça, em que o ilustre Promotor de Justiça, Heron José de Santana, impetrou ordem de *Habeas Corpus*, com o fim único de que a mesma fosse solta e se evitasse sua morte, posto que Suíça sofria de depressão pela falta de uma companhia, e o zoológico de Salvador não possuía condições para abrigá-la. Infelizmente, Suíça faleceu antes do término do julgamento do *writ* constitucional. Ora, dúvidas não restam acerca da coerência e adequação do pleito, posto que havia cerceamento da liberdade de ir e vir do animal. Grande parte da mídia criticou a postura do nobre representante do Ministério Público afirmando que era absurda a tentativa de se defender este direito do animal, pois o *Habeas Corpus* era remédio para assegurar a liberdade dos homens e não dos animais. Deixemos de lado aqui a discussão genética, sem levar em consideração o quão parecidos somos com o Chimpanzé. Iremos nos ater apenas a questão da conscientização do homem ante a capacidade dos animais

de sentir e pensar. Nos referimos novamente à crítica à Teoria do Especismo, infelizmente, predominante em nossa sociedade.

Toda a dificuldade que enfrentamos acerca da admissão de se impetrar *Habeas Corpus* em favor de um animal, Ação de Indenização por danos morais e materiais sofridos por animais reside na dificuldade que a sociedade tem de aceitar a condição do animal, como ser pensante, inteligente, capaz de sentir e sofrer.

9. CONCLUSÃO

O que se pretende com o presente trabalho é a conscientização da sociedade ante à necessidade de se preservar e respeitar a integridade física, psíquica e moral dos animais. As experiências genéticas são por demais afrontosas aos direitos dos animais, explorando seus corpos e escravizando suas mentes. Estamos diante de uma realidade mundial cruel, em que não é observado o direito à vida e a uma existência digna dos animais.

Parte deste entendimento decorre da concepção errônea e preconceituosa dos homens em admitir que os animais não possuem inteligência, sentimentos, não sofrem e não são capazes de se determinar em face desses aspectos. Trata-se da famigerada Teoria do Especismo, na qual se defende que apenas o homem possui espírito, inteligência. Em verdade, restou comprovado que os animais diferem dos homens não porque não possuem inteligência (sim, são dotados de espírito), mas pelo seu grau; existe a diferença de grau e não de qualidade.

O cerne da problemática aqui levantada reside na interpretação e aplicação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável. As experiências são importantes e devem ser realizadas, pois configuram avanços biotecnológicos sem precedentes; todavia, não devem ser utilizados animais para tais fins. Com efeito, as experiências genéticas provocam dor e sofrimento desnecessários aos animais, posto que existem outros meios de se testar e desenvolver medicamentos, quais sejam, através da cultura de células e tecidos, bem como uso de modelos matemáticos ou simulação por computador.

Ressalte-se, por fim, a importância da sociedade na proteção e preservação das espécies animais, bem como dos meios de comunicação em utilizar de forma responsável as informações, para divulgar e conscientizar as pessoas acerca da importância ao respeito dos direitos dos animais.

Os animais possuem espírito, como os seres humanos; comunicam-se através de símbolos próprios e são capazes de racionar e a afirmação contrária a este entendimento apenas demonstra a covardia do homem, o seu conformismo e o quão injusto ele é.

10. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AILA - Aliança Internacional do Animal. *Teste em Animais*. Disponível em: <http://www.aila.org.br/denuncias_testes.htm> Acesso em: 25/10/2006.

ASSOCIAÇÃO PELOS ANIMAIS. *Visissecção e Experimentação Animal*. Disponível em: <<http://www.pelosanimais.org.pt/info/experimentacao>> Acesso em: 30/10/2006

AMARAL, Francisco. *Manipulação Genética*. Disponível em: <<http://afilosofia.no.sapo.pt/10nprobleticosManip.htm>> Acesso em: 30/10/2006

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 01/11/2006

COM CIÊNCIA. *Patrimônio Genético*. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/genetico/gen07.shtml>> Acesso em: 01/11/2006

FRANCO, Alberto Silva. *Genética Humana e Direito*. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/revista/bio1v4/genetica.html>> Acesso em: 30/10/2006

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2004.

GOLDENBERG, Saul. *Questão ética dos animais*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502000000400001&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 31/10/2006.

PINTO-NETO, Aarão M.; SUPPIA, Alfredo; BRAGA, Areta; KLEBIS, Daniela de Oliveira; GAMEIRO, Mariana Perozzi. *Ética para os animais*. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=9&reportagem=72>> Acesso em: 31/10/2006

PIRES, Paulo Euler Teixeira. *Experiência da Embrapa em clonagem bovina terá aplicação em projeto com células-tronco* Disponível em: <<http://www.cienciadoleite.com.br/experienciaembrapa.htm>> Acesso em: 31/10/2006.

International Vegetarian News. *Brincando de Deus*. Disponível em: <<http://www.ivu.org/portuguese/news/2-97/genetic.html>> Acesso em: 31/10/2006.

SANTANA, Heron José de. *Espírito Animal e o fundamento moral do especismo*. Revista Brasileira de Direito dos Animal Ano 1 Número 1 jan/dez 2006 .

SCHAFFNER, Franklin J, por NOVA, Cristiane. Meninos do Brasil. Disponível em: <<http://www.ufba.br/~revistao/04nova2.html>> Acesso em: 01/11/2006.

SCHILLING, Voltaire. *A Revolução da Biogenética*. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/atualidade/revolucao_biogenetica4.htm> Acesso em: 01/11/2006.

SOS Mata Atlântica. *Legislação Ambiental*. Disponível em <http://www.sosmatatlantica.org.br/?secao=conteudo&id=7_3> Acesso em: 01/11/2006.

Sua Pesquisa. com *Clonagem*. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/clonagem/>> Acesso em: 31/10/2006

SALVE OS ANIMAIS. Disponível em: <http://www.geocities.com/salve_animais/> Acesso em: 01/11/2006.

||
—

||
—

—
||

—
||

Ética no relacionamento homem / animal

Álvaro Ângelo Salles*

Resumo: A preocupação com um relacionamento ético entre homens e animais data de tempos antigos e foi defendida por muitos filósofos, pensadores e educadores. Entretanto, outros pensadores, como Aquino e, de modo especial, Descartes, disseminaram a crença de que o animal é um ser inferior, sem razão ou espírito, insensível à dor e ao sofrimento e criado para benefício exclusivo do homem. Com o advento da Revolução Industrial e pela conveniência dos interesses econômicos, a idéia do animal como ser-objeto e propriedade do homem consolidou-se. Legitimaram-se práticas anti-éticas de criação e a matança em escala industrial de animais para uso como alimento, práticas que continuam até o presente. Entretanto, mais recentemente, alguns fatos estão revelando conscientização sobre a situação e a possibilidade da existência de relacionamento mais ético entre homens e animais. Três desses fatos são aqui destacados: as crescentes demonstrações de interesse pelas

* Graduado em Medicina (FMI-MG) e Letras (UFMG); Pós-Graduado em Psiquiatria (FCMMG) e Medicina do Trabalho (FEDMG); Ex-professor de Fisiologia Médica (ESEODE-SP); Ex-professor de Psiquiatria (FEAP/PIPMO-MG); Especialista em Bioética (UFLA-MG); Mestre em Bioética (UNIVÁS-MG).

práticas humanistas, o surgimento e disseminação da Bioética e do Biodireito e as teorias defendidas pela Física Quântica.

Abstract: *The ethical relationship between men and animals is an old concern of many philosophers, thinkers and educators. At the same time, however, thinkers such as Aquino, and Descartes in special, have helped disseminating the belief that animals are inferior beings, lacking reasoning power or spirit, insensible to pain or suffering, and created to the benefit of man uniquely. After Industrial Revolution and due to economic reasons, the concept of animals as object-beings and properties of man was consolidated. Anti-ethical practices of industrial production were legitimated in relation to methods of raising and slaughtering animals intended to be used as food for human beings. These are practices that continue until today. More recently, however, some facts are revealing some deal of consciousness about that situation, and indicating a possibility of a more ethic relationship between men and animals. Three of those facts are pointed out here: the increasing searching for humanist practices; the arising and dissemination of Bioethics and Animal Rights; and the theories proposed by Quantic Physics.*

Sumário: 1. Introdução; 2. O animal eticamente considerado; 3. A Revolução Industrial: grandes alterações no relacionamento homem/animal; 4. O resgate do humanismo; 5. O surgimento do Biodireito e da Bioética; 6. O apoio da Física Quântica; 7. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

A preocupação de conscientizar o homem de que ele é afetado pelo tipo de relacionamento que escolhe ter com os animais data de época muito antiga. Entre três a cinco mil anos atrás, livros como o Bhagavad Gita, o Manusmriti, o Dharmapada, o Rig Veda e o Vridha Chaanakya, entre tantos outros, já falavam sobre o assunto. Numa série que congrega os chamados livros sagrados do Oriente, por exemplo, vamos encontrar um volume de leis escrito em 1500 a.C., denominado Manusmriti, ou Manava Dharma-Sastra – The Laws of Manu (MANU, 1998). Naquele antigo código, pode-se encontrar a proibição do uso da carne, sendo os motivos para tal proibição apresentados com expressões duras que falam da crueldade de se acorrentar e assassinar de maneira violenta seres vivos: “Tendo refletido sobre a origem (repulsiva) da carne

e sobre a (crueldade de) acorrentar e matar de modo violento seres em corpos físicos, que [o homem] se abstenha totalmente de comer carne.” (MANU, 1998, p. 69, 5:49, tradução nossa).

Já no início do século XIX, quando a jovem inglesa Anna Kingsford foi para a Escola de Medicina de Paris, visto que em seu país as mulheres não eram aceitas no curso de Medicina, seu objetivo estava definido: ela queria provar que a dieta vegetariana era mais adequada ao homem do que a dieta com carne. Mas, Kingsford (1881) foi mais além: falou no respeito à vida dos animais, fez campanhas contra a vivissecção e, pioneira na época, apresentou o vegetarianismo como a dieta que, ecologicamente, é a mais correta para o nosso planeta

Na época de Kingsford, com a revolução industrial já iniciada e tomando um fôlego maior a partir de 1880, os efeitos da industrialização já se faziam sentir no relacionamento do homem-patrão com o homem-empregado e na perda de valores éticos. Vivia-se uma passagem do sistema econômico mercantilista para o sistema capitalista e de uma era agrária para uma era industrial. O proletariado urbano, que vivia em condições miseráveis, com salários irrisórios, extensas jornadas de trabalho e explorado como mão-de-obra barata, passava a ser visto pela burguesia como objeto gerador de lucro. Essa situação, por analogia e reflexo, afetou também o relacionamento entre o homem e o animal, pois, mais do que apenas um conjunto de inovações técnicas, maquinaria e novos procedimentos de produção, a Revolução Industrial representou um marco de alterações estruturais em todos os campos da sociedade. Assim, o animal passou a ser, explicitamente, uma propriedade, um ser-objeto destinado a servir ao homem.

Tal postura na relação homem/animal encontra bases religiosas e filosóficas mais antigas em que se apoiar. No século XIII, por exemplo, Aquino (2002) já dizia que o animal era um ser inferior e que poderia ser usado de acordo com as conveniências do homem. Um outro exemplo, mais de um século antes da Revolução Industrial, é o de Descartes (2003), que descreve os animais como seres sem razão ou espírito, não susceptíveis à dor ou a emoções. Tais idéias, que por longo tempo reforçaram a supremacia do homem sobre o animal, encontram, então, nas novas perspectivas advindas da Revolução Industrial, o campo

ideal onde atuarão como legitimadoras de quaisquer ações que o homem possa praticar em relação ao reino animal.

As diversas influências – passando pelas teorias defendidas por Aquino e Descartes, pela introdução da máquina como uma extensão do trabalho e da capacidade do homem e, com o continuar do tempo, pelo avanço tecnológico – vêm favorecer a idéia de que o reino humano tem poderes acima de quaisquer outros reinos da natureza. Inevitavelmente, porém, geram conseqüências profundas para o próprio homem. Schweitzer (1972), detentor do Prêmio Nobel da Paz de 1952, defende que, em contrapartida a essa transformação que cria um homem com super-poderes, cria-se, e na mesma proporção, um homem menos humano: “[...] estamo-nos tornando desumanos na mesma proporção em que nos tornamos super-homens.” (tradução nossa). E comenta sobre os perigos, maiores do que as vantagens, da tecnologia quando falta ao homem o desenvolvimento da razão voltada para o bem:

Entretanto, o super-homem possui um defeito fatal. Ele não conseguiu atingir um nível de razão de super-homem que se equiparasse à sua força de super-homem. Ele necessita dessa razão para colocar seus amplos poderes exclusivamente ao serviço de objetivos úteis, e não de fins destrutivos e assassinos. Por falta dessa razão, as conquistas da ciência e da tecnologia tornam-se, para ele, mais um perigo mortal do que uma bênção. (SCHWEITZER, 1972, p. 5, tradução nossa).

A pertinência da observação de Schweitzer não é difícil de ser detectada na sociedade neoliberal contemporânea. Faltando-lhe um desenvolvimento harmonioso dos aspectos ético e moral em paralelo aos aspectos técnicos, o homem justifica, pelos interesses econômicos, seu poder de domínio e destruição, tanto em relação aos outros homens como em relação à natureza e, particularmente, em relação aos animais, já que esses encontram-se subjugados a ele. Fere, então, princípios perenes de liberdade, responsabilidade, proteção e do cuidado.

2. O ANIMAL ETICAMENTE CONSIDERADO

Através da História, cientistas e filósofos de mentes consideradas brilhantes, deixaram registrados pensamentos que expressam sua sensibilidade em relação ao tratamento cruel dado aos animais e à necessidade de proteção e de respeito aos direitos com relação a eles.

Pode-se começar, por exemplo, por Darwin, um notável cientista cujas idéias romperam com a noção do homem como um ser feito e acabado por Deus, desconectado da natureza e, ainda, diferente dos animais e a eles superior. Defende Darwin (2004), em *The descent of man, and selection in relation to sex*, que existem mais semelhanças do que diferenças entre homens e animais, não só quanto à sua anatomia e fisiologia, como também em relação a seus aspectos comportamentais perante situações prazerosas ou estressantes da vida. Darwin é taxativo, por exemplo, quanto à semelhança de faculdades mentais entre o homem e os animais. Sobre os animais de grande porte, esclarece seu objetivo no livro: “Meu objetivo [...] é mostrar que não há diferença fundamental entre o homem os mamíferos superiores no que se refere às faculdades mentais.” (DARWIN, 2004, p. 86, tradução nossa), propondo-se, pouco depois, a falar dos animais de pequeno porte “mostrando que suas faculdades mentais são muito maiores do que se poderia esperar.” (DARWIN, 2004, p. 86, tradução nossa). Os animais, ainda segundo Darwin, “manifestamente sentem prazer e dor, contentamento e tristeza” (2004, p. 89, tradução (nossa), comentando a seguir sobre a evidente felicidade que pode ser observada em cãesinhos, gatinhos e cordeirinhos ao brincarem em grupo, “como nossos próprios filhos” (2004, p. 89, tradução nossa). Ao observar que os pequenos animais são presas das mesmas emoções que os humanos, Darwin (2004, p. 90) descreve reações que perfeitamente se aplicam ao cenário de uma vaca a caminho do abate: “O pavor age sobre eles da mesma maneira que sobre nós, fazendo os músculos tremerem, o coração palpitar, os esfíncteres relaxarem-se e o pêlo arrepiar.” (tradução nossa). E complementa dizendo que a suspeita, mãe do medo, é característica evidente da maioria dos animais selvagens; que coragem e timidez são qualidades que existem em graus

variáveis nos cachorros tanto quanto nos humanos; que alguns cachorros e cavalos são ranzinzas, outros bem-humorados; que alguns animais, como muita gente já testemunhou, podem agir furiosamente; que o amor de um cão por seu dono é notório; que não há dúvidas de que o princípio da ação seja o mesmo em se tratando da afeição maternal entre mulheres e fêmeas de animais, como no caso da macacas que livremente adotam macaquinhos órfãos. A maioria das emoções mais complexas é comum aos animais maiores e aos homens, também afirma Darwin (2004). E fala do ciúme do cachorro e dos macacos em relação ao afeto de seu dono, concluindo: “Isso mostra que os animais não só amam, mas têm o desejo de ser amados.” (2004, p. 92, tradução nossa).

Partindo então das emoções para faculdades mais intelectuais, que considera como bases para o desenvolvimento de poderes mentais mais elevados, Darwin (2004) afirma que os animais manifestamente gostam de receber estímulos e sofrem em condições de tédio. “Todos os animais experimentam Surpresa, e muitos demonstram Curiosidade.” (DARWIN, 2004, p. 92, tradução nossa), atesta o cientista. E, embora compartilhando a idéia de que a compaixão para com os animais seja das mais nobres virtudes da natureza humana, Darwin (2004, p. 147) acredita que essa manifestação seja também a mais tardia a se desenvolver no homem: “A compaixão que não fica circunscrita ao homem, isto é, a humanidade para com os animais inferiores, parece ser uma das mais tardias conquistas morais.” (tradução nossa).

No século XVIII, o filósofo Bentham (1988) defende que a dor animal é tão real e tão moralmente importante como a dor humana e que talvez um dia os animais tenham aqueles direitos dos quais nunca deveriam ter sido privados. Ele questiona a linha divisória usada na demarcação de direitos entre humanos e animais: “É a faculdade da razão, ou, talvez, a faculdade do discurso?” E argumenta então que “[...] um cavalo, ou um cão adulto, é, sem comparação, um animal mais racional e mais sociável que um bebê com um dia, uma semana ou mesmo um mês de vida.” (BENTHAM, 1988, p. 311, tradução nossa). E finaliza com a idéia de que o sofrimento deveria ser a medida para tratarmos com compaixão todos os animais: “[...] a questão não é se eles podem *raciocinar*, nem se eles podem *falar*, mas sim se eles podem *sofrer*.” (BENTHAM, 1988, p. 311, grifos do autor, tradução nossa).

Também Thomas Alva Edson (2007, p. 66) posiciona-se contra a violência perpetrada contra qualquer tipo de ser e faz um relacionamento entre a Ética e a atitude de respeito à vida: “A não-violência nos conduz aos mais altos conceitos de ética, que é o objetivo de toda a evolução. Até pararmos de prejudicar todos os outros seres do planeta, nós continuaremos selvagens.” O mesmo respeito a qualquer tipo de ser vivo é defendido por Einstein (1955, p. 114), Prêmio Nobel de Física em 1921: “A natureza da concepção judaica da vida se traduz assim: direito à vida para todas as criaturas. A significação da vida do indivíduo consiste em tornar a existência de todos mais bela e mais digna. A vida é sagrada, representa o supremo valor a que se ligam todos os outros valores.” O escritor americano Thoreau (1982), que retirou-se voluntariamente da civilização por um período de sua vida para melhor compreender o relacionamento do homem com a natureza, faz uma conexão pertinente entre o aperfeiçoamento da raça humana e a adoção de dietas sem uso da carne de animais: “Não tenho dúvidas de que seja parte do destino da raça humana, em seu aperfeiçoamento gradual, deixar de comer animais, do mesmo modo que os nativos das tribos selvagens deixaram de comer uns aos outros quando entraram em contato com os mais civilizados.” (1982, p. 265, tradução nossa).

Já Rhoden (1982, p. 142), em seu estudo sobre Mahatama Gandhi, lembra a afinidade entre o homem e o animal defendida pelos povos orientais: “Sobre a base democrática da filosofia oriental, é imperdoável que o homem se sirva do animal para sua alimentação, matando-o, uma vez que vigora estreita afinidade entre homem e animal; seria uma espécie de canibalismo, parecido com a antropofagia dos povos selvagens.” O próprio Gandhi, em seu livro *Cartas a Ashram* (1971, p. 98) diz: “Tenho um horror instintivo em matar seres vivos em qualquer circunstância.” Schopenhauer (2005, p. 108), outro grande filósofo ocidental, também se dedicou à questão da Ética em relação aos animais. “Uma compaixão sem limites para com todos os seres vivos é a garantia mais certa e evidente da conduta moral pura, e não necessita casuística.” (tradução nossa). Ele atribui responsabilidades quando se trata de saber a fonte da conduta de despotismo do homem em relação aos animais e comenta o papel de Descartes no caso, dizendo:

Afirma-se que as bestas não têm direitos; o engano está ancorado na crença de que nossa conduta, no que concerne a elas, não tem significado moral, ou, para usar a linguagem daquele código, “não há deveres a serem cumpridos em relação ao animal.” Essa visão é de uma vulgaridade revoltante, um barbarismo do Oeste, cuja fonte é o Judaísmo. Na Filosofia, entretanto, ela repousa, a despeito de toda evidência em contrário, na suposição de uma diferença radical entre o homem e a besta, uma doutrina que, como bem se sabe, foi proclamada com ênfase acentuada por Descartes mais do que por qualquer outra pessoa. Foi, na verdade, a consequência inevitável de seus erros. (2005, p. 111, tradução nossa).

E Schopenhauer (2005) também lembra que, se por um lado os antigos egípcios, dedicados diariamente à religião, costumavam colocar junto à múmia de uma pessoa a de um animal, para que homem e animal continuassem juntos em uma provável próxima vida, por outro lado, na Europa, é crime e uma abominação enterrar um cão fiel ao lado do túmulo de seu dono. Acrescente-se a tal contraste que, em outros países além do antigo Egito, alguns animais eram considerados sagrados. O filósofo faz ainda um paralelo direto entre compaixão e grandeza de caráter.

A compaixão pelos animais está intimamente ligada à grandeza de caráter, podendo-se afirmar com segurança que aquele que age com crueldade em relação às criaturas vivas não pode ser um bom homem. Além do mais, essa compaixão flui manifestamente a partir da mesma fonte de onde brotam as virtudes da justiça e do amoroso afeto em relação aos homens. (Schopenhauer, p. 114, tradução nossa).

Também fala Schopenhauer (2005, p. 115) – e isso no início do século XIX – que, embora os europeus estejam acordando para um senso de que as bestas têm direitos, em proporção a essa estranha noção está crescendo a idéia de que “o reino animal foi criado exclusivamente

para benefício e prazer do homem.” Essa visão, que parte do princípio de que as criaturas não-humanas devem ser consideradas meramente como coisas, é, explica Schopenhauer (2005), a raiz de maus-tratos aos animais no Ocidente.

3. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL: GRANDES ALTERAÇÕES NO RELACIONAMENTO HOMEM/ANIMAL

Ainda que inúmeras pessoas de opiniões conceituadas tenham expressado a idéia de que os animais têm os mesmos direitos que os homens à vida e à liberdade, o animal parece ter sido usado como alimento desde tempos remotos. Varia, entretanto, através dos tempos, a perspectiva que o homem tem em relação ao hábito de comer carne. Montanari (1998) ajuda a esclarecer o assunto através de alguns exemplos. Na Grécia antiga e em Roma “não é a carne, na verdade, mas o pão – exemplo absoluto de artifício, de produto totalmente cultural em todas as fases de sua complexa preparação – que é o símbolo da civilização, o pão [...] é o sinal que distingue uma sociedade que não repousa sobre recursos naturais” (MONTANARI, 1998, p. 111). Já no Brasil, e ao contrário do que alguns pensam, até há alguns anos a carne não era consumida todos os dias pela família de classe média e pobre, ou a criação doméstica logo se esgotaria, situação que só veio a mudar quando a industrialização facilitou e popularizou o consumo da carne.

Embora variações de acordo com a época tenham sido muitas através da História, quando, a partir da Revolução Industrial, a matança, o manuseio, o tratamento e a embalagem do corpo do animal passam a ser, parcial ou totalmente, uma tarefa de máquinas, inicia-se também uma nova etapa no consumo de carne: a matança de animais em escala industrial. Estabeleceu-se a situação atual da popularização da carne e do fácil acesso a ela, ainda que isso não se aplique às populações mais pobres. Multiplicaram-se as fazendas industriais de gado, a criação em confinamento, a matança em linha de produção. Enfim, o sofrimento do animal passou a ser a tônica do relacionamento dele com o homem.



Assim, o quadro atual mostra, por um lado, o homem perpetuando seu conceito de superioridade sobre os outros reinos, acreditando que lhe cabe o poder da vida e da morte sobre os animais; mostra o homem incentivando o consumo da carne em escalas cada vez mais largas, aceitando, dessa forma, a matança de animais também em grande escala e ignorando as conseqüências, para os animais e para si, do hábito de comer carne. Por outro lado, entretanto, um outro aspecto se revela no quadro atual. Embora haja muito a ser feito até que se efetive o reconhecimento dos direitos dos animais ao cuidado e proteção por parte dos seres humanos, alguns fatos atestam que uma mudança no relacionamento do homem com o animal é uma realidade que está ganhando mais e mais espaço. Três desses fatos, por terem maior conexão com a área da Ética e do Direito, são aqui realçados: as crescentes demonstrações de interesse pelas práticas humanistas, o surgimento e disseminação da Bioética e do Biodireito e as teorias defendidas pela Física Quântica.

4. O RESGATE DO HUMANISMO

Nos dias atuais, o homem tem demonstrado interesse pelo resgate de antigos valores. Dentro de uma sociedade inegavelmente dominada pela tecnologia e pelo materialismo, a atenção de muitos tem-se voltado para assuntos espiritualistas e esotéricos, estando sendo resgatadas antigas religiões e filosofias. Para exemplificar, pode-se observar que o Xamanismo, seus rituais e ensinamentos são temas de cursos e gravações musicais; a chamada Medicina Alternativa alastra-se, buscando-se no Oriente e nas civilizações indígenas os novos-velhos remédios para os males atuais; os tratamentos naturais como Do-In, massagens terapêuticas, homeopatia, terapias com florais e dietas diferenciadas são preferidos por muitos e já recomendados até por médicos alopatas; são procurados a Yoga, o Budismo e outros caminhos que sinalizam para uma vida mais bem vivida e compreendida; revistas, cursos, congressos e outras manifestações ligadas ao esoterismo surgem por todos os lados. Termos antes pouco conhecidos como reencarnação, viagem astral, meditação, acupuntura, shiatsu, xamanismo, estados alterados de consciência, karma, regressão a vidas

passadas, psicologia transpessoal, teia da vida e holismo tornam-se parte do vocabulário comum.

Manifestam-se, conseqüentemente, correntes de pensamento com enfoque ético e humanista sobre a questão do direito à vida, não esquecida a vida dos animais. Segundo o Dalai-Lama (2005, p. 119), Prêmio Nobel da Paz em 1989:

Um ponto positivo na evolução da sociedade moderna, junto com o crescente reconhecimento da importância dos direitos humanos, é a maneira como as pessoas se preocupam mais com os animais. Há, por exemplo, uma consciência cada vez maior da crueldade que se pratica nas fazendas dedicadas à criação industrial. Parece, também, que mais e mais pessoas interessam-se pelo vegetarianismo e estão diminuindo seu consumo de carne. Saúdo isso com alegria. Minha esperança é que, no futuro, esse cuidado se estenda até as menores criaturas do mar.

O resgate dos valores de culturas antigas pode ser visto como um caminho para se chegar à solução da dicotomia criada pelo homem: por um lado, o grande progresso tecnológico, por outro, a falta de valores morais e éticos. Como definiu Liscano (1983, p. 15): “Apesar de dominarem os meios de dobrar a Natureza, os países da civilização tecnológica avassaladora sofrem de uma falta completa de disciplinas de desenvolvimento interior e de autocontrole que propiciam uma nova relação com o ambiente, com o cosmos e com os semelhantes.”

5. O SURGIMENTO DO BIODIREITO E DA BIOÉTICA

Dentro do Biodireito, uma tendência revela-se bastante presente, materializando-se através de algumas leis: o Direito Animal. O debate sobre a pergunta *Os animais têm direitos?* já ultrapassou as posturas ambíguas das primeiras fases e atualmente diversas opiniões de juristas estão sedimentadas, chegando mesmo a notáveis níveis de precisão e refinamento. Mostrando que a Ética baseada apenas no pensamento antropocêntrico não se volta para seres não-humanos, conseqüentemente

não permitindo espaço para a dignidade do animal ou seus direitos, afirma Levai (2006, p. 172),

Tal sistema, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possam ter. Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – têm negada sua natural condição de seres sensíveis.

O alcance do Biodireito tem-se ampliado. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, por exemplo, foi proclamada em assembléia pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em Bruxelas, em 1978, e cursos sobre lei animal já fazem parte de sessenta e nove das cento e oitenta escolas de Direito dos Estados Unidos, informa Rodrigues (2006). E acrescenta que nomes como Alan Dershowitz e Laurence Tribe, da Escola de Direito de Harvard, ou Laerte Levai e Heron Santana, Promotores de Justiça no Brasil, exemplificam defensores da idéia da extensão da qualidade de pessoas (ou sujeitos de direitos) (RODRIGUES, 2006). Como bem coloca Dias (2006), ao valorar a pessoa como ser vivo, reconhecer-se-á que a vida não é atributo apenas do homem, mas um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. A introdução dos animais no universo jurídico parece oriunda da compreensão da totalidade da vida permeando tudo e agregando todos num mesmo nível de valores. Conforme ainda expresso por Dias (2000, p. 7),

A atual percepção do mundo como um macrocosmo orgânico permite ao homem reintegrar-se ao meio natural e compreender sua relação com toda vida, o que requer a introdução dos animais no universo jurídico, fazendo emergir novos princípios em nosso Direito, como o respeito, a solidariedade e a cooperação; um novo paradigma jurídico que leve em consideração a realidade circundante e um Estado, que seja produto das relações sociobiológicas, que reconheça a imprescritibilidade do direito à vida e ao livre desenvolvimento das espécies.

Em paralelo ao Biodireito, disseminam-se os princípios defendidos pela Bioética, destacando-se, para o interesse desta exposição, a Bioética da Responsabilidade, de Jonas; a Bioética do Cuidado, que é um de seus desdobramentos, e a Bioética da Proteção. Jonas (2006) procura sistematizar uma teoria que ele denomina Princípio da Responsabilidade, princípio ético que visa a salvaguardar o futuro da humanidade. Essa responsabilidade relaciona-se a *tudo* que existe, nela estando incluídos, portanto, todos os seres da natureza, o planeta e mesmo o universo. Trata-se de uma responsabilidade que, em última análise, está vinculada ao próprio ser e que torna-se mais abstrata a partir do momento em que considera que ninguém filosoficamente deveria responder para ninguém por seus atos a não ser para si próprio.

Um desdobramento da Bioética da Responsabilidade é a Bioética do Cuidado, cujos traços característicos foram sistematizados por três bioeticistas: Gillingan (1982), Noddings (1984) e Baier (1987), que propuseram como noção fundamental do princípio do cuidado uma expressão mais acentuadamente humanista e feminina, que teria um contraponto na noção de justiça, que seria, de certa forma, mais masculina e mais burocrática. No entanto, para outros bioeticistas seguidores desse modelo de Bioética, o cuidado é algo que existe desde o início do aparecimento da humanidade e faz parte da existência dos seres humanos. No cuidado está o *ethos* fundamental do ser humano. O cuidado pode servir de referência e também de material de crítica à nossa civilização tecnicista e neoliberal. Pode servir ainda de princípio inspirador para um novo paradigma de convivência em nosso planeta. Nessa convivência, os valores estarão presentes no cuidado com as pessoas de diferentes culturas; com as crianças, os velhos e os excluídos; com as plantas e os animais; enfim, num cuidado global com a mãe Terra.

A Bioética da Proteção tem em Schramm e Kottow (2000) os seus expoentes. Essa escola toma a palavra *ethos* em seu significado filológico, nela identificando os sentidos de acolhimento, refúgio, amparo e proteção. A Bioética da Proteção é então entendida como bioética aplicada (descritiva e normativa), que propõe ações de proteção a todos os seres vulneráveis (aqui incluídos, dentre outros, indígenas, negros, pobres, velhos, crianças e, naturalmente, animais) contra situações de

possam promover seu adoecimento, seu sofrimento, sua morte prematura e uma piora de sua qualidade de vida. A Bioética da Proteção reconhece, ainda, que a causa principal dos problemas contemporâneos é fruto de uma vida burocratizada, mercantilista e impessoal, onde tudo é convertido em fonte de exploração e de lucro, inclusive o ser humano e seus interesses vitais. Vale lembrar, que é dentro desse sistema que prospera a indústria da carne e, conseqüentemente, a matança em larga escala de animais, para consumo como alimento. A Bioética da proteção propõe também um atuar e um intervir mais abrangentes, procurando criar um projeto político e social coletivo mais justo para todos os seres.

Ainda que as ações de proteção aos chamados seres irracionais não tenham estado presentes com igual intensidade no decorrer da História, assim como não estiveram em relação às próprias populações humanas vulneráveis, atualmente as atitudes preconizadas pela Bioética da Proteção, do Cuidado e da Responsabilidade e, ainda, pelo Biodireito se fazem necessárias, mais do que nunca.

6. O APOIO DA FÍSICA QUÂNTICA

A busca do homem pela compreensão de uma realidade fora da realidade materialista em que vive, demonstrada em sua procura por um enfoque mais ético e humanista em relação a todos os seres vivos, recebe hoje uma poderosa contribuição da Ciência. A Física Quântica vem mostrar de modo irrefutável a unidade e a ligação de todos os seres no cosmos. Mais que isso, ela ensina que nessa unidade total não existe hierarquia: cada ser tem seu valor intrínseco e é parte dessa imensa teia, desempenhando dentro dela seu próprio papel, que não pode ser desempenhado por nenhum outro.

Dessa forma, em todos os seres vivos, sem exceção, existem as mesmas necessidades básicas: viver, alimentar-se, crescer, reproduzir-se, evitar o sofrimento e ser livre. A Física Quântica vem, portanto, trazer uma perspectiva nova para se olhar o universo. Vem provar que cada ser tem um papel primordial e insubstituível no drama da vida, não sendo nenhum ser vivo o ator mais ou menos importante, não havendo, enfim, papéis principais.

Convém esclarecer que, quando se diz que a Física Quântica trouxe uma perspectiva nova para se olhar o universo, está-se falando de uma novidade apenas dentro da área científica. A afirmação de que cada ser tem um valor próprio e insubstituível e que suas necessidades fundamentais são exatamente as mesmas de outros seres já podia ser encontrada em religiões orientais muito antigas, como o hinduísmo e o zoroastrismo, ou nos preceitos, estes um pouco mais modernos, do budismo, como, por exemplo, estas palavras de Buda: “Todos os seres e todas as coisas são constituídas de uma mesma essência, embora pareçam diferentes, segundo a forma que tomam, em consequência das influências que recebem. Como se formam, agem, e como agem, são. (CLARET, 1985, p. 68).

Temos, também, o exemplo dos indígenas brasileiros. O mesmo respeito aos animais existe entre estes últimos, enquanto ainda não aculturados. Todos os seres vivos, para eles, fazem parte da teia da vida, uma crença que não favorece espécies. No capítulo Somos parte da terra e ela é parte de nós, do livro que conta a história indígena do Brasil, Jacupé (1998, p. 61) explica: “A tradição do Sol, da Lua e da Grande Mãe ensinam que tudo se desdobra de uma fonte única, formando uma Trama Sagrada de relações e inter-relações, de modo que tudo se conecta a tudo. O pulsar de uma estrela na noite é o mesmo do coração.”

Jung, considerado um dos maiores humanistas dos nossos tempos, usou de outras palavras, mas expressou a mesma idéia de ligação intrínseca entre os seres, mostrando a existência de uma teia que conecta os atos do agente não só ao paciente que sofre a ação, mas ao próprio agente: “Todos os efeitos são recíprocos e nenhum elemento age sobre outro sem que ele próprio seja modificado.” (CLARET, 1986b, p. 63). Comparando o conhecimento dito moderno com o conhecimento milenar dos Vedas, comenta Paranjpe (1991, p. 5):

La ciência de la física lleva generalmente la delantera. Sin embargo, el salto cuántico efectuado por la física no se manifiesta aún em las otras ciencias. Hace algunos años, cuando el físico comenzó a hablar acerca de un universo-dependiente-del-observador,

dio um gran paso hacia atrás – de hecho retrocedió varios milênios – y no le queda outra alternativa que aterrizar em la mina de oro del conocimiento llamado Vedas, el acervo de sabiduría más antiguo conocido por el género humano.

Faz-se, desse modo, um elo entre o atual e o antigo, o que reforça a idéia de sermos um, mesmo que em diferentes épocas, tendo as mesmas necessidades fundamentais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro desse quadro que sugere uma mudança de valoração dos seres viventes, observa-se o questionamento do homem sobre suas próprias atitudes em relação aos outros seres. Nessa adoção de um novo relacionamento com a alteridade, o homem é levado a considerar *todos* os seres, refletir sobre o tratamento que dispensou até o presente àqueles que serviram a ele na qualidade de companhia, de transporte, de fonte de rendimentos, de objeto de esporte, de diversão, de cobaia e, sem poder fugir disso, questionar-se também sobre os animais que matou (ou cuja matança indiretamente financiou) para comer. Não poderá evitar, nesse último caso, a veracidade da equação *comer carne = matar animais*, nem poderá ignorar que no processo estão sendo violadas necessidades fundamentais de alguns seres vivos e sendo desrespeitado o direito à vida e à liberdade dos animais.

Talvez, então, o homem decida-se a questionar sobre quem realmente se beneficia com a perpetuação do estágio atual na relação homem/animal, mormente no que se refere à produção em larga escala da carne como alimento. Com isso, tomará decisões. Talvez aceite ser responsável pelo futuro, sabendo, entretanto, que isso será impossível “[...] se não fizermos agora as escolhas que vão-nos tirar do caminho da destruição estabelecido por nossos antepassados”. (LAPPÉ, 1991, p. 26, tradução nossa).

Pode acontecer que o homem decida esvaziar-se do poder sobre a vida e a morte dos animais, também seus semelhantes, como sugere

Kundera (1999, p. 289), para se dar conta então de que seu despotismo levou-o ao fracasso:

A bondade humana, em toda a sua pureza e liberdade, só irá emergir quando seu recipiente estiver isento de poder. O verdadeiro teste moral da humanidade, seu teste fundamental (que esconde-se nas profundezas, longe dos olhares) consiste em sua atitude em relação àqueles que estão à sua mercê: os animais. E, nesse sentido, a humanidade revelou-se um fiasco fundamental, um fiasco tão fundamental que todos os outros derivam-se dele.

Tal reflexão pode ajudar a trazer de volta o equilíbrio perdido pelo homem, ou seu *lost chord*, como o chamaram os Moody Blues (1968), usando o símbolo musical do acorde – a variedade de sons em harmonia – para representar a possibilidade da existência concomitante no ser de uma face humana e uma face divina. Esta última foi, segundo a Bíblia, mencionada pelo próprio Deus: “Criarei o homem à minha imagem e semelhança” (BÍBLIA, 1995, Genesis 1:26). Como numa orquestra, então, a vida seria o som da sinfonia, fruto da ação conjunta de todos os instrumentos tocados. Compreender-se-ia então que, no universo, todos os seres estão unidos, todos são um.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. São Paulo: Loyola, 2002. 904 p., v. 2.
- BAIER, A. The need for more than justice. **Can. J. Phil.**, v. 13, p. 41-56, 1987. Suplemento.
- BENTHAM, Jeremy. **The principles of morals and legislation**. Amherst, NY: Prometheus Books, 1988. 340 p.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia online**. Tradução Almeida. Distrito Industrial de Manaus: Videolar S.A., 1995. 3.0. ed. revista e corrigida. Módulo básico expandido.
- CLARET, Martin (Coord. Editorial). **O pensamento vivo de Buda**. Pesquisa de texto e tradução: José Geraldo Simões Jr. Programação visual

e planejamento gráfico: J. C. Bruno. São Paulo: Martin Claret, 1985. 112 p., il. (Coleção O pensamento vivo, v. 5).

_____. (Coord. Editorial). **O pensamento vivo de Jung**. Pesquisa de texto e tradução: José Geraldo Simões Jr. Programação visual e planejamento gráfico: J. C. Bruno. Rio de Janeiro: Ediouro, 1986. 112 p., il. (Coleção O Pensamento Vivo).

DALAI-LAMA. **Uma ética para o novo milênio**. Rio de Janeiro: Sextante, 2005. 176 p.

DARWIN, Charles. **The descent of man, and selection in relation to sex**. London: Penguin Books, 2004.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 102 p.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

EDSON, Thomas Alva. A frase do mês. **Revista dos vegetarianos**, São Paulo, SP, ano 1, n. 7, p. 66, 2007.

EINSTEIN, Albert. **Como vejo o mundo**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1955. 314p.

GANDHI. **Cartas a Ashram**. Tradução: Rachel de Andrade Campos. São Paulo: Hemus, 1971. 126 p. Título original: Lettres a Ashram.

GILLIGAN, C. **In a different voice**. Cambridge, Massachusetts: HUP, 1982.

JACUPÉ, Kaká Verá. **A terra dos mil povos: história indígena do Brasil contada por um índio**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 1998. 116 p., il.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KINGSFORD, Anna. **The perfect way in diet**. Londres: Kegan Paul, French & Co., 1881. 121 p.

KUNDERA, Milan. **The Unbearable lightness of being**. New York, NY: Harper Perennial Modern Classic, 1999. 314 p.

LAPPÉ, Frances Moore. **Diet for a small planet**. New York: Ballantine Books, 1991.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, ano 1, n. 1, jan./dez. 2006. Publicação do Instituto de Abolicionismo Animal. Coordenação de Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana. p. 172-190.

LISCANO, Juan. O pecado de Hybris. In: KALINA, Eduardo; KOVADLOFF, Santiago. **As cerimônias de destruição**. Tradução de Sônia Alberti. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983. p. 13-15 (Coleção Psicologia e Psicanálise).

MANU. **Manusmriti**: the laws of Manu. Tradução: George Bühler. New York: Paul Halsall, 1998. (Sacred Books of the East, v. 25, cap. 5, vers. 49, p. 69). Também conhecido como Manava Dharma-Sastra.

MONTANARI, Massimo. Sistemas alimentares e modelos de civilização. In: FLANDRIN, Jean-Louis; ____ (Direção). **História da Alimentação**. Tradução de Luciano Vieira Machado e Guilherme João de Freitas Teixeira. 4. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 1998. 885 p. Título original: *Histoire de l'alimentation*.

MOODY BLUES. **The lost chord**. London: Polydor, p1968. 1 disco sonoro (42 min). Catálogo 844768.

NODDINGS, N. **A feminine approach to Ethics and Moral Education**. [S.l.]: [s.n.], 1984.

PARANJPE, Vasant V. **Terapia homa**: nuestra ultima oportunidad. Madison, Virginia: Quíntuple Sendero, 1991. 95 p., il.

PERT, Alan. **Red cactus**: the life of Anna Kingsford. Watsons Bay, NSW: Books & Writers, 2006. 231 p., il.

RHODEN, Huberto. **Mahatma Gandhi**. São Paulo: Alvorada, 1982. 238 p.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa.

Curitiba: Juruá, 2006.

CHOPENHAUER, Arthur. **The basis of morality**. Tradução com Introdução e Notas de Arthur Brodrick Bullock. 2. ed. Mineola, NY: Dover, 2005. 149 p. (Dover Philosophical Classics).

SCHRAMM, F. R.; KOTTOW, M. Principios bioéticos en salud pública: limitaciones y propuestas. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 4, 2000.

SCHWEITZER, Albert. The problem of peace. In: HABERMAN, Frederick W. (Edit.) **Nobel lectures**: Peace 1951-1970. Amsterdam: Elsevier, 1972. Disponível em <<http://nobelprize.org>>. Acesso em 01 jun. 2007.

THOREAU, Henri David. Walden. In KRUTCH, Joseph Wood (Ed.). **Walden and other writings by Henri David Thoreau**. Toronto: Bantam Books, 1982. p. 105-351.



CLASSIFICAÇÃO TELEOLÓGICO-NORMATIVA DOS ANIMAIS

Marcos Augusto Lopes de Castro*

Resumo: O presente trabalho sugere uma classificação teleológico-normativa dos animais, sob a óptica antropocêntrica. Esta apresenta um duplo viés, um retrospectivo e um prospectivo. Ela traz seis classificações a saber; Animais de Companhia, Animais Abandonados ou de Abrigos, Animais de Vida Livre, Animais Sinantrópicos, Animais Parasitas e Animais de Produção, sendo esta última subdividida em; Animais de Abate, Animais de Experimentação, Animais de Entretenimento e Animais de Trabalho. Sendo apresentada em cada divisão e subdivisão um panorama da realidade de cada grupo e as normas aplicáveis.

Palavras-Chave: Direito; Classificação; Animais.

Abstract: This work suggests a teleological-normative classification of animals, under the anthropocentric view. This article presents a double bias, a retrospective and a prospective. It brings six classifications; Companion Animals, Animals Abandoned or Shelters, Free Life Animals, Animals Synanthropic, Animals Parasites and Animal Production, the latter being subdivided into; Slaughter Animals, Experimentation Animals, Entertainment Animals and

* Médico Veterinário formado pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogado formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Working Animals. As presented in each division and subdivision a picture of the reality of each group and applicable norms.

Key-Words: Right; Classification; Animals.

Sumário: 1. Introdução; 2. Classificação; 2.1. Animais de produção; 2.2. Animais de Companhia; 2.3. Animais abandonados ou de abrigos; 2.4. Animais de vida livre; 2.5. Animais sinantrópicos; 2.6. animais parasitas; 3. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de uma classificação de Animais, de carácter antropocêntrico, segundo suas finalidades. Desde já esclarecemos que ela tem um viés retrospectivo, quando utiliza termos empíricos e diplomas legais já existentes. Estes diplomas estão direcionados às finalidades determinadas pelo ser humano e refletem a qualidade do tratamento a que são submetidos. E um viés prospectivo ao demonstrar quais serão os objetivos das normas que deverão ser produzidas em busca da melhoria na qualidade de vida desses animais.

Cada cultura em cada momento poderá dar um tratamento diferente para cada um desses grupos de Animais, o que torna aberta a classificação das normas a estes inerente. Bem como pode haver Animais que não se enquadrem entre estas classificações por sua relação peculiar com o ser humano, para a qual não foi produzido ainda um tratamento normativo específico.

Neste trabalho partiremos dos seguintes conceitos:

Animais Sencientes: Animais não-humanos capazes de sofrer de uma forma detectável, no mínimo, vertebrados.

Animais Silvestres ou antro-po-independentes: Animais não-humanos que sobrevivem independente do ser humano.

Animais Domesticados ou antro-po-dependentes extrínsecos: Animais silvestres que passam a depender diretamente do ser humano para sobreviver.

Animais Domésticos ou antro-po-dependentes intrínsecos: Animais não-humanos cuja dependência direta do ser humano para sobreviver seja, ou se crê, intrínseca, portanto incapazes de sobreviver independente do Homem.

2. CLASSIFICAÇÃO

Com base nas considerações acima, podemos afirmar que o ordenamento brasileiro trata, hoje em dia, das seguintes categorias:

2.1. ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Deste grupo fazem parte todos os Animais destinados a produzir algo para os seres humanos; seja seu corpo todo ou partes dele, conhecimento científico, entretenimento, ou trabalho a partir de uma capacidade sua igual, ou maior, que a do ser humano. Neste caso podemos separar este grupo maior, Animais de Produção, em grupos mais específicos, a saber:

2.1.1. Animais de abate

São animais criados para o abate. Podem ser Animais antropependentes intrínsecos como o gado bovino, suíno, caprino, ovino, bubalino, o frango de corte, peixes, chinchilas, coelhos, patos, etc. e Animais antropependentes extrínsecos destinados ao abate como a Ema, a Avestruz, o Javalí, entre outros. Animais antropeindependentes como a ostra, o mexilhão e demais moluscos e crustáceos, uma vez sendo criados e não pescados ou apanhados são também destinados ao abate, e as normas que os tutelam dizem respeito somente à aqüicultura, uma vez que, salvo melhor juízo, não são dotados de senciência. Os vertebrados aquáticos são seres sencientes e, não obstante também serem tutelados por estas normas, merecem também a tutela das leis que proíbem os maus tratos, mormente quando processados¹ antes de abatidos. O mesmo vale para os moluscos superiores, pois há dúvidas quanto a sua senciência (Paixão, 2007).

No caso dos animais antropependentes o seu período de vida é pré-determinado. Cada etapa da vida destes Animais, desde a procriação e o desenvolvimento, até seu abate e a manufatura das partes de seu corpo, destina-se a geração de lucros diretos ou indiretos (p.e. deixar de comprar carne ao ter um suíno em seu quintal). São máquinas

¹ Quando lhes são cortadas as nadadeiras, descamados, etc.

Animais, pois possuem apenas valor econômico. Não há entre estes Animais e seus donos laços afetivos suficientes que importem em cuidados que custem mais que seu peso morto. Tanto que as normas que os protegem hoje devem ter os escopos principais de garantir, entre outros, condições adequadas de alojamento e proteção contra o seu uso abusivo em busca dos ganhos econômicos. Por sua natureza são presumivelmente excluídos do rol de animais com direito a vida, com amparo na necessidade humana de obter alimento, não obstante a opinião de muitos defensores dos direitos dos animais que entendem não haver tal necessidade.

No âmbito internacional tivemos como marco ocidental contemporâneo capaz de ser o estopim do que hoje é o movimento em prol dos Animais foi o British Cruelty to Animal Act de 1822. Também chamada de Martin's Act, este documento legislativo foi defendido pelo advogado-chefe da Inglaterra Richard Martin frente ao parlamento inglês em duas oportunidades, em 1800 e 1822 quando então foi aprovado. Tal diploma objetivava justamente proteger de tratamentos cruéis e impróprios ao gado bovino. Deixava assim fora desta proteção Animais de companhia, selvagens entre outros. Com o passar do tempo Acts posteriores foram sendo aprovados (1835, 1849 e 1854) estendendo a proteção para outros mamíferos domésticos e alguns mamíferos selvagens em cativeiro (Bekoff, 1998). Segundo Rodrigues (2006) após a Inglaterra, Alemanha e Itália aderiram ao amparo estatal dos Animais em 1838 e 1848 respectivamente.

As espécies animais destinadas ao abate quando vertebradas estão tuteladas de forma direta pela CRFB/88 em virtude do seu artigo 225 inciso VII e do artigo 32 da lei 9.605/98 que impede os maus tratos contra os Animais. O Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), decreto 30.691, de 29 de março de 1952, tem como escopo principal a melhoria na qualidade e sanidade no processo industrial de produção de carne. No entanto ele também trouxe um viés inovador de tratamento humanitário para o abate, ao proibir este sem prévia insensibilização do Animal. Assim dispunha o art 135 (antes da alteração pelo Decreto 2.244 de 1997):

“Art. 135. Só é permitido o sacrifício de bovídeos por insensibilização (processo da marreta), seguida de imediata sangria”.

Hoje o artigo em epígrafe encontra-se com uma redação mais preocupada ainda com a minimização do sofrimento dos Animais durante o processo de abate:

“Art. 135. Só é permitido o sacrifício de Animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria”.

A chamada insensibilização é o método capaz de retirar a consciência do Animal sem, no entanto, matá-lo. São três os métodos mais comuns de insensibilização; por concussão cerebral, elétrica ou por inalação de atmosfera modificada com alta concentração dióxido de carbono. O método da concussão cerebral é a compressão das meninges e alteração da pressão intracraniana sem laceração da massa craniana (contusão cerebral) que é obtida por meio de golpe de marreta, dardo cativo ou pistola pneumática. Sendo esta a mais recomendada, por causar menor possibilidade de sofrimento (Prata e Fukuda, 2001).

Outra demonstração da preocupação legislativa com os Animais encontra-se também na chamada matança de emergência. Ela está prevista no artigo 130 e seu parágrafo único do decreto 30.691/52 que têm a seguinte redação:

“Art. 130. Matança de emergência é o sacrifício imediato de Animais apresentando condições que indiquem essa providência”.

“Parágrafo único - Devem ser abatidos de emergência Animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusão generalizada, hemorragia, hipo ou hipertemia, decúbito forçado, sintomas nervosos e outros estados, a juízo da Inspeção Federal”.

Não obstante esses avanços, o §2º do artigo 135 traz um “terrível sistema de abate”(Levai, 2004) ritual (desde sua redação original, ratificada pelo Decreto 2.244 de 1997). Assim expõem a norma em apreço:

“§ 2º É facultado o sacrifício de bovinos de acordo com preceitos religiosos (jugulação cruenta), desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência”.

Prata e Fukuda (2001) afirmam que apesar do corte rápido das artérias carótidas fazer cair bruscamente a pressão induzindo inconsciência, há ainda suprimento de sangue, pelas artérias vertebrais, para o sistema nervoso central que, associado à presença de reflexos oculares e freqüentes convulsões, denota consciência e portanto sofrimento durante o processo. Neste método não há sequer o bloqueio do contato visual entre os Animais vivos e os que estão sendo abatidos, como é determinado no abate comum. Levai (2004) vai mais adiante e citando Roberto de Oliveira Roça destaca em sua obra que “nos momentos após a degola e suspensão, os Animais abatidos pelo ‘ritual Kosher’² apresentaram flexão dos membros anteriores e contração dos músculos da face, sinais evidentes de dor”.

Esta é uma contradição clássica entre os direitos constitucionais. Chocam-se aqui a liberdade de culto ou religião consagrada no art. 5º, VIII da CRFB/88 somado aos princípios gerais de direito econômico art. 170 e a vedação de práticas de crueldade contra os Animais estampada no art. 225, VII da Magna Carta. Sobre o tema Levai (2004) assim aduz:

“Ainda que se possa dizer que a liberdade religiosa - com seus cultos e liturgias, suas cerimônias e manifestações, seus hábitos e tradições – precisa ser garantida, há limites morais para seu exercício, principalmente quando a Lei Maior de um país contempla uma norma protetora que se opõem á barbárie. Há que se respeitar às religiões e ao direito ao culto, sim, desde que tais práticas não impliquem em truculência. O conflito constitucional de normas no caso dos Animais submetidos ao abate, é apenas aparente, porque um dispositivo que veda a conduta mais gravosa que pode recair sobre um ser vivo – a dor decorrente da crueldade – jamais poderia ser superado por interesses mercantis ou se curvar a determinadas crenças religiosas. Não obstante a isso, a simples leitura do artigo 170, inciso VI da Constituição Federal, comprova que o legislador constituinte subordinou o desenvolvimento econômica à proteção do meio ambiente”.

² Nome dado aos cortes de carne própria para o consumo judaico. Esse método de abate na verdade é denominado “Schechita” e é executado pelo “Schochet”, que é permanentemente assistido pelo “Shomer”, responsável pela identificação da carne “kosher”. (PRATA e FUKUDA, 2001).

Sobre o tema sacrifício de Animais o Conselho Federal de Medicina Veterinária regulamentou os métodos de eutanásia em Animais através da resolução 714 de 20 de junho de 2002. Ela proíbe métodos classificados como dolorosos em seu artigo 14³ (alguns até desnecessariamente por óbvio, como incineração in vivo) normatizando, ainda que tardiamente, o processo de sacrifício sem sofrimento. Em seguida a resolução traz um anexo com os métodos recomendados e aqueles aceitos sob restrição, separando-os por espécies ou classes taxonômicas.

O decreto 24.645 de 10 de julho de 1934 traz alguns dispositivos próprios para Animais com essa finalidade:

“Art. 3º - Consideram-se maus tratos”:

“I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer Animal”;

“II - manter Animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz”;

“VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo Animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não”;

“VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os Animais em período adiantado de gestação”;

“XVII - conservar Animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei”;

“XX - encerrar em curral ou outros lugares Animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas”;

“XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento”;

³ Art. 14. São considerados métodos inaceitáveis:

I - Embolia Gasosa; II - Traumatismo Craniano; III - Incineração in vivo; IV - Hidrato de Cloral (para pequenos Animais); V - Clorofórmio; VI - Gás Cianídrico e Cianuretos; VII - Descompressão; VIII - Afogamento; IX - Exsanguinação (sem sedação prévia); X - Imersão em Formol; XI - Bloqueadores Neuromusculares (uso isolado de nicotina, sulfato de magnésio, cloreto de potássio e todos os curarizantes); XII - Estricnina.

“XXV - engordar aves mecanicamente”;

Neste mesmo sentido a Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁴ (DUDA) em seu artigo 9º dispõem:

“Art. 9º- Se um Animal for criado para alimentação, deve ser nutrido, abrigado, transportado e abatido sem que sofra ansiedade ou dor”.

Os tradicionais Animais domésticos deste gênero estão entre os mais vulneráveis aos interesses humanos e os menos protegidos e respeitados em nosso país, tendo em vista sua antiga e constante seleção para resistirem às condições mais limítrofes possíveis de sobrevivência. Carecem de qualquer norma que garanta um mínimo de bem-estar ao longo de seu pré-determinado período de vida. Suas necessidades estão presas à lógica mercantilista. Sua distância dos “centros intelectuais” do país, somado a falsa crença de que as condições a que são submetidos são inevitáveis, os tornam vítimas silenciosas da ordem econômica que visa o implemento da produtividade, sem qualquer contrapartida na melhoria do bem-estar Animal. Um bom exemplo é a prática comum da castração sem qualquer anestesia, utilizando técnicas como a elastração⁵, o burdizzo⁶ e a incisão cirúrgica. Alves (2007) alerta que a concentração de cortisol⁷ no sangue só é menor em Animais em que foi realizada a anestesia local concomitante ao uso de analgésicos. O Projeto de Lei 215 de 2007 que tramita na Câmara dos Deputados pode trazer alguns avanços legislativos em prol destes Animais.

⁴ Este texto definitivo foi adotado pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais após a 3ª reunião sobre os direitos do Animal, celebrados nos dias 21 a 23 de setembro de 1977. A declaração proclamada em 15 de outubro de 1978 pela Liga Internacional, Ligas Nacionais e pelas pessoas físicas que se associam a elas, foi aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e posteriormente, pela Organização das Nações Unidas.

⁵ Técnica de castração pelo corte na circulação sanguínea, com conseqüente necrose pela colocação de um elástico ao redor da bolsa escrotal na altura do cordão espermático.

⁶ Técnica de castração pelo corte na circulação sanguínea, com conseqüente necrose pela ruptura do cordão espermático.

⁷ Hormônio produzido em situações de dor ou estresse.

2.1.2. Animais de experimentação

Apesar de não ser comum, este grupo está incluído no grupo de Animais de produção, já que para nosso entendimento estes Animais produzem saber científico. A ciência hoje tem um leque infinito de experiências com qualquer espécie Animal, portanto trata-se de um grupo muito grande e com variadas finalidades de pesquisa. Experimentações em Animais vertebrados também ocorrem em um sem número de espécies e pelos mais variados fins. Em sua maioria são submetidos a pesquisas com escopo médico, médico veterinário ou zootécnico. Incluem-se neste grupo camundongos, ratos, coelhos, cavalos, cães, primatas, etc.

Do universo de Animais de Experimentação, aqueles potencialmente sujeitos às crueldades decorrentes de experimentos científicos no Brasil, são protegidos pela lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, a Lei do Uso Científico de Animais, que revogou a lei 6.638 em de 8 de maio de 1979, esta chamada Lei de Vivissecção em Animais. A lei 11.794/08 estabelece normas para a criação e a utilização de Animais vertebrados (sencientes) em atividades de ensino e pesquisa científica. Assim, ela apenas exclui do seu escopo os animais invertebrados e as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária, bem como a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite, o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro e as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias. Porém, dada a natureza humana de buscar constantemente o conhecimento, entendemos haver um espectro muito maior de experimentos com Animais não excepcionados pela norma, porém que também não infligem dor ou sofrimento. São exemplos; as pesquisas para enriquecimento ambiental de cativos, as, para observação de hábitos e preferências (alimentares, sexuais), entre outras.

Fazendo uma breve retrospectiva, desde os reflexos advindos da chamada Improved Standards to the Laboratory Animal Welfare Act, até o advento da lei 11.794/08 havia inúmeras comissões para ética em pesquisas com Animais implantadas, mas não havia sequer uma

resolução que normatizasse a formação dessas comissões. Os padrões utilizadas nas pesquisas com Animais tinham duas fontes de regulamentações; legislações de países mais avançados nesse gênero de pesquisa e normas do COBEA (Colégio Brasileiro de Experimentação Animal), entidade esta filiada ao International Council For Laboratory Animal Science (ICLAS), e responsável pela publicação do Manual para Técnicos em Bioterismo.

A lei 11.794/08 cria o chamado Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que é o órgão normativo, consultivo e revisor das decisões dos chamados CEUAs (Comissões de Ética no Uso de Animais). A constituição prévia dessas é condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais.

O diploma normativo em epígrafe estabelece que só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA. Assim o legislador abriu espaço para as regulamentações, pelo próprio CONCEA, de quais seriam tais cuidados especiais, mas determinou, desde já, de maneira restritiva, que a eutanásia ocorrerá sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, ou, sendo possível, a adoção desses animais. Ele também impõem o uso de sedativos, analgésicos ou anestésicos (leia-se e/ou). - Sedação é o estado caracterizado pela depressão do sistema nervoso central acompanhada por prostração. O paciente fica desligado do que ocorre ao seu redor. Já analgesia refere-se à ausência de dor ou à liberdade dela. Anestesia deriva da palavra grega anaesthesia, isto é, insensibilidade, e é utilizada para descrever a perda de sensação de todo o corpo ou parte dele (Thurmon et. al., 1996) -. Veda-se o uso de bloqueadores neuro-musculares (fármacos que atuam paralisando a musculatura sem, no entanto, garantirem a anestesia, analgesia ou hipnose (Fantoni e Cortopassi, 2002) em substituição aos sedativos, analgésicos ou anestésicos.

Há muito tempo a doutrina alienígena destaca a política dos 3R's como princípio no controle da experimentação Animal. Esse termo foi

introduzido por Russel e Burch em 1959 na obra “The Principles of Humane Experimental Technique”. Ela traduz a busca das comissões de ética, instituídas para a avaliação das pesquisas com Animais, pela substituição (Replacement) deles, pela redução de seu número (Reduce) e pelo refinamento na pesquisa objetivando a minimização da dor, do estresse negativo e a garantia de bem-estar Animal (Refine) (Paixão, 2004). Trilhando este raciocínio a lei 11.794/08 determina o uso de filmagens dos experimentos para reprodução deste em alternativa a um novo experimento (substituição), bem como dispõem que o número de animais e o tempo de duração do experimento devem obedecer a um mínimo necessário (redução). Ela também proíbe a reutilização de animais em projetos de pesquisa diferentes, e, conforme salientado, obriga o uso de sedativos, analgésicos ou anestésicos (refinamento).

A angústia nesses animais é gerada pela simples criação desses animais em biotérios, que são ambientes altamente controlados, para evitar interferências nos resultados das pesquisas e garantir a manutenção da biossegurança. Tal controle ambiental, via de regra, reflete uma diminuição na qualidade de vida desses Animais, quando na verdade eles deveriam usufruir condições ambientais que lhes promovessem um adequado bem-estar, pois como já se observou tratam-se de Animais sencientes. Isto tem tornado difícil a adoção de uma solução satisfatória que concilie condições controladas e bem-estar Animal.

Neste contexto surgem dúvidas a respeito de quando determinada pesquisa será ou não necessária pelos membros da CEUAs. Existe muita controvérsia sobre onde começa e onde termina a necessidade do sofrimento dos não-humanos. Araújo (2003) cita duas correntes como precursoras da dialética social sobre o tema:

“E é por isso que os partidários do ‘bem-estar Animal’ concentrarão os seus argumentos em torno do tema da justificação dos sacrifícios admissíveis que devam ser suportados pelos não-humanos, enquanto que os defensores dos ‘direitos dos Animais’ tenderão a insistir no argumento de que existe pelo menos um núcleo de interesses intangíveis e absolutos que não podem ser equacionados numa ponderação com vantagens de bem-estar, sejam elas quais forem e seja qual for o respectivo titular – e que nenhuma idéia de ‘sacrifício’ com sua carga sugestiva e

idealizadora da violência exercida sobre os Animais, pode recobrir com a aparência de uma ‘legitimação transcendente’”.

Em se tratando de experimentos que não importem sofrimento, normas no âmbito nacional, como a Instrução Normativa 04/02 do IBAMA, que regula o funcionamento dos zoológicos, são plenamente aplicáveis para determinação do ambiente ideal para Animais Silvestres. No caso de Animais Domésticos, não há no nosso ordenamento um diploma como a Regulamentação portuguesa da Convenção Européia nº 13/93 para proteção dos animais de Companhia, o Decreto-Lei nº 276/2001 de 17 de outubro (Leite e Nascimento, 2004). Ele traz condições ambientais mínimas para a manutenção de alguns Animais Domésticos, e nada obsta que sirva como parâmetro para a implementação de experimentos não dolorosos em Animais.

A CRFB/88 em seu artigo 225, VII e pela lei 9.605/98 em seu artigo 32 caput e especialmente seu §1º. O decreto 24.645 de 10 de julho de 1934 também traz dispositivos pertinentes ao tema nos incisos IV e XXII do seu artigo 3º (consideram-se maus tratos):

“IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para Animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do Animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência”.

“XXVII - ministrar ensino a Animais com maus tratos físicos”.

ADUDA em seu artigo 8º assim trata dos Animais de experimentação:

“1) A experimentação Animal que envolver sofrimento físico ou psicológico, é incompatível com os direitos do Animal, quer se trate de experimentação médica, científica, comercial ou de qualquer outra modalidade”;

“2) As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas”.

Esses Animais, quando utilizados em pesquisas médicas, são normalmente submetidos a técnicas e expostos a substância com o escopo de testar suas reações a esta exposição extrapolando esses resultados para os seres humanos, determinando uma certa previsibilidade das conseqüências nestes, expondo-os assim a menores perigos. Características comuns entre os mamíferos fazem com que os pesquisadores tenham

predileção por eles, sendo, portanto, os mais utilizados hoje nas pesquisas médicas voltadas para os seres humanos. Reforça-se que nem sempre as pesquisas médicas feitas em Animais têm por escopo direto o ser humano, já que algumas delas são voltadas para a área médico veterinária, sejam para a promoção do bem-estar e/ou para aumento da produtividade Animal.

2.1.3. Animais de entretenimento

Também são qualificados como Animais de produção, mas possuem traços incomuns que justificam essa segregação. São tanto os Animais silvestres como os domésticos e os domesticados, cujo traço característico é a finalidade humana precípua de auferir vantagens em prol do comportamento gerado pelo sofrimento desse Animal, e não somente por sua carne, ou seu couro, ainda que ele venha a ser abatido e lhes sejam retirados esses produtos. Na verdade as atividades desenvolvidas pelos Animais geram prazer, deleite, diversão ao público, e em contrapartida geram sofrimento ao Animal. Esses Animais são encontrados em zoológicos, em hípcas, em circos, em rinhas, em pesque-pague, em clubes de caça, em rodeios, etc. Sem dúvida esta é a destinação mais fútil de qualquer criatura, mesmo porque o entretenimento é de quem assiste ou pesca ou caça, já para quem executa ou é executado é uma angústia precedente de um castigo, da perda da própria vida ou da dor decorrente dos apetrechos destinados ao seu rodopio. Nesta classificação não se enquadram Animais que não sejam vertebrados, já que é incongruente, com os conceitos trabalhados, o entretenimento a partir do sofrimento de animais não sencientes.

O primeiro diploma legislativo de abrangência nacional, segundo aponta Levai (2001), foi o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, cujo artigo 5º vedava a concessão de licenças para “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de canários e quaisquer outras diversões deste gênero que causem sofrimento a Animais”. Sendo desta forma a primeira norma a proibir os animais de entretenimento.

Os Animais de zoológico são chamados pela lei 7.173/83 de “silvestres mantidos em cativeiro”, portanto, segundo a nossa proposta,

antropo-dependentes extrínsecos ou domesticados. O termo zoológico foi cunhado em uma época que não havia a menor preocupação com o estado físico e psicológico dos Animais, era um simples local de exibição de “feras”, conforme observa Menin (2000) ao afirmar que “até a década de 80, os jardins zoológicos eram locais destinados ao divertimento do público”. Portanto originalmente eram locais com Animais destinados ao sofrimento, pela perda de sua liberdade, em prol do objetivo primordial que era o divertimento do público. Mas Milaré (2005) traça uma perspectiva otimista:

“Os Zoológicos hoje destinam-se a atender finalidades culturais, sociais, científicas, podendo abrigar espécies nativas ou exóticas, visando o intercâmbio de informações para pesquisas e estudos, além de contribuir para a educação ambiental”.

Os zoológicos uma vez constituindo uma exceção à regra da contrapartida do sofrimento nos Animais de entretenimento, internalizarão nos animais sob sua responsabilidade novos conceitos. Isso desde que sejam respeitadas todas as necessidades dos Animais durante sua manutenção em cativeiro. A princípio, sua estada deve ser transitória, até que, ou o animal esteja reabilitado, ou o ambiente esteja novamente propício para sua introdução ou reintrodução, salvo se for para o estudo de seus hábitos e de sua fisiologia, ou para salvá-los da extinção. Desta forma, passariam a ser classificados como Animais de Vida Livre, Animais de Experimentação ou Animais Abandonados. Portanto, o que deve ser entendido como zoológico hoje é algo mais próximo de um centro de estudos, de recuperação ou de refúgio dos Animais Silvestres, e não um lugar só de lazer ou entretenimento, o que infelizmente é raro de ser encontrado.

Desde já podemos concluir que todos esses Animais também são tutelados pela CRFB/88 e que atividades desempenhadas pelos Animais assim classificados estariam violando o artigo 32 da LCA, sendo, portanto, inconstitucional qualquer destinação dos Animais aos fins aqui descritos. A DUDA trata do tema em seu artigo 10:

- “1) Nenhum Animal deve ser explorado para divertimento do homem”;
- “2) As exposições de Animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do Animal”.

O decreto 24.645 de 10 de julho de 1934 também elenca dispositivos voltados para esses Animais:

“XXII - ter Animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem”;

“XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer Animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca”;

“XXIX - realizar ou promover lutas entre Animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado”;

“XXX - arrojando aves e outros Animais nas casas de espetáculos e exibindo-os, para tirar sortes ou realizar acrobacias”;

Algumas atividades ainda que sejam promotoras do entretenimento podem não ser capazes por si só de qualificar o Animal como destinado ao entretenimento, como é o caso dos agility em que o Animal, executa tarefas em uma pista de obstáculos. Neste caso a finalidade da tarefa é a melhora na qualidade de vida desse Animal ou a demonstração da própria atividade. Por não estar sendo infligido qualquer sofrimento a ele, não pode ser considerado Animal de Entretenimento, no máximo pode ser Animal de Trabalho.

2.1.4. Animais de trabalho

São animais também de produção, aos quais o ser humano deu-lhes destinações especiais ao aproveitar deles capacidades inexistentes nos seres humanos ou superiores às deles no exercício de tarefas como a tração, a guarda, a exclusiva produção de filhotes, de leite, de ovos, de sêmen ou óvulos, venenos, o farejo de drogas, de minas, a guia de cegos, entre tantas outras. Diferenciam-se dos Animais de entretenimento justamente pela desnecessidade do sofrimento na prática dos atos a que se destinam, práticas essas por vezes de extrema relevância social. Esses Animais podem ter ou não como destinação subsequente o abate. Via de regra, têm um período mais longo de vida que os animais de abate, o que pode ser entendido como um tormento mais prolongado. Há espaço aqui para alguns animais invertebrados como moluscos,

destinados à reprodução em cativeiro, aranhas para produção de soros, entre outros.

Alguns desses animais chegam a ter preços elevadíssimos e usufruem um manejo extremamente cuidadoso, sem par entre muitos humanos, em razão do valor econômico que possui. Um tratamento que objetive o bem-estar para uns e não para outros nos causa perplexidade, ao exprimir uma ordem de valores construída na cultura contemporânea em relação aos animais semelhante àquela combatida durante séculos em relação aos seres humanos. Então se é de animais que estamos tratando, o consenso de que é razoável um tratamento especial para alguns, faz o sofrimento de animais ter um status aquém de questões econômicas, e o esforço pela inversão desta ordem é mesmo motivo pelo qual se luta tanto pelos direitos humanos.

Em sua maioria são animais domésticos e sencientes, logo são igualmente tuteladas pela CRFB/88 e demais normas que os ponham a salvo dos maus-tratos, embora mereçam uma proteção mais rigorosa que lhes dê garantias “trabalhistas”, como as encontradas no artigo 3º e seguintes do decreto 24.645 de 10 de julho de 1934:

“III - obrigar Animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo”;

“VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os Animais em período adiantado de gestação”;

“VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a Animais da mesma espécie”;

“IX - atrelar Animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo”;

“X - utilizar, em serviço, Animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas”;

“XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um Animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se”;

“XII - descer ladeiras com veículos de tração Animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório”;

“XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos Animais de tiro”;

“XIV - conduzir veículo de tração Animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca”;

“XV - prender Animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros”;

“XVI - fazer viajar um Animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento”;

“XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite”;

“Art. 4º - Só é permitida a tração Animal de veículo ou instrumento agrícola e industrial, por Animais das espécies eqüina, bovina, muar e asinina”.

“Art. 5º - Nos veículos de duas rodas de tração Animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o Animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo”.

“Art. 7º - A carga, por veículo, para um determinado número de Animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil”.

A DUDA dedica um de seus artigos para esta modalidade de destinação:

“Art. 7º- Todo Animal utilizado em trabalho tem direito à limitação razoável da duração e da intensidade desse trabalho, alimentação reparadora e repouso”.

Também a Instrução Normativa 04/02 do IBAMA, que regula o funcionamento dos zoológicos, aqui é plenamente aplicável para determinação do ambiente ideal. Bem como é aplicável a Regulamentação portuguesa da Convenção Européia nº 13/93 para proteção dos animais de Companhia, o Decreto-Lei nº 276/2001 de 17 de outubro(Leite e

Nascimento, 2004), que traz condições ambientais mínimas para a manutenção de alguns Animais Domésticos.

2.2. ANIMAIS DE COMPANHIA:

Também chamados de Animais de Estimação. Trata-se de Animais destinados ao simples convívio humano, coabitando, isto é dividindo os mesmos espaços físicos, por vontade do ser humano (Leite e Nascimento, 2004). Sua longevidade é natural, isto é sua morte não é premeditada, salvo quando o estatuto moral médico veterinário indica sua eutanásia e o seu responsável aceita. Podem ter como responsável uma pessoa, uma família ou uma comunidade. Inclui Animais domésticos de companhia, como o cão e o gato, ou domesticados de companhia como, peixes, aves, cobras, lagartos, anfíbios, decorrentes da predileção de pessoas por tê-los estima. Por seu conceito, não é possível haver Animal silvestre de companhia.

Os animais de companhia hoje são o cerne da questão dos direitos dos Animais, já que seu valor para muitos humanos não mais é quantificado, não é mensurado em valor material. Já possuem o status moral que vem sendo defendido por grande parte da doutrina a ser estendido aos demais Animais. São quase sempre o alvo do pensamento dos doutrinadores atuais, mas não possuem uma diferença ontológica significativa em relação aos animais pertencentes às demais classificações teleológicas. Produzir um trabalho sobre esta classe de animais, sem destacá-la das demais, torna-o incompleto.

O direito à vida desses Animais terá efeito meramente declaratório, já que sua relação com as pessoas de seu convívio é fundamentada em laços afetivos, laços estes que se traduzem em sentimentos que permitem pela vida em sociedade. Para muitos seu status social, sem a menor dúvida, é equivalente a de muitos humanos dentro das relações familiares, quando não maior. Acreditamos este grupo careça de avanços legislativos no sentido de garantir a iniciativa do poder público de fiscalizar a sua adoção, guarda e a reprodução.

Algumas pessoas trazem para suas casas escorpiões, lacraias, aranhas, e os consideram Animais de companhia. Não obstante o sentimento das pessoas que os criam, não vemos como hoje lhes estender

as proteções destinadas aos Animais de companhia vertebrados (por serem sencientes), uma vez que são insetos e aracnídeos e assim não pertencem ao filo Chordata.

As normas protetivas são as mesmas dos Animais vertebrados, haja vista a importância desses Animais não sofrerem. Estão protegidos como visto pela CRFB/88 em seu artigo 225, §1º, VII bem como pelo artigo 32 da lei 9605/98 e pelo decreto 24.645/34 nos dispositivos abaixo descritos dados suas peculiaridades:

“Art. 3º - Consideram-se maus tratos”:

“XXIII - ter Animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas”;

A DUDA em seu artigo 6º previu um cuidado especial para os Animais com esta finalidade:

“1) Todo Animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural”;

Mais uma vez não podemos deixar de destacar a ausência de norma nacional específica que estabeleça condições ambientais mínimas para esses animais. Entendemos, então, que podemos aplicar analogicamente as normas alienígenas sobre o assunto, em especial a Regulamentação portuguesa da Convenção Européia nº 13/93 para proteção dos animais de Companhia, o Decreto-Lei nº 276/2001 de 17 de outubro (Leite e Nascimento, 2004).

2.3 . ANIMAIS ABANDONADOS OU DE ABRIGOS

São animais vertebrados, somente domésticos ou domesticados. Estes podem ter sido de produção, normalmente animais de entretenimento ou de trabalho, ou de companhia que ficam abandonados por aqueles dos quais dependiam. A expressão “abandono” se refere tanto aos animais cujos responsáveis falecem ou ficam impossibilitados de lhes cuidar por uma causa imprevisível, como também àqueles que dolosamente largam seus animais nos logradouros públicos e propriedades alheias. São mais comuns as hipóteses dos animais largados. Aqui se torna importante a diferença entre animais domésticos e domesticados, pois estes ao serem largados em seu habitat natural, desde que tomados os devidos cuidados de reabilitação, não

serão animais abandonados, sendo inclusive um conduta a ser incentivada. Mas em se tratando de animal doméstico largado em qualquer lugar, ou domesticado, fora de seu habitat, serão tidos por abandonados.

São também abandonados os Animais, a princípio, Silvestres frutos, por exemplo, de apreensões de traficantes de animais, que não tenham mais possibilidade de voltar ao meio ambiente natural, seja pela sua inexistência, decorrente de destruições antrópicas ou pela sua incapacidade de reabilitação, sendo esse Animal já chamado de antropo-dependente intrínseco ou doméstico.

O ato de largar um Animal tem como desígnio não ter mais que ou como cuidar deste Animal, ou seja, a destinação que lhe era própria passou a inexistir, e as normas que agora o tutelam visam dar-lhe uma nova. Largar um Animal sob sua responsabilidade também é ato cruel, moralmente condenável até nas condutas culposas nas modalidades negligência (p.e. ter sem querer cuidar do Animal) ou imprudência (p.e. querer sem poder ter esse ou esses Animais) de quem os abandonou e a ausência do Estado em informar a população sobre os cuidados necessários para se ter um Animal. Este deveria pôr a disposição da população abrigos ou cuidados médico veterinários para esses animais, de forma a evitar o chamado abandono “necessário”, nas hipóteses imprevisíveis ou fruto de imprudência. As associações de proteção é que acabam preenchendo a lacuna estatal dos abrigos.

A Lei do Distrito Federal, nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, em seu Art. 2º, assim dispõem:

“Para os efeitos desta Lei, entende-se por: IV - animal solto todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção”.

As normas aqui visam o controle populacional desses Animais, seu recolhimento em abrigos, sua adoção e seus cuidados médicos, bem como a divulgação de informação para a população em geral sobre as necessidades próprias desses animais. Também aqui as normas protetivas são as mesmas dos Animais vertebrados, dada a importância desses Animais não serem submetidos a tratamento cruéis. Estão protegidos como visto pela CRFB/88 em seu artigo 225, §1º, VII e pelo artigo 32

da lei 9.605/98. O decreto 24.645/34 traz um dispositivo específico abaixo descrito:

“Art. 3º - Consideram-se maus tratos”:

“V - abandonar Animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária”;

Um cuidado especial para os Animais desta classificação está na DUDA em seu artigo 6º:

“2) Abandonar um Animal é ação cruel e degradante”.

Como uma das formas regulamentares de proteção temos a Instrução Normativa 04/02 do IBAMA. Ela normatiza o funcionamento dos zoológicos, determinando condições ambientais mínimas para a manutenção dos animais em seus cativeiros. Caso tal norma não preveja uma determinada espécie, podemos aplicar as condições estabelecidas em norma estrangeira, mormente a Regulamentação portuguesa da Convenção Européia nº 13/93 para proteção dos animais de Companhia, o Decreto-Lei nº 276/2001 de 17 de outubro (Leite e Nascimento, 2004).

Por questões de saúde pública, estes animais são por vezes enquadrados como animais sinantrópicos, conforme veremos adiante, e acabam tendo o mesmo destino que estes por vezes têm, ou seja, o sacrifício. O que os torna diferentes é o fato de serem amparados por aquelas associações de proteção, reflexo apenas de uma abordagem cultural. Concluimos destacando que não há distinção entre a dor sofrida por um camundongo ou um cão (por serem ambos igualmente sencientes), quando submetidos ao abate cruel visando o implemento da salubridade, mas a sociedade opta por proteger um e não outro, justificando esta classificação.

2.4. ANIMAIS DE VIDA LIVRE:

Estes detêm capacidade de prover todas as suas necessidades. Seu conceito se confunde com o de Animais silvestres, mas podemos apontar uma área de incongruência entre eles. O conceito de Animais silvestres tem como critério a independência direta do ser humano, enquanto Animais de vida livre refere-se a destinação que é dada pelo homem e

para a qual convergem as normas que protegem estes Animais, qual seja, a garantia do equilíbrio ecológico. Temos como exemplo de Animais domesticados de Vida Livre os Animais domesticados destinados ao povoamento ou ao repovoamento⁸ e os mantidos em centros de recuperação de animais silvestres⁹, frutos, por exemplo, de apreensões de traficantes de animais, quando tenham o mesmo destino. Assim podemos dizer que ainda que provisoriamente dependentes do ser humano, seu escopo justifica classificá-los como Animais de vida livre. E, repita-se, seu ato de recolocação no meio ambiente natural, mediante prévia reabilitação, não deve ser considerado abandono

Os animais antroppo-dependentes deste grupo também encontra tutela regulamentar na Instrução Normativa 04/02 do IBAMA, já que ela normatiza o funcionamento dos zoológicos, determinando as condições ambientais mínimas para a manutenção dos animais em seus cativeiros. Na hipótese, somente estariam aqui classificados os Animais que se encontrassem provisoriamente em cativeiro. Do contrário, sendo permanentes suas estadas, tais Animais seriam agrupados em Abandonados ou de Experimentação.

⁸ São práticas destinadas ao povoamento ou repovoamento: “Introdução que é a soltura de indivíduos de uma espécie em uma área em que a espécie não ocorria naturalmente. Pode ser relativa a espécies nativas (brasileiras) ou exóticas; reintrodução que é a técnica útil no restabelecimento de uma população em seu habitat original, onde foi extinta. As reintroduções somente devem ser levadas adiante se as causas originais da extinção tiverem sido removidas ou puderem ser controladas e se o habitat apresentar todos os requerimentos específicos necessários; ou revigoração populacional (Re-stocking) que é a soltura de uma determinada espécie, com a intenção de aumentar o número de indivíduos de uma população, em seu habitat e distribuição geográfica originais. Deve ser realizado somente após estudos sistemáticos da dinâmica populacional na área a ser trabalhada”. IBAMA. Fauna. Devolução dos Animais a Natureza. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/fauna/devolucao.php>> Acesso em 06/11/2007.

⁹ Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS. “Os Cetas tem a finalidade receber, triar e tratar os animais silvestres resgatados ou apreendidos pelos órgãos fiscalizadores, assim como eventualmente, receber animais silvestres de particulares que os estavam mantendo em cativeiro domésticos de forma irregular como animais de estimação. O trabalho de receber e triar animais implica em registrar a entrada de cada indivíduo; identificando qual é a espécie e o sexo (quando possível), buscando o máximo de informações quanto ao local em que foi capturado e o tempo de cativeiro;

A proteção de alguns desses Animais está assente em todo ordenamento que trata da preservação da fauna silvestre e principalmente naqueles que regulam a caça (lei federal 5.197 de 3 de janeiro de 1967) e a pesca (lei federal 7.643 de 18 dezembro de 1987).

Com o advento da lei federal 5.197, de 3 de janeiro de 1967, seu artigo 1º, torna proibida da caça, apanha, destruição, utilização e perseguição dos Animais silvestres de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais. Os Animais silvestres passam de coisa abandonada a bem público, o que sem dúvida foi um dos maiores avanços nacionais até hoje na alteração do estatuto moral dos Animais (ao menos dos integrantes da fauna silvestre).

As exceções à proibição figuram no parágrafo primeiro deste artigo, que só permitia caça por ato regulamentador do poder público federal atendendo a peculiaridades regionais, e no parágrafo segundo do artigo 3º, desde que seja considerado nocivo à agricultura ou à saúde pública. Observa-se neste último caso que primeiro obtém-se a licença da autoridade competente para depois caçar, ao contrário do que ocorria na vigência do dispositivo legal anterior (decreto-lei 5.894/43). A caça profissional desde então passou a ser expressamente proibida, bem como o comércio de produtos destinados a, ou oriundos de caça. Ficou facultada ao poder público a criação de parques de caça. Torna proibidos métodos que “maltratem” a caça bem como ameacem o interesse público ou ponha em risco pessoas.

verificando qual é o habitat da espécie; e alojando os animais em local adequado para receberem o devido tratamento. Após serem examinados, os animais ficam sob quarentena para receber nutrição adequada e sob observação para identificar o aparecimento de possíveis doenças. Durante esse período, a equipe de técnicos do Cetas estuda o melhor destino para os animais. O destino dos animais apreendidos, desde que não estejam na lista oficial das espécies ameaçadas de extinção é, preferencialmente, zoológicos, criadouros registrados no Ibama, e centros de pesquisa. Solturas são, sempre que possível, vinculadas a programas específicos de manejo para as diferentes espécies. Animais ameaçados de extinção são tratados de maneira especial, caso a caso, seguindo recomendações de comitês internacionais, quando existentes”. IBAMA. *Fauna. Devolução dos Animais a Natureza*. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/fauna/devolucao.php>> Acesso em 06/11/2007.

Com o advento da CRFB/88, por força do seu artigo 225 e parágrafos, a exceção da proibição de caçar do diploma supracitado referente ao atendimento de peculiaridades regionais não foi recepcionada (Castro, 2006), o que restou confirmado pela redação do artigo 29 da lei 9.605/98, que torna a caça ilegal crime. Esta lei, no entanto só permite o agora chamado abate, e não caça, quando comprovado o estado de necessidade ou autorizado pelo órgão competente dada sua nocividade. Com advento da Carta Magna de 1988 também restou não recepcionada a norma que estimula a criação de clubes para a prática de caça e tiro ao voo, haja vista o objetivo contrário ao preceito constitucional da vedação aos maus-tratos contra os Animais (Castro, 2006).

Quanto à atividade pesqueira podemos refletir que, não obstante, a pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de cetáceos estar proibida em águas jurisdicionais brasileiras, por força dessa lei, o mesmo não se repete com outros mamífero aquáticos¹⁰ ameaçados ou não de extinção que até hoje não tiveram sua caça ou pesca proibida por lei, sem qualquer justificativa racional plausível.

A proteção desses animais está assentada também na LCA quando trata dos crimes contra fauna, não esquecendo da CRFB/88 em seu artigo 225, §1º, VII. A DUDA incluiu em seu rol protetivo Animais desta classificação em seu artigo 4º e 12º:

“Art. 4º, 1) Todo Animal pertencente a uma espécie selvagem tem direito a viver livre em seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem direito a reproduzir-se”,

“2) Toda privação de liberdade, mesmo se tiver fins educativos, é contrária a este direito”.

“Art. 12º, 1) Todo ato que implique a morte de um grande número de Animais selvagens, constitui genocídio, isto é, crime contra a espécie”;

“2) A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio”.

¹⁰ Pinípedes (lobos-marinhos, leões-marinhos e focas), mustelídeos (ariranha e lontra) e os sirênios (peixes-boi).

O decreto 24.645/34 também dispôs especificamente sobre essa qualidade de Animais:

“XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior”.

O escopo da proteção gira em torno da simples garantia da manutenção da sustentabilidade dos meios em que esses Animais vivem, não havendo uma preocupação prima facie com a garantia do seu bem-estar, saúde ou segurança em face de outros animais ou de alterações ambientais não-antrópicas que possam por tais bens em risco. É por isso aqui o conceito de Animal é o mais amplo possível. Isso não quer dizer que uma vez aprisionados ou perseguidos pelo Homem não sejam abrigados pelas leis que protejam os Animais contra os maus-tratos. Porém, repita-se, enquanto vivendo em um ambiente não-antrópico não há como garantir seu bem-estar face, por exemplo, seus predadores naturais.

2.5. ANIMAIS SINANTRÓPICOS

São Animais que convivem com o ser humano independentemente de sua vontade, normalmente contra, pois os habitats humanos urbanos ou rurais são propícios para o seu aparecimento. Diferenciam-se dos animais parasitas, para este tipo de classificação, porque não vivem no corpo de animais vivos, inclusive do homem. São eles insetos (Marchiori et.al, 2000)¹¹, aracnídeos; pequenos mamíferos, como o camundongo (*Mus musculus*) (Brasil, 1998); aves, como o pombo (*Columba livia*) (Brasil, 1998); répteis, como a lagartixa (*Hemidactylus mabouia*) (Ihering, 2002); anfíbios, como as pererecas (*Hyla* sp. e *Phyllomedusa* sp.) (Ihering, 2002), até primatas que, por exemplo, atacam plantações em busca de alimento (Ludwig et. al., 2006)¹². Podem ser, portanto, sencientes ou não sencientes.

¹¹ "Os dípteros caliptrados constituem modelo adequado para o estudo de sinantropia" e "são moscas sinantrópicas". Cf. (Marchiori et.al, 2000)

¹² "Por exemplo, algumas espécies de macaco-prego na natureza utilizam ferramentas de modo espontâneo para acessar alimentos ou outros recursos subterrâneos, encapsulados ou introduzidos em outros tipos de substratos. Ainda, algumas populações

A Lei do Distrito Federal nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, define Animais sinantrópicos em seu art. 2º:

“Para os efeitos desta Lei, entende-se por: III - Animais Sinantrópicos as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais roedores, escorpiões, baratas, moscas, pernilongos, pulga”.

Pela sua proximidade com o ser humano e pelo pequeno tamanho da maioria são capazes de transmitir agentes etiológicos de determinadas doenças ou causar prejuízos à agropecuária. Pela classificação quanto à domesticidade temos que a maioria deles é composta de Animais domésticos e domesticados, não obstante haver Animais silvestres que não são diretamente dependentes, mas que pela facilidade de obtenção de alimento utilizam-se das plantações, como é o caso dos primatas citados acima e de morcegos hematófagos (*Desmodus rotundus*) (Ihering, 2002), que também atacam o gado. Portanto as normas que os dizem respeito são voltadas para a saúde pública (Brasil, 1998) ou para evitar a perda de produtividade. Visam, portanto, o extermínio das suas populações ou o seu controle. Para alguns deles certamente não há dúvidas quanto à aplicação das normas protetoras contra os maus tratos, portanto aqui é imprescindível a referência a que grupos de Animais estamos tratando, se sencientes ou não. Entre as condutas consideradas maus-tratos pelo decreto 24.645/34 direcionadas a este grupo está:

“VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo Animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não”;

A DUDA atenta a esta modalidade cuidou de referir-se a esses Animais, sem, no entanto, ressaltar aqueles que realmente são passíveis desta proteção, como acabamos de fazer:

“Art. 5º, 1) Todo Animal pertencente a uma espécie ambientada tradicionalmente na vizinhança do homem tem direito a viver e crescer no ritmo e nas condições de vida e liberdade que forem próprias da sua espécie”;

“2) Toda modificação desse ritmo ou dessas condições, que forem impostas pelo homem com fins mercantis, é contrária a este direito”.

conseguem utilizar-se de fontes alimentares provenientes do meio antrópico, tal como pomares e monoculturas, dentre estas: milho, cana-de-açúcar e até mesmo pinus”. Cf. (Ludwig et. al., 2006).

2.6. ANIMAIS PARASITAS :

São Animais invertebrados que sobrevivem nos corpos de outros Animais vivos, inclusive no do Homem, sendo, portanto, agentes etiológicos¹³. Eles estão aqui apenas para ser lembrado que também são Animais e que seja qual for a norma protetiva ela jamais abarcará estas espécies. Para eles não adotaremos a classificação quanto a domesticidade, pela dependência desses Animais aos corpos humanos e Animais. São exemplos os ectoparasitas como os ácaros (piolho - *Pediculus humanus capitis* (Ihering, 2002), o chato – *Phthirus pubis* (Ihering, 2002), o *Sarcoptes scabiei*, causador da sarna ou escabiose, os carrapatos), os insetos, como a pulga (*Sifonápteros*) (Ihering, 2002) e as larvas de berne (*Dermatobia hominis*) (Moya Borja, 2004) de “bicheira” (*Cochliomyia hominivorax*) (Moya Borja, 2004), e os endoparasitas animais nematelmintos (vermes cilíndricos), como o *Ascaris* sp., e os platelmintos (vermes planos), como a *Tenia* sp., entre outros (Fortes, 1997). Também estão presentes em normas referentes à saúde pública, e que visam também o extermínio das suas populações ou os seus controles. Também estão presentes em inúmeras pesquisas embora não devam ser chamados de Animais de experimentação, como enuncia as normas que tratam do assunto, vistas anteriormente. O artigo 1º da DUDA consoante com os defensores radicais dos Direitos dos Animais parece ignorar esta realidade e garante o direito à vida de todo e qualquer Animal, fruto talvez da confusão gerada pela falta de uma classificação de Animais mais elaborada.

“Art. 1º- Todos os Animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”.

3. CONCLUSÃO

Ao enfrentarmos este desafio temos claro que classificações devem ser, acima de tudo, úteis aos fins que se destinam. Na ciência jurídica, onde a uniformidade conceitual é tão importante, devemos sempre voltar

¹³ "Agente etiológico: é o agente causador ou responsável por uma doença. Pode ser vírus, bactéria, fungo, protozoário ou helminto. É sinônimo de 'patógeno'". Cf. (Neves, 2006).

nossos estudos para este tema. Tentamos tornar o mais claro possível as classificações que abordamos, pois nosso trabalho se resumiu em arrumar tudo aquilo que já parece apresentar um certo consenso. Sempre que nasce uma classificação, só há a certeza de que ela se desenvolverá, não restando dúvidas de que este trabalho não se encontra esgotado. E é com a colaboração dos próximos autores sobre o tema que pretendemos tornar cada vez mais viva a discussão social, desenvolvendo assim toda a temática em torno da proteção zoológica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Geraldo Eleno Silveira – Aspectos fisiológicos e econômicos da castração em Animais de produção e companhia -Verdades e crendices. Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Distrito Federal: v.13, nº40, P 59-65, jan /abr, 2007.

Araújo, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais. Coimbra, Portugal: Ed. Almedina, 2003.

Bekoff, Marc. Encyclopedia of Animal Welfare And Animal Rights. 1st ed. Connecticut, EUA.: Ed. Green Wood Press. Westport, 1998. . P 305 a 307

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção. <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/fauna/index.cfm>>. Acesso em 20 de setembro de 2008.

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA. Portaria 93 de 07 de julho de 1998, ANEXO I, P 6 e 7. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/port_93_98.pdf>. Acesso em 09/11/2007.

BRASIL, Distrito Federal, Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998 Art. 7º - Compete aos condomínios dos edifícios residenciais e comerciais e aos ocupantes das habitações individuais manter a higiene dos imóveis e adotar as medidas necessárias para evitar a entrada e a permanência de animais sinantrópicos. Disponível em: <http://sileg.sga.df.gov.br/sileg/default.asp?arquivo=http%3A/sileg.sga.df.gov.br/sileg/legislacao/Distrital/LeisOrdi/LeiOrd1998/lei_ord_2095_98.html>. Acesso em 09/11/2007.

Castro, João Marcos Adede y. Direito dos Animais na Legislação Brasileira. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2006. P 112, 115.

Fantoni, Denise Tabacchi; CORTOPASSI, Silvia Renata Gaido. Anestesia em Cães e Gatos. São Paulo: Roca. 2002. P.184.

FORTES, Elinor. Parasitologia Veterinária. 3ª ed. Ed Ícone, 1997. P 51.

IHERING, Rodolpho Von. Dicionário dos Animais do Brasil. ed. rev. Rio de Janeiro: Ed Bertrand Brasil, 2002. P. 172, 298, 390, 391, 400 e 424.

Larsson, Maria Helena Matiko Akao. Evidências epidemiológicas da ocorrência de escabiose, em humanos, causada pelo *Sarcoptes scabiei* (DeGeer, 1778) var. *canis* (Bourguignon), 1853. Revista Saúde Pública. São Paulo: vol.12, nº3, Setembro, 1978. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101978000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09/11/2007.

LEITE, Fátima Correa e NASCIMENTO, Esmeralda. Regime Jurídico dos Animais de Companhia. Legislação. Orientações Administrativas. Jurisprudência. Estudo de Casos. Coimbra: Ed. Almedina, 2004. P 27.

LEVAL, Laerte Fernando. Direito dos Animais. 2ª ed. Campos do Jordão: Ed. Mantiqueira. 2004. P 30, 84, 87.

LUDWIG, Gabriela, et. al. Comportamento de obtenção de *Manihot esculenta* Crantz (Euphorbiaceae), mandioca, por *Cebus nigritus* (Goldfuss) (Primates, Cebidae) como uma adaptação alimentar em períodos de escassez. Revista Brasileira de Zoologia, vol.23, nº 3, Curitiba, Setembro, 2006 . Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81752006000300039&lng=en&nrm=iso >. Acesso em 09/11/2007.

MARCHIORI, Carlos H, et.al. *Pachycrepoideus vindemiae* (Hymenoptera: Pteromalidae) Como Parasita de *Ophyra aenescens* (Diptera: Muscidae) no Brasil. Rev. Saúde Pública. São Paulo: vol.34, nº5, Outubro, 2000. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102000000500017&lng=en&nrm=iso >. Acesso em 09/11/2007.

MENIN, Delza Rocha Freitas. Ecologia de A a Z: pequeno dicionário de ecologia. Porto Alegre: Ed. L&PM, 2000,P. 122, apud CASTRO, João Marcos Adede y.Op. Cit. p 193.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 4ªed. São Paulo: RT, 2005. P. 316 apud Castro, João Marcos Adede y. Op. cit. P 194

MOYA BORJA, Gonzalo E. Erradicação ou manejo integrado das míases neotropicais das Américas?. Pesquisa Veterinária Brasileira, vol.23, nº 3, Julho/Setembro, 2003, P.131-138. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0100-736X2003000300006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 09/11/2007.

Neves, David Pereira, Parasitologia Dinâmica. São Paulo: Atheneu, 2006. Capítulo 61. P. 465-468. Disponível em: <http://www.parasitologia.org.br/arquivos/glossario_parasitologia_1.doc>. Acesso em 09/11/2007.

PAIXÃO, R. L. As Comissões de Ética no Uso de Animais. Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária, Distrito Federal, v.10, n° 32, P. 13-19, maio/agosto, 2004.

PAIXÃO, Rita Leal - A Regulamentação da Experimentação Animal: uma breve revisão. Revista do CFMV ano 13/2007. n°40. P 59 a 66

PRATA, Luiz Francisco e Fukuda, Toshio. Fundamentos de Higiene e Inspeção de Carnes. Jaboticabal: Ed. Funep, 2001. P 76, 79.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & Os Animais Uma Abordagem Ética Filosófica e Normativa. 1ª ed. Curitiba: Ed Juruá, 2006. P 63.

THURMON, John C., et al.. Lumb&Jones Veterinary Anaesthesia. 3º ed. Urbana, Illinois, EUA: Lippicott Williams & Wilkins. 1996.P 3.



CIÊNCIA E PODER: PESQUISAS COM ANIMAIS E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Valéria Barbosa de Magalhães¹
Vânia Rall Daró²

Resumo: O presente artigo questiona algumas das bases epistemológicas por trás de argumentos favoráveis ao uso de animais na ciência, evidenciando sua afiliação histórica e cultural. Além disso, ele pretende refletir sobre a legitimidade social do trabalho científico, tendo em vista o caso brasileiro da autonomia universitária.

Palavras-chave: Autonomia universitária; Direito Animal; Ciência.

Abstract: *This article questions some of the epistemological bases behind arguments for the use of animals in science, showing its historical and cultural affiliation. Moreover, it attempts to reflect the social legitimacy of scientific work, in view of the Brazilian university autonomy.*

Keywords: Animal Rights – science – University autonomy

¹ Docente da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, onde coordena o Projeto de Extensão “Amigo é o Bicho”, que visa conscientizar sobre guarda responsável de animais. É socióloga e doutora em História Social.

² Advogada especialista em direito constitucional. Tradutora pública de francês e pesquisadora do Laboratório de Estudos sobre a Intolerância – USP.

Ordenamos o mundo de acordo com categorias que consideramos evidentes simplesmente porque estão estabelecidas. (...) Postos diante de uma maneira estranha de organizar a experiência, no entanto, sentimos a fragilidade de nossas próprias categorias e tudo ameaça desfazer-se. As coisas se mantêm organizadas apenas porque podem ser encaixadas num esquema classificatório que permanece incontestado. (...) A classificação é, portanto, um exercício de poder.

Robert Darnton

Tema polêmico, e ainda pouco debatido no meio acadêmico brasileiro, o uso de animais pela ciência e, conseqüentemente pela indústria, revela posicionamentos filosóficos, jurídicos, médicos, biológicos e de outras áreas do saber, que suscitam antagonismos inconciliáveis.

Dentre os argumentos centrais apresentados em favor de tal prática, prevalecem aqueles supostamente mais dotados de objetividade e racionalidade: a ciência precisaria dos animais para se desenvolver e para curar doenças. Evocam-se alegações do tipo: “e se você tivesse uma doença incurável, continuaria desfavorável aos experimentos com animais?” Quem seria, entretanto, essa instituição personificada, a “ciência”, em cujo nome são tiradas vidas e é legitimado o sofrimento de animais? Os fins justificariam os meios?

Veremos, pelo presente texto, que tais posicionamentos em favor de pesquisas com animais fundamentam-se em ideologias que desistoricizam e desconsideram todo o conteúdo não objetivo presente nas escolhas metodológicas feitas na ciência. Ao analisarmos tais argumentos do ponto de vista epistemológico, verificaremos que eles partem de um pressuposto: de que a ciência progride, sendo neutra e detentora de um valor intrínseco e naturalmente superior às outras formas do conhecer. Se assim não fosse presumido, buscar-se-iam métodos substitutivos, uma vez que o progresso não os determinaria.

A ciência pode ser definida como um tipo de conhecimento, ao lado de outros (religião, filosofia, magia...). Apreender a realidade por meio dos

sentidos ou interpretá-la é parte do “conhecer”. A origem de nossas indagações remonta aos primórdios da humanidade. Procuramos, a todo tempo, entender a realidade, buscando transformá-la e dominá-la.

As diferentes formas de conhecer, explicar o mundo e produzir tecnologia estão relacionadas a contextos culturais e históricos específicos, bem como à importância política que o domínio do real representa em certo momento. Assim, religião, magia, filosofia, arte, senso comum e ciência são formas de conhecimento cujos fundamentos são socialmente contextualizados. A religião, por exemplo, alicerçada na fé, tem sua credibilidade legitimada por grupos sociais específicos, como foi o caso do domínio político da Igreja Católica na Idade Média. O senso comum, por outro ângulo, caracteriza-se por justificativas ideológicas que suscitam efeitos políticos particulares e por interpretações de realidade baseadas na experiência cotidiana. A ciência teve sua legitimação acentuada com o Iluminismo. Sua característica de explicação racional da realidade respondeu aos anseios de um novo mundo e à necessidade de inovações tecnológicas que atendessem às expectativas do surgimento da burguesia e da configuração geopolítica dos Estados-Nações.

No que se refere aos fundamentos, a ciência caracteriza-se pela tentativa de entender a realidade a partir da racionalidade e da formalização (lógica e métodos rigorosos de controle do real). Por meio dos métodos formais, particularmente para o paradigma positivista, ela procura dominar a complexidade do mundo, buscando regularidades, para reduzi-las à sua essência. Métodos quantitativos, como a estatística, respondem com eficácia a tal pretensão formalista.

O surgimento e a sistematização das ciências humanas puseram em xeque a idéia de que a realidade poderia ser compreendida objetivamente, questionamento que desde sempre compôs as preocupações da epistemologia e da história da ciência. No século XX, novos paradigmas científicos tomaram força, abalando as certezas do positivismo. A visão dialética adquiriu prestígio por afirmar que a ciência não evolui, mas que é circular e dinâmica. O pós-modernismo, a propósito, levou ao extremo a idéia de que o real não poderia ser entendido completamente. Do ponto de vista filosófico, todavia, tal

debate estava presente na Grécia Antiga, onde a preocupação com a distinção entre percepção e conhecimento já despontava.

No caso da medicina, por exemplo (cujas descobertas têm sido usadas como justificativa em favor da vivisseccção), não há como não considerar a sua historicidade:

A compreensão e a elaboração dos modos de ver a saúde e a doença – sentimentos, crenças e valores que configuram as representações que o homem têm de si mesmo e dos males que o acometem, bem como a estruturação dos saberes que mediatizam as formas de lidar com ambos – formas de proteger a saúde e prevenir e tratar doenças, nas quais esses saberes se concretizam – ocorrem no mesmo processo em que vai se dando a organização dos modos de produção e a reprodução, biológica e social. (...) As explicações sobre doença e saúde são estruturadas no mesmo movimento em que se estruturam os saberes sobre a natureza, o homem e a relação entre ambos. (ORNELLAS. Jan/1999, p. 19).

Baseado no exemplo da ciência médica, o que vemos é que o conhecimento científico, e toda a tecnologia que dele deriva, não pode ser desvinculado das condições sociais de sua produção: a pretensa objetividade (suposta correspondência entre explicação do real e realidade) almejada pelo positivismo não existe. Segundo Max Weber, os fatos e valores não são instâncias separadas da ciência. O conhecimento da realidade inevitavelmente é mediado pelos valores do cientista (WEBER, M. 1989).

Vale indagarmos, então, sobre o que caracterizaria a ciência, haja vista a objetividade absoluta não ser possível. Segundo Albieri (jan/2008, p. 07), “na própria concepção epistemológica da ciência não há consenso sobre o discurso científico ser sempre a melhor tradução da realidade”.

A questão central da epistemologia é justamente definir critérios de cientificidade de modo a delimitar o conhecimento científico, para que se chegue ao máximo de aproximação da objetividade, ao que poderíamos denominar “objetivação”. Dentre eles, estão a

sistematicidade, a formalização, a coerência, a consistência e a discutibilidade, além de seu reconhecimento social. Detenhamos-nos nos dois últimos.

Discutibilidade significa que toda pesquisa pode ser submetida à prova, apesar de necessárias coerência e consistência. Significa que toda teoria pode ser derrubada mediante alteração do método, dos recursos de observação e de mudança de abordagem sobre um mesmo objeto. Significa que nenhum conhecimento produzido é definitivo, pois as condições de sua produção mudam (não necessariamente como somatório e progresso). Ciência, pois, é processo.

Ao lado dos critérios formais, a legitimidade da produção científica está submetida a um reconhecimento social e dos seus pares. Uma teoria válida precisa ser aceita e isso ocorre pelo consenso dominante entre os cientistas. Kuhn (1975) permite-nos entender que a alternância de paradigmas científicos é produto histórico e cultural, de modo que os padrões dominantes de cientificidade se firmam em posições de poder específicas de determinados grupos científicos.

A nosso ver, tais observações resultam nas seguintes afirmações:

- Ciência é instância de poder: o objeto a ser estudado ou valorizado socialmente está atrelado ao poder do cientista ou de um grupo de cientistas, e os métodos a serem escolhidos dependem da posição do pesquisador ou de grupos sociais que o apoiem ou a quem represente. A disputa por decidir que tipo de pesquisa será feita deve levar em conta também a ética e os rumos que se esperam da sociedade.

- Não há como validar, por critérios objetivos e métodos disponíveis na ciência, a objetividade das descobertas científicas. Isto vale também para o uso de animais na pesquisa, conforme bem pontua Matthews (2008, p. 95): “identifying even basic features of the most significant advances in a single area of medicine is a process mired in subjectivity, and is prone to reaching conclusions that are ‘not repeatable, reliable, or valid’”³.

³ “Identificar cada traço dos mais significativos avanços da medicina é um processo que parte da subjetividade e está sujeito a alcançar conclusões que não poderão ser repetidas, confiáveis ou validadas” (tradução de Valéria B. Magalhães).

Validar ou avaliar já partem, em si, de critérios que, por definição, derivam de juízos de valor.

- Os métodos e técnicas utilizados na ciência constituem-se em escolhas. Tais opções resultam de experiências subjetivas da formação do cientista, provenientes de sua história profissional, de seus valores em relação ao que merece ser pesquisado e de sua inserção em grupos de pesquisa ou afiliação acadêmica.

- A ciência é um produto social e, como tal, não pode ser desistoricizada ou deslocada de seu contexto cultural. Isto significa afirmar que ela serve à sociedade e que seus fins e meios constituem disputa entre diferentes grupos. Assim, haver um artigo específico sobre autonomia universitária na Constituição Federal brasileira de 1988 demonstra a posição social dos cientistas em nosso meio cultural.

A questão que se pode aventar, nesta altura da exposição, diz respeito à inevitabilidade do uso de animais na ciência, tão evocada por seus partidários. Ao defendê-la, a ciência é deslocada de seu contexto de produção social, de modo que tal “inevitabilidade” soa como uma instância “neutra” da produção do conhecimento. Neutralidade, como se vê, não existe na ciência, a não ser que nela creditemos “fé”, atitude tão combatida pelos próprios cientistas.

As condições de produção do trabalho científico são tão sujeitas a valores e subjetividade que o senso comum não creditaria a ela a fé que deposita, caso delas tivesse a mínima consciência. Vejamos, por exemplo, como se dão as escolhas por um determinado objeto de estudo.

No Brasil, desde o governo Fernando Henrique Cardoso, boa parte dos investimentos em pesquisas tem sido voltada para as áreas de biológicas e tecnologia (especialmente trabalhos em genética e informatização), deixando freqüentemente para segundo plano as pesquisas na área de ciências humanas. Quem define tais prioridades? Em outros momentos históricos, uma formação humanista seria mais valorizada entre os acadêmicos e pela sociedade. Ver, por exemplo, a briga dos intelectuais alemães no fim do século XIX, contra a ascensão de posturas tecnocratas nas universidades (RINGER, 2000). Tal luta não é nada mais que política. Não há nada de neutro ou objetivo nisso.

As prioridades de disciplinas científicas aparentemente neutras, como a medicina, mudam historicamente. Negar tal característica social é não reconhecer o que seja a ciência. Ornelas (jan/1999) mostra que, na medicina, as crenças e valores sempre determinaram a maneira de tratar e entender as doenças.

Na Antiguidade, a saúde era vista a partir do equilíbrio interno do corpo como expressão do equilíbrio externo. Os séculos XVII e XVIII acentuam, todavia, o empiricismo na medicina, que passa a ser uma ciência que analisa e observa. Com o surgimento da anatomia na Modernidade, o corpo se torna o espaço de experimentação e o *locus* da doença, o que leva à utilização do corpo de animais para fins científicos. A medicina sai da arte de curar e vai para a arte de classificar as doenças (ORNELLAS, jan/1999).

No século XIX, surge a idéia da eliminação das doenças do corpo. São criados estabelecimentos, como os hospitais, que, juntamente com a profissão do médico, são institucionalizados, correspondendo ao processo de burocratização coerente com o capitalismo. O que ocorre é a legitimação de um grupo social como detentor do saber médico. Os serviços médicos ajustam-se à produção da mais-valia. O corpo, objeto do saber, é também força de trabalho (médicos, cientistas e enfermeiros).

Se contextualizarmos a medicina atual no capitalismo, será possível uma melhor compreensão da busca por uma pretensa objetividade na ciência médica. A profissão corporativizou-se, legitimando saberes que, antes, eram compartilhados com outras esferas da sociedade (curandeiros, religiosos, etc.). O saber médico passa a significar objetividade. O poder atribuído ao “doutor”, também cientista da medicina, lhe concede legitimidade para considerar seus métodos válidos e justificáveis (vide também os experimentos com animais). Os fins justificam os meios. Sua atuação passa a ser reconhecida socialmente, sendo ele o produtor da verdade, aquele que “livra a humanidade de seus males”.

Ao tratarmos do poder, não poderíamos deixar de mencionar seus aspectos econômicos. Como a base de toda tecnologia usada na indústria deriva da ciência (a tecnologia é a aplicação prática do conhecimento

científico), os métodos reconhecidos no meio acadêmico são automaticamente apropriados pela técnica, servindo a interesses industriais e econômicos. O uso de animais na indústria, portanto, só cessaria se isso também acontecesse na ciência, que é a base de todo o seu conhecimento técnico e de seus métodos.

A questão que se defende neste texto é de que a justificativa da inevitabilidade do uso de animais na ciência não é falha porque: 1. a ciência não é neutra; 2. o método é sempre uma escolha não objetiva e sua inevitabilidade nunca poderia ser provada por critérios puramente objetivos; 3. as pesquisas que usam animais são legitimadas socialmente devido ao *status* do cientista frente ao meio social em que atua. Para modificar tal processo, seria necessária uma maior participação daqueles que defendem a abolição de tal prática nas instâncias decisórias de poder e legislativas, em oposição à participação já conquistada pela ciência e 4. como as escolhas, na ciência, obedecem a posições de privilégio e poder, a ética que prevalece é a de quem está em situação mais reconhecida socialmente, validadas pelo sistema jurídico. Discussões éticas e bioéticas são não só necessárias, mas válidas em qualquer sistema de governo democrático.

Percebe-se, portanto, uma afiliação histórica entre as escolhas metodológicas dos cientistas e sua legitimidade como corporação. No caso brasileiro, particularmente da experimentação animal, tal legitimidade liga-se estreitamente à questão da autonomia universitária, assunto também polêmico.

Todavia, antes de tratarmos da autonomia das universidades, seria interessante traçar um panorama da experimentação animal moderna preocupando-nos em situá-la no contexto histórico, única forma, a nosso ver, de entendermos por que ela ainda se mantém como método aceito, difundido e incentivado de busca de resposta nos campos técnico e científico.

Ao que tudo indica, foi o francês Claude Bernard (1978), que, no século XIX, instituiu a experimentação animal moderna. Apesar de afirmar que o melhor modelo experimental para o ser humano seria seu semelhante, Bernard também conhecia os princípios morais e legais que impediam o uso de seres humanos para fins experimentais. Dessa

forma, diante dessa constatação, o fisiologista defendeu e incentivou o uso de animais, que passaram a ser considerados modelos, ainda que falhos, para as pesquisas.

Inicialmente concebida para a busca de tratamento e cura de doenças, a experimentação animal expandiu-se com o prestígio da ciência e da tecnologia. Ela passou a ser feita, não só nos meios acadêmicos e laboratórios farmacêuticos, mas também na agropecuária, na indústria (cosmética, bélica, automotora, etc.) e em outras circunstâncias.

Com o decorrer do tempo, essas experiências ficaram mais sofisticadas, o que levou à criação de uma verdadeira indústria de experimentação animal. Requentaram-se os métodos e instrumentos para atender fins dos mais variados: da produção de um simples batom ao teste de armamentos.

Todo esse aperfeiçoamento da experimentação animal, seja no meio acadêmico, seja fora dele/de seu âmbito, ocorreu à revelia de um debate sobre a ética de tal prática. Apesar do surgimento de argumentos antivivisseccionistas, sobretudo no meio filosófico, o discurso favorável à pesquisa com animais tem sido hegemônico. A sociedade não tem consciência de suas implicações éticas, o que dificulta uma tomada de posição. O fato é que “aprendemos a classificar as sensações e a entender as coisas pensando dentro de uma estrutura fornecida por nossa cultura” (DARNTON, 1986, p. XVII).

Além do discurso hegemônico baseado no chavão de que “a realização das experiências com animais é que permite salvar inúmeras vidas humanas”, temos outra situação que dificulta a reflexão e a tomada de posição: os experimentos são sempre realizados a portas fechadas. A população simplesmente não tem acesso aos locais em que são realizadas essas experiências. Para piorar o quadro, vigora no meio científico uma espécie de solidariedade que visa manter silêncio sobre essas atividades, obstando, assim, sua revelação à sociedade. Esse silêncio solidário sustenta-se sobre o corporativismo científico, que pretende garantir seu poder frente à sociedade.

No Brasil, como em outros países, o discurso hegemônico vivisseccionista levou à criação de normas jurídicas favoráveis à prática. A lei federal nº 6.638, de 8 de maio de 1979, foi o primeiro texto legal

brasileiro a tratar especificamente dos experimentos com animais, ainda que de forma incipiente, autorizando a prática em todo o território nacional. Em linhas gerais, tal norma proibia que os estabelecimentos de ensino de 1º e de 2º graus os realizassem, reservando sua utilização às universidades.

Posteriormente, coube à lei federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelecer em seu artigo 32, que:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Esse dispositivo legal, apesar de parecer favorável aos animais, na verdade, a nosso ver, mantém a hegemonia do discurso vivisseccionista, pois, numa leitura *a contrario sensu*, permite as experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos quando não existirem recursos alternativos. Dessa forma, todas as vezes em que um cientista afirmar que não existe um “recurso alternativo” – e não serão poucas as vezes -, ele terá carta branca para realizar a experiência que lhe aprouver, ainda que ela não seja “para salvar inúmeras vidas humanas”.

Além disso, a citada lei acaba por referendar a prática que parece combater, uma vez que fala em “recursos alternativos” à experimentação animal, dando a entender que esse método é o único válido dentre todos os possíveis e os já existentes. Ora, sabemos que os métodos são eleitos pelos cientistas. Decididamente, eles não “caem do céu” e tampouco são enviados por entidades divinas. São escolhas da classe científica.

E esperar que os mesmos cientistas partidários da vivisseccção sejam responsáveis pela descoberta e pelo desenvolvimento de “recursos alternativos” à prática que apóiam, parece-nos um grande contra-senso. Nesse sentido, teria sido mais benéfica aos animais uma lei que distribísse prêmios, títulos, recompensas ou algo que os valham para os cientistas que descobrissem “recursos alternativos”.

Falando em “recursos alternativos”, apenas a título de comentário sobre o artigo de lei aqui discutido, caberia dizer que o adjetivo

“alternativos” nos parece inadequado pois, de forma velada, acaba dando a entender que devemos encontrar alternativas à experimentação animal, e não substitutivos. Por isso, parece-nos mais acertada a construção “recursos substitutivos”, que transmite a idéia de troca, de substituição, enfim.

Aprofundando a observação acerca do tema, constata-se que a universidade é o celeiro da experimentação animal. A propósito, podemos afirmar que, além da universidade, no momento, não existe outro meio em que essa prática seja ensinada, valorizada e difundida. É por isso que se faz necessária uma discussão acerca da chamada autonomia universitária, que é tratada no artigo 207 da Constituição Federal brasileira, que diz:

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Numa primeira leitura, tal dispositivo legal pode dar a impressão de que essa autonomia é ilimitada, possibilitando que as universidades tenham plenos poderes, independentemente do ordenamento jurídico ao qual pertencem. Ocorre que isso não é verdade, uma vez que essa autonomia é relativa, e não total. É lógico que as universidades devem seguir o ordenamento jurídico, visto que não são entidades soberanas.

Aos que poderiam argumentar que a autonomia relativa das universidades põe em risco a liberdade de expressão do pensamento, diríamos que tal liberdade é um dos direitos fundamentais constitucionais, sendo assegurada dentro e fora das universidades (vide artigo 5º, incisos , da Constituição Federal brasileira).

Ademais, não podemos nos esquecer de que as universidades devem cumprir uma função social, devem servir à sociedade que as cria. Seria temerário, portanto, entregar um poder desmedido a um ente, exonerando-o do dever de prestar contas à sociedade a que pertence. Como observa Ranieri (1994, p. 34):

De fato, como as instituições públicas são criadas para desempenhar funções sociais específicas concernentes ao interesse geral da Nação, a autonomia de que venham a usufruir por delegação legal estará sempre vinculada à consecução daquelas funções sociais, cujo cometimento, obrigatoriamente, deve otimizar.

Esta é a finalidade instrumental da autonomia. Sua referência não é o benefício da própria instituição, mas sim o da sociedade.

Assim, não podem as universidades arrogarem-se direitos que não possuem, confundindo soberania com autonomia. Soberano é o Estado, que delega poderes para uma entidade pública, como é o caso das universidades, para que ela atenda a determinados fins. Ranieri (1994, p. 22) observa que:

Qualquer que seja o enfoque, porém, clara é a conclusão de que autonomia, em direito público, constitui poder funcional derivado, circunscrito ao peculiar interesse da entidade que o detém e limitado pelo ordenamento geral que se insere, sem o qual, ou fora do qual, não existiria.

No Brasil, vige o princípio da supremacia da Constituição, que lhe confere superioridade jurídica com relação às demais leis. Nesse sentido, as normas constitucionais, que são as fundamentais do ordenamento jurídico, não podem ser contrariadas e negligenciadas pelas universidades. Ainda segundo Ranieri (1994), o poder de autonormação, componente da autonomia, é derivado, podendo somente ser exercido nos limites de sua outorga.

Assim, considerando que o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal brasileira estabelece, entre outras coisas, que são vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, pode-se afirmar que as universidades, apesar de gozarem de autonomia didática, administrativa e financeira, devem sujeitar-se a este preceito. É por isso que, a nosso ver, essas instituições não poderiam realizar experiências

cruéis e dolorosas com animais, ainda que não existam recursos substitutivos, pois tal prática vai de encontro ao citado preceito constitucional. Ademais, como a autonomia universitária não implica em soberania e em independência (a instituição deve obedecer a seu peculiar interesse), tais experiências não poderiam ser executadas de forma indiscriminada e sem controle por parte da sociedade e do Estado, sobretudo porque a ciência é uma instituição social.

Não se pode argumentar, a tal respeito, que as comissões de ética universitárias fariam o papel da sociedade e do Estado no controle das práticas vivisseccionistas, pois sua composição nunca extrapola os meios acadêmicos, ou seja, elas servem ao interesse de quem as cria.

Enfim, não obstante a autonomia universitária significar conquistas nos campos científico e tecnológico e denotar um privilégio do meio acadêmico frente a outros interesses sociais, ela não pode garantir soberania das práticas científicas sobre os princípios constitucionais. Em outras palavras, a autonomia das universidades termina onde começa o texto constitucional.

CONCLUSÕES ARTICULADAS

1. A ciência não é neutra. A recusa em reconhecer tal afirmação constitui atitude de “fé” na ciência, pois não há como provar o contrário por critérios objetivos. Portanto, argumentar que as pesquisas com animais são necessárias porque os métodos científicos produzem “verdade”, é falacioso.

2. Os métodos científicos são escolha cuja objetividade e eficácia dos critérios eletivos não podem ser provadas objetivamente. Portanto, não há como afirmar “cientificamente”, ou por meio da razão, que as descobertas que hoje vemos seriam possíveis, ou melhores ou piores, caso tivessem sido usados outros meios, que não a pesquisa com animais. O argumento da inevitabilidade do uso de animais na ciência não se justifica epistemologicamente. Sua sustentação faz parte de uma estrutura social de poder atribuído aos cientistas, ou seja, não há neutralidade em tal opção metodológica.

3. Como não há neutralidade em ciência, toda discussão bioética é válida e desejável: a ética deve estar presente em qualquer debate sobre meios e fins das pesquisas. Como as escolhas na ciência obedecem a posições de privilégio e poder, a ética que prevalece é de quem está em posições mais reconhecidas socialmente, isto é, a dos cientistas.

4. Historicamente, nota-se, no caso brasileiro, que as práticas vivissecionistas são favorecidas pelas normas jurídicas que tratam da questão, o que atenta contra os próprios dispositivos constitucionais que visam proteger os animais do sofrimento.

5. Não se pode argumentar, sobre a vivisseção, que as comissões de ética universitárias fariam o papel da sociedade e do Estado no controle das práticas vivissecionistas, pois sua composição nunca extrapola os meios acadêmicos, ou seja, elas servem ao interesse de quem as cria. Não obstante a autonomia universitária signifique conquistas nos campos científico e tecnológico, e denote um privilégio do meio acadêmico frente a outros interesses sociais, ela não pode garantir soberania das práticas científicas sobre os princípios constitucionais.

6. A universidade é o celeiro da experimentação animal. É nela que serão formados os futuros experimentadores, responsáveis pela perpetuação de postulados, métodos e conclusões que, há tempos, vêm sendo questionados, dada a sua falibilidade, a sua fragilidade e a sua indiferença para com os animais que a ela servem de instrumento. Ocorre que as universidades, apesar de gozarem de autonomia, devem se ater às normas constitucionais, que, por sua vez, proíbem as práticas que submetem os animais à crueldade.

REFERÊNCIA

ALBIERI, Sarah. *Percepção e conhecimento: temas básicos da epistemologia*. São Paulo: USP, jan/2008. (mimeo).

BERNARD, C. *Introdução à medicina experimental*. Reimpressão. Lisboa: Guimarães e Companhia Editores, 1978.

DARNTON, R. *O grande massacre de gatos e outros episódios da história cultural francesa*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

DEMO, P. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.

KUHN, T. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1975.

MARQUES, L. “*Animais e biosofia*”. Campinas: UNICAMP, 2008. (mimeo.)

MATTHEWS, R. AJ. “*Medical progress depends on animal models – doesn’t it?*”. *J R Soc Med* 2008: 101: 95–98.

ORNELLAS, C. P. “*As doenças e os doentes: a apreensão das práticas médicas no modo de produção capitalista*”. *Rev, Latino Americana de Enfermagem*, Ribeirão Preto. v. 7, n. 1, p. 19-26, jan/1999.

RANIERI, N. *Autonomia universitária: as Universidade Públicas e a Constituição Federal de 1988*. São Paulo: EDUSP, 1994. (Biblioteca Edusp de Direito, v. 3)

RINGER, F. *O declínio dos mandarins alemães: a comunidade acadêmica alemã, 1890-1933*. São Paulo: EDUSP, 2000.

SEXTUS EMPIRICUS. *Outlines of Pyrrhonism*. Harvard University Press, 1933.

WEBER, Max. *A Objetividade do Conhecimento nas Ciências Sociais*. IN: COHN, G. (org). *Weber*. São Paulo: Ática, 1989.

||
—

||
—

—
||

—
||



**Direito animal
e hermenêutica jurídica
da mudança: a inserção da
linguagem dos movimentos
sociais em um novo
significado jurídico¹**

Tagore Trajano de Almeida Silva²

Resumo: Este ensaio pretende oferecer ao leitor as bases para a criação de um novo significado jurídico para a ciência do direito, desta vez, englobando os animais não-humanos. O objetivo deste ensaio é estabelecer uma relação entre o movimento dos direitos dos animais e o processo de dignificação jurídica. Defende-se a inserção de valores morais trazidos pelo movimento dos direitos animais para a esfera jurídica.

¹ O autor agradece a estudante Clarissa Perazzo pelo apoio com as palavras do texto e a turma de Hermenêutica Jurídica do semestre de 2008.1 da Universidade Federal da Bahia. A primeira turma que tive o prazer de ensinar na UFBA.

² Pesquisador e Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito Público da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal – NIPEDA/UFBA: www.nipeda.direito.ufba.br. Diretor do Instituto Abolicionista Animal – IAA: www.abolicionismoanimal.org.br . E-mail: tagore@ufba.br.

Por fim, com fundamento na teoria dos direitos dos animais de Tom Regan, demonstrar-se-á que os animais são constituídos de valores inerentes e que o direito deve reconhecê-los, mudando a forma de perceber todos os animais.

Palavras-chave: Linguagem – significado jurídico – movimento dos direitos dos animais – direitos morais

Abstract: *This article is intended to offer the reader a basis for creating a new legal meaning to the science of law, this time, including non-human animals. The paper's objective is to establish a link between the movement of the animal rights and the process of legal dignity. It is defended the inclusion of moral values brought by the movement of animals rights to the legal sphere. Finally, on the grounds of animal rights theory of Tom Regan, will demonstrate that animals are made of inherent values and that the law should recognize them, changing the way of realizing all animals.*

Keywords: *Language - significance legal - movement of the rights of animals - rights morais*

Sumário: 1. Introdução; 2. Uma Hermenêutica Jurídica da Mudança: a inclusão do movimento dos direitos dos animais; 3. Direito Animal e Direitos morais: uma nova definição de direito englobando os animais; 4. A força do direito e a a força do discurso sobre os direitos dos animais; 5. Mudança hermenêutica: o rompimento com o modelo de linguagem que legitima a dominação animal; 6. Conclusão

1. Introdução
A construção de um significado é um intenso diálogo entre um suporte físico e seu significado. O instrumento deste esforço cognitivo da significação jurídica é a linguagem³.

A constituição do significado jurídico envolve um processo discursivo voltado à definição dos conceitos centrais de um vocabulário próprio que deve ir além do sentido literal, compreendendo as dimensões objetivas, subjetivas e históricas apresentadas⁴.

Significar é «apontar para algo» ou «estar em lugar de algo»⁵; um processo de interação e comunicação de formulação e reformulação. Já

³ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 560.

⁴ TODOROV, Tzvetan. *Simbolismo e Interpretação*. Lisboa: Edições 70, 1980. p. 140.

⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 257.

o signo é um ente que se caracteriza por uma «mediatidade», apontando para algo distinto de si mesmo⁶.

Signos não são abstrações, mas objetos reais que só existem pela associação de um significante com um significado⁷, constituídos em sua diferença⁸. Portanto, o processo de construção de um significado resulta de um diálogo, a partir do qual o significado jurídico é continuamente construído e reconstruído⁹.

Ao interpretar, o fazemos de acordo com nossa estrutura de ser no mundo. O horizonte do sentido, dito por Gadamer, nos é dado pela compreensão que temos de algo e compreender é a categoria pela qual o homem se constitui¹⁰.

As teorias modernas da lingüística sempre trataram a linguagem como fato diferenciador do homem. O homem é homem por ter linguagem estruturada, esta faz com que ele compreenda o mundo e se relacione com ele.

Os limites e pretensões dessa concepção tiveram início no Círculo de Viena, na década de 20, sendo Schlick e Carnap os membros mais destacados. Também participaram do movimento Nagel, Morris e Quine, além de Charles Peirce e Ludwig Wittgenstein¹¹. Todos colocavam apenas os homens como sujeitos da comunicação, já que para eles, os animais humanos seriam os únicos a produzir mensagem.

Sendo assim, este ensaio pretende propor ao leitor um novo significado jurídico que englobe os animais não-humanos. Esta tentativa

⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 257.

⁷ SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. 26.ed. São Paulo: Cultrix, 2004. p. 119.

⁸ SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. 26.ed. São Paulo: Cultrix, 2004. p. 139.

⁹ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade & Consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 170.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 161.

de definição absorverá os elementos trazidos pelo movimento dos direitos dos animais, demonstrando como este movimento interfere em uma nova concepção do direito.

Para tal finalidade, abordaremos conceitos da teoria da linguagem e da teoria do direito animal, propondo, por fim, uma nova significação jurídica que vise abolir com quaisquer formas de exploração animal.

2. UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA DA MUDANÇA: A INCLUSÃO DO MOVIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Quem pretende pensar uma hermenêutica jurídica deve procurar corrigir os equívocos ocorridos pelas teorias passadas. Atualmente, a compreensão do direito sem a inclusão de todos os sujeitos da comunicação se demonstra equivocada.

O movimento dos direitos dos animais propõe uma modificação do atual significado jurídico. A discussão acerca de uma hermenêutica jurídica que inclua os animais perpassa pela mudança de pensamento de que o direito é uma instituição social destinada exclusivamente para o homem.

Para Steven Bartlett, todo esforço em defesa da mudança de paradigma que feche os olhos para a importância da inclusão de novos sujeitos estará prejudicado desde o seu início¹². A mudança na cultura jurídica diz respeito tanto ao nível de profissionalização dos operadores jurídicos (juízes, promotores, advogados, legisladores, professores), quanto ao processo de formação acadêmica nos programas de pós-graduação dessas universidades, especialmente no que se refere ao enfoque filosófico predominante¹³.

A luta pelos direitos dos animais enfrenta obstáculos psicológicos e conceituais muito fortes, podendo levar ao fracasso uma tentativa de

¹² BARTLETT, Steven J.. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. In GORDILHO, Heron José Santana. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 2, (jun/dez. 2007). Salvador: Evolução, 2007. (no prelo)

¹³ SANTANA, Heron José. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 99.

definição que englobe os animais. Cada vez mais se reconhece um valor aos animais, pois embora tenham diferenças significativas em relação aos humanos, os animais não-humanos são dotados de sentimentos e emoções, o que nos impede de considerá-los simples coisas inanimadas¹⁴.

O debate sobre o direito dos animais sofre uma «caricaturização» por parte das pessoas contrárias à causa. Não raramente, os ativistas dos direitos dos animais são rotulados de «extremistas», «sentimentalistas», «misantropos», «terroristas» e «solteirões».

Tais conceituações são corroboradas com frequência pela mídia que generaliza comportamentos ilegais praticados por meia dúzia de ativistas que diminui a confiança neste movimento.

Assisti-se a uma espécie de «demonização dos ativistas dos direitos dos animais» ao transmitir sua luta sob a ótica do extremismo. Militantes que se opõem radicalmente ao uso de animais, seja para o vestuário, comida, pesquisa médica, circos, jardins zoológicos e até animais de estimação podem ser reconhecidos como «ecoterroristas» ao motivarem algum tipo de manifestação¹⁵.

É preciso recusar esta visão do movimento dos direitos dos animais e aceitá-lo enquanto um novo movimento social que emerge na sociedade atual, atento às novas formas de exclusão social baseada não apenas na raça, sexo, no consumo ou na perda da qualidade de vida; mas baseado principalmente na perda da relação de respeito entre as espécies, especialmente, entre a própria espécie humana.

O movimento dos direitos dos animais visa reformar o significado jurídico atual. Recriar e redefinir o sentido atribuído ao direito, já que não se pode conceber uma consciência jurídica indiferente às diversas formas de crueldade praticada contra os animais.

Os defensores dos direitos dos animais adicionam ao conceito jurídico, novos valores morais, como o respeito a todas as formas de

¹⁴ SANTANA, Heron José. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife. p. 103.

¹⁵ MANDRAUD, Isabelle. Os ecoterroristas já começam a preocupar a Europa. In *Le Monde*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/lemonde/>>. Acessado em: 26 de julho de 2008.

vida, que devem ser absorvidos no novo processo de significação jurídica. Conceitos como o de especismo, ofensa aos outros animais pelo fato deles não serem membros da nossa espécie, já estão presentes em ações e peças judiciais, sendo objeto de decisão por parte dos tribunais nacionais.

O termo «especismo» criado por Richard D. Ryder para desenhar um paralelo com o racismo e o sexismo, por exemplo, já começa a aparecer em ações judiciais a fim de evidenciar as formas de discriminação para com os animais.

Para Sônia Felipe, o termo especismo foi criado para indicar uma forma de desconsideração moral, aquela praticada pelos humanos contra os interesses dos animais, sob o pretexto de que os interesses dos animais, ainda que sejam da mesma ordem dos interesses humanos, não têm o mesmo peso moral desses, por serem interesses não-humanos.

Nesse contexto, poderíamos citar também os conceitos de sciência, veganismo, compaixão, abolicionismo e bem-estar animal que representam novos signos lingüísticos que são absorvidos pelo direito através da luta dos ativistas dos direitos dos animais.

Já são diversas as ações judiciais que trabalham com estes conceitos: *Northern Spotted Owl v. Hodel*, 716 F. Supp. 479 (WD Wash, 1988); *Northern Spotted Owl v. Lujan*, 758 F. Supp. 621 (WD Wash, 1991); *Mt. Graham Red Squirrel v. Yeutter*, 930 F. 2d 703 (9th Cir. 1991); *Palila v. Hawaii Dep. of Land and Natural Resources*, 836 F. Supp. 45 (D Mass. 1993), todos nos EUA; e o *case Suíça v. Zoológico de Salvador*, no Brasil¹⁶.

Segundo Pierre Bourdieu, não apenas o magistrado participa do processo criativo do direito, pois a construção de um significado jurídico é marcada pelo diálogo existente entre os diversos interesses e posições do campo político, religioso; verdadeiros responsáveis pela aplicação do direito¹⁷.

¹⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. A Plataforma do “mínimo realizável” e as “linhas” de Wise. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 212.

¹⁷ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 248.

No Brasil, este quadro se intensifica ainda mais, visto que com uma tradição acidentada de velhos movimentos sociais, florescem novos movimentos que combinam a luta para a obtenção de necessidades básicas, com novas lutas¹⁸, tais como com as de envolvimento ecológico e animal.

O debate sobre os direitos dos animais propõe uma nova valoração do conteúdo intrínseco do direito, uma concepção constitutiva do «direito» que tenha como princípio e valor moral fundamentos de respeito, sensibilidade, relacionamento, amparo e responsabilidade para com as outras formas de vida na Terra¹⁹.

3. DIREITOS MORAIS: A EXPRESSÃO DE UMA NOVA HERMENÊUTICA QUE ENGLOBE OS ANIMAIS

Se compreendermos o mundo, interpretando-o²⁰ através da linguagem, nos é oferecido uma linguagem que reflete todos os valores da sociedade na qual estamos inseridos. Nossa compreensão resulta da síntese das desigualdades entre homens e mulheres, brancos e negros, jovens e adultos, empregados e desempregados, católicos e protestantes, ricos e pobres, e no caso de nosso estudo, animais humanos e não-humanos, abolicionistas e benestaristas. É a busca pelo equilíbrio dessa relação que irá resultar na sociedade que almejamos.

O movimento dos direitos dos animais se insere como uma nova forma de pensar uma sociedade mais digna, produzindo uma nova

¹⁸ SANTOS, Boaventura Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 265.

¹⁹ Vide conceito fundado por JONAS, Hans. Em seus livros: *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995. e *O principio vida: fundamentos para uma biología filosófica*. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004.

²⁰ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 566.

significação crítica do direito que insira em seu conteúdo um tratamento digno a todos os animais: humanos ou não-humanos.

A teoria do direito dos animais é um anseio de mudança, um trânsito à procura do novo²¹, uma busca inacabada de um complexo de desejos. Desejo de uma sociedade longe de estereótipos, de fórmulas que prefixem conceitos estanques e especialmente aspiração por uma sociedade que cultive a justiça entre as espécies.

Michael Fox afirma que a Era da Razão se baseou em tradições patriarcais, colocando um Deus-homem superior aos homens e mulheres, e estes, aos animais e a natureza. A evolução dessa mentalidade influenciou no atual desprezo do homem em relação aos direitos, interesses e valores inerentes às outras espécies, assim como no desrespeito às outras raças, plantas, animais e à própria Terra²².

A ampliação de um significado jurídico que englobe os animais implica em um dever com o outro, e isto não depende de como são ou das aptidões que possuem. Inteligência, raça ou linguagem não devem representar critérios ou diferenciações, legitimando a opressão.

Animais humanos e não-humanos possuem direitos morais que devem ser objetos de consideração. Os direitos morais podem ser vistos em todas as cartas e declarações de direitos do homem, visando proteger os cidadãos da posse de seus direitos. A teoria do direito animal apenas reafirma a extensão desses direitos mais básicos aos outros seres como forma de se estabelecer um estatuto moral para os animais²³.

Entender que os animais são portadores de direitos morais é tentar repensar o direito através de uma nova hermenêutica que reafirme um ideal de mudança ao ensinamento de que o direito é apenas um sistema de regras criadas e impostas por instituições governamentais para reger somente a vida de alguns seres humanos. Esta concepção é constituída

²¹ Expressão adotada por WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 216.

²² FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.

²³ REGAN, Tom. The case for animal rights. In; COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2001.

de um equívoco por pensar o direito como um sistema de regras precisas e definidas, com leis escritas que trazem consigo a compreensão integral de seus significados, implicações e intenções²⁴.

Para Helena Silverstein, deve-se incentivar uma leitura do direito que busque não apenas examinar sua «eficácia instrumental», mas também investigar seu «caráter constitutivo», já que o direito deve ser observado não como algo externo à sociedade, influenciando, regulando e afetando a atividade social, deve ser pensado como formador de «significado»²⁵.

Nesse sentido, qualquer definição que não pense o direito como algo a ser construído, peca ao restringir prováveis horizontes de significação²⁶ que poderiam ser atribuídos ao significado jurídico.

Os movimentos sociais se norteiam por este princípio, privilegiam uma dimensão plural e coletiva do mundo jurídico²⁷, pois entendem que a fonte jurídica por excelência encontra-se interligada às relações sociais. A produção jurídica deve retratar a realidade, correspondendo às reais necessidades em dado momento histórico, moldando-se às flutuações cíclicas²⁸ e absorvendo em seu conteúdo os valores defendidos pelos movimentos sociais.

Se interpretar o direito significava inseri-lo na totalidade do sistema, sendo esta relação que irá determinar o «sentido» da unidade do todo²⁹, uma não análise do direito como formador de convicções, normas e práticas sociais, desprezaria uma abordagem dinâmica da

²⁴ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.

²⁵ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.

²⁶ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 575.

²⁷ SANTOS, Boaventura Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 263.

²⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994. p. 152.

²⁹ FERRAZ JR. Tércio Sampaio, *A Ciência do Direito como Teoria da Interpretação*. São Paulo: Atlas, 1986. p. 69.

interação entre o jurídico e não-jurídico, empobrecendo a proposta de uma nova significação.

As transformações oferecidas pelos movimentos dos direitos animais constituem a formação primária para um novo significado de «jurídico» que não se fecha exclusivamente em proposições genéricas e em regras estáticas e fixas formuladas para o controle e solução de conflitos³⁰, mas que propõe a verdadeira «mudança de paradigmas» no momento que entende o direito como um elemento de unificação entre as espécies.

4. A FORÇA DO DIREITO E A FORÇA DO DISCURSO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS.

Percebe-se que apenas com a superação do conceito de direito como algo preciso e definido, poderemos pensar em estabelecer uma nova «definição»³¹ que englobe os animais.

Como percebido, os direitos morais e legais são ligados de maneira importante com a justiça moral e legal. «Justiça legal» requer que alguém respeite os direitos legais de todos, enquanto a «justiça moral» ordena que os direitos morais de todos sejam respeitados. Há uma suave diferença, que para Regan define a concepção de «status moral» distintivo para quem os têm. Possuir estes direitos é ter um tipo de escudo moral protetor, algo como um sinal vermelho, dizendo que não se deve ultrapassar.

Para os animais este sinal vermelho significa que os homens não são moralmente livres para prejudicá-los e que não cabe a outros intervirem nas livres escolhas dos animais. Para os seres humanos, este sinal representa proteger àqueles que têm direitos e a limitar moralmente a liberdade de outros³².

³⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994. p. 152.

³¹ FERRAZ JR. Tércio Sampaio, *A Ciência do Direito como Teoria da Interpretação*. São Paulo: Atlas, 1986. p. 75.

³² REGAN, Tom. The case for animal rights. In; COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2001.

Tradicionalmente, teorias do direito limitam os direitos (morais e legais) aos seres humanos. Deste modo, sustentam que todos os seres humanos têm certos direitos morais por serem dotados de razão, consciência de si e linguagem articulada.

Regan concorda com Pierre Bourdieu ao afirmar que a linguagem é uma arma poderosa tanto para o bem quanto para o mal³³, uma vez que um discurso somente se torna legítimo quando obtém o reconhecimento da comunidade na qual ele se insere³⁴.

5. MUDANÇA HERMENÊUTICA: O ROMPIMENTO COM O MODELO DE LINGUAGEM QUE LEGITIMA A DOMINAÇÃO ANIMAL

Ao decorrer da história, foram criadas diversas teorias, a fim de legitimar, talvez, a demarcação de um Reino apenas para os humanos em oposição ao Reino Animal. Critérios baseados na consciência, percepção, sensação, memória, sentimento, inteligência e linguagem...; foram percebidos insuficientes para qualquer tipo de distinção moral. Sabe-se que dizer que animais humanos e não-humanos são iguais não passa de uma quimera. Contudo, deve-se estabelecer a igual consideração entre humanos e não humanos, no que se refere a uma determinada concepção de mundo³⁵.

Como visto, a ideologia difundida pelo humanismo cristão insere nas instituições sociais como o direito, critérios arbitrários de diferenciação de animais humanos de não-humanos que não se sustentam a um questionamento filosófico. O animal humano é pensado como uma espécie inventiva, predadora e destrutiva que tem seu avanço relacionado à devastação ecológica e ao progresso científico³⁶.

³³ REGAN, Tom. *The struggle for animal rights*. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987.

³⁴ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p. 242.

³⁵ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa, Instituto Piaget, 1995. p. 244-245.

³⁶ GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 21-23.

Esta ideologia, para John Gray, é fundada em uma tradição de interpretação do mundo como se fosse um espelho do pensamento humano. Por exemplo, filósofos como Martin Heidegger³⁷, interpretam o mundo, dando um adjetivo especial ao fato dos humanos terem aparecido nele. Na realidade, parece que antes de existir os homens, para estes filósofos parece que não existia mundo algum³⁸.

John Gray afirma que, ao perceber o pensamento como uma realidade final do mundo, esta corrente filosófica entende o mundo como uma invenção humana, onde apenas o «eu» existe, uma verdadeira crença baseada apenas na existência do «homem», tal como um dia foi baseado apenas na existência de «Deus»: no humanismo atual o homem é a medida de todas as coisas tal como um dia foi dito por Protágoras³⁹.

É nesse contexto que o direito entende os animais como «recursos» humanos que estão no mundo para a «utilidade» do ser humano. Com efeito, as leis de proteção animal e regimentos legislativos prescrevem mais espaço, menos dor, alguns semelhantes para fazer companhia aos animais solitários, formas mais brandas de utilização dos animais e uma menor carga para os animais de tração, além de determinar como

³⁷ HEIDEGGER, Martin., por exemplo, propõe uma filosofia baseada no *ente* que é a representação dos acontecimentos que o homem experimenta em si, geração, nascimento, infância, maturidade, velhice, morte, não são de maneira nenhuma acontecimentos no sentido restrito e atual de um evento natural especificamente biológico, eles pertencem muito mais à vigência universal do ente que concebe conjuntamente em si o destino humano e sua história. Percebe-se uma nítida presença de uma distinção valorativa dos atributos do homem em oposição aos atributos dos outros seres. In *Os conceitos fundamentais* da metafísica: mundo, finitude, solidão. trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 32. Para HEIDEGGER, Martin. O [...] *Ente* é tudo de que falamos, tudo que entendemos, com que nos comportamos dessa ou daquela maneira, ente é também o que e como nós mesmos somos. Ser está naquilo que é e como é, na realidade, no ser simplesmente dado (*Vorhandenheit*), no teor e recurso, no valor e validade, na pre-sença, no “há”. [...] In HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. trad. Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis/RJ: Editora Vozes Ltda. 1986. p. 32.

³⁸ GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 69.

³⁹ GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 71.

deve ser o «corte humanitário» e o comércio de animais; não percebendo que este discurso pode estar embebido de um valor legitimador de práticas cruéis para com os animais.

Bom exemplo é a técnica dos três R's que criam à ilusão de que com a substituição, redução e refinamento (*replacement, reduction e refinement*) das técnicas de utilização animal se poderá vislumbrar um horizonte melhor para a pesquisa com animais.

Ao se tentar, com estes argumentos, tornar mais humanas as práticas com os animais, não se ataca o problema fundamental do uso de animais que é o reconhecimento do direito moral à vida, integridade e liberdade do animal não-humano, ou seja, reconhecimento de um valor intrínseco a todos os seres⁴⁰.

Os animais também possuem um valor inerente. Um valor que nos obriga a tratá-los com respeito, de serem tratados de forma a não os reduzir ao «status de coisa»⁴¹. Deve-se negar qualquer posição conservadora no que se refere ao «status moral» dos animais, a fim de não se constituir subcategorias de animais que sequer podem ser alcançados pelas referidas normas existentes, desprovidos de qualquer proteção.

Infelizmente internalizamos, sem críticas, o paradigma cultural da nossa sociedade, observando os animais como seres «para nós» humanos, não tendo outro propósito para estar no mundo senão o de atender às necessidades e aos desejos dos humanos⁴². Resta evidente o debate ético, em que se questiona se devemos ou não usar nossa força para dominar as outras espécies.⁴³

Sustentar a dominação como um «costume» ou uma «tradição moralmente aceitável» é eticamente insustentável, podendo ser

⁴⁰ LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 69.

⁴¹ REGAN, Tom. *The struggle for animal rights*. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987.

⁴² REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 28.

⁴³ FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.

comparada à «síndrome de Eichmann»⁴⁴ dita por Hannah Arendt. A falta de limite ético pode traduzir em formas de tirania dos homens sobre os demais e sobre as outras espécies⁴⁵.

Nesse sentido, exemplos históricos são diversos. No Brasil, este discurso, salvo as devidas proporções, serviu para fundar as formas de exploração do trabalho escravo do negro⁴⁶. O processo de abolição da escravidão humana teve que passar por etapas bem definidas até chegar a abolição: da proibição do tráfico em 1831 para a libertação do ventre em 1871 e lei dos sexagenários (1885) até a abolição total em 1888⁴⁷. Demora que ocasionou a morte de milhares de seres humanos.

Homens e animais possuem características em comum, ainda que desenvolvidas em diferentes graus. Se entre homens e animais existe uma continuidade, sendo as diferenças entre eles apenas de grau e não de essência⁴⁸, nenhuma conceituação que se diga libertária pode estabelecer uma arbitrária hierarquização da vida.

Não se arrumam instituições injustas, propõem-se novas. Sendo assim, os animais não estariam no mundo para servirem como alimento, experimentação, exploração e vestuário; dos seres humanos; mas sim para desfrutarem de suas próprias vidas.

Nesse contexto, apenas uma real abolição da forma de exploração animal expressaria esta nova significação, de uma visão evolucionista que vise romper com os limites do racionalismo, trazendo de volta a

⁴⁴ ARENDT, Hannah. *Eichmann in Jerusalem: A Report of the Banality of evil*, revised and enlarged edition. New York: Penguin Books, 1977.

⁴⁵ BARTLETT, Steven J.. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. In GORDILHO, Heron José Santana. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 2, (jun/dez. 2007). Salvador: Evolução, 2007. (no prelo)

⁴⁶ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 48-49.

⁴⁷ SANTANA, Heron José. *Abolicionismo Animal*. 2006. Tese (Doutorado). FADUFPE - Recife. p. 185.

⁴⁸ DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994. p.⁴⁵.

concepção do ser com um «vir-a-ser», no fenômeno da evolução⁴⁹, em que animais humanos e não humanos estão inseridos.

6. CONCLUSÃO

O processo de mudança de paradigmas implica em uma mudança de concepção dos conceitos pré-estabelecidos ao paradigma que emerge. O conteúdo e extensão dos significados jurídicos dependem muito do contexto das experiências de cada indivíduo e de cada sociedade.

A teoria dos direitos animais, segundo Helena Silverstein⁵⁰, absorve valores, como expectativas, sonhos e esperança de «justiça» inter-espécies que demandam mudanças cognitivas.

A inserção desses elementos trazidos pelo movimento dos direitos dos animais corrobora com a emergência de um novo significado jurídico e com uma mudança de pensamento dos operadores jurídicos.

É dever do intérprete propor uma mudança conceitual, uma nova hermenêutica que inclua os outros animais. Esta proposta refletirá na afirmação de um novo significado de jurídico que não se fecha exclusivamente em um direito de proposições genéricas e regras estáticas, mas sim que compreende a realidade na qual ele está inserido.

A tentativa de uma hermenêutica jurídica da mudança nada mais é do que a busca de um entendimento deste mundo dinâmico e em constante processo de transição. O direito animal surge, então, como uma alternativa ao sistema atual insuficiente em tratar com questões da sociedade pós-moderna.

7. REFERENCIAS

ARENDRT, Hannah. *Eichmann in Jerusalem: A Report of the Banality of evil*, revised and enlarged edition. New York: Penguin Books, 1977.

⁴⁹ JONAS, Hans. *O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica*. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004. p. 68.

⁵⁰ SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.

BARTLETT, Steven J.. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. In GORDILHO, Heron José Santana. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 2, (jun/dez. 2007). Salvador: Evolução, 2007. (no prelo)

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

COETZZE, John M. *A vida dos animais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DARWIN, Charles. *Origem das espécies*. Belo Horizonte: Villa Rica, 1994.

_____. *The descent of man and selection in relation to sex*. Down, Beckenham, Kent, Second Edition September, 1874. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/gu002300.pdf>. Acesso em: 23 de julho de 2008.

FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. In GORDILHO, Heron José . SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 1, (jan/jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007. p. 143-159.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio, *A Ciência do Direito como Teoria da Interpretação*. São Paulo: Atlas, 1986.

_____. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FOX, Michael W. *Inhumane Society: The American Way of Exploiting Animals*. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 05-10.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 3ª. Ed. trad. Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006.

GUIMARÃES, George. Encontro na diversidade. In *Pensata Animal*. nº 13. ano II. julho de 2008. Disponível em: http://www.sentiens.net/top/PA_TRI_georgeguimaraes_13_top.html. Acessado em: 20 de julho de 2008.

HEIDEGGER, Martin. *Os conceitos fundamentais da metafísica: mundo, finitude, solidão*. trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. *Ser e Tempo*. trad. Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis/RJ: Editora Vozes Ltda. 1986.

JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad*: ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Herder, 1995.

_____. *O princípio vida*: fundamentos para uma biologia filosófica. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2ª. Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais não-humanos. In *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. ano 13. abril/jun. nº 51. São Paulo: RT, 2005. p. 295-318.

_____. *Direito, Alteridade e Especismo*. 2005. Dissertação (Mestrado). UGF/RJ – Rio de Janeiro.

MANDRAUD, Isabelle. Os ecoterroristas já começam a preocupar a Europa. In *Le Monde*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/lemonde/>>. Acessado em: 26 de julho de 2008.

MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da abolição*: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

OST, François. *A natureza à margem da lei*: a ecologia à prova do direito. Lisboa, Instituto Piaget, 1995.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias*: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. The case for animal rights. In; COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2001.

_____. The case for animal rights. SINGER, Peter (Org). *In defense of animals*. New York: Basil Blackwell, 1985. p. 13-26.

_____. The Moral Basis of Vegetarianism. In *The Canadian Journal of Philosophy*. October, 1975.

_____. *The struggle for animal rights*. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987.

RYDER, Richard. Speciesism and 'painism'. In *The Animal's Agenda*. 1997.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. In *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 6, p. 85-109, out./dez., 2004

_____. Abolicionismo Animal. 2006. Tese (Doutorado).
FadUFPE - Recife.

SANTOS, Boaventura Sousa. *Pela mão de alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. 26.ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

SILVERSTEIN, Helena. *Unleashing rights: law, meaning, and the Animal Rights Movement*. Michigan: University of Michigan, 1996.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 3ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.2002.

SMITH, Penelope. *Linguagem Animal: comunicação interespecies*. trad. Júlia Bárany. São Paulo: Mercury, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Verdade & Consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TODOROV, Tzvetan. *Simbolismo e Interpretação*. Lisboa: Edições 70, 1980.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.



A DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB UMA ÓTICA ECOFEMINISTA

Tamaya Luna Publio Dias¹

Resumo: O artigo busca evidenciar a conexão existente entre a dominação do homem sobre as mulheres e sobre a natureza, demonstrando que a exploração tanto de animais quanto de mulheres deriva da mesma mentalidade patriarcal. Desta forma, uma vez feita a relação entre feminismo, natureza e bem-estar dos animais será possível trabalhar pela mudança social, expandindo os horizontes morais a fim de reconhecer os animais como sujeitos de direito e usando o método da ética do cuidado para justificar e garantir tais direitos. Nesse sentido, buscar-se-á demonstrar que a incorporação de princípios ecofeministas ao sistema legal abrangeria a garantia de direitos a uma quantidade maior de espécies animais do que a incorporação da teoria da racionalidade.

Palavras-chave: Sexismo; Especismo; Sujeitos de direito; Ecofeminismo; Ética do cuidado

Abstract: *The article looks for evidence of an existing connection between man's domination over women and nature, showing that the exploration of animals,*

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL), bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC-UCSAL-COTA FAPESB. Autora. Email: tamy_publico@hotmail.com Orientanda de Heron José de Santana.



as well as of women, derives from the same patriarchal mentality. In this way, once a relationship is established between feminism, nature and the well being of animals it will be the moral horizons in order to recognize animals as subjects with rights and using the methodology of caring ethics to justify and guarantee such rights. In this sense, this paper intends to show that the incorporation of ecofeminism principles to the legal system would include a guarantee of rights to a bigger number of animals species than the incorporation of the theory of rationality.

Keywords: Sexism; Speciesism; Subject with rights; Ecofeminism; Caring ethic.

Sumário: 1.Paralelo entre o especismo e o sexismo 2. Expansão dos horizontes morais: os animais como sujeitos de direito 3. A proteção dos direitos dos animais pelo movimento ecofeminista. A ética do cuidado 4. Conclusões 5. Referências bibliográficas.

1. PARALELO ENTRE O ESPECISMO E O SEXISMO

“O modo como tratamos nossos semelhantes é só uma forma a mais que cada um de nós tem de escrever, dia a dia, o próprio epitáfio- trazendo ao mundo uma mensagem de luz e vida ou apenas escuridão e morte; aumentando sua alegria ou o seu desespero.”

(Matthew Scully)

O Ecofeminismo, termo criado na década de 70 pela feminista francesa Françoise d'Eaubonne, desenha conexões existentes acerca da dominação do homem sobre a mulher e da dominação do homem sobre a natureza e sobre os animais. O modo como a sociedade tolera a violência para com os animais, demonstra como essa violência é tolerada contra as mulheres. Uma vez que a mulher e os animais são igualizados, elas podem ser similarmente dominadas.²

² ALBRIGHT, K.M., *The extension of legal rights to animal under a caring ethic: na ecofeminist exploration of Steven Wise's Ratling the Cage*. In: *Natural Resources Journal*. Publicado no outono de 2002.

Assim é que, conclui-se que tanto as mulheres quanto os animais são vítimas de uma sociedade capitalista, patriarcal, sexista e especista; verdadeiras vítimas de uma dominação andro-antropocêntrica.

Segundo o grupo feminista dos Estados Unidos, *Feminists for Animal Rights (FAR)*, a exploração da mulher e dos animais deriva da mesma mentalidade patriarcal [...] Patriarcal é o sistema de dominação hierárquico, sistema que trabalha pelo poder contra os fracos. O denominador comum na vida das mulheres e dos animais é a violência- seja real ou simplesmente ameaça. (ADAMS, 1994, p.206).³ **Claramente, então, os problemas enfrentados, pelos animais dividem semelhanças com os problemas enfrentados pelas mulheres.**

Ora, os sexistas defendem a idéia de que os membros do seu sexo são superiores aos membros do sexo oposto simplesmente porque os primeiros pertencem ao seu sexo (o “superior”). O mesmo é verdade para o especismo- a visão de que os membros da espécie Homo Sapiens são seres superiores aos membros de todas as outras espécies, apenas porque os seres humanos pertencem à nossa própria espécie (a “superior”).⁴

Note-se que tanto os sexistas quanto os especistas se baseiam em características arbitrárias como o sexo ou a espécie para dominar e explorar os animais e as mulheres. Não se pode esquecer, que a mesma arbitrariedade é utilizada pelos racistas que acreditam que sua raça seja superior, tão apenas por pertencerem a ela.

Não é a toa que o filósofo Peter Singer, escrevendo acerca da teoria ecofeminista fez tal conexão quando argumentou que os defensores da libertação para negros e mulheres deveriam apoiar também a libertação animal, isto porque tanto o sexismo quanto o racismo e especismo estão baseados no mesmo alicerce, qual seja: a mentalidade hierárquica, capitalista, patriarcal e andro-antropocêntrica. Trata-se de uma luta

³ ADAMS, J.C. *Neither man nor beast*. New York. Ed Continuum, 1994

⁴ REGAN, T. **10 Razões pelos direitos dos animais e a sua explicação e 10 razões contra os direitos dos animais e as respectivas respostas que devemos fornecer como ativistas da causa**. Disponível em: www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 5 de janeiro de 2009

una que visa combater o preconceito enraizado no nosso sistema. Pois não existe nenhuma espécie ou sexo superior. Pensar de outro modo é ser não menos preconceituoso que os racistas.

Nesse sentido, não se pode olvidar que tanto os sexistas quanto os especistas violam constantemente o preceito basilar e constitucional de igualdade: aqueles ao favorecerem os interesses do próprio sexo e estes ao levarem em conta os interesses de sua própria espécie em detrimento dos interesses de membros de outras espécies.⁵

Entretanto, importante se faz destacar, que o sexismo e o especismo não são fenômenos surgidos na modernidade. Muito pelo contrário, é de longa data que a sociedade tem priorizado o homem branco ocidental em detrimento de todo o resto da criação. Perfeito exemplo que comprova a longínqua existência do sexismo e do especismo é justamente a teoria da “Grande Cadeia dos Seres” defendida por Aristóteles.⁶

Nesta pirâmide temos os deuses no topo, logo seguidos pelo homem grego, depois dele as crianças e os loucos e por fim se encontrava o escravo natural. Assim, os seres posicionados nos degraus mais baixos na “Grande Cadeia dos Seres”, existiam para servir aos que se encontravam nos degraus mais elevados, de forma que os animais, do mesmo modo que os estrangeiros, os escravos e as mulheres existiam a fim única e exclusivamente de servir e realizar as vontades do homem racional, branco e ocidental.⁷

Felizmente, ainda que de forma sorrateira e silenciosa, barreiras de preconceito têm sido rompidas. Basta lembrar que apenas algumas décadas atrás os negros e mulheres eram considerados seres inferiores, destituídos de inteligência e alma. Considerava-se que o escravo teria apenas uma pequena parcela de espírito racional e era completamente

⁵ LEVAI, B.T. **Feminismo e abolicionismo animal**. Disponível em: WWW.feminismoevegetarianismo.blogspot.com/2007/07/feminismo-e-abolicionismo-animal.html. Acessado em: 15 de julho de 2008.

⁶ SANTANA, J.H. **Abolicionismo animal**. Disponível em: www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 20 de abril de 2009

⁷ SANTANA, J.H. **Abolicionismo animal**. Disponível em: www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 20 de abril de 2009

destituído de vontade. Já a mulher, por sua vez seria deficiente de razão e teria apenas uma pequena parcela de espírito.

Hoje, ver mulheres em posição de liderança já deixou de ser motivo de espanto. Há título de exemplo, cite-se que as mulheres no Brasil são maioria entre os empreendedores brasileiros, sendo donas de 52% dos negócios no país.⁸

Assim é que, querer igualdade moral para os animais parece tão absurdo quanto se achava absurdo à igualdade feminina e a igualdade dos negros. Seja como for, a forma como os animais são tratados atualmente, causará grande espanto e indignação para as futuras gerações, da mesma forma que as crueldades praticadas contra os escravos são hoje motivo de aversão.⁹

Nota-se, desta forma, que existe uma clara analogia entre a opressão da mulher e dos animais pelo sistema patriarcal, sendo, todavia, a luta contra o especismo a última fronteira ética a ser rompida, requerendo para tanto a expansão dos horizontes morais estabelecidos pela sociedade.

Uma vez feita as conexões existentes entre feminismo e bem-estar animal, o próximo passo é trabalhar para uma mudança social e legal. A próxima subseção deste artigo explora a expansão dos horizontes morais como método de visualizar e reconhecer os animais como sujeitos de direito.

2. EXPANSÃO DOS HORIZONTES MORAIS: OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.

“A grandiosidade de uma nação e o seu progresso moral podem ser medidos pela forma como os animais são tratados”.

(Mahtma Gandhi)

⁸ VENTUROLI, T., **Iguais, jamais**. In: Veja Especial Mulher. Publicado em maio de 2008.

⁹ SANTANA, J.H. **Abolicionismo animal**. Disponível em: www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 20 de abril de 2009

É de longa data que os animais têm sofrido um processo de “coisificação”, aliás, é preciso ter em conta que o próprio direito sempre considerou os animais como coisas suscetíveis de apropriação e comercialização, até mesmo porque são estes negociados e abatidos livremente.¹⁰

Este processo de coisificação teve como alicerce originário a tese mecanicista da natureza animal adotada por René Descartes. Para este filósofo, os animais eram destituídos de qualquer dimensão espiritual. Assim sendo, ainda que possuíssem os cinco sentidos inerentes ao ser humano (paladar, tato, visão, audição e olfato), eram incapazes de sentir qualquer dor e eram também inconscientes de sua existência.

Através desta tese mecanicista, Descartes “coisificou” os animais que eram concebidos simplesmente como máquinas, destituídos de alma e incapazes de qualquer sofrimento. Para Descartes, os animais não eram conscientes de nada. Coloque um gatinho no fogo. Espanque um cachorro. Nenhum deles sentirá nada.¹¹

Felizmente, a tese cartesiana fora fortemente abalada pela publicação de Charles Darwin da obra *A origem das espécies*. Através desta obra, Darwin desbanca o mito de que o homem ocuparia lugar privilegiado na ordem de criação, demonstrando que entre os homens e os animais existem apenas diferenças de graus.

Com esta obra Darwin promoveu a destruição das estruturas da tradição antropocêntrica, uma vez que provou a existência de uma continuidade entre os homens e as demais espécies. No entanto, apesar de já restar cientificamente provado a origem dos animais, estes continuaram excluídos da esfera de consideração moral, assim como fizeram com os escravos e as mulheres durante décadas.

Ora, embora os animais não possuam identidade civil e tão pouco registro nos cartórios, são sim sujeitos de direito e como tais, portadores

¹⁰ SANTANA, J.H. *Abolicionismo animal*. Disponível em: www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 20 de abril de 2009

¹¹ REGAN, T. *Jaulas vazias*. Porto Alegre: Ed Lugano, 2006

de direitos inerente à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie.¹²

O sistema legal brasileiro deve reconhecer o status de personalidade dos animais e os órgãos públicos deviam se levantar para garantir estes direitos. Estender os direitos legais dos animais promoveria uma maior proteção a estes, que não poderiam ser implementados se a lei continuasse a resguardar os animais como propriedade.

Felizmente, ainda que sorrateira e silenciosamente, esta tese tem sido abraçada por grande parte dos doutrinadores jurídicos de todo o mundo.

Assim é que se faz evidente que os animais são sujeitos de direitos e seus direitos são deveres de todos os homens. Os seres humanos têm o dever de intervir, de manifestar em defesa dos animais não humanos. Ressalte-se inclusive que a falta de habilidade desses animais para se defender aumenta ainda mais nossa responsabilidade para com estes. Não se trata de um grande ato de generosidade da nossa parte, mas trata-se de um dever.¹³

O mesmo ocorre na defesa das crianças e loucos, considerados incapazes pelo nosso sistema jurídico. Desta forma, assim como os juridicamente incapazes tem seus direitos garantidos por representatividade, deverá ter os animais não humanos, cabendo ao Ministério Público esta representatividade.¹⁴

Seguindo esta linha de raciocínio é que diversas ações envolvendo direitos dos animais foram propostas nas últimas duas décadas, tais como os casos: *Northern Spotted Owl v. Hodel*, 716 F. Supp. 479(WD Wash, 1988); *Northern Spotted Owl. V. Lujan*, 758 F. Supp.621(WD Wash, 1991); *Mt.Graham Red Squirrel v. Yeutter*, 930 F. 2d 703(9th Cir. 1991); *Palia v. Hawaii Dep. Of Land and Natural Resources*, 836 F.

¹² DIAS, C.E. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível: em www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 15 de março de 2009

¹³ REGAN, T. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Ed Lugano, 2006

¹⁴ DIAS, C.E. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível: em www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 15 de março de 2009

Supp. 45(D Mass 1993), todos nos EUA; e o *case Suíça v. Zoológico de Salvador*, no Brasil.¹⁵

O Brasil, inclusive no que tange a legislação protetora dos direitos animais, mostra-se demasiadamente avançada, tendo em vista que é uma das poucas nações a vedar em sua Constituição Federal, a prática de crueldade para com os animais.

Ressalte-se, todavia, que o primeiro registro de norma de proteção dos animais de quaisquer abusos ou crueldade, ocorreu muito antes, em 1886, no CC de posturas do Município de São Paulo, em que o artigo 220 dizia que os cocheiros, condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa.¹⁶

No entanto, apesar de a legislação pátria ser taxativa no que concerne a vedação de maus-tratos aos animais, o homem continua desrespeitando os direitos destes, praticando atos de crueldade constantemente. A exemplo, cite-se os rodeios, as rinhas de galo, as apresentações de animais em circos entre outros.

Porém, o não emprego dessa legislação não significa a inexistência de um direito, que deve ser assegurado e garantido pelos órgãos públicos judiciais e pela sociedade como um todo. Os animais são sim sujeitos de direito e como tais possuem direitos que precisam respeitados.

Uma vez demonstrado que os animais são sujeitos de direito, o próximo passo é trabalhar para que estes direitos sejam garantidos. A próxima subseção desse artigo explora a adoção da ética do cuidado como método de garantir o bem estar dos animais.

¹⁵ TRAJANO, T. **Direito dos animais**. Disponível em: www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 10 de fevereiro de 2009.

¹⁶ TRAJANO, T. **Direito dos animais**. Disponível em: www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 10 de fevereiro de 2009.

3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS PELO MOVIMENTO ECOFEMINISTA. A ÉTICA DO CUIDADO.

“Tome partido. A neutralidade ajuda o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o algoz, nunca o oprimido.”

(Elie Wiesel)

Na subseção anterior, restou demonstrado como os animais são sujeitos de direitos e como a garantia destes direitos tem se ampliado na legislação e também na jurisprudência, ainda que de forma silenciosa e sorrateira, como já dito. Assim é que, como visto, os animais tem aos poucos adentrado na esfera moral e legal da nossa sociedade.

Ocorre, todavia, que diversas são as correntes que defendem os direitos dos animais, e tais correntes justificam a existência desses direitos de diferentes formas. Em verdade, o movimento dos direitos dos animais, apesar de existir a pouco menos de trinta anos, já se subdividiu em inúmeros grupos e subgrupos, todos estes objetivando alcançar bases argumentativas ideais para justificar os direitos dos animais.

Atualmente, a corrente de acadêmicos que tem ganhado mais força e destaque perante a sociedade e perante os tribunais tem sido o grupo que delineou o conceito clássico dos direitos dos animais, baseando a existência de tais direitos na ocorrência da similitude entre a racionalidade dos seres humanos e a racionalidade dos animais. Assim, ao serem questionados se determinado animal possui direitos, respondem ao questionamento através da análise: pode este animal raciocinar? Pode este animal falar?¹⁷

O movimento ecofeminista, entretanto, diante do mesmo questionamento acerca da existência ou não do direito do animal,

¹⁷ ALBRIGHT, K.M., *The extension of legal rights to animal under a caring ethic: na ecofeminist exploration of Steven Wise's Ratling the Cage*. In: *Natural Resources Journal*. Publicado no outono de 2002.

responde a pergunta sob diferente análise: Pode este animal sofrer? Ora, a tese cartesiana de que os animais são destituídos de sofrimento já fora a muito desbancada. Não restam dúvidas que se colocarmos um gatinho no fogo ou espancarmos um cachorro, serão estes vítimas de grande dor e sofrimento.

Assim é que o movimento ecofeminista critica veementemente o conceito clássico dos direitos dos animais. Afinal, o que seria daqueles animais que porventura “falhassem” no teste de racionalidade? Seriam estes destituídos de direitos? Assim não pensa o movimento ecofeminista. O movimento ecofeminista não põe limitações. Pensar de outra forma seria agir de forma não menos preconceituosa e arbitrária quanto os especistas, os sexistas e os racistas.¹⁸

Desta forma, se distanciando do tradicional conceito dos direitos dos animais, o movimento ecofeminista tem abraçado o que chamamos de “ética do cuidado”. O termo “ética do cuidado”, criado por Carol Gilligan, consiste na rejeição da racionalidade como padrão e estende os direitos dos animais com base nos relacionamentos emocionais e na responsabilidade moral dos seres humanos. Afinal, se levássemos em conta apenas o nível de racionalidade para que atribuíssemos direitos aos animais, acabaríamos por selecionar um ínfimo número de espécies, excluindo todas as demais.¹⁹ Desta forma estaríamos incidindo novamente em prática não menos preconceituosa e arbitrária que os especistas, racistas e sexistas. Desta forma, o movimento ecofeminista pensa que se devem respeitar os direitos de um chimpanzé, por exemplo, não pelo fato deste animal possuir 99,4% de semelhança com o código genético do homem, mas por ser responsabilidade moral do ser humano respeitar e cuidar dos animais. O movimento ecofeminista considera os detalhes e complexidades de relacionamentos emocionais entre os conflitos individualmente vivenciados pelos animais.

¹⁸ ALBRIGHT, K.M., *The extension of legal rights to animal under a caring ethic: na ecofeminist exploration of Steven Wise’s Ratling the Cage*. In *Natural Resources Journal*. Publicado no outono de 2002.

¹⁹ ALBRIGHT, K.M., *The extension of legal rights to animal under a caring ethic: na ecofeminist exploration of Steven Wise’s Ratling the Cage*. In *Natural Resources Journal*. Publicado no outono de 2002.

Ocorre, todavia, que o Ecofeminismo, como todo e qualquer movimento, tem sofrido críticas. Grande parte dos críticos tem argumentado que a “ética do cuidado” seria inaplicável a advocacia animal. Todavia, não procede tal argumentação, uma vez que a teoria ecofeminista pode ser facilmente aplicada à lei. Em verdade, vale ressaltar que a “ética do cuidado” tem sido utilizada com certa frequência no sistema legal americano entre outros. Ressalte-se, inclusive, que a medida em que o número de mulheres estudantes de direito tem aumentado, também tem aumentado a aplicação da “ética do cuidado” nos tribunais.

Ademais, não se pode olvidar que os princípios ecofeministas são capazes de garantir direitos a grupo ainda maior de espécies do que a teoria da racionalidade, uma vez que não excluem os animais que tenham porventura “falhado” no teste de racionalidade.

Assim é que, o movimento ecofeminista, através da “ética do cuidado”, tem se mostrado a forma mais eficaz na solução dos mais variados tipos de caso, em detrimento da teoria da racionalidade que se limita a garantir direitos aqueles animais capazes de raciocinar.

4 . CONCLUSÃO

A dominação e a exploração das mulheres possuem estreita conexão com a dominação e exploração dos animais, uma vez que como ficou demonstrado ao longo deste artigo, ambos são produtos da mentalidade andro-antropocêntrica enraizada no seio da nossa sociedade.

Assim, uma vez que as mulheres e os animais são vítimas de semelhante forma de preconceito, sexismo e especismo respectivamente, devem combater o seu opressor comum, qual seja: o patriarcado.

A luta do movimento feminista, por sua vez, ao longo das últimas décadas rompeu diversas barreiras, ainda que de forma sorrateira e silenciosa, sendo, todavia, a luta contra o especismo a última fronteira ética a ser rompida, requerendo para tanto a expansão dos horizontes morais estabelecidos pela sociedade, a fim de que os animais possam ser reconhecidos como sujeitos de direito. Desta forma, uma vez que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, poderão lhe ser garantidos os direitos inerentes a sua natureza.

Destaque-se, todavia, que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos não em face da possível semelhança existente entre a racionalidade destes a racionalidade humana, mas tão somente em face da compaixão humana e da responsabilidade moral da sociedade para com estes.

A “ética do cuidado” busca justificar e garantir os direitos dos animais baseado na compaixão e nos relacionamentos emocionais, abrangendo tais direitos a quantidade infinitamente maior de animais do que abrangeria a teoria da racionalidade.

Conclui-se então que a aplicação da “ética do cuidado” se mostra mais adequada e mais eficaz do que a teoria da racionalidade, uma vez que como dito, esta teoria abrangeria uma pequena parcela de animais, mostrando-se ser tão preconceituosa e excludente quanto os sexistas e especistas.

Assim, ficou demonstrado que a “ética do cuidado” se aplica a um maior número de casos e garante direitos a todos os animais, razão pela qual deve ser abraçada e aplicada cada vez mais pelos doutrinadores e tribunais, garantindo ao animais todos os direitos que lhe são inerentes a sua natureza.

5. REFERÊNCIAS

- ADAMS, J.C. **Neither man nor beast**. New York. Ed Continuum, 1994
- ALBRIGHT, K.M., **The extension of legal rights to animal under a caring ethic: na ecofeminist exploration of Steven Wise’s Ratling the Cage**. In *Natural Resources Journal*. Publicado no outono de 2002.
- ANGELIN, R. **Gênero e meio ambiente: a atualidade do ecofeminismo**. In *Revista Espaço Acadêmico nº58*. Ano nº 5. Disponível em: WWW.espacoacademico.com.br/058/58angelin.htm. Acessado em : 02 de agosto de 2008.
- DIAS, C.E. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível: em www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 15 de março de 2009.
- DIAS, C.E. **Ecofeminismo**. Disponível em: WWW.geocities.com/sos_animal/artigos/ecfofeminismo.htm. Acessado em: 28 de junho de 2008.

HERRERO, Y. **Ecofeminismo: uma proposta de transformación para um mundo que agoniza.** In *Apocaliptus*. Disponível em: [HTTP://apocaliptus.blogspot.com/2007/03/01_archive.html](http://apocaliptus.blogspot.com/2007/03/01_archive.html). Acessado em: 19 de julho de 2008.

LEROY, J. **O planeta começa em nossa casa.** In Caros Amigos. Edição Especial Meio Ambiente. Ano XII número 43, junho de 2008.

LEVAI, B.T. **Feminismo e abolicionismo animal.** Disponível em: WWW.feminismoevegetarianismo.blogspot.com/2007/07/feminismo-e-abolicionismo-animal.html. Acessado em: 15 de julho de 2008.

MATHEWS, F. **Australian philosopher Who explored the new Idea of na environmetal ethic.** In The Guardian Weekly. Publicado em 04 de abril de 2008.

METZ, W. F. **Como funciona o Ecofeminismo.** Disponível em: WWW.pessoas.hsw.uol.com.br/ecofeminismo4.htm Acessado em 01 de agosto de 2008.

POMPEU, R. **Eco-socialismo: o último estágio do anticapitalismo.** Em Caros Amigos, Especial Meio Ambiente. Ano XII número 43, publicado em junho de 2008.

REGAN, T. **Jaulas vazias.** Porto Alegre: Ed Lugano, 2006.

REGAN, T. **10 Razões pelos direitos dos animais e a sua explicação e 10 razões contra os direitos dos animais e as respectivas respostas que devemos fornecer como ativistas da causa.** Disponível em: www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 5 de janeiro de 2009

SANTANA, J.H. **Abolicionismo animal.** Disponível em: www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 20 de abril de 2009

SILIPRANDI, E., **Ecofeminismo: contribuições e limites para a abordagem de políticas ambientais.** In Agroecologia e desenvolvimento sustentável, Porto Alegre, V.I, n1., jan/mar.2000

TRAJANO, T. **Direito dos animais.** Disponível em: www.abolicionismoanimal.com.br. Acessado em: 10 de fevereiro de 2009.

URBIM, L.P, **Resgate do feminino: Um olhar sobre o ecofeminismo e a mudança de paradigma.** Disponível em WWW.acaixadepandora.blogger.com.br. Acessado em: 10 de julho de 2008.

VENTUROLI, T., **Iguais, jamais.** In Veja Especial Mulher. Publicado em maio de 2008.

||
—

||
—

—
||

—
||



**Crítica Literária/
*Review***







Regina Rheda's *Humanimals*: *Humana Festa* and the Postslavery Novel

Reviewed by Alexandra Isfahani-Hammond¹

Regina Rheda's *Humana Festa* (The Human Feast, 2008) is a pioneering comedy of manners that delineates the foundations of animal abolitionism in relation to class struggle, the plight of the landless (Movimento Sem Terra), the world-system and environmental devastation.² It weaves together two parallel settings—the bible-thumping, NRA-loving milieu of the Florida hinterland, and São Paulo's neo-plantation, agro-business interior, where estates worked by slaves have been replaced by intensive cattle and pig farms operated by underpaid laborers and subsidized by U.S. conglomerates. As in Rheda's short story, "The Sanctuary" (2002), *Humana Festa* locates the question of the animal within a web of interlocking socioeconomic and post-imperial relations. With its juxtaposition of the two largest post-slavery polities in the Americas, and its climactic direct action on a São Paulo

¹ Professor at University of California, San Diego.

² See Immanuel Wallerstein, *The Modern World System I* (New York: Academic Press, 1974); *The Modern World System II* (New York: Academic Press, 1974); *The Modern World System III* (San Diego: Academic Press, 1989). See also Aníbal Quijano, "Coloniality of Power, Eurocentrism, and Latin America," *Nepantla: Views from South* 1.3 (2000): 533-580.

fazenda, Rheda situates animal abolitionism in the context of struggles against African enslavement and globalization as well as within the long tradition of comparative analyses of U.S. and Brazilian slavery.³ Her narrative of south/ north struggles to expand the parameters of personhood decenters the U.S. as the hub for the transmission of avant-garde ideals while simultaneously unhinging the notion of “animal whites,”⁴ the pervasive allegation that animal rights is a frivolous preoccupation of single-issue U.S. and European elites who “care more about animals than people.”

Humana Festa centers on two vegan women, characters drawn with wit and irony without depreciating their commitment to abolishing animal exploitation. Whereas animal rights activists have appeared in contemporary literature and film, they are invariably either frivolous or intensely neurotic. Most recently, Mike White’s “The Year of the Dog” (2007) features the batty Peggy (Molly Shannon), a lonely single woman in her 40s whose only friend is her dog. On the other hand, Rheda’s novel is by no means the first in literary history to treat nonhuman animal suffering as a topic for serious moral consideration. Percy Bysshe Shelley’s “Revolt of Islam” (1818)—“Never again may blood of bird or beast/ Stain with its venomous stream a human feast”—provides the title for *Humana Festa*. The post-human protagonist of Mary Shelley’s *Frankenstein* (1817) connects his suffering with the plight of nonhuman animals, declaring himself vegetarian. Frankenstein’s overdetermined dehumanization—he is the Cartesian machine par excellence, the product of his human-cum-God-like creator—is a powerful statement about the plight of commodified other-than-humans

³ Whereas the pervasive analysis from the late nineteenth-century onward has been that Brazil had a relatively gentler slavery economy that led to the formation of a Racial Democracy, unlike the U.S.’s harsh slavery economy and rigid racial stratification, recent studies have deconstructed the myth of Brazilian Racial democracy and the concomitant myth of the U.S.’s singularly cruel regime. See Michael Hanchard, *Orpheus and Power* (Princeton: Princeton University Press, 1994); Alexandra Isfahani-Hammond, *White Negritude* (New York: Palgrave-MacMillan, 2007); Edward Telles, *Race in Another America* (Princeton: Princeton University Press, 2004).

⁴ See Tim Wise, “Animal Whites: PETA and the Politics of Putting Things in Perspective.” *Counterpunch* 13-14 Aug 2005. <http://www.counterpunch.org/wise08132005.html>

whom he empathetically refuses to consume. John Coetzee's *Disgrace* (1999) explores human and nonhuman animal suffering in post-apartheid South Africa, while in *The Lives of Animals* (2001), Coetzee delivers an indictment of nonhuman animal exploitation through Elizabeth Costello's fictional Tanner lecture series at Princeton University. Whereas Mike White's Peggy is an endearing lunatic who loses touch with reality in her overstated identification with nonhuman animals, Costello is tormented by her attunement to realities suppressed by the vast majority. She is deranged but Coetzee suggests that her derangement is due to awareness of the moral schizophrenia of the world in which she lives, her solitary perception of the crimes of astounding magnitude taking place in slaughter houses, animal experimentation laboratories and fur farms the world over.

In Brazilian literature, Rheda's work is predated by bold indictments of animal exploitation and defiance of human/ animal dialectics. As in the work of Coetzee, these southern hemisphere critiques are contextualized within a broader spectrum of Western metaphysical structures of domination. In Machado de Assis's "Conto Alexandrino" (An Alexandrine Tale, 1883), two scientists conduct experiments on a myriad of nonhuman animal species. The motives behind their tests are frivolous, their quest for truth a sham: in one case, they vivisect hundreds of rats simply to ascertain changes in eye color at the moment the live animals' hearts are removed (is it lilac or a shade of blue?). When the scientists have run out of nonhuman animals, they turn to criminals, hundreds of whom are released from their cells to be subjected to the scientists' knives. Foucault's panopticon is brought to bear through Machado's dual sites of abjection: the prison and the experimentation laboratory. Machado shows that animalization—the withholding of humanity and, therein, protection from injury—is a process which can befall any living creature, whether on the basis of species difference (and confinement within the experimentation laboratory) or criminalization (and relegation to the prison). In Machado's "A Causa Secreta" (The Secret Cause, 1885),⁵ another

⁵ This is the literal translation of Machado's "A Causa Secreta," translated into English as "The Secret Heart" by William Grossman in 1963.

scientist dissects live animals to satisfy his whimsical curiosity. This story brings home the complicity of his seemingly innocent associates; despite her distaste for his experimentation, the doctor's wife simply insists that his acts be accomplished out of sight and earshot so as to protect her fragile sensibilities. A young medical student who questions the ethical implications of the doctor's actions remains silent. To his condemnation of cruelty to nonhuman animals, Machado conjoins a gender dynamic: when the doctor's wife passes away, his sadistic enjoyment in observing her demise connects the logic of voyeuristic domination over nonhuman animals with the objectification and commodification of Maria Luísa's body.

Guimarães Rosa's "Meu Tio, o Iauaretê" (My Uncle, the Jaguar, 1961) also addresses intersecting oppressions. The narrator, a wildcat hunter who regrets murdering so many of his "kinfolk," ultimately turns into a jaguar. In addition to Rosa's send up of the human/ animal divide, the narrator's withdrawal from Portuguese in favor of an idiom incorporating Tupi-Guaraní and the onomatopoeia of the wildcat (an array of cat-like sounds) links speciesism with racism as intertwining discourses that sustain the postcolonial order. In *Vidas Secas* (Barren Lives, 1938), Graciliano Ramos recounts the plight of an impoverished family of northeastern migrants seeking refuge from the drought. Subjected to this zero limit situation, they are bombarded by the madness of a society that denies them the most basic forms of protection. Relegated to the margins, they are likewise confounded by language, by a wall of words they cannot pronounce and a painful inability to communicate with one another. Ramos connects their anguish with the predicament of their nonhuman animal companions, a parrot who "can't even talk" and a dog, Baléia; these nonhuman animals' desacralization is guaranteed precisely on the basis of purported lack of access to language and the incapacity for rational comprehension. Animalizing humans and humanizing animals, Ramos reflects on our universal susceptibility to "thingness." He enables the expression of nonhuman animal perspective and, therein, personhood; along with chapters narrated from the outlooks of Fabiano, Vitória and their two sons, one chapter is told from Baléia's point of view. The life experience—

and, ultimately, the legally and ethically sanctified killing—of this malnourished mongrel is at once a reflection on anxiety about racial mixing, the stigmatization of the rural, backland poor, and the arbitrary horror of animalization.

Published in 2008, Rheda's *Humana Festa* is distinct from these earlier texts for its engagement with the interdependent contemporary discourses of veganism and animal abolitionism. Whereas Ramos and Rosa indict the exploitation of animalized beings, their messages are contradictory. In *Vidas Secas*, Baléia's murder is the source of mourning and remorse, but the moral ramifications of slaughtering piglets and breaking wild horses are suppressed. In "My Uncle the Jaguar," wildcats are "kinfolk" but killing dogs and cows does not elicit ethical inquiry. Machado's indictment of animalization is more coherent, though he confesses a lack of personal commitment. In a *crônica* published in "A Semana" in 1893, he describes himself as "carnivorous by upbringing and vegetarian by principle" and admits that "when I attained the use of reason and organized my code of principles, I included vegetarianism; but it was too late to be executed. I was already a meat eater" (5 Mar 1893). *Humana Festa* is specifically informed by the theories of law professor and animal abolitionist, Gary Francione, whose *Animals as Persons* (2008) lays the framework for the most radical of animal rights discourses to date. Unlike Peter Singer or David Favre, Francione rejects welfarist advocacy for the elimination of "unnecessary suffering," arguing instead for the abolition of animal exploitation across the board. For Francione, the question boils down to personhood versus property. As long as animals are considered property, attempts to reduce their suffering will be inconclusive. Francione compares the millennia-long animal advocacy movement with the struggle to end African slavery; laws and regulations curtailing the infliction of violence against enslaved blacks were full of loopholes that privileged slaveholders' rights above those of the enslaved. Efforts to reduce unnecessary suffering had as their premise the belief that a certain degree of suffering was justifiable if it benefitted the owner. While Francione concurs that it would be better to beat a slave three rather than five times a week, it would also be preferable not to torture nonhuman animals prior to killing them

and for rapists not to beat their victims in addition to raping them. But just as there is no such thing as “humane rape,” there is also no such thing as “humane slaughter.” Francione insists that meaningful change cannot occur until we accept that animals are persons. Like human animals, they are sentient beings who have self-consciousness, an interest in avoiding pain and in preserving their individual lives. Whereas the space of the animal is an unsafe space—vulnerable to legally and ethically condoned injury at every step—Francione argues that, as persons, animals must be ensured the basic right of protection from institutionally condoned physical injury.

Francione’s theory of personhood relies upon a comparison with the abolition of human slavery and, as such, belongs to a body of rights discourse that situates animal exploitation in the context of atrocities committed against human animals, including Jacques Derrida’s “The Animal That Therefore I Am (More to Follow)” (2000), Marjorie Spiegel’s *The Dreaded Comparison: Human and Animal Slavery* (1996) and Charles Patterson’s *Eternal Treblinka: our Treatment of Animals and the Holocaust* (2002). As Claire Jean Kim observes, this comparative tactic belongs to a long tradition within movements for social justice whereby unquestioned modes of violence are juxtaposed with others that have already been accepted on a mainstream level as abominations (“For Animals, all Humans are Nazis”). Taking this a step further, Derrida emphasizes that nonhuman animal *bios* is not only mutilated and exterminated but overproduced, such that the realities of experimentation laboratories and slaughterhouses take genocide to a previously unimaginable level:

One should neither abuse the figure of genocide nor consider it explained away. For it gets more complicated here: the annihilation of certain species is indeed in progress, but it is occurring through the organization and exploitation of an artificial, infernal, virtually interminable survival, in conditions that previous generations would have judged monstrous, outside of every supposed norm of a life proper to animals that are thus exterminated by means of their continued existence or even their

overpopulation. As if, for example, instead of throwing people into ovens or gas chambers (let's say Nazi) doctors and geneticists had decided to organize the overproduction and over-generation of Jews, gypsies, and homosexuals by means of artificial insemination, so that, being more numerous and better fed, they could be destined in always increasing numbers for the same hell, that of the imposition of genetic experimentation or extermination by gas or fire (2000, 395).

Kim demonstrates that the tactic of comparing atrocities has, throughout history, elicited impassioned indignation. Most recently, PETA's campaigns, "Are Animals the New Slaves?" and "Holocaust on Your Plate," provoked outrage on behalf of blacks and Jews seeking to safeguard the uniqueness of their historical plights. Whereas the crux of their specific ire was the association with animals from whom they have struggled to differentiate themselves, resistance to this perceived dehumanization is on par with homophobic black activists' reactions to the gay and lesbian rights movements' heavy reliance upon comparisons with civil rights, or resistance to African American women's advocacy within the civil rights movement, given the assumption that black men's discrimination was of a more serious and urgent order. For Cary Wolfe, though it is understandable that "historically marginalized peoples would be skeptical about calls from academic intellectuals to surrender the humanist model of subjectivity, with all its privileges, at just the historical moment when they are poised to 'graduate' into it," the problem is that as long as speciesist/humanist common sense is unchallenged, animalization will be available as a tool for desacralizing human animals as well, whether on the basis of race, gender, socio-economic class or sexual orientation (*Animal Rites*, 2003, 7-8).

At the same time that comparisons of animal exploitation with African enslavement and the Holocaust have met with hostility, Kim cites examples of black and Jewish rights activists' denunciations of nonhuman animal exploitation: William Wilberforce co-founded The Society for the Prevention of Cruelty to Animals; the founder of the

Farm Animal Reform Movement, Alex Hershaft, was a Holocaust survivor; Nobel prize winning Yiddish author Isaac Bashevis-Singer compared the daily atrocities committed against nonhuman species to the horrors experienced by Jews during World War Two. In addition to the prominent abolitionists and black and Jewish intellectuals to whom Kim makes reference, Dick Gregory is among PETA's most outspoken advocates, Alice Walker has identified parallels between struggles against racism and speciesism,⁶ Coretta Scott King was a committed vegan and César Chavez, like many members of the Executive Committee of the United Farm Workers, was a vegetarian, having discerned links between the exploitation of farm workers and the tortures perpetrated on nonhuman animals. Invested in Francione's theory—Rheda has translated much of his "Abolitionist Approach" website into Portuguese⁷—*Humana Festa* approaches the question of nonhuman animal exploitation from the premise that nonhumans are persons, not property, and should therefore not in any way be enslaved or subject to injury. With its reliance upon the discourse of personhood and its advocacy for the abolition of animal exploitation, her narrative redefines the postslavery novel, a term that has traditionally referred to narratives centering on power relations between blacks and whites since the origin of African enslavement.

The first vegan protagonist to whom Rheda introduces her reader is Megan (an anagram of vegan), a resident of Weekeeewawkeeville, Florida who is preparing her master's thesis on a comparative interpretation of Percy Bysshe Shelley and J. M. Coetzee. Megan's Brazilian boyfriend, Diogo Bezerra-Leitão, studies agronomy and environmental science and is presumed heir to the Fazenda Mato Grosso, a cattle and pig farm in the interior of São Paulo, itself destined to be transformed into a factory farm through the efforts of Holy Hill, a U.S. conglomerate. The second protagonist is Dona Orquídea, a worker

⁶ See Alice Walker's preface to Marjorie Spiegel's *The Dreaded Comparison* (New York: Mirror Books, 1996).

⁷ See Francione's website, www.abolitionistapproach.com

on the Bezerra-Leitão's farm who, without being aware of the term, "animal rights," has refused to consume or wear animal products since childhood. The tragedy for Orquídea is that her job consists in tending to farm animals and preparing their corpses for consumption, her hair covered with a rosemary-infused handkerchief to mask the smell of blood. Orquídea recalls Janie in *Their Eyes Were Watching God* (1937), who secretly laments a mule's mistreatment and finds that her concern with the animal "ain't no everyday thought" (Zora Neale Hurston, 87). Like Janie, Orquídea is hard-pressed to define or articulate her views given that, prior to her encounter with Megan and Diogo, she has never met a vegan. As Orquídea puts it, "I was born crooked" (80). Orquídea's perception of her "crookedness," or of the world upside down, reflects the experience of attunement to animal suffering in a setting wherein common sense dictates animals' thingness. Contemplating the massive slaughter of animals on Christmas eve, Orquídea asks "that God permit her another crooked idea," and ventures that since she must annually endure the sounds of wailing animals and laughing men, her suffering is worse than that of Christ, who only had to die once (73). When she learns that the farm will soon be visited by Megan and Diogo, who also do not consume animal products, she is incredulous: "Virgin Mary...two more loonies in the world!" (90).

Megan and Orquídea meet when Diogo's mother, Dona Marcela, transfers her from her shack to the big house to serve as vegan chef. Whereas Megan is a second-generation animal liberationist—the daughter of a 1970s-style ecofeminist—Orquídea's activism is initially a private protest, consisting in setting an example by refusing to consume or wear animals. It is only with Megan's visit that she begins to conceive of her individual dissent as part of a larger politic; as it turns out, Megan and Diogo's arrival coincides with the planning stages of a direct action against the transformation of the Fazenda Mato Grosso into a factory farm. Whereas the farm laborers are already underpaid and contract life-long debts to the Bezerra-Leitãos for the use of their uniforms and tools (166), the advent of the *fazenda's* modernization portends even less tolerable working conditions. At Zé Luís's invitation, Orquídea attends strategy meetings at Norato's store, where farm workers, the representative of a

nearby landless peasant occupation, and an environmentalist leader join forces to protest Holy Hill, articulating the intersecting interests of underpaid workers, landless migrants, and environmental protection. Though they discuss biotechnology and the drugs used to fatten farm animals and to cure the illnesses caused by their intensive confinement, they are blind to the moral significance of nonhuman animal suffering and to the relevance of that suffering for their own dehumanization. As Kim notes, “Henry Ford was inspired by observing slaughterhouses to develop his assembly line production method, which was then applied to the design of Nazi death camps” (4).

Recalling Derrida’s account of the tentative voices that speak on behalf of animal rights—“minority, weak, marginal voices, little assured of their discourse, of their right to discourse and of the enactment of their discourse within the law” (395)—Orquídea is intimidated by the all-male crowd but eventually intervenes and influences the attending organizers to include farm animals’ liberation as part of their protest (188). Later, when the labor organizers and environmentalists become fearful of the Bezerra-Leitões and their U.S. backers, Orquídea, together with Zé Luís, his pregnant hooker girlfriend, Doralice, and Pé de Anjo, the representative of the landless peasants, organize an action of their own. Pé de Anjo blows up the foundation of the concrete corrals under construction by Holy Hill while Orquídea, Zé Luís and Doralice break into the edifice where pigs are held in dark, miniscule stalls. Rheda casts the pigs’ liberation from their dank confinement into the surrounding forest as a neo-underground railroad and Dona Orquídea, the vegan *camponesa*, as postmodern slaves’ advocate. As in *Their Eyes Were Watching God*, when Janie’s husband takes action on behalf of the mistreated mule and she places him within an “historic tradition of liberators,” comparing him with Washington and Lincoln (Adams, *The Sexual Politics of Meat*, 1990, 87), Rheda “creates her own mythopoesis, enlarging the meaning of an individual’s actions so that it carries political importance; actions that are usually muted within the dominant culture that decides what is appropriately political” (Adams, 87).

The group resolves to concentrate on freeing the piglets since they are lighter and easier to handle, but Orquídea, a mother and soon-to-

be grandmother, is tortured by the sight and sounds of the gestating sows. Entering the confinement edifice, she witnesses a reality that, in the age of the factory farm, is sustained and made viable through camouflage (neatly packaged, disassembled body parts) and invisibility (as Paul McCartney has observed, slaughterhouses do not have glass walls).⁸ The images she sees and, equally importantly, the experience of subjecting herself to the watchful eyes of the confined sows, places a demand upon Orquídea, emboldening her and deepening her comprehension of the slaughterhouse politic. As Derrida observes, “The animal looks at us, and we are naked before it. Thinking perhaps begins there” (397):⁹

...the shrieks and moans of so many pregnant Mortandelas squeezed into small prisons wounded her eardrums like a knife. She avoided looking at the interminable series of pictures of abjection and ruin behind the bars. The images dared to be noted, they slipped out of the cages and came at her, exposing to her wounds, lugubrious eyes, feet buried in shit. Dona Orquídea went three times to the growing rooms, pretending not to see the gestating sows chewing the bars of their cells in their lost war of teeth against the irons (my italics, 320-1).

⁸ Michael Taussig has described laboratory experimentation and slaughterhouse killings as the “public secret of carnivorous modernity” (*Defacement*, Palo Alto: Stanford University Press, 1999), and Hugo Reinert refers to this “secret spectacle’s choreography for the eyes of unseen experts” (“The Pertinence of Sacrifice,” *Borderlands* 6.3, 2007).

⁹ Derrida traces the potential redirection of the gaze from violated beast to human “despot” that would accompany a shift in power relations, altering the millennia-long struggle between those who violate animal life and “those who appeal to an irrefutable testimony to this pity” (397). Indeed, for those who call for pity for the violated animal, the gaze becomes the all-important measure of their interventions. Discussing the famous moment when Nietzsche embraces a badly beaten horse, he insists that the capacity to imagine and identify with the other is intimately connected to the gaze of the anguished animal, and emphasizes the philosopher’s need that the animal bear witness to his compassion [“The Animal That Therefore I Am,” *Critical Inquiry* 28 (2002): 403].

Unable to bear the stupefying knowledge induced by the sights and sounds of the gestating pigs, Orquídea disappears back into the confinement edifice. After an extended lapse, her worried son and future daughter-in-law watch a procession of pregnant pigs slowly emerge, roused from their cells and urged on by Orquídea, wielding a prodding rod. Orquídea has special difficulty with the last one: “She didn’t want to raise herself up off of the ground, her belly heavy and legs handicapped by the inertia of confinement. Confused, she startled the others with her shrieks. They ran away from the screeching in a mock race, two to one side, one to the other. Zé Luís tried to scare them in the direction of the forest. They forced their swollen legs to run a bit and then stopped” (322). Taking a large sack and attempting to stuff into it the rear part of this last remaining pig, Orquídea is bitten but dismisses her son’s protests: “I’m only leaving here with this poor thing in my lap. You shut up and help me, dammit!” (323).

The direct action at the Fazenda Mato Grosso redefines abolition as an intra-species struggle, gendered by its emphasis on Dona Orquídea’s liberation of the gestating sows and, therein, its indictment of the meat industry’s commodification and exploitation of motherhood. In the single vivid description of animal exploitation in Kim’s analysis of the animal rights’ movement’s use of slavery and Holocaust analogies, she also lingers on the conditions of gestating sows on industrialized farms, a gesture that dignifies not only the pregnancy and motherhood of nonhuman animals but redeems the suffering of an exceptionally stigmatized species as a subject for moral consideration:

Pigs are sociable, playful and affectionate creatures thought to be at least as intelligent as dogs. A sow, a female pig used for breeding, lives her adult life in an intensive confinement facility. Impregnated through artificial insemination, she spends her four-month pregnancy in what is known as a ‘gestation crate.’ This is a metal cage roughly two feet wide (sometimes as narrow as 19 or 20 inches wide). The sow, weighing 400 pounds or so, is immobilized in this space, which is scarcely larger than her body. She cannot move from side to side, turn around,

groom, scratch herself, forage, root, socialize, or nest. She cannot lie down comfortably. The bare concrete floor cripples her legs and feet, and her skin festers with sores. She exhibits depressive and neurotic behaviors such as biting and licking the bars, head waving, and chewing on air. When she is ready to give birth, she is moved to a farrowing crate that is similarly restrictive but exposes her teats to the suckling piglets. Experiencing her first taste of freedom from the gestation crate, she resists entering the farrowing crate and must be beaten before she submits. After giving birth, she is re-impregnated and returned to the gestation crate. This goes on for several years until her productivity declines and she is sent to slaughter (16).

As Kim observes, “Meat-eating as a practice is indissolubly tied to the cult of masculinity in Western societies” (3). In *The Sexual Politics of Meat*, Carol Adams assesses interlocking oppressions of female and animal bodies, describing a symbolic economy that “transcends the *edible* bodies of animals and the *sexualized* bodies of women within an overarching ‘logic of domination’ - all compressed in what Derrida’s recent work calls *carnophallogocentrism*” (Wolfe, 8). In *Nature Ethics* (2008), Marti Kheel traces other-than-animal exploitation to a male cultural bias and politic of domination, advocating an ecofeminist philosophy centered on an ethics of caring for individual beings and larger, non-individuated life forms. As in the narrative of the direct action at the Fazenda Mato Grosso, the U.S. sections of *Humana Festa* also explore connections between sexism and speciesism through Megan’s relationship to Diogo, a neophyte vegan and, even more pointedly, through the ambivalent relationship of Megan’s mother, Sybil, with her live-in partner, Bob Beefeater, who slips bits of animal carcasses and secretions into her food. Whereas ecofeminists have devoted important critical attention to the interlocking oppressions of nonhuman animals and women, and though both Megan and Sybil are cast as educating their unenlightened men, Rheda pokes fun at their stridency and disloyalty, in Megan’s case, and their hypocrisy and sexual

opportunism, in Sybil's. Megan leaves Diogo for her ex-boyfriend, River, at the first sign of wavering in his commitment to defying his family. In addition to her tacit complicity with Beefeater's lacing her food, and the exhibitionistic undertones of her participation in nude, all-female protests against fur farming, Sybil is a case study in hippie bad mothering, attracted to Megan's boyfriends and oblivious to Megan's emotional needs and professional and intellectual pursuits (she can recall neither the locale of her job nor the subject of her Master's thesis). When Sybil finally rejects the incorrigible Bob, she does so with the implicit suggestion of a liaison with Megan's ex-boyfriend and a reunion with her own lesbian former lover.

There is, nonetheless, a true ecofeminist in Dona Orquídea, a character whose defense of exploited nonhuman animals cannot be traced to any trend but only to her innate empathy and sense of justice. Orquídea and Zé Luís are particularly close to Mortandela, a piglet they raise "like a puppy" and with whom Zé Luís cuddles in bed until he reaches an age when social conventions demand that he disavow his affection for her, giving her a kick in the leg—and leaving her limping for days—to prove it. Rheda connects the rupture of Zé Luís's infantile identification with nonhuman animals—the coming-of-age acceptance of the carnivorous law of culture—with the repression of boys' feminine attributes in the name of their maturation as masculine, meat-eating subjects. At the same time, the description of raising Mortandela "like a puppy" is in dialogue with studies that have found pigs to be of equal intelligence to dogs and, indeed, reflects Francione's theory of the schizophrenia that enables people to treat certain species of nonhuman animals as cherished pets and others as objects that may justifiably be tortured. As indicated, Rheda's attention to pigs not only indicts the exploitation and commodification of nonhuman animal motherhood but elevates a particularly maligned species to the realm of moral consideration. Whereas she incorporates the points of view of a number of nonhuman animal species, constituting them as persons—at one point, Wanderlust the jaguar wonders if approaching humans bring "things to satisfy hunger and thirst" or "things to injure and humiliate" (282)—pigs receive special consideration. Rheda describes their

experience of waiting in terror as men appear to shove them into bags and lead them to slaughter, and lingers in detail on the nest Mortandela and her group, newly freed, create for themselves in the woods. Unlike the abject conditions in which they live mired in shit and mud within the pigpen, their nest is clean and orderly; the food they consume is not “slop” but an assortment of fresh roots, and, like all animals, they defecate at a distance from their encampment.

Like Orquídea’s direct action, Rheda’s discourse—her transformation of pigs from abject property to persons worthy of moral consideration—is also a form of activism, though neither the author’s words nor Orquídea’s intervention will bring an instantaneous end to animal exploitation. Rheda emphasizes animal liberationists’ small victories in an ongoing, colossal struggle. Once the proprietors regain control of the farm, the pigs are all recaptured save for Mortandela and her group, who remain in their encampment in the woods, itself reminiscent of a *quilombo* (maroon community), a site of resistance that, despite its exceptional status, suggests the potential for dismantling the established order. Acquiescing to his son’s wish, Bezerra-Leitão allows two horses, Unicórnio and Trotamundos, to roam free on the *fazenda* (312), another small triumph. In keeping with this determined optimism in the face of fearsome obstacles, when Orquídea convinces Vanessa, the Bezerra-Leitão’s bulimic, former beauty queen niece, to neuter Mortandela, Vanessa demands in exchange that her eight babies be sent to the concrete holding edifice. Orquídea is bereft at the thought of Mortandela and her piglets’ weeping during the separation, but “consoled herself with her victories and even nourished herself with them” (255).

Humana Festa articulates links between the predicaments of farm hands, landless peasants and nonhuman animals while exploring resistance to interspecies comparisons as well as the limitations of cross-class alliances. Despite their mutual dedication to ending nonhuman animal exploitation, Megan and Orquídea never merge forces. When Megan requests to accompany Orquídea on a typical day in the *camponesa*’s life, to photograph her and observe her weeding in the corn field, Rheda makes a sly observation about the bourgeois college student’s

class insensitivity. Orquídea is exasperated by this invasive, ethnographic gesture. When she spots Megan saving worms upturned by their weeding, she thinks of recruiting her for the direct action, but remembers that Megan ultimately belongs to the “same lair as Vanessa and Bezerra-Leitão” (230). Likewise, whereas early in the novel, Vanessa is a frequent visitor to Dona Orquídea and Zé Luís’s shack, where she gorges herself on their humble offerings, purges in their ramshackle bathroom, and exhibits a filial devotion to Dona Orquídea, with maturation she confirms allegiance to her class, demanding that Orquídea henceforth address her as “Dona Vanessa” (223).

In keeping with Vanessa’s patronizing rapport with her auntie-cum-servant, Rheda’s portrait of Diogo’s parents is a biting reflection of the provincial, postslavery, *paulista* interior - a region typified by enormous, agro-industrial mansions where barefooted black people labor as in the days of old, and home to ski resorts, Nestlé Brasil’s headquarters and the idiosyncratic Americanópolis, a city settled by post-civil war U.S. slaveholders where, to this day, residents fly confederate flags and names such as Fanny Sue, Billy Bob, and J.P. are common. Rheda’s neo-plantation mistress, Dona Marcela, is particularly hilarious. Reflecting on the presence of her changed son and his “strange, pale girlfriend” (185), she finds her world turned upside down. With its meatless repast—to honor Diogo and Megan, the household officially adopts a vegan diet, though individual family members secretly place orders from local fast food chains at night—and the couple’s empathetic identification with the domestic servants, Diogo’s birthday dinner is transformed from a “nobleman’s banquet into a chaotic party of John-Nobodies” (183). Feeling out of place in her own home, Dona Marcela retreats to her bedroom to confirm the order of things:

Dona Marcela looked at herself in the mirror. She saw a fat and exhausted matron, with an impeccable neck-wrap of mink and extravagant rabbit ears. Wearing animal ears makes people look ridiculous. Whereas wearing animal skins doesn’t, she thought. Animal skins on peoples’ bodies make them chic. There is a right place for everything, chairs close to the table,

pigs in the cooking pot, minks on chic clothing, poor people in rich peoples' kitchens (183-4).

Despite Dona Marcela's efforts to restore order and further her pretensions of nobility, by the novel's end the Bezerra-Leitãos have irreparably lost their footing. Having dreamed her whole life of appearing in the society pages of the provincial newspaper, "O Corrêio Perobinha-Campense," when Dona Marcela's photo is finally highlighted following the direct action, it is on the first page and with headlines reminiscent of the crime section (326). Whereas Bezerra-Leitão is on the point of a meat-induced heart attack at the time of the uprising, like his wife, he is above all preoccupied with maintaining appearances in the face of the politicized "peon masses" (169). The Bezerra-Leitãos ultimately succumb to a variety of ailments. In addition to his leg, disabled some years ago by a meal of bad meat, Bezerra-Leitão's cigar smoking causes a suspicious splotch on his lung. The description of the couple's maladies provides an ironic commentary on the macabre business of cattle and pig farming. Diagnosed with diabetes and high cholesterol, and forced to alter her diet, her husband laments that, without her "guava jelly and cheese roly-poly," Dona Marcela is like a "mother cow separated from her offspring" (342). The defeated proprietress observes that the now deserted Fazenda Mato Grosso's headquarters are "a true cemetery" (342), and that with their newly prescribed regimens, their standard of living is subhuman: "This is not a life fit for people. I don't know what the advantage is of living like an animal" (342). Disillusioned with their son's animal liberationism—and following his announced intention to transform the Fazenda Mato Grosso into a combination vegan agroforest and cow and pig sanctuary—they name as heir Vanessa who, "in spite of being a woman," knows plants' Latin names, understands how to deal with both animals and workers and how to distinguish pets from animals for profit (344).

Whereas the Brazilian sections of *Humana Festa* concentrate on animal agriculture's links to postslavery relations between human animals—the descendents of slaveholders, on the one hand, and Brazil's dispossessed labor force, on the other—the U.S. sections emphasize the

politics of hunting and, in particular, the schizophrenia of Megan's animal-loving, disease-curing, hunting enthusiast M.D. At the outset of *Humana Festa*, Megan is diagnosed with skin cancer; as with the Bezerra-Leitão's bodily ailments, which forge a parallel with commodified farm animals' bodies, Rheda connects Megan's condition with the stuffed trophy birds and mammals on display in Dr. Stanley's waiting room. Florida's most renown skin cancer specialist is "a man who combats cancer to make his daily bread and kills wild animals to relax" (132). Repeatedly spotting a crow circling overhead in his comings and goings to and from the office, Dr. Stanley is initially awe-struck by what he considers a mystical coincidence. He wishes to capture the crow to construct a spacious cage in order to shelter him and protect him from an uncertain future (135). Within minutes, this fantasy is replaced by another one, to shoot him in mid-air without disfiguring him. Dr. Stanley imagines how impressive the stuffed crow would look at the entrance to his waiting room, where "the new age receptionist would be able to invoke his spirit in a prayer for all the animals martyred during mystical encounters with human beings" (138). Said receptionist is a mouthpiece for some of *Humana Festa's* most comically inane doublespeak about human/animal relations. Confronted by Megan about the ethics of hunting, she responds, "The animal cornered by the hunter knows it needs to die. He may give the impression that he wants to resist, to avoid pain, to flee, to live. But its none of that" (298) and insists, "The animal who is hunted is accomplishing the function of connecting the human being with the creative power of nature, in which some die so that others may live. You understand? This connection is a sacred experience because it connects the human with the animal, nature with the creator" (299).

Upon her return to Weekeewawkeeville from São Paulo, and concomitant with the direct action at the Fazenda Mato Grosso, Megan, together with her ex-boyfriend, River, and the newly cuckolded Diogo, initiate a demonstration of their own at Dr. Stanley's office on the day of an important meeting of the local hunting association. To sabotage the event, at which Florida's governor is the featured guest and where discussions will center on efforts to revoke anti-hunting laws, Megan

first derails Dr. Stanley's receptionist, leaving faux stuffed crows at the banquet table where various species of hunted animals have been arranged on plates for the attendees. Wielding a microphone, and under the gaze of TV news camerapeople, River confronts the governor, who becomes agitated by the prospect of negative publicity. Chaos erupts when Deputy Harry Badcock opens fire on the threesome as they speed away and gleefully observe that the TV news audience will inevitably identify with hunted animals once they experience Badcock's rifle pointing at the camera (305). Whereas the direct action at the Fazenda Mato Grosso results in the freedom of two horses and half a dozen pigs, the U.S. demonstration is aired as part of a coordinated action in several U.S. cities, garnering public support for the anti-hunting movement.

On the one hand, *Humana Festa* seems to suggest that there is greater potential for efficient political mobilization around animal liberation in the U.S., where the movement is more organized and alliances with like-minded individuals are more readily forged. On the other, the U.S. abolitionists are flawed by self-satisfaction. There is a tired, overwrought quality to Megan's veganism that is the legacy of her trendy, 70s-style ecofeminist mother, a hypocritical woman whose commitments to animal abolition are compromised by her tacit acquiescence to Beefeater's inclusion of animal products in his recipes and by her use of activism as a strategy for getting laid. Megan's arrogant anthropological gesture vis-à-vis Dona Orquídea bespeaks privilege and a failure to conceive of animal liberationism within a broader, multi-issue framework. River's smugness speaks for itself; with his impeccably packed lunch of raw food concoctions, he is a study in politically correct upbringing, with family members employed by "The Nation," Amnesty International, Doctors Without Borders and an environmental organization (243). In spite of his flawless CV, "the perfect little one" (o perfeitoinho) is flawed by lust for Megan's mother and fantasies of Megan and Sybil having sex (251); selfish, spoiled, and sexually dishonest, he is an ideal match for his girlfriend's mother. While Rheda by no means condemns them, the U.S. activists' staleness belies a culture of complacency and the deficits of a movement for social justice steeped

in exceptionalism. Though Orquídea is energized by the mirroring presence of the U.S. guests, her abolitionism is distinct in that it is connected to a wide array of struggles – for socioeconomic equality, land redistribution, environmental protectionism and defiance of U.S. economic interests. The demonstration at Dr. Stanley’s clinic receives positive media coverage, but the Brazilian action—with its sabotage of the U.S.-financed intensive confinement edifice, the albeit brief liberation of the *fazenda*’s nonhuman animals, and the endurance of Mortandela’s quilombo-style encampment—at once resonates with strategies of a previous generation of abolitionists and with contemporary, front-line, local resistance to globalization in sites from Chiapas and La Paz to Tokyo and Qatar.

As suggested, the juxtaposition of Brazilian and U.S. animal abolitionism recalls a long tradition of reflections on America’s two principal post-slavery economies. Michael Hanchard’s early work on Brazilian and U.S. race relations situates Brazil as lagging behind because it did not have a civil rights movement like that of the U.S. In *Orpheus and Power* (1994), Hanchard suggests that civil rights should be exported to Brazil, where the myth of Racial Democracy has shrouded racial discrimination. The problem with Hanchard’s early analysis is that he mistakes Racial Democracy as a veil rather than as the foundational ideology of Brazilian racism.¹⁰ Despite Rheda’s narrative of the ultimately more sophisticated and contextualized Brazilian action, the Florida demonstration’s effective disruption of the hunting club’s meeting, and the group’s efficient media dissemination of its opposition, might appear to corroborate a pervasive idea that rights discourse is most advanced in the U.S. and Western Europe. In addition to the suggestion of a less evolved, less promising animal rights movement in Brazil, Megan’s border-crossing is reminiscent of a familiar genre in literature, film and, indeed,

¹⁰ In “On The Cunning of Imperialist Reason,” Pierre Bourdieu and Loïc Wacquant cite Hanchard’s *Orpheus and Power* as an example of how U.S. culture is most efficiently imposed when produced and utilized by “dominated minorities” who “would appear to be above suspicion of promoting the hegemonic interests of a country against which they wield the weapons of social criticism,” *Estudos Afro-Asiáticos* 24 (2002): 15-35.

the news media, wherein North Americans venture south (or east) and report back on the horrific violence to which they have been exposed. Like Steven Soderbergh's "Traffic" (2000), where sepia tones mark the transition south of the U.S./Mexico border, there is an aura of barbarism in the Brazilian segments of the text, despite the noble endeavors of Orquídea and her cohort. São Paulo's interior seems more deeply hierarchical and oppressive than that of Florida. Brazil's class system is indeed infamously polarized, with a miniscule elite and a vast subaltern populace. Violence is on the surface, particularly in urban spaces marked by the close proximity of lush high rises and slums. This violence, with its underlying socioeconomic inequities, is visible to the bourgeoisie and elite—and, indeed, to visiting North American college students—in a way unimaginable in the U.S., where zones of illegality—the south centrals, outer boroughs, and tenderloins—are relegated to the distant margins.¹¹ The tranquility of the civil, sovereign spheres of U.S. society is, of course, dependent not only upon the unsafe, desecralized U.S. zones of illegality but also upon the violent, destitute non-world. By turn, whereas the U.S. is hardly free of challenges to animal abolitionism, the fact that there is a movement capable of organizing efficient actions such as that at Dr. Stanley's hunting club suggests a more sanitized, less dangerous milieu, a privilege Rheda succinctly associates both with south of the border violence and with the absence of consciousness among U.S. animal rights activists about the world-system.

Earl Fitz has called Rheda a quintessentially inter-American novelist.¹² As in her previous work, *Humana Festa* is marked by culture clashes and the observations of local peculiarities of which only a multi-cultural, accomplished border crosser would be capable. While the epicenter for the dissemination of rights discourse may initially appear to be the U.S., Dona Orquídea's broad-based ethical sensibility, and

¹¹ See Denise Ferreira da Silva, "Mapping Territories of Legality: An Exploratory Cartography of an Emerging Female Global Subject," *Critical Beings: Law, Nation, and the Global Subject* (Aldershot: Ashgate, 2004), 203-222.

¹² Fitz made this statement in an unpublished email correspondence with Regina Rheda on May 10, 2009.

the influence she ultimately wields over her contemporaries, suggests that a more radical conceptualization of personhood and sovereignty could take hold in the neo-imperial margins. As indicated, Gary Francione has analyzed the moral schizophrenia of Western, Judeo-Christian common sense that acknowledges nonhuman animals as sentient creatures while simultaneously justifying their subjection to an array of unspeakable forms of violence. Critics ranging from Anil Singh to Tariq Ali, Edward Said and Arundhati Roy address the schizophrenic perception of the U.S. as a model for democracy and civil rights to be disseminated globally via military and economic coercion. There is in fact a decentering trend in nations such as Brazil and Argentina where, after decades of military dictatorship, the question of rights has been taken up more inclusively than in the U.S. and Western Europe, where common sense dictates that all the important liberties for previously discriminated groups—women, people of color, homosexuals—have been won or are on their way to being fully realized. With this complacency, animal rights is viewed by most as a laughable premise; as at the inception of women's rights, black rights and gay and lesbian rights movements, it is dismissed as a sentimental, asinine, bleeding-heart preoccupation.

Brazil has abolished the use of vivisection in all but two veterinary schools, boasts thoroughly no-kill animal shelters in Bahia and other cities, hosts an array of Animal Abolitionism NGOs and has proposed a Ministry of Animal Welfare. Debates about animal rights frequently elicit respectable media attention rather than being cast as the stuff of sentimentalists or terrorists and relegated to newspapers' fluff or crime sections. In addition to the world's first novel centered on veganism, Brazil is home to an unprecedented lawsuit in favor of animal abolitionism. In 2002, Federal University of Bahia (UFBA) law professor Herón Santana employed the plea of Habeus Corpus to win freedom for Suíça, a chimpanzee imprisoned in the Salvador da Bahia zoo. The case attracted national media coverage and stimulated dialogue about animal rights in living rooms, public schools and universities across the country. Santana's *Instituto Abololiconismo Animal* is affiliated with an UFBA specialization in Animal Law and has hosted a multitude of

abolitionist activities, including the First International Congress on Bioethics and Animal Rights in 2008. Despite its ambiguous platform—one that espouses abolitionism while receiving patronage from and promoting the work of welfarists, David Favre and Peter Singer—the Institute has a broad-sighted interpretation of animal rights as part of a larger fabric of movements for social justice. Yet again upsetting the association of animal rights with white privilege, most of the organizers and affiliates of the IAA are self-identified Afro-descendents and have made explicit connections between animal rights and the struggle against racism. Bahia is frequently heralded as the capital of the African Diaspora,¹³ and is a particularly loaded site for the activities of the IAA given its historical tradition of slave rebellion, most notably the Muslim-organized Malê Revolt of 1835, the largest urban slave uprising in the history of the Americas.¹⁴ As Cary Wolfe notes, “we—whoever ‘we’ are—are in a profound sense constituted as human subjects within and atop a nonhuman otherness that postmodern theory has worked hard to release from the bad-faith repressions and disavowals of humanism” (193). Together with Rheda’s novel, these signs of an expansive conceptualization of personhood suggest an emergent, more radically conceived animal liberation movement than in the world-system core.

¹³ With its population of Afro-descendents outnumbering those of the largest cities in Africa, Bahia is famous for its Afrocentric tourism, and the multitudes of visitors from throughout the diaspora who flock to Pelourinho, a neighborhood whose center was originally a slave auction block but is now home to a raucous flurry of commercial activity centered on the promotion and marketing of African cultural production.

¹⁴ The Malê Revolt is noteworthy for its cross-class mobilization of enslaved and freed peoples. Though the rebels were ultimately massacred by the police, the Malê Revolt provided inspiration for enslaved people throughout the Americas. See João José Reis, *Slave Rebellion in Brazil: The Muslim Uprising of 1835 in Bahia* (Baltimore, Johns Hopkins University Press, 1993).

WORKS CITED

- Ali, Tariq. *The Clash of Fundamentalisms*. London: Verso, 2002.
- Adams, Carol. *The Sexual Politics of Meat: a Feminist-Vegetarian Critical Theory*. New York: Continuum, 2000.
- Assis, Joaquim Maria Machado de. "An Alexandrine Tale." *The Devil's Church and Other Stories*. Trans. Jack Schmitt and Lorie Ishimatsu. Austin: University of Texas Press, 1977.
- . Crônica. *A Semana*. 5 Mar. 1893.
- . "The Secret Heart." *The Psychiatrist and Other Stories*. Trans. William L. Grossman and Helen Caldwell. Berkeley: University of California Press, 1963.
- Bourdieu, Pierre and Loïc Wacquant. "On The Cunning of Imperialist Reason." *Estudos Afro- Asiáticos* 24 (2002): 15-35.
- Coetzee, J.M. *Disgrace*. New York: Vikings, 1999.
- . *The Lives of Animals*. Princeton: Princeton University Press, 1999.
- Derrida, Jacques. "The Animal That Therefore I Am (More to Follow)." *Critical Inquiry* 28 (2000): 369-418.
- Fitz, Earl. Email correspondence. 10 May 2009.
- Foucault, Michel. *Discipline and Punish*. New York: Random House, 1995.
- Francione, Gary L. *Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation*. New York: Columbia University Press, 2008.
- . www.abolitionistapproach.com
- Hanchard, George Michael. *Orpheus and Power: The Movimento Negro of Rio de Janeiro and São Paulo, 1945-1988*. Princeton: Princeton University Press, 1994.
- Hurston, Zora Neale. *Their Eyes Were Watching God*. New York: Chelsea House, 1987.
- Isfahani-Hammond, Alexandra. *White Negritude: Race, Writing and Brazilian Cultural Identity*. New York: Palgrave-Macmillan, 2007.
- Kheel, Marti. *Nature Ethics: An Ecofeminist Perspective*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2008.
- Kim, Claire Jean. "To Animals, All humans are Nazis: Holocaust and Slavery Analogies in the Animal Liberation Movement." Unpublished.

McCartney, Paul. <http://www.gan.ca/campaigns/slaughterhouses/overview.en.html>

Patterson, Charles. *Eternal Treblinka: our Treatment of Animals and the Holocaust*. New York: Lantern Books, 2002.

Quijano, Aníbal. "Coloniality of Power, Eurocentrism, and Latin America." (*Nepantla: Views from South* 1.3 (2000): 533-580.

Reinert, Hugo. "The Pertinence of Sacrifice - Some Notes on Larry the Luckiest Lamb." *Borderlands* 6.3 (2007).

Rheda, Regina. *Humana Festa*. Rio de Janeiro: Record, 2008.

—. "The Sanctuary." *First World, Third Class and Other Tales of the Global Mix*. Trans. Adria Frizzi, REYoung, David Coles and Charles A. Perrone. Austin: University of Texas Press, 2005.

Ramos, Graciliano. *Vidas Secas*. Rio de Janeiro: Record, 2008.

Roy, Arundhati. *An Ordinary Person's Guide to Empire*. Cambridge: South End Press, 2004.

Reis, João José. *Slave Rebellion in Brazil: The Muslim Uprising of 1835 in Bahia*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1993.

Rosa, Guimarães. "My Uncle, the Jaguar." *The Jaguar*. Trans. David Treece. Oxford: Boulevard Books, 2001.

Said, Edward W. *Culture and Imperialism*. New York: Vintage Books, 1993.

Santana, Herón J. de. "Habeus Corpus Impetrado em Favor da Chimpanzé Suíça na 9a. Vara Criminal de Salvador, BA." *Revista Brasileira de Direito Animal* 1 (2006): 261-280.

Shelley, Mary. *Frankenstein*. Belmont: David S. Lake, 1986.

Shelley, Percy Bysshe. *The Poetical Works of Coleridge, Shelley and Keats*. Washington, D.C.: Woodstock Books, 2002.

Singh, Nikhil Pal. *Black is a Country: Race and the Unfinished Struggle for Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

Silva, Denise Ferreira da. "Mapping Territories of Legality: An Exploratory Cartography of an Emerging Female Global Subject." *Critical Beings: Law, Nation, and the Global Subject*. Tuitt, Patricia and Peter Fitzpatrick, eds. Aldershot: Ashgate, 2004, 203-222.

Spiegel, Marjorie. *The Dreaded Comparison: Human and Animal Slavery*. New York: Mirror Books, 1996.

Taussig, Michael. *Defacement: Public Secrecy and the Labor of the Negative*. Palo Alto: Stanford University Press, 1999.

Telles, Edward E. *Race in Another America: the Significance of Skin Color in Brazil*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

"Traffic." Dir. Steven Soderbergh. Section Eight Productions, 2000.

Walker, Alice. Foreward, *The Dreaded Comparison: Human and Animal Slavery*. New York: Mirror Books, 1996.

Wallerstein, Immanuel. *The Modern World System I*. New York: Academic Press, 1974.

———. *The Modern World System II*. New York: Academic Press, 1974.

———. *The Modern World System III*. San Diego: Academic Press, 1989.

Wise, Tim. "Animal Whites: PETA and the Politics of Putting Things in Perspective." *Counterpunch* 13-14 Aug 2005. <http://www.counterpunch.org/wise08132005.html>

Wolfe, Cary. *Animal Rites: American Culture, the Discourse of Species, and Posthumanist Theory*. Chicago: University of Chicago Press, 2003. "The Year of the Dog." Dir. Mike White. Black & White Productions, 2007.



**Conferências/
*Symposiums***





Manifesto Abolicionista

Nós, ABOLICIONISTAS, reunidos no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, realizado nos dias 08 a 11 de outubro de 2008, na cidade de Salvador, Bahia, adotamos os seguintes valores:

1. Todo animal tem valor intrínseco, com direitos fundamentais à vida, à liberdade, à integridade físico-psíquica e ao de não ser propriedade.

2. Qualquer violação destes direitos é incompatível com os princípios da ética;

3. A abolição de toda forma de uso e exploração de animais, tais como: alimentação, experimentação científica, entretenimento, vestimenta, comércio, caça e qualquer outra prática que viole os direitos fundamentais acima citados.

4. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e o repúdio a todas as formas de discriminação, violência e maleficência.

5. O veganismo, que é a recusa ao consumo de produtos de origem animal ou advindos da sua exploração.

Salvador, Bahia, Brasil, 11 de outubro de 2008





**Jurisprudência/
*Cases***



||
—

||
—

—
||

—
||

**Petição Inicial sobre caso
de escusa de consciência em
face da UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO – UFRJ**

EX. ^{MO} SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA FEDERAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

“O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o
silêncio dos bons”

Martin Luther King

JULIANA ITABAIANA DE OLIVEIRA XAVIER, brasileira,
solteira, maior, estudante, portadora da carteira de identidade n.º
6.263.934, expedida pela SSP/SC em 23/12/2008 (**doc. 1**), inscrita
no CPF/MF sob o n.º 118.432.137-02 (**doc. 2**), residente e domiciliada
na Travessa Olavo Bastos, n. 50, São Francisco, CEP 24360-240,
Niterói – RJ (**doc. 3**), vem, por seus advogados (**doc. 4**), propor

**AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**
– **UFRJ**, criada pelo Decreto n.º 14.343, de 7 de setembro de 1920,
com o nome de *Universidade do Rio de Janeiro*, reorganizada pela Lei

n.º 452, de 5 de julho de 1937, sob o nome de *Universidade do Brasil*, à qual foi outorgada autonomia pelo Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, passando a denominar-se *Universidade Federal do Rio de Janeiro* pela Lei n.º 4.831, de 5 de novembro de 1965, atualmente constituída de acordo com o Plano de Reestruturação aprovado pelo Decreto n.º 60.455-A, de 13 de março de 1967, pessoa jurídica de direito público, estruturada na forma de autarquia federal de natureza especial, dotada de autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial, com sede na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Pedro Calmon, n. 530, Prédio da Reitoria, 2º andar, Cidade Universitária, CEP 21941-901.

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. Preliminarmente, a autora pede a V. Ex.^a lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, por preencher os requisitos legais da Lei n.º 1.060, de 5/2/50 (**doc. 5**).

II - DOS FATOS

2.1. DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

2. A autora é estudante do curso de *Ciências Biológicas* da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, instituição ora ré, matriculada (DRE) sob o n.º 108014517. Para tanto, foi aprovada no concurso vestibular realizado no ano de 2007, tendo iniciado efetivamente seus estudos no primeiro semestre letivo de 2008 (2008/1).

3. Em **23/09/2008**, motivada por convicções de cunho ético e filosófico, a autora ingressou administrativamente com pedido de **OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA** junto à *Diretoria Adjunta de Ensino do Instituto de Biologia* da ré (*Processo Administrativo* n.º 23079.042949/2008-18; **doc. 6**), contestando a legalidade, a moralidade e a legitimidade da utilização e sacrifício de animais para finalidades

supostamente didáticas nas aulas práticas da Faculdade de Biologia e pedindo fossem a ela oferecidos métodos alternativos de avaliação nas disciplinas que fazem uso de animais, de forma a não prejudicar a sua aprovação e conseqüente graduação no curso de Ciências Biológicas (**doc. 6**, fl. 14).

4. Em síntese, em seu pedido, alegou a autora que *“em virtude de suas reservas filosóficas e ideológicas pessoais, opõe-se à prática de qualquer sorte de dissecação e vivissecação de animais, bem como de qualquer outra utilização destes para fins didático-científicos”* (**doc. 6**, fl. 04).

5. Afirmou ela naquela ocasião, que *“o caso em tela, como se viu, enquadra-se perfeitamente à situação prevista pela Lei Máxima do país, na medida em que a requerente foi compelida a participar de prática contra a qual possui objeções pessoais”* (**doc. 6**, fl. 05).

6. Destaca ainda a demandante que o corpo docente fez pouco caso de sua reivindicação, chegando inclusive a alegar que a estudante *“deveria repensar a sua escolha profissional, pois a ciência é destrutiva e, para estudar, é preciso destruir o objeto de estudo”* (**doc. 6**, fl. 06).

7. Segundo a autora, tal posicionamento representa “afronta direta ao texto constitucional, eis que a atitude do professor revela cerceamento à liberdade de consciência do estudante, protegida pelo **art. 5º, VI**, do referido diploma legal, bem como ao comando constante do **inciso II** deste mesmo artigo” (**doc. 6**, fl. 06).

2.2. DA ABUSIVA NEGATIVA DE MATRÍCULA DA AUTORA

8. Surpreendentemente, e sem qualquer justificativa, logo após o pedido administrativo supramencionado, no semestre letivo subseqüente, a instituição ré **NEGOU A MATRÍCULA DA AUTORA** na disciplina **“ZOO III”** (**doc. 7**).

9. Destaque-se que **“ZOOLOGIA”**, constitui disciplina obrigatória que integra a grade curricular do ensino das Ciências Biológicas, e é dividida em 4 (quatro) módulos, ministrados a cada semestre, a saber: **“ZOO I”**, **“ZOO II”**, **“ZOO III”** e **“ZOO IV”**.

10. O requisito curricular para se cursar **“ZOO III”** é de que o aluno tenha sido previamente aprovado em **“ZOO I”** e **“ZOO II”**. Em

todos esses módulos são utilizados animais nas aulas práticas como insetos, moluscos, peixes, aves, entre outras espécies.

11. Tal como atesta com clareza o boletim oficial da graduação em anexo (**doc. 8**), a autora, obteve aprovação, sem qualquer ressalva, nos dois primeiros módulos, “**ZOO I**” e “**ZOO II**”, o que lhe garantiria, automaticamente, a possibilidade de se inscrever e de se matricular na disciplina “**ZOO III**”, subseqüente.

12. A abusiva negativa de matrícula por parte da ré é totalmente descabida e coloca a aluna em situação de absoluta **insegurança, intranqüilidade, discriminação e constrangimento**, prejudicando e atrasando, de forma grave e direta, sua formação acadêmica. Tal atitude só pode ser entendida como mais uma tentativa ilegal de injustificável represália contra a posição da autora.

2.3. DA POSIÇÃO DA RÉ QUANTO AO PEDIDO DE OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

13. Após longo trâmite administrativo, a ré, por meio da sua Procuradoria, em 20/02/2009, manifestou-se no sentido de negar o pedido formulado pela autora, sob a infundada alegação de que: “*não nos parece razoável pretender-se que a Universidade venha proceder à adaptação de currículo de curso seu em virtude da recusa de aluno em participar de determinada aula prática, ao argumento de lhe estarem sendo feridas convicções e consciência*” (fl. 17; **doc. 6**).

14. Aduz ainda que “*a Universidade dispõe de uma infinidade de cursos, sendo bastante provável que, por ocasião da escolha ou opção procedida pela requerente, na época do concurso vestibular, houvesse naquele universo algum curso cuja grade curricular não contivesse disciplina capaz de lhe trazer qualquer constrangimento. Tudo está a indicar que a requerente não adotou as cautelas recomendadas para aqueles estudantes que não se mostram certos da profissão que pretendem abraçar. É de todo provável que a realização de um teste vocacional lhe contra-indicaria o curso escolhido*” (fl. 18; **doc. 6**).

15. Após esse indelicado e descabido posicionamento da Procuradoria da ré, que não se limitou a negar o pedido formulado pela autora, mas procurou diminuir o aluno, o processo administrativo foi encaminhado

à E. Congregação do Instituto de Biologia e, posteriormente, disponibilizado para ciência da autora em 25/03/2009 (fl. 20; doc. 6). Diante do exposto, não resta outra alternativa à autora que ajuizar a presente ação com o objetivo de ver resguardados seus direitos.

III - DO DIREITO

3.1. BREVE RELATO ACERCA DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E DA VIVISSECÇÃO

16. A experimentação animal é definida como todo procedimento efetuado em animal vivo para fins didáticos ou científicos.

17. O ilustre Professor e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Laerte Fernando Levai, em brilhante artigo intitulado “O Direito à Escusa de Consciência na Experimentação Animal”, publicado na obra “A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos” (doc. 9)¹, contextualiza a experimentação ao afirmar que:

“Sabe-se afinal, que apesar do ilusório paliativo representado pelo emprego de anestesia, os animais perdem a vida em experimentos invariavelmente cruéis, submetidos que são a testes cirúrgicos, toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos, psicológicos, genéticos, bélicos, dentre outros tantos, sem que haja limites éticos - ou mesmo relevância científica - em tais atividades. Macabros registros de experiências com animais praticadas nos centros de pesquisa, nos laboratórios, nas salas de aula, nas fazendas industriais ou mesmo na clandestinidade, revelam os ilimitados graus da estupidez humana. Sob a justificativa de buscar o progresso da ciência, o pesquisador prende, fere, quebra, escalpela, penetra, queima, secciona, mutila e mata. Nas suas mãos o animal vítima torna-se apenas a coisa, a matéria orgânica, enfim, a

¹ SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos*. Belo Horizonte: Forum, 2008.

máquina-viva”.

18. A vivissecção (do latim *vivu*, “vivo” + *seccione*, “secção”) se insere no âmbito da experimentação com a dissecação (abertura por incisão) de animais vivos. Predomina no meio acadêmico e científico, a equivocada noção vivisseccionista, legado sombrio dos ensinamentos do filósofo *René Descartes* (1596-1650) e do fisiologista *Claude Bernard* (1813-1878).

19. O racionalismo positivista cartesiano se alicerçava na teoria do “animal-máquina”, ou seja, a exploração do animal como objeto de pesquisa se justificava, pois seriam eles meros “autômatos”, “máquinas” desprovidas de qualquer capacidade de sentir dor ou mesmo de sofrer. O seguinte testemunho de um dos experimentadores da época, que trabalhava no seminário jansenista de *Port Royal*, no final do século XVI, deixa clara a conveniência da teoria de Descartes: “*Batiam nos cães com perfeita indiferença e zombavam dos que sentiam pena das criaturas como se elas sentissem dor. Diziam que os animais eram relógios; que os gritos que emitiam quando golpeados não passavam do ruído provocado por alguma molinha que haviam acionado, mas que o corpo, como um todo, não tinha sensibilidade. Pregavam as quatro patas dos pobres animais em tábuas para praticar a vivissecção [...]*”².

20. O paradigma cientificista reflete claramente uma visão míope e deturpada da natureza como objeto de dominação, como instrumento para nossas finalidades. Estaríamos atados a um eterno retorno à idéia do “antropocentrismo teleológico” aristotélico, por meio do qual tudo aquilo que existe no mundo teria uma finalidade específica, e essa finalidade seria justamente a de “servir” a humanidade. Na realidade, a exploração de animais, de seres humanos e a própria exploração da natureza são problemas que são intimamente interligados. Nesse sentido, o *racismo* (discriminação com base na “raça”), o *sexismo* (discriminação com base no sexo) e o *especismo* (discriminação com base na espécie) se colocam como manifestações análogas do mesmo fenômeno ideológico de dominação e subjugação do outro. Os interesses mais

² Apud SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 227-8.

frívolos de uns se sobrepõem a interesses literalmente, de vida ou de morte, de outros.

21. Conforme se pode perceber das fotos em anexo, retiradas da obra “*Vozes do Silêncio*”³, de autoria do Professor João Epifânio Régis Lima, fruto de suas pesquisas na *Universidade de São Paulo - USP*, sob a rubrica “**doc. 10**”, as práticas atuais e medievais guardam grande similitude metodológica. O referido biólogo descreve alguns experimentos realizados em aulas práticas de graduação do curso de *Ciências Biológicas da USP*. Em um deles, estudavam-se as funções do cerebelo em pombos. Para tanto retirava-se esse estrutura para que se observassem as conseqüências:

“os animais sem cerebelo, com um aspecto desagradável por apresentarem a região da cicatriz não coberta por penas e pelo abatimento geral que lhes dominava, não possuíam mais a capacidade de ficar em pé, ou, melhor dizendo, não conseguiam achar sua posição vertical, já que a falta do órgão tirava-lhes o senso de direção e de equilíbrio, além de prejudicar sobremaneira sua coordenação motora. Para que isto pudesse ser observado com mais clareza, os animais eram colocados em gaiolas cúbicas, um pouco maiores que seus próprios tamanhos, dentro das quais eles ficavam, em vão e até a exaustão, procurando a posição vertical em meio a repetidos tombos [...]. Por vezes, como que incomodados pela impressão de impaciência, desassossego e angústia que os animais nos transmitiam em seus movimentos descoordenados e insistentes, tentávamos, em vão, ajudá-los, colocando-os, nós mesmos, em pé na posição vertical” (op.cit., p. 21).

22. O biólogo Thales Tréz, na obra “*A Verdadeira Face da Experimentação Animal*”⁴, descreve situação em que um cão acordou da anestesia no meio de uma aula de Fisiologia do curso de biologia da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, estando ele com o

³ LIMA, João Epifânio Régis. *Vozes do Silêncio*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008.

⁴ GREIF, Sergio; TRÉZ, Thales. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

tórax aberto. Diversos outros relatos impactantes sobre o efeito de diferentes experimentos realizados com animais podem ser encontrados em obras como “*Ces Bêtes qu’on Torture Inutilement*”, de Hans Ruesch, e “*Por Une Science Sans Violence*”, de Daniel Wermus. Em anexo, a título ilustrativo, disponibiliza-se o acesso ao segundo capítulo da obra “*Libertação Animal*”, do ilustre filósofo australiano Peter Singer (doc. 11)⁵, e ao capítulo 10 do livro “*Jaulas Vazias*” do Professor Tom Regan⁶, Professor Emérito de Filosofia da Universidade da Carolina do Norte, uma das maiores autoridades em bioética em todo o mundo (doc. 12).

3.2. O GRANDE PARADOXO DA EXPERIMENTAÇÃO

23. Após os horrores da II Guerra Mundial, especialmente relacionados à experiência totalitária do nazismo, seguiu-se a elaboração do *Código de Nuremberg*, de 1947, da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, proclamada pela Terceira Assembléia Geral das Nações Unidas de 1948, e do *Código de Helsinque*, de 1964, todos preocupados com a vedação da realização de experimentação não consentida em seres humanos. O princípio do *consentimento esclarecido ou informado*, fundamental àquelas normas traduz o reconhecimento do respeito à liberdade e à autodeterminação como limitativas da liberdade do investigador. Há, portanto, uma clara linha divisória entre os sujeitos capazes ou não de darem consentimento, os últimos não devendo ser usados como cobaias.

24. Eticamente, a experimentação animal convive com um dilema insolúvel. Para os experimentadores, em parte se justifica que testes sejam realizados em animais e não em seres humanos, porque os primeiros seriam seres marcadamente “inferiores”, diferentes de nós. Ao mesmo tempo, a necessidade dos experimentos só se explicaria se os resultados obtidos tivessem aplicabilidade para os seres humanos, o que indica, em definitivo, que a primeira conclusão não é verdadeira. Tal como assinala Singer, ou o animal não é como nós e, neste caso, não

⁵ SINGER, op.cit.

⁶ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

há razão para fazer o experimento, ou o animal é como nós em todos os aspectos biológicos relevantes e, neste caso, não deveríamos realizar no animal um experimento que seria considerado ultrajante se realizado em um de nós.

25. Há uma infinidade de humanos não conscientes de si, incapazes de darem seu consentimento esclarecido. Nem por isso, entendemos que devam ser submetidos à experimentação. Pelo contrário, é próprio do direito proteger ainda com mais ênfase a categoria dos mais vulneráveis. Por que razão, a mesma lógica não poderia ser aplicada a seres igualmente que em todos os aspectos biologicamente relevantes são a nós equivalentes? A discriminação dar-se-ia somente pelo fato de não apresentarem a etiqueta *Homo sapiens*? Será esse realmente um critério moralmente válido para justificar o abuso contra seres que, evidentemente, são capazes de sentir dor de sofrer (seres sencientes), e de ter o interesse numa vida livre de escravização e exploração? Conforme assinala com precisão a Professora de Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Dra. Sônia T. Felipe, em sua obra “*Ética e Experimentação Animal*”: “Muitos humanos, e todos os animais, por serem inaptos para o gozo pleno da autonomia, encontram-se na mesma condição de vulnerabilidade moral aos atos e decisões de sujeitos conscientes de si e capazes de expropriá-los de sua liberdade. Mas, nem humanos nem animais incapazes de falar e de raciocinar de acordo com os padrões considerados humanos, são destituídos de suas liberdades fundamentais [...]”⁷.

26. A pesquisa não consentida realizada em seres sencientes, sejam eles humanos ou não-humanos, é, portanto, impossível de ser justificada do ponto de vista ético. Como bem escreveu o Professor Thales Tréz, no prefácio ao livro “*Alternativas ao uso de animais vivos na educação*”, de autoria do biólogo Sérgio Greif, a vivisseccção faz com que os próprios alunos se tornem vítimas indiretas de seu equivocado método de pesquisa: “O uso de animais expõe o estudante muitas vezes a contradições, como o de matar para salvar, ou desrespeitar para respeitar. Segundo ele, “a prática do uso de animais seja em que área for, é insustentável do ponto de

⁷ Op.cit., p. 28.

vista econômico, ecológico, ético, pedagógico e principalmente, incompatível com uma postura de respeito e cuidado para com a vida”.

27. A arrogante e pretensiosa idéia de que somos produto de um ato especial da criação e que os outros animais foram criados para nos servir faz com que nos esqueçamos do fundamental: também somos animais.

3.3. EVIDÊNCIAS DA DOR E DO SOFRIMENTO ANIMAL

28. Seria até mesmo desnecessário incluir um tópico como este, pois é intuitivo que os animais são seres sencientes, ou seja, sentem dor e sofrem com as privações de ordem física e psíquica. A Professora Sônia T. Felipe resume com exatidão a questão nos seguintes termos:

“Ao contrário do que se afirmou ao longo dos últimos trezentos e cinquenta anos, que os animais não sofrem por serem destituídos de consciência, nenhum cientista, hoje, ousa afirmar tal coisa frente à própria comunidade científica. Nas duas últimas décadas do século XX, filósofos, etólogos, psicólogos e neurobiólogos envidaram esforços para esclarecer ao público sobre as experiências mentais dos animais, contra os quais, o desconhecimento de tais dados não pode mais ser motivo de justificação das práticas dolorosas. L. R. Soma, em seu artigo ‘Assesment of Animal Pain in Experimental Animals’, publicado pela Revista Laboratory Animals Science, em 1987, relaciona uma série de sintomas clínicos e comportamentais que os animais podem apresentar em caso de dor, aguda e crônica. Evidências de dor aguda, por exemplo, podem ser vistas nas mais diversas expressões fisiológicas e corporais como: (a) postura de guarda (tentativa de fugir, proteger ou morder); (b) gritos e movimentos corporais; (c) mutilação (lamber, morder, coçar, tremer); (d) inquietação (caminhar, deitar e levantar, peso de um lado só); (d) sudorese; (e) posição do corpo (período de tempo não-usual); (e) caminhar (relutância em se mover, dificuldade para levantar); (f) posições anormais (cabeça para baixo, abdômen contraído). A dor crônica evidencia-se, por sua vez, através

de expressões típicas, facilmente observáveis e reconhecíveis, como o constatam cientistas e veterinários: (a) redução da atividade; (b) perda do apetite; (c) alterações da personalidade; (d) busca de esconderijo; (e) recusa em movimentar-se; (f) alterações na urina; (g) alterações na consistência das fezes; (h) falta de higiene pessoal; (i) automutilação”⁸.

29. O próprio Darwin, já em 1872, publicava a obra-prima “*A Expressão das Emoções nos Homens e Animais*”⁹, que trouxe à baila as enormes similaridades emocionais e psicológicas entre humanos e não-humanos. Algumas passagens são bastante elucidativas a esse respeito, senão vejamos:

“Quando os animais agonizam de dor, eles geralmente se contorcem terrivelmente, e aqueles que habitualmente usam a voz soltam soluços e uivos penetrantes. Praticamente todos os músculos do corpo são intensamente acionados”. Ainda segundo o prestigiado autor, “Vimos que os sentimentos e a intuição, as várias emoções e faculdades, tais como amor, memória atenção e curiosidade, imitação, razão, etc. das quais o homem se orgulha, podem ser encontradas em estado incipiente, ou mesmo, por vezes, numa condição bem desenvolvida nos animais”.

3.4. DA SITUAÇÃO DE ACUAMENTO DOS ESTUDANTES

30. A banalização da violência e o comportamento acríptico pela maior parte dos alunos muito se devem à metodologia reducionista e o temor reverencial em relação à figura do professor. Nesse sentido, tal como assevera o Promotor de Justiça Laerte Levai, “*a ordem emanada da*

⁸ Op.cit., p. 72-3.

⁹ DARWIN, Charles. *A Expressão das Emoções no Homem e nos Animais*. São Paulo: Companhia Das Letras, 2000.

*universidade torna-se imperiosa, oriunda de uma autoridade que incorpora uma verdade científica particular e que, sem admitir refutações, decide o que é certo ou errado no ensino, quem manda e quem obedece, quem mata e quem morre*¹⁰.

31. Nesse contexto, a pressão institucional coloca o estudante numa posição de afronta a valores básicos previamente apreendidos no que diz com não agredir, não torturar e não provocar dor e sofrimento a outros seres vivos, sejam eles humanos ou não. Tal como bem observa o Professor João Epifânio Régis Lima, “*toma-se a instituição científica como acima de qualquer suspeita e joga-se para ela a responsabilidade pela decisão, já que é o próprio paradigma por ela apresentado (que é tido como inquestionável) quem vai definir a prática. Neste caso, mesmo havendo desagrado com relação a ela, a dissonância e a tensão se encontram bem diminuídas ou mesmo inexistentes*”¹¹. A prática vivissecionista – crítica o mencionado Professor – é vista, equivocadamente, como fato “consumado”, por “natural” e “necessário”.

32. Há todo um contexto impositivo do ponto de vista educacional baseado no poder da autoridade. Há, segundo a bióloga Paula Brügger, um “adestramento” e insensibilização do estudante com relação à metodologia do ensino¹². Ainda segundo o Professor Levai: “*Aos olhos do pesquisador, portanto, os animais tornam-se criaturas eticamente neutras, coisas, produtos, matrizes ou peças de reposição, tratados como meros objetos descartáveis. Remanesce, na comunidade científica, um profundo silêncio sobre esse assunto, no qual a vivissecção funciona como instrumento de reiteração da ordem cultural vigente*”¹³. A projeção dessa visão mecanicista da natureza sobre os alunos traz, indubitavelmente, conseqüências nefastas para suas formações como profissionais e como cidadãos. Diversos estudos demonstram à exaustão o profundo impacto emocional e ético na vida dos estudantes que se vêem obrigados à experimentação. Nessa linha, em anexo segue o estudo “*Análise de Indicadores Éticos do Uso de Animais*

¹⁰ LEVAI, Laerte. *O Direito à Escusa de Consciência na Experimentação Animal*, op.cit.

¹¹ Op.cit., p. 182.

¹² BRÜGGER, Paula. *Amigo Animal: Reflexões Interdisciplinares Sobre Educação e Meio Ambiente*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

¹³ LEVAI, op.cit.

na Investigação Científica e no Ensino em uma Amostra Universitária da Área de Saúde e das Ciências Biológicas” (doc. 13).

3.5. OS PROBLEMAS PRÁTICOS DA EXPERIMENTAÇÃO

33. A experimentação com modelos animais, além de todos esses infundáveis questionamentos éticos, também enfrenta sérios e insolúveis problemas até mesmo quando encaramos a questão de um ângulo meramente utilitário.

34. No que se refere ao campo de experimentação didática, os experimentos conduzidos não levam à formação de nenhum conhecimento pretensamente novo ou relevante. Os experimentos realizados no ano de 2009, já foram igualmente conduzidos, nas mesmas condições e com os mesmos animais, em diversos anos anteriores.

35. O corpo de conhecimento e os dados científicos a respeito dessas experiências já estão largamente consolidados e disponíveis ao estudante das mais variadas formas, tal como teremos oportunidade de analisar mais detidamente quando adentrarmos no tópico relativo aos métodos alternativos existentes. Por mais esse motivo a experimentação também não se justificaria.

36. Como será abordado, a experimentação para fins didáticos não se encaixa no conceito de inevitabilidade ou de necessidade exigido pela legislação, em razão da viabilidade da existência de inúmeros métodos alternativos para a experimentação.

3.6. AS ORIGENS DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

37. Historicamente o instituto da objeção de consciência está associado a pessoas que seguem princípios de ordem ética, moral ou religiosa para evitarem o cumprimento de uma determinada obrigação que lhes é imposta. Estes princípios consubstanciam verdadeiras convicções e estão umbilicalmente associados à liberdade de consciência e de crença.

38. Apesar de relativamente pouco difundido, tradicionalmente há diversos campos de manifestação dos objetores de consciência, sendo os mais conhecidos os ligados ao serviço militar, às práticas médicas do aborto e eutanásia e à experimentação animal.

39. Pela clareza com que trata o tema vale ser transcrita a seguinte passagem do livro do biólogo Sérgio Greif, a respeito de Jennifer Grahan, que, em 1987, nos EUA, se recusou a dissecar um animal e foi ameaçada pela Escola. Segundo relata Greif:

“Jennifer recorreu a um tribunal da Califórnia, que compreendeu a problemática e abriu precedentes para a atual lei estadual, que estabelece os direitos do estudante de não utilizar animais de forma destrutiva e prejudicial. Atualmente, cursos que utilizam animais vivos ou mortos, ou mesmo suas partes, necessitam notificar antecipadamente os estudantes, para que esses possam usufruir de seus direitos. Os professores podem desenvolver um projeto educacional alternativo com ‘tempo e esforço comparáveis’ ou permitir que o aluno simplesmente se abstenha do projeto, não o prejudicando na nota final (...). Depois do caso de Jennifer, milhares de estudantes em todo o mundo escolheram por cursar disciplinas nas áreas biológicas de forma humanitária, e muitas escolas concordaram com a idéia, acatando a opção estudantil, por uma educação livre de violência”¹⁴.

40. A esse respeito, assinala com exatidão o Promotor Laerte Levai:

“a escusa de consciência à experimentação animal, aliás, não se limitou ao Estado da Califórnia, nos EUA. Em 1993, na Itália, surgiu um diploma federal tratando especificamente desse assunto, a Lei 413/93, que deferiu a estudantes de biomédicas o direito à escusa de consciência. Essa avançada lei italiana, por sua vez, serviu de base para a lei municipal 4.428/99, de Bauru, Estado de São Paulo, cujos artigos 7º, 8º e 9º são expressos em permitir a objeção de consciência àqueles que lidam

¹⁴ Op.cit., p. 28.

com experimentação animal em escolas ou centros de pesquisa. A evolução legislativa prosseguiu a ponto de ser apresentado na Câmara dos Deputados, em 2003, um **Projeto de Lei Federal** (PL. n. 1.691/03) regulamentador da experimentação animal e permissivo da escusa de consciência, texto esse que se encontra atualmente tramitando em Brasília. Para concluir essa linha de raciocínio, no sentido de que o legislador brasileiro inclina-se favoravelmente à inclusão formal desse direito individual nas universidades de biomédicas, há que se dizer que o recente Código Estadual de Proteção aos Animais (**Lei n. 11.977/05, de São Paulo**), contém um artigo específico sobre o assunto, que defere o direito à escusa de consciência ao estudante que não quiser perfazer experimentação animal”¹⁵.

41. Para complementar essa linha de raciocínio, no sentido de que o legislador brasileiro inclina-se favoravelmente à inclusão formal desse direito individual temos a previsão expressa do **art. 143, § 1º, da Constituição Federal**, que afirma ser a objeção de consciência um direito do cidadão na hipótese de prestação de serviço militar obrigatório, senão vejamos:

“**Art. 143.** [...]”

§ 1º. Às Forças Armadas compete, na forma da lei, **atribuir serviço alternativo** aos que, em tempo de paz, após alistados, **alegarem imperativo de consciência**, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”.

42. A objeção de consciência é também prevista na legislação de **Portugal**, que inclusive conta com uma Comissão própria para lidar com os casos existentes, denominada Comissão Nacional de Objeção de Consciência. Diversos outros países como **Alemanha, Espanha, França e Itália** admitem abertamente a objeção de consciência como parte dos direitos fundamentais da pessoa humana.

¹⁵ LEVAI, op.cit.

43. A própria **Organização das Nações Unidas – ONU**, como consequência direta do reconhecimento da importância crucial do direito de liberdade de pensamento, consciência e religião, previsto expressamente no **art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos**, estabeleceu o dia 15 de maio como o “Dia Internacional da Objeção de Consciência”. Há que se registrar, ao longo dos tempos, vozes ilustres que se levantaram contra a experimentação animal, dentre elas as de *Voltaire, Gandhi, Donald Griffin, Charles Bell, Alfred Russel Wallace, Pietro Croce, Hans Ruesch, Milly Shär-Manzoli, Carlos Brandt, George Bernard Shaw, Jane Goodall, Henry Salt, Mark Twain, Victor Hugo, Leon Tólstói, Richard Wagner, Peter Singer, Richard Ryder, Tom Regan, Steven Wise, Gary Francione*, entre tantos outros.

3.7. A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

44. Consoante já exposto, dois são os pilares éticos do pedido de objeção de consciência: **(a)** o entendimento de que, na qualidade de seres sencientes, os animais não-humanos são titulares de interesses fundamentais e valorização inerente; **(b)** liberdade de consciência.

45. A autora, e também o signatário, compartilham do entendimento de que os animais são todos sujeitos de suas próprias vidas e da sua própria existência e que possuem interesses e direitos fundamentais como os de não servirem de instrumento (escravizados e/ou explorados) para as finalidades de outrem, o direito à vida, bem como à integridade física e psíquica.

46. A experimentação conduzida pela ré viola a esfera mais íntima desses interesses e, ao fazê-lo, também viola frontalmente os princípios éticos que pautam a vida da autora. É bom que se diga, a esse respeito, que o respeito à vida animal como um todo, e aqui se inclui o respeito à vida também dos seres humanos, levou a autora a adotar o vegetarianismo estrito, também conhecido como *veganismo*, postura coerente com suas convicções filosóficas, pois não se alimenta ou faz uso de quaisquer produtos de origem animal para quaisquer finalidades.

47. Como se pode facilmente depreender dessa singela observação, o respeito a esse seu posicionamento tem importância central na vida da autora e está intimamente relacionado à sua própria dignidade como pessoa. A **Constituição Federal** consagrou o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III**), considerando sua eminência e proclamando-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor de alicerce da ordem jurídica democrática. Isto significa dizer que o princípio da dignidade se espraia e alcança todos os setores da ordem jurídica. O substrato material da dignidade compreende, indubitavelmente, o postulado de que os sujeitos morais reconhecem a existência dos outros como sujeitos iguais, merecedores do mesmo respeito, dotados de vontade livre e autodeterminação de acordo com suas próprias convicções de ordem religiosa, ética ou filosófica, de modo a garantir que não sejam marginalizados. Nesse sentido, a Professora Maria Celina Bodin de Moraes afirma:

“A cláusula geral [de tutela da pessoa humana] visa proteger a pessoa em suas múltiplas características, naquilo ‘que lhe é próprio’, aspectos que se recompõem na consubstanciação de sua dignidade, valor reunificador da personalidade a ser tutelada”¹⁶.

48. A admirável postura da autora, de respeito incondicional à vida já se incorporou à sua própria personalidade e ao seu modo de ser e viver.

49. A sua recusa em participar de aulas que façam uso de animais para fins didáticos não decorre, portanto, de uma pretensa falta de aptidão vocacional pela carreira escolhida, ou mesmo de uma questão meramente estética de repulsa a dissecação, mas sim de uma contrariedade a sérios motivos de ordem ética que, para ela, são fundamentais.

¹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos À Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 128.

3.8. A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

50. Não há dúvida de que o professor tem liberdade de atuação em sala de aula (**art. 206, II da CF/88**)¹⁷ e que as universidades gozam de autonomia didático-científica para definir as atividades de ensino e pesquisa (**art. 207 da CF/88**)¹⁸.

51. Todavia, essa autonomia universitária não é absoluta e encontra limite em outros valores acolhidos pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente nos direitos dos alunos à liberdade de consciência (**art. 5º, VI da CF/88**)¹⁹ e convicção filosófica (**art. 5º, VIII da CF/88**)²⁰, à vedação de tratamento discriminatório (**art. 3º, IV da CF/88**)²¹, ao pluralismo político (**art. 1º, V da CF/88**)²², ao pluralismo de

¹⁷ **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

¹⁸ **Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

¹⁹ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias

²⁰ **VIII** - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei

²¹ **Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

²² **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V – o pluralismo político;

idéias e concepções pedagógicas no ensino (**art. 206, III da CF/88**)²³, e, principalmente, da observância às regras cogentes em matéria ambiental, em especial à norma constitucional de não-submissão dos animais a práticas abusivas ou cruéis (**art. 225, § 1º, VII**)²⁴, devidamente regulamentada pelo **art. 32 da Lei n.º 9.605/98**²⁵.

52. A objeção de consciência é fundada, pois na liberdade de expressão e consciência, expressão máxima do Estado Democrático de Direito, intimamente ligada, como mencionado, à própria dimensão da dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III, da CF/88**).

53. Tal como mencionado, o direito à liberdade de consciência consta do **artigo 18, 1ª parte, da Declaração Universal dos Direitos Humanos**, carta proclamada em 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas e devidamente subscrita pelo Brasil:

“Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”.

54. Essa norma também foi consagrada na nossa **Constituição Federal**, cujo **artigo 5º, VI**, é expresso:

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença [...]”.

²³ **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

²⁴ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

²⁵ **Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

55. Não bastasse isso, o legislador constitucional também tratou da escusa de consciência, fazendo-o no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, **artigo 5º, inciso VIII**:

“Ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

56. Todos esses princípios constitucionais podem ser aplicados ao caso em tela para assegurar à autora seu legítimo direito de objeção de consciência à experimentação animal para fins didáticos.

57. De fato, conforme assinala com precisão o Promotor de Justiça Laerte Levai, *“a livre manifestação do pensamento constitui uma prerrogativa dos regimes democráticos. Assim, qualquer pessoa que se sinta constrangida a fazer ou deixar de fazer algo que contraria seus valores morais, tem o direito de invocar objeção ou escusa de consciência, a não ser que haja uma lei que a obrigue a tal prática ou omissão. Ocorre que em nosso país inexistente lei que obrigue o estudante a perfazer experimentação animal. E, como se sabe, o consagrado **princípio da legalidade**, insculpido no **artigo 5º, inciso II, da CF**, informa que: **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**²⁶.*

58. Inexiste no país, lei que obrigue o estudante à experimentação animal.

59. A própria Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 9.384/96) em momento algum afirma que a experimentação animal é obrigatória nos cursos de ciências biológicas ou mesmo biomédicas, e tampouco permite que seu modelo curricular seja interpretado nesse sentido.

60. Não se pode perder de mira o comando ético-normativo constitucional que veda a submissão de animais à crueldade. De fato, como já se mencionou, o **artigo 225, § 1º, inciso VII**, incumbiu ao Poder Público o dever de:

²⁶ LEVAI, op.cit.

“Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

61. Nessa linha, é importante ressaltar que o próprio **Código de Ética** dos profissionais da área de ciências biológicas (**doc. 14**) prevê como cânone interpretativo, em seu **art. 2º**, que:

“Toda atividade do Biólogo deverá sempre consagrar o respeito à vida, em todas as suas formas e manifestações e à qualidade do meio ambiente”.

62. Certamente quando os estudantes são estimulados a cortar e matar animais que passaram a vida inteira em gaiolas de biotérios, ou que foram adquiridos dos abrigos municipais ou feiras, cujos corpos serão descartados como lixo, isso contribui para incutir o desprezo - e não o respeito - pela vida.

63. Segundo o Dr. Albert Schweitzer, médico laureado com o Prêmio Nobel da Paz: *“qualquer um que tenha se acostumado a considerar a vida de qualquer criatura como sendo sem valor, corre o risco de chegar à conclusão de que também a vida humana não tem valor”*.

3.9. O CONTEÚDO MATERIAL DO ART. 32, § 1º, DA LEI N.º 9.605/98

64. Como reflexo direto da previsão constitucional do **art. 225, § 1º, VII, supra**, a conhecida Lei de Crimes Ambientais, **Lei n. 9.605/98**, trouxe em seu **art. 32** a tipificação do crime de **ABUSO e MAUS TRATOS** cometidos contra animais.

65. Em seu parágrafo primeiro, deixa bastante claro que a **experimentação animal é medida de caráter absolutamente EXCEPCIONAL**, ou seja, somente poderá ser realizada quando **NÃO EXISTIREM RECURSOS ALTERNATIVOS**. A propósito, releia-se o aludido dispositivo legal:

“Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, QUANDO EXISTIREM RECURSOS ALTERNATIVOS” (grifos nossos).

66. No caso sob exame, todas as atividades desenvolvidas em sala de aula com utilização de animais consubstanciam experimentos básicos, simples, sem qualquer complexidade, como se percebe dos roteiros descritivos das aulas práticas anexados (**doc. 15**). Nesse sentido, fica flagrante a existência e plena viabilidade de implantação de inúmeros métodos substitutivos/alternativos pela instituição ré.

3.10. DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS

67. Os métodos alternativos são aqueles que se propõem a substituir o uso de animais por outros suportes didáticos. São incontáveis os exemplos de métodos alternativos. Entre os muitos existentes, podemos citar exemplificativamente:

- (a) aula didático-expositiva;
- (b) utilização de modelos e simuladores mecânicos;
- (c) utilização de simuladores por meio de *softwares*, de realidade virtual e modelos matemáticos;
- (d) utilização de métodos ilustrativos com apresentação de fotos e filmagem das aulas;
- (e) acompanhamento clínico em pacientes reais;
- (f) estudo anatômico de animais mortos por causas naturais ou circunstâncias não-experimentais (coleções de animais);
- (g) experimentos com vegetais e *in vitro*;
- (h) estudos de campo e observacionais.

68. De acordo com os pesquisadores Jukes e Chiuiia, abandonar os modelos animais, além de ser algo plenamente viável e eficaz, só trará saldos positivos, tanto para os estudantes e professores, quanto para a sociedade. *“Houve uma profunda evolução no pensamento, atitudes e práticas envolvendo o uso de animais no ensino das ciências da vida, possibilitada por uma ampla gama de ferramentas educacionais voltadas para uma educação*

*humanitária*²⁷. Os mesmos autores apresentam 500 (quinhentos) produtos alternativos, listados de acordo com a disciplina e o meio.

69. Segundo o biólogo Sérgio Greif, a despeito do evidente descaso ético na utilização de animais, os *“modelos não-animais que podem ser aplicados no ensino das áreas biológicas têm menor custo que os animais propriamente ditos, se considerarmos o custo global de manutenção de biotérios, manipulação e preparação dos animais”*.

70. Além disso, *“o aprendizado dos estudantes se mostra, na maior parte das vezes, superior quando estes interagem com softwares e modelos artificiais, provavelmente devido à liberdade experimentada. No caso de simulações interativas, o estudante pode voltar atrás em algum estágio do experimento que não haja compreendido inteiramente [...]. O emprego desses métodos é condizente com os princípios éticos e morais de todos os estudantes, inclusive daqueles que se opõem ao uso de animais para finalidades didáticas. Estas metodologias, por serem humanitárias, não causam conflitos inconscientes em alunos que não se manifestam abertamente contra os experimentos, e transmitem aos estudantes, além do conteúdo da matéria, uma mensagem de compaixão pelos mais fracos e respeito pela vida”*²⁸.

71. A própria **Lei n. 11.794/08**, mais conhecida como *“Lei Arouca”*, revogou a **Lei n. 6.638/79**, e, quanto à experimentação animal, conferiu-lhe caráter absolutamente excepcional, em consonância com o que dispõe o **art. 32, § 1º da Lei n. 9.605/98**, ou seja, tão somente nos casos onde pretensamente não houver métodos alternativos, além de determinar, de modo expresso, a implementação dos métodos substitutivos.

72. Em seu **art. 14, § 3º**, a Lei n.º 11.794/08 determina que: **“sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais”**.

²⁷ JUKES, Nick; CHIUIA, Mihnea. *From Guinea Pig to Computer Mouse – Alternatives Methods for a Progressive, Humane Education*. InterNICHE (International Network for Humane Education). Leicester: 2003.

²⁸ Op.cit., p. 34.

73. Maior clareza não se poderia exigir do dispositivo legal. Vê-se, portanto, que a experimentação animal, de acordo com a legislação pátria, só pode ser realizada em caráter absolutamente excepcional, quando não existirem quaisquer métodos alternativos.

74. No que tange à experimentação para fins didáticos entendeu o legislador que o rigor é ainda maior, pois sempre que possível as aulas práticas devem ser **FILMADAS, FOTOGRAFADAS** ou **GRAVADAS** para se **evitar a REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA** de procedimentos didáticos com animais.

75. No caso em tela, não há qualquer óbice ou dificuldade para que a instituição cumpra o que determina a legislação no sentido de implantar esses, ou outros métodos alternativos em suas aulas práticas.

76. Em anexo (**doc. 16**), segue o detalhamento de vários dos métodos substitutivos existentes, seu modo de funcionamento e onde podem ser encontrados, todos retirados do capítulo 5 do livro do Professor Sérgio Greif, “*Alternativas ao Uso de Animais Vivos na Educação*”, já anteriormente citado. Segue também, em anexo, ampla listagem dos métodos alternativos existentes e onde podem ser adquiridos, fornecido pelo “*Physicians Committee for Responsible Medicine – PCRM*” (**doc. 17**)

77. Os mais variados estudos já foram feitos demonstrando, cientificamente, a efetividade dos métodos alternativos. A literatura é vasta neste sentido (**doc. 18**), incluindo também trabalhos acadêmicos como dissertações de mestrado e teses de doutoramento (**doc. 19**).

3.11. UNIVERSIDADES QUE NÃO FAZEM USO DE ANIMAIS

78. Este ponto mostra-se, também, extremamente relevante. Inúmeras universidades vêm abolindo o uso de animais para fins didáticos. A evidência da experiência dessas universidades é clara: estudantes podem e completam suas graduações sem qualquer violação de suas liberdades de consciência e sem prejudicar qualquer animal. Nesse sentido, o renomado “*Physicians Committee for Responsible Medicine – PCRM*”, Comitê Médico de Medicina Responsável (www.Pcrm.org)

traz uma listagem de universidades que não utilizam animais na experimentação (**doc. 20**).

79. A **Universidade de São Paulo – USP** não utiliza animais vivos na experimentação, fazendo uso de diversos métodos alternativos e de coleções de animais para suas práticas.

80. A Faculdade de Medicina da **Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS** também não faz uso de animais, assim como a **UNIFESP**, que utiliza ratos de PVC nas aulas de microcirurgia, a **UNB**, que utiliza simulação computadorizada, a **FMUZ** utiliza cultivo de células vivas, *etc.*

81. Decorre dessas relevantes observações que se há instituições de ensino superior oficiais que não utilizam animais vivos na experimentação para fins didáticos, e se essas instituições possuem grades curriculares análogas, é porque os métodos alternativos existem e são viáveis.

82. A inarredável conclusão a que se chega, com base no **art. 32, § 1º, da Lei n. 9.605/98**, é a de que não há como a ré sustentar validamente a necessidade de utilização de animais se há aquelas que não fazem uso de animais vivos para experimentação nas mesmas disciplinas.

3 . 12 . PRECEDENTES

83. Como já mencionado, muito embora seja cada vez maior o número de estudantes que, em todos os níveis de ensino se posicionam contra a dissecação em todos os níveis de ensino, há barreiras práticas evidentes erigidas pela falta de informação e discussão sobre as alternativas existentes, além do natural temor reverencial dos alunos diante da autoridade das instituições de ensino, do próprio corpo docente e dirigente. Assim sendo, há poucos precedentes envolvendo a discussão da matéria.

84. O caso mais conhecido é o da Ação Ordinária movida por **Róber Freitas Bachinski**, estudante também de Biologia, em face da **Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS**, processo n.º 2007.71.00.019882-0/RS, que tramita perante o MM. Juízo da Vara Federal Ambiental de Porto Alegre.

85. Nessa demanda já foi proferida sentença e o processo atualmente encontra-se em fase recursal junto ao E. Tribunal Federal da 4ª Região (andamento atualizado, v. **doc. 21**).

86. Fato é que a r. sentença supramencionada houve por bem acolher o pedido de **OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA** com seu pedido liminar formulado pelo estudante. O ilustre magistrado na ocasião, acertadamente, enalteceu a postura do autor ao afirmar que: *“a conduta do aluno é elogiável porque busca discutir clara e abertamente uma questão que, embora complexa e polêmica, é muito relevante num curso que propõe trabalhar com seres vivos e compreender seus mecanismos de funcionamento, entre outras questões”*.

87. No que se refere aos pedidos formulados entendeu o MM. Juízo que:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: **(A)** declarar nula a decisão administrativa da UFRGS que negou a objeção de consciência requerida pelo autor nos autos do processo administrativo nº 23078.020775/06-35; **(B)** reconhecer o direito do autor à objeção de consciência apresentada e determinar ao réu que providencie junto aos professores responsáveis pelas disciplinas de Bioquímica II e Fisiologia Animal B no que for necessário para assegurar ao autor a elaboração de trabalhos alternativos em substituição às aulas práticas com o uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor e com reconhecimento da Universidade desses trabalhos como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas referidas; **(C)** declarar o direito do autor a exercer a objeção de consciência relativamente a todas as disciplinas que possuem aulas práticas com o uso de animais e envolvam práticas cruéis (causando-lhes dor, morte ou sofrimento desnecessários), quando disponíveis meios alternativos; **(D)** determinar a UFRGS que disponibilize trabalhos alternativos para o autor em substituição às aulas práticas com uso de animais, sem distinção de grau para avaliação do autor, sendo

que tais trabalhos deverão ter o reconhecimento da Universidade como sendo suficientes para garantir o aprendizado do autor nas disciplinas, apresentando integral validade para fins de aprovação final em cada disciplina e conclusão do curso de bacharelado em Ciências Biológicas pelo autor; (E) condenar a Universidade Federal do Rio Grande do Sul a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (em valores de 28/05/2007), com os devidos acréscimos estabelecidos nessa sentença; (F) determinar que os valores devidos sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, conforme acima estipulado; (G) condenar a UFRGS a suportar os encargos processuais, tudo nos termos da fundamentação”

(cópia da r. sentença v. **doc. 22**)

88. O parecer do Ministério Público Federal constante dos autos é também pelo parcial provimento do pedido autoral, nos termos de seu parecer final (fls. 293-323), em que teceu as seguintes considerações:

“um estudante do curso de Ciências Biológicas, como é o caso do autor, não tem apenas o direito constitucional de ver respeitada a sua objeção de consciência, levantada em defesa do meio ambiente/fauna contra prática de experimentos didático-científicos pelo uso de animais, mas até mesmo o dever de fazer valer as exigências constitucionais e legais de defesa do meio ambiente, quando a Instituição de Ensino Superior assim não o fizer” (fls. 300); que *“o entendimento do Ministério Público Federal é no sentido de que a Universidade tem o dever de aceitar o pedido de objeção de consciência formulado pelo autor de oferecer a todos os seus alunos formas alternativas de trabalhos à vivisseção, ainda mais quando se trata de um Curso de Biologia, em que a principal preocupação é a vida”* (fls. 304); que *“não se está a discutir sobre a possibilidade ou não de uso de animais para elaboração de teses médicas, que possam salvar vidas, como argumentado em sede de contestação pela UFRGS, mas se está discutindo a objeção de*

consciência de um aluno ante a utilização de método didático pela Faculdade de Ciências Biológicas envolvendo animais, método esse que não vinha sendo utilizado pela Universidade até então” (fls. 312); que “a autonomia didático-científica das universidades, e, portanto, o direito à educação não são absolutos, encontrando limites, na situação em comento, na liberdade de pensamento e no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (fls. 313); que “a Universidade, titular do direito de ensino superior, e com poder de exercê-lo com autonomia didático-científica, excedeu os limites de seu direito, e o que determina a Constituição Federal a respeito da liberdade e dignidade da pessoa (do aluno/autor na situação em comento), não por ter negado o pedido de objeção de consciência do autor, mas pela forma como o fez, subjetivando a matéria em debate, minimizando o pedido do aluno e questionando sua competência e aptidão para cursar a Faculdade de Ciências Biológicas e formar-se biólogo” (fls. 316, doc. 22 em anexo).

IV – DO DANO MORAL

89. Toda a conduta da ré, consistente em dificultar ao máximo a comunicação do aluno com a instituição, de negar os seus pedidos e de, inclusive, negar, abusivamente, a sua matrícula em disciplinas obrigatórias, que têm impacto direto na sua formação acadêmica, colocaram a autora em situação de absoluto constrangimento, desconforto, insegurança e intranqüilidade que deve ser compensada por esse MM. Juízo, a seu critério, a título de danos morais por ela sofridos.

90. A conduta reprovável da ré sobe de tomo, revelando nítido abuso de poder, por desconsiderar as situações anteriores da autora, propiciadas pela própria ré, de ter contado com aprovação nas etapas de ZOO-I e ZOO-II. Deixou-a galgar mais degraus na carreira universitária, para agora, em atitude meramente revanchista e descabida, colocá-la na situação de perder o que conseguiu a duras penas.

91. Além disso, não teve a ré o menor escrúpulo em ofender a honra e a dignidade da autora, fazendo pouco caso de suas convicções

e mandando-a procurar outra vocação, como se tivesse pautando sua vida por caminhos errados, diminuindo-a e arrasando-a.

V – CONCLUSÕES ARTICULADAS

92. No caso concreto, tal como exposto, sobrepara altaneiro o valor da vida e da liberdade de consciência. Isso porque, tal como assinala o julgado mencionado no item 2.12, *supra*:

(1) é direito da autora manter-se fiel às suas crenças e convicções, não praticando condutas que violentem sua consciência nem se vendo privada de suas possibilidades discentes por conta disso (**art. 5º, VI e VIII da CF/88**). Como se verificou, as convicções da autora são de tal ordem intensas e sérias que todas as dimensões de sua vida são pautadas pela obediência a esse seu código ético, que, em última análise, integra a sua própria dignidade como pessoa (**art. 1º, III, da CF/88**). Essa sua concepção filosófica deriva de sua própria consciência e implica numa atitude profundamente comprometida com a preservação de todas as formas de vida, não apenas da vida humana;

(2) a autora não está tentando furtar-se à “*obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*” (**art. 5º, VIII, da CF/88**), uma vez que busca justamente ver assegurado seu direito à prestação alternativa não-discriminatória;

(3) ao objetar a consciência em face de uma ordem superior que lhe põe em situação de conflito, o aluno age não apenas em benefício próprio, mas, sobretudo, para salvar a vida e evitar o sofrimento animal, demonstrando uma agir ético amplo que alcança, também, um sentido ideológico e político;

(4) os estudantes não poderiam jamais ser discriminados (**art. 3º, IV da CF/88**) por se conduzirem de acordo com os ditames de suas crenças e de sua consciência, o que acaba ocorrendo quando é reprovado ou tem sua nota diminuída numa disciplina porque se recusou a participar de uma determinada prática que violentaria suas convicções, como é o caso de aulas práticas com a utilização – absolutamente dispensável – de animais vivos ou mortos especialmente para esse fim;

(5) o professor e a instituição de ensino não podem impor aos alunos uma única visão didático-pedagógica, sem respeitar as

alternativas disponíveis e viáveis, uma vez que tal fato afronta os valores constitucionais do pluralismo político (**art. 1º, V da CF/88**), a liberdade do aluno (**art. 5º, VI e VIII da CF/88**) e a diretriz constitucional de que o ensino deve respeitar a coexistências das mais diversas idéias e concepções pedagógicas (**art. 206, III da CF/88**);

(6) a objeção de consciência devidamente formalizada pela autora não decorre de mero capricho nem é arbitrária, ou isolada, encontrando amparo em diversos e relevantes pronunciamentos de grande número de filósofos e de insuspeitas autoridades morais, e também em variados e sérios movimentos de defesa dos animais em que indivíduos ou grupos defendem que estes possuem valor inerente, que merecem proteção e respeito, e que são titulares de direitos subjetivos fundamentais enquanto tais;

(7) a objeção de consciência da autora também encontra amparo constitucional no **art. 225, VI e VII da CF/88**, que impõe ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino (defendendo a autora que faz parte do ensino da biologia o valor “vida”) e a proteção dos animais contra quaisquer abusos;

(8) ademais, a objeção de consciência da autora é fruto de uma especial percepção do princípio da dignidade da pessoa humana (**art. 1º, III da CF/88**), partilhada pelo aluno com diversos outros grupos de pessoas da sociedade, que defendem que os animais não devem ser utilizados como objetos ou instrumentos, devendo-se sempre buscar os meios menos gravosos quanto a essas práticas de ensino e consumo, conclusão amplamente acolhida pela legislação pátria e seguida por centros universitários de renome;

(9) a questão posta na objeção de consciência é tão relevante que o próprio legislador penal considerou-a na edição da Lei Ambiental, instituindo uma figura típica específica no **art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98** (“*incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*”), ou seja, o legislador entendeu que a experimentação animal é algo absolutamente excepcional e só pode ser autorizada quando não houver métodos alternativos de ensino ou pesquisa. A própria **Lei n. 11.794/08**, em seu **art. 14, § 3º**, determina que as aulas devam ser

filmadas, fotografadas ou gravadas para se evitar a **repetição desnecessária** da matança de animais.

(10) no que diz respeito aos recursos alternativos no ensino, a autora demonstrou que as aulas práticas no curso de Ciências Biológicas envolvem experimentos simples, que podem ser facilmente substituídos por inúmeros métodos substitutivos existentes sem qualquer prejuízo para a ré. A existência e disponibilidade de métodos alternativos de ensino é uma realidade e diversas universidades já aboliram o uso de animais no ensino, fato que conduz à necessária e imperiosa conclusão de que a experimentação animal deve ser descartada em razão da existência dos aludidos métodos alternativos;

(11) a pretensão da autora não coloca em risco a autonomia didático-científica da ré ou inviabilizaria o funcionamento do curso de biologia, pelo contrário, estimula a ré a adotar práticas determinadas pela legislação e condizentes com uma educação mais humanitária e sintonizada com os princípios do direito ambiental.

VI – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

93. A autora, com base no disposto no **art. 273, e §§, do CPC**, vem requerer a V. Ex.^a a concessão de tutela antecipada. Com efeito, estão, no caso, presentes todos os pressupostos e requisitos que a lei processual exige para tal concessão.

94. Ressalve-se, desde logo, que não há que se questionar sobre a existência, ou não, de prova inequívoca, uma vez que a matéria *sub judice* é exclusivamente de direito e os fatos estão evidenciados por prova documental incontestável. Outrossim, há mais do que verossimilhança nas alegações da autora.

95. Flagrante é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à autora em razão da indevida e abusiva negativa de sua matrícula em disciplina obrigatória no curso de Ciências Biológicas e do não acatamento de seu requerimento de objeção de consciência. A não ser concedida a pleiteada tutela antecipada a autora perderá a chance de cursar a disciplina, o que lhe trará irreparáveis danos no que se refere à sua formação acadêmica.

96. Nesse sentido, a autora pretende seja antecipada parcialmente a tutela para que a ré proceda, imediatamente, à matrícula da aluna na disciplina de “ZOO III”, e que, paralelamente, lhe seja assegurada a dispensa das aulas práticas que façam uso de animais nessa e em qualquer outra disciplina, bem como a elaboração de método alternativo de avaliação pela ré, para fins de aprovação final em qualquer dessas disciplinas.

VII – DO PEDIDO

97. Por todo o exposto, pede e espera a autora que V. Ex.^a haja por bem:

a) conceder, em caráter urgente, a **antecipação parcial da tutela** para o fim de determinar à ré que efetive, imediatamente, à matrícula da aluna na disciplina de “ZOO III”, e nas disciplinas supervenientes a que vier a ascender pelas aprovações no curso, sendo-lhe assegurada a dispensa das aulas práticas que façam uso de animais, na atual disciplina e em qualquer outra, inclusive nas atividades de “pesquisa de campo” que envolvam lesão ou sacrifício de animais, adotando-se, em substituição, método alternativo de avaliação da aluna, para fins de aprovação final em qualquer dessas disciplinas, avaliação essa a ser feita com base nos conhecimentos adquiridos por meio do método substitutivo aplicado, tudo sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, de acordo com o **art. 461, § 4º, do CPC**;

b) julgar, a final, procedente a presente ação para:

1) confirmar a tutela antecipada e determinar à ré que efetive, definitivamente, a matrícula da aluna na disciplina de “ZOO III” e nas disciplinas supervenientes a que vier a ascender pelas aprovações no curso, sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, de acordo com o **art. 461, § 4º, do CPC**;

2.1.) reconhecer como proibido à ré o uso de animais vivos (ou mortos para essa finalidade) para fins didáticos no curso de Ciências Biológicas ministrado pela ré;

ou, alternativamente, se assim não se entender, o que a autora espera não ocorra,

2.2) reconhecer o direito, constitucionalmente assegurado, da autora, em face da ré, à objeção de consciência relativamente a todas as disciplinas em que haja aulas práticas com o uso de animais, assegurada à autora a dispensa dessas práticas, inclusive nas atividades de “pesquisa de campo” que envolvam lesão ou sacrifício de animais, adotando-se, em substituição, método alternativo de avaliação da aluna, para fins de aprovação final em cada uma dessas disciplinas, avaliação essa a ser feita com base nos conhecimentos adquiridos por meio do método substitutivo aplicado, declarando-se, por conseguinte, nula a decisão administrativa que nega a objeção de consciência requerida pela autora, conforme os autos do processo administrativo n.º 23079.042949/2008-18;

3) em qualquer hipótese, condenar a ré a compensar a autora pelos danos morais por ela sofridos em decorrência da abusiva conduta da ré consistente na negativa de matrícula, danos morais a serem arbitrados por este MM. Juízo; e

4) condenar a ré nas custas, despesas processuais e honorários de advogado

c) Requer-se, ainda, a V. Ex.^a se digne

1) deferir o pedido de gratuidade de justiça à autora, por não possuir ela renda suficiente para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento, nos termos da lei; e

2) determinar a citação da ré, para, querendo e dentro do prazo legal, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e de serem presumidos como verdadeiros os fatos ora articulados.

98. A autora protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal

dos representantes legais da ré, oitiva de testemunhas, perícia, juntada de novos documentos, entre outros.

99. O subscritor da presente receberá as intimações de todos os atos processuais decorrentes da presente ação na Av. Almirante Barroso, n.º 91, salas 613 a 620, nesta capital.

100. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 32.000,00** (trinta e dois mil reais).

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2009.

P.p.

Daniel Braga Lourenço

OAB-RJ n.º 95.469

Decisão sobre maus tratos de animais de circo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, moveu ação civil pública contra AMALIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVICH E FILHOS LTDA ME, alegando em síntese que o circo requerido, nome fantasia “Le Cirque”, com temporada nesta urbe, insiste em manter animais em seus espetáculos, utilizando-se de elefantes, girafas, chimpanzés, um hipopótamo, um rinoceronte, uma zebra, um camelo, um babuíno, pôneis e cães, sendo que as práticas adotadas pelo requerido são incompatíveis com a natureza dos animais. Sustenta que a declaração do IBAMA em favor do circo não tem qualquer sustentabilidade quanto ao fato de que os animais não possuem indícios de maus tratos. Sustenta que a Lei protege os animais colocando-os a salvo dos maus tratos e da crueldade e sendo tutelados pelo Estado. Sustenta que pela Lei Estadual (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo) veda-se a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses. Pretende que a ré abstenha-se de utilizar ou de exibir os animais nos espetáculos e que se abstenha de exibir animais enjaulados ou acorrentados, sob pena de multa. Com a inicial os documentos de fls.22/93. Citada a fls.96, a ré contestou a fls.97/129 batendo-se pela improcedência. Replica a fls.163/178. Manifestação pela requerida a fls.180/194. Regularizados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. *DECIDO*.

Nada há nos autos a justificar a dilação probatória, razão pela qual profere-se *juízo antecipado*, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

Não há dúvidas de que a Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente ser o “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*” um *direito de todos*, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever inequívoco de defendê-lo e preservá-lo, evitando-se com que os animais sejam submetidos à qualquer *forma de crueldade ou abusos*.

Ademais, não é de hoje, mas deste 1934, que existe o *Decreto 24.645/34*, em plena vigência no ordenamento jurídico brasileiro, que determina que *todos os animais do país* sejam *tutelados pelo Estado*, caracterizando-se crime ambiental a prática de atos de *abuso, maus-tratos, lesivos à integridade corporal ou mutilatórios* de animais.

No *Estado de São Paulo* existe uma proteção maior aos animais, pois editada a *Lei de Proteção aos Animais* (nº 11.977/05) que *veda* expressamente a *apresentação ou utilização de animais* em espetáculos circenses, independentemente de existência de abusos ou outras formas de crueldade, a qual se encontra em plena vigência e nada tem de inconstitucional, pois está em consonância aos ditames constitucionais e com o *próprio bom senso e razoabilidade*.

Nota-se ainda que os animais de circo, observadas as condições em que vivem (*se é que vivem, pois estão longe do habitat e ficam aprisionados*) sofrem de forma contínua sérios *abusos e limitações* que devem ser obstados pelo Estado que tem o dever de preservação do meio ambiente sadio e equilibrado, como claramente recomenda a Constituição Federal. No caso de animais de Circo, a Legislação Estadual Bandeirante é *categórica em proibir a apresentação e a utilização dos mesmos*, independentemente da ocorrência ou não de maus-tratos, pois reconhece a Lei que esta conduta acarreta aos animais uma *cruel e abusiva subjugação*.

Em que pese a requerida valer-se de *atestados veterinários e de pareceres positivos do IBAMA*, o que atende ao aspecto meramente formalístico, certo é que, na prática, a *submissão dos animais nos*

espetáculos circenses, como demonstrado pelo Ministério Público, por levar inequivocamente a uma *situação de abusividade e de crueldade* com os animais, *não pode mais ser tolerada pela sociedade moderna*, pois tal prática, imbuída de interesses meramente pecuniários, esta em contradição com o dever do Estado e da coletividade em proteger os animais de situações periclitantes, *cruéis e abusivas*, máxime quando se deva ser considerado o fato de que nos tempos hodiernos a sociedade brasileira deve estar o mais distante possível das práticas de crueldade e quiçá da barbárie humana.

Como bem apontado pelo Ministério Público o cerne da questão analisada *está muito além de mero aval administrativo* ou de *conclusões veterinárias*, pois projeta-se no âmbito biológico, psíquico e comportamental dos animais que são submetidos à vida circense e nestes locais *chegam sofrer abusos cotidianos*, dado o tipo de vida que levam, na medida em que são subjugados pelos *interesses e conveniências* econômicas do explorador da atividade circense. Portanto, longe de ser uma manifestação cultural, a utilização de animais em circos é na verdade um *ato de manifesta violência, abusividade e crueldade* contra os animais e que deve ser evitada pelo Estado.

Ademais, hoje é perfeitamente *possível a realização de espetáculos circenses* sem a utilização de animais, como vem ocorrendo em países como Austrália, Canadá, EUA e até mesmo no Brasil, como dão exemplos os Circos Spacial, Popular, Trapézio dentre outros vários mencionados nos autos o que corrobora a *necessidade de proibição desta prática violenta, cruel e abusiva*, que se revela nada razoável nos tempos modernos em que se deve fervorosamente proteger o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para se preservar as espécies animais da insensibilidade ecológica do homem.

Disto se extrai que resta totalmente *enfraquecido e afastado* o argumento da requerida no sentido da *inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.977/05* que proíbe expressamente a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses, pois diante da proibição legal *não há qualquer cerceamento à atividade circense*, pois segue claro que a utilização de animais *não é nem nunca foi necessária* à realização e exibição de um bom espetáculo circense, dotado de *rico material*

humano, pois possui como meio de entretenimento e cultura o trabalho elaborado pelos palhaços, trapezistas, mágicos, equilibristas, dentre outros, tornando a utilização dos animais *supérflua (abusiva) e que deve e pode muito bem ser evitada*.

Observa-se que o *trabalho do circo* e dos atores circenses *não está obstado* pela legislação estadual, mas tão somente a utilização dos animais, que por melhor que possam ser cuidados, *acabam sofrendo abusos e crueldades no ambiente circense*, dadas as condições a que são subjugados, de forma que a Lei proibitiva, tem o interesse de tutelar o bem estar dos animais e o meio ambiente e certamente *não acarreta no cerceamento à livre iniciativa* da atividade empresarial, que pode ser desempenhada com grande sucesso *sem os animais*.

Não há ainda qualquer ferida da Lei Estadual ao alegado vício de iniciativa, pois não tem a Lei por objeto a organização do sistema nacional de emprego e de condições para o exercício de profissões de competência Federal, mas sim regular a *proteção dos animais no Estado de São Paulo*, além de que o *mero interesse financeiro do explorador da atividade circense* deve ceder aos interesses maiores de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este de maior envergadura e importância, pois permitirá que as gerações futuras tenham preservado o conhecimento das espécies e do *meio ambiente*.

Certamente o que *afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* não é a Lei Paulista ao proibir a utilização dos animais nos espetáculos circenses, que podem ser realizados normalmente *sem os animais*, pois esta Lei está amparada em comandos constitucionais e lastreada em interesses difusos pertencentes a mais moderna *geração de direitos humanos*, mas sim o que afronta a estes princípios é a conduta insistente, mesquinha e caprichosa da requerida em pretender *manter os animais nos seus espetáculos*, sem importar sequer com os inegáveis danos e traumas causados a estes animais consideradas as condições a que são subjugados, nas suas jaulas, ou seja, *sem cumprir o seu dever de proteger os animais* de quaisquer situações que os façam sofrer e serem abusados durante os espetáculos.

Como bem apontado pelo Ministério Público é a *indiferença humana que contribui para o eterno martírio dos animais* e que isto

precisa ser mudado, o que certamente veio a ser considerado, timidamente, na lei Paulista, pois o comportamento humano deve se desenvolver positivamente e ser orientado sempre de forma a *buscar a preservação do meio ambiente* e a *preservação da vida* sob qualquer forma que esta se manifeste e *não ficar parado no tempo* e se passar a considerar como normais as práticas de atos de violência, de abusos, de deturpação da natureza para com os animais sob a desculpa de que se está fazendo *cultura* ou se exercendo uma atividade *empresarial*.

Assiste *plena razão ao Ministério Público* ao aduzir que toda a artificialidade comercial e festiva dos meios circenses *não deixa de ser perversa* em relação aos animais cativos que no circo *padecem resignados* em sua *sina servil*, sendo a todo instante contrariados em suas *naturezas intrínsecas* e tendo de cumprir *tarefas antropomorfizadas* exigidas pelo homem insensato e insensível, imbuído de interesses meramente financeiros o que verdadeiramente configura uma *situação de crueldade e abuso* que não pode mais ser tolerada em uma sociedade moderna e ordeira e que tem o *dever de preservar o meio ambiente*, principalmente quando se pode exercer a atividade circense sem a utilização dos animais, como vem se consolidando em tendência mundial.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação civil pública movida por *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra *Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos Ltda ME (Le Cirque)* o faço para o fim de **A) DETERMINAR** que a ré se abstenha de utilizar ou exibir animais nos seus espetáculos, shows, performances e demonstrações de destreza em quaisquer condições e circunstâncias durante as suas temporadas realizadas *seja especificamente na Comarca de São José dos Campos* seja também em *todo território do Estado de São Paulo*, vez que tal prática fere o artigo 21, da Lei Estadual nº 11.977/05, sob pena de **multa diária de R\$ 30.000,00**, atualizada do ajuizamento da ação, conforme pleiteada na inicial, sem prejuízo de adoção de medidas administrativas como a interdição ou o fechamento do estabelecimento em caso de descumprimento; **B) DETERMINAR** que a ré se abstenha de exibir animais enjaulados ou acorrentados como propaganda, dentro ou fora do local em que estiver instalado o circo, sob pena de multa diária de **R\$ 30.000,00**, nos termos pleiteados na inicial, sem prejuízo

de adoção de medidas administrativas como interdição ou fechamento do estabelecimento. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas do processo.

P.R.I.C.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2007.

GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL BELLUZZO

Juiz de Direito

**Termo de Ajustamento de
Conduta firmado entre MP/BA
e Jardim Zoológico de
Salvador/BA**

PRIMEIRA E SEGUNDA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO
MEIO AMBIENTE - COMARCA DO SALVADOR

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA N° ____/2006

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Primeira e da Segunda Promotorias de Justiça do Meio Ambiente de Salvador, doravante denominadas **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e a **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SEMARH**, localizado no Centro Administrativo da Bahia, 3ª Avenida, nº 390, 4º Andar, por seu Secretário da pasta, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

Considerando que tramitam na Primeira e na Segunda Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, respectivamente, os Inquéritos Cíveis n.º 28/2001 e 08/2005, visando apurar, respectivamente, supostos maus tratos a que estariam sendo submetido os animais e, em especial, às condições de vida de chimpanzés do Jardim Zoológico desta capital;

Considerando o quanto disposto nos artigos 127, *caput*, 129, *caput*, incisos II e III, e 225, *caput* e parágrafos 1º, inciso VII, e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 214, inciso VII, da Constituição do Estado da Bahia; na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, proclamada pela UNESCO; nos artigos 3º e 14, parágrafo 1º, da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto 1981; nos artigos 32 da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal 24.645/34;

Considerando que o Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, tomando ciência do teor das investigações levadas a efeito nos autos do aludido procedimento investigatório, e pretendendo ajustar-se aos regramentos legais, elidindo, destarte, a sujeição ao pólo passivo em sede de ação civil pública de que trata a Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1.985, manifesta interesse em firmar o presente título executivo extrajudicial, à luz do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º, do referido estatuto e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil:

Resolvem as partes acima qualificadas, após ampla e democrática discussão, firmar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, comprometendo-se a SEMARH ao seguinte:

1) O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a elaborar um Projeto de Reforma do Parque Zoobotânico de Salvador, tendo como princípio oferecer aos animais amplos recintos que reproduzam o seu *habitat* natural, com a fiscalização do Ministério Público e supervisão técnica do Dr. Pedro Cerqueira Lima;

2) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a elaborar um livro de registro para seu acervo faunístico, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos,

transferências e óbitos dos animais, com anotação da procedência e do destino, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 7.173/83;

3) O **COMPROMISSÁRIO** manterá no Parque Zoobotânico espécimes representantes dos biomas do Estado da Bahia: mata atlântica, caatinga, cerrado, restinga e áreas úmidas;

4) Preferencialmente as espécies que estejam ameaçadas de extinção e que tenham capacidade de reprodução em cativeiro poderão fazer parte do acervo do Zoológico, que terá, portanto, como objetivo principal, além da própria reprodução, a re-introdução das espécies;

5) Excepcionalmente, podem ser admitidas espécies que nunca tenha havido registro de reprodução em cativeiro, com a finalidade de desenvolver pesquisa visando a reprodução;

6) O **COMPROMISSÁRIO** poderá receber espécimes apreendidas no combate ao tráfico de animais silvestres, depois de passarem por centros de reabilitação do IBAMA, observando-se a cláusula 4;

7) Preferencialmente os novos recintos serão construídos ou reformados, quando tecnicamente viável, na forma de fossos ou viveiros.

8) Os atuais animais exóticos não poderão ser substituídos após o falecimento.

9) Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** à instalação de uma sala destinada à educação ambiental aos visitantes, através da exibição de documentários, filmes e outros meios audio-visuais sobre animais, preferencialmente aqueles que pertençam a fauna

do Estado da Bahia;

10) O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a promover programas de educação ambiental sobre os animais da fauna nativa, com a construção de um museu, onde os animais taxidermizados serão expostos em vitrines e diuramas que reproduzam o seu habitat natural.

11) Eventual descumprimento ou violação de quaisquer das cláusulas do compromisso ora assumido, facultada a sua comprovação por relatório técnico elaborado por assistente técnico de confiança do Ministério Público, e/ou indicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – Seção Bahia (CRMV-BA), implicará no pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada dia de irregularidade, com reajuste de acordo com índice oficial incidente da data da violação até o dia do efetivo desembolso, a título de cláusula penal, enquanto perdurar a irregularidade;

12) O descumprimento de qualquer obrigação ora assumida, outrossim, caso não redunde no voluntário pagamento da multa incidente, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no parágrafo 6, do artigo 5, da Lei Federal 7.347/85 e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive, por associação co-legitimada;

13) Os valores decorrentes de multas diárias a serem eventualmente aplicadas em caso de vulneração de qualquer das obrigações impostas deverão ser destinados à organização ou entidades que trabalhem com o meio-ambiente, indicadas pelo Ministério Público;

E, deste modo, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, em seis vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas no final nomeadas.

Cidade do Salvador - Bahia, 26 de Maio de 2006
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Heron José de Santana Gordilho

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Vladimir Abdala Nunes

TESTEMUNHAS:
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTETORA
DOS ANIMAIS – SEÇÃO BAHIA
Dra. Edna Rita Teixeira

UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS BICHO FELIZ
Dra. Gislane Junqueira Brandão



ORDEM DE HABEAS CORPUS
em favor das chimpanzês
"LILI" e "MEGH"

EXMO (A). SR (A). DR (A). MINISTRO (A) DO COLENDO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 112.943, CPF nº 064.872.028-43 e TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 108.826, CPF nº 045.792.308-33, ambas com endereço na Capital de São Paulo, à Av. Brigadeiro Faria Lima, 1572 – 12º andar – conjuntos 1213/1214 – Jardim Paulistano Cep 01451-001, Pabx-Fax 11 3032-9312/9348/9353 (docs. 01, 02), com fulcro no art. 5º, LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, vêm, perante Vossa Excelência, impetrar:

ORDEM DE HABEAS CORPUS

em favor de "LILI" e "MEGH", chimpanzês (nome científico: Pan troglodytes), neste ato representadas por seu proprietário e fiel depositário, RUBENS FORTE, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de

Identidade RG nº 9.168.225-3-SP/SSP, e inscrito no CPF/MF sob nº 760.952.158-20 (doc. 03 e 03 A), residente e domiciliado nesta Capital, na Rua João Ortiz Monteiro, nº 10 – Morumbi – São Paulo, contra ato ilegal e abusivo da **EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, ou de quem lhe fizer às vezes, com endereço na **Avenida Paulista, nº 1842 – Torre Sul - CEP 01310-923 – São Paulo – SP**, conforme restará cabalmente demonstrado ao final das razões.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o presente writ foi o remédio jurídico escolhido, tendo em vista a excepcionalidade do presente caso, onde uma decisão judicial equivocada, tomada pela autoridade coatora, ameaça gravemente a vida das chimpanzés, ora pacientes, constringendo a liberdade (ainda que relativa) das mesmas e atingindo em última instância a proteção do meio ambiente, constitucionalmente garantida.

Há que se lembrar que não é a primeira vez em nosso ordenamento jurídico que o remédio heróico é utilizado em defesa de um grande primata, havendo precedente na Justiça Estadual da Bahia, onde o Juiz Edmundo Lúcio da Cruz admitiu que o animal fosse sujeito jurídico em hábeas corpus.

Ademais, adiante se demonstrará a adequação da medida, senão vejamos:

I – DOS FATOS

As pacientes - dois filhotes de chimpanzés, da família Pongidae/ espécie de Pan Troglodytes, **pertencentes à Fauna Exótica**, ambas fêmeas, **foram adquiridas, por seu proprietário RUBENS FORTE, por meio de doações**, da BRASIL PARQUES E TURISMO LTDA - empresa mantenedora do “Jardim Zoológico Paraíso Perdido Park”, localizado em Icaraí, Caucaia, Estado do Ceará - **doações essas, legalmente realizadas**, nos termos dos artigos 82, 104 e 1.228, do Código Civil Brasileiro, do artigo 16 da Lei 7.173/83 e dos artigos 5º, XXII e 170, II da Constituição Federal (cópia dos Instrumentos

Particulares de Doações, acompanhadas das respectivas Notas Fiscais e das recentes fotos em anexo - docs. 04 a 07 e 08 a 08h).

Conforme se verifica dos anexos Instrumentos Particulares e respectivas Notas Fiscais, **a doação do primeiro filhote**, nascido aos 17 de maio de 2004, e denominada “Lili”, **foi efetivada em 20/01/2005** (docs. 04 e 05) e **do segundo**, nascido aos 17 de outubro de 2005, e denominada “Megh” (docs. 06 e 07), **ocorreu em 02/05/2006**, sendo as doações motivadas por **excedência na família, nascidos em cativeiro**, filhos dos espécimes adultos, o macho Peter e das fêmeas Tatá e Judy, de propriedade da Brasil Parques e Turismo Ltda., mantenedora do Paraíso Perdido Park, de origem conhecida, portanto, o que, aliás, restará confirmado por teste de DNA, já requerido nos autos da ação ordinária (doc. 27).

O nascimento das pacientes foi devidamente informado ao IBAMA – Ceará, através do Relatório de Movimentação Anual do Plantel, as quais, respectivamente, receberam a identificação/**Microchip nºs 9630000001276-70**, de 04/02/2005 (Lili) e **963000000220162**, de 26/05/2006 (Megh), conforme comprovam os anexos documentos, extraídos dos autos da ação principal em anexo (docs. 28, 28A, 28B, 28C, 29 e 29A).

É certo que, **no momento das doações o donatário já disponibilizava de mantenedor com excelentes condições de alojamento e sanidade** (fotos do mantenedor antigo – docs. 10, 10A, 10B e 10C), **bem assim de regular acompanhamento de competentes profissionais** (declarações da médica veterinária e do biólogo – docs. 12 e 12A), **necessários à manutenção e bem estar das pacientes**, como bem atestou Técnico do IBAMA, à época (doc. 13).

O proprietário possui o **Cadastro no Ministério de Meio Ambiente IBAMA de São Paulo, sob nº 60.9099** (cópia do Cadastro Técnico Federal - doc. 14 e 14A), e desde **07/04/2005, solicitou o Registro de Mantenedor da Fauna Silvestre Exótica** - Processo nº 000709/2005-55, através do qual apresentou Projeto acompanhado de todos os documentos exigidos pela Portaria 108/94 (doc.09), com endereço na Av. Domingas Dias, 545, Praia do Lázaro – Ubatuba – SP (doc. 11).

Ocorre que, como à época, **tanto as doações, como o transporte e posse dos aludidos filhotes de Chipanzés, ora pacientes, foram questionados**, por parte da Gerente Executiva do IBAMA/SP, em razão de fac-simile enviado pelo Gerente Executivo do IBAMA/CEARÁ, **o proprietário impetrou o Mandado de Segurança Preventivo sob nº 2005.61.00.008183-7**, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal/SP (este relativo ao filhote denominado “Lili”), e o **Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012859-7**, da 20ª Vara Cível da Justiça Federal/SP (este relativo ao filhote denominado “Megh”), **visando unicamente resguardar o seu direito líquido e certo de propriedade, guarda e posse dos animais até a concessão do Registro de Mantenedor**, tendo sido concedido medida liminar em primeira instância (docs. 15 e 16), confirmada pelo TRF/3ª Região, em ambos os casos (docs. 15A e 16A).

Posteriormente, em vista da constatação do IBAMA de que o antigo Mantenedouro estava dentro da área de 10 Km do Parque Estadual, **o proprietário, de imediato, construiu outro recinto**, desta feita, fora da área de impedimento (**Bairro Sorocabussu, Zona Rural de Ibiúna, número 1021 – Ibiúna – SP**), e dentro dos **padrões exigidos pelas leis ambientais brasileiras** (alojamentos adequados, assistência de competentes profissionais especialistas, excelentes condições de segurança e sanitária, como bem comprovam as fotografias, e bem atestou a Sra. Presidente do Projeto GAP em visita realizada – docs. 17); **reiterou o pedido de Registro do Mantenedor** (estando o processo administrativo em andamento – doc.18); e **solicitou a necessária vistoria do IBAMA**, por diversas vezes (docs. 19 e 19A), a qual, até a presente data, **ainda não foi realizada**.

O **Mandado de Segurança nº 2005.61.00.008183-7 (“Lili”)**, foi **julgado improcedente, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida**, em razão da informação do IBAMA quanto ao indeferimento do registro do antigo mantenedor, por estar situado dentro do raio de 10Km do Parque Estadual (doc.15B) e, atualmente, encontra-se pendente de Recurso de Apelação (doc. 15C). Já o **Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012859-7 (“Megh”)**, encontra-se aguardando sentença (andamento processual atualizado em anexo – 16B), sendo certo que, a

medida liminar que concedeu a guarda, posse e propriedade ao Impetrante, **encontra-se em plena vigência** (docs. 16 e 16A).

Contudo, face à expressa informação da douta procuradora do IBAMA, de que estava **vinculando o deferimento do Registro do Mantenedouro ao Ato das Doações, Transporte e Guarda dos Chimpanzés** (que, segundo ela, teriam sido ilegítimos – doc.31), o Impetrante interpôs Ação Cautelar, com pedido de nomeação de depositário fiel dos animais, e posteriormente competente Ação Ordinária, para discutir **o seu direito ao deferimento do Registro de Mantenedor da Fauna Silvestre Exótica**, processo em andamento perante o IBAMA/SP, sob nº 000709/2005-55, (atual nº 02027.007417/07-43), bem assim, **a propriedade, posse e guarda das Chimpanzés, em face das legítimas doações** (doc. 20).

Face às **excelentes condições de segurança, sanidade, cuidados especializados e acomodações dos animais**, e em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e à vida, **a medida liminar foi concedida em primeira instância para nomear o proprietário como FIEL DEPOSITÁRIO**, das pacientes “Lili” e “Megh” (doc. 20A), **até final decisão da ação principal, conforme é permitido por lei** (artigo 2º, § 6º, II, “c”, do Decreto nº 3.179/99 c/c os artigos 627 e 629 do atual Código Civil).

Dessa decisão, o IBAMA interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, sob nº 2007.03.00.081551-6, perante a Egrégia Quarta Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 21).

II – DO ATO COATOR

Apreciando o pedido de liminar efetuado pelo IBAMA, a eminente autoridade coatora, Desembargadora Federal Alda Basto, houve por bem deferi-lo parcialmente **para que**, suspendendo a condição de depositário fiel do proprietário, **determinar que os animais fossem “reintroduzidos” à natureza**, em decisão assim exarada (doc. 22):

“VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu o pedido liminar, formulado

em autos de ação cautelar, a fim de garantir ao autor a qualidade de fiel depositário das fêmeas de chimpanzé de nomes “Lili e Megh”, nascidos respectivamente em 17 de maio de 2004 e 17 de outubro de 2005, até a vinda da contestação.

(...)

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento parcial da providência requerida.

(...)

Assim, tem-se presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, pois o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz a garantir o resultado final da demanda.

(...)

No mais, o Ibama descreve com cuidado seus argumentos, expondo de modo claro as razões pelas quais a decisão agravada deve ser suspensa, sustentando que os animais foram trazidos do Zoológico de Fortaleza sem autorização do órgão fiscalizador; que a Nota Fiscal apresentada não permite analisar a origem do animal, não demonstrando sequer se o chimpanzé pertencia efetivamente ao suposto doador, bem como a ausência de registro do animal junto ao Ibama.

Estes fatos são suficientes para trazer dúvidas quanto a manutenção dos chimpanzés “MEGH E

LILI”, na posse dos autores. Isso porque a ação mandamental nº 2005.61.00.008183-7, onde se discutia a posse de filhote de animal selvagem - chimpanzé, adquirido por doação, foi julgada improcedente sendo o recurso de apelação recebido no efeito devolutivo.

Ademais, ao que tudo indica, o Auto de Infração lavrado pelo Ibama foi reputado válido, não tendo o autor logrado êxito na via administrativa, sendo-lhe negado o registro de mantenedouro de fauna exótica, por considerar o local inapropriado para manutenção dos animais.

Ainda que assim não fosse, a criação em cativeiro, de animais silvestres/exóticos contraria as normas em vigor, quais sejam: “Lei 5197/67, art. e Lei 9.605/98”, as quais exigem o retorno imediato da espécie ao seu habitat natural, a fim de possibilitar a readaptação dos animais à fauna silvestre, constituindo crime ambiental a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente.

In casu, entendo devam ser os chimpanzés “MEGH e LILI”, reintroduzidos na natureza, mormente pelo fato de que os animais mantidos em cativeiro, adquirem comportamento completamente fora de seus padrões naturais, servindo, na maioria das vezes, de mero adorno para o desfrute/deleite do ser humano.

Frise-se que a posse e guarda dos animais exóticos em situação irregular constitui conduta continuada e permanente, na medida que vem sendo postergada a reinserção das espécies em seu habitat natural desde o ano de 2004.

Ademais, constitui crime contra fauna a criação e manutenção de animal exótico/silvestre em cativeiro, sendo certo que quanto mais cedo os filhotes forem reintroduzidos em seu habitat natural maior é a chance de adaptação e sobrevivência.

À vista do explicitado, vislumbro a relevância necessária nos argumentos trazidos no recurso, razão pela qual **defiro parcialmente** a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, para determinar a retirada dos animais que deverão ser devolvidos ao seu habitat natural.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.”

Observa-se pois, que a decisão acima, partiu de premissa equivocada ao considerar as chimpanzés animais da fauna silvestre e, ao determinar sua introdução na natureza, impõe certeza da morte delas.

Ademais, tal decisão também torna inviável o prosseguimento da ação ordinária em trâmite perante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, processo nº 2007.61.00.020361-7, na medida em que, se cumprida faz com que a mesma perca seu objeto, impossibilitando a satisfação da prestação jurisdicional em caso de procedência da referida ação.

Desta forma, outro remédio não há que não a propositura deste writ.

III – DO CABIMENTO DO WRIT EM FACE DA AMEAÇA, VIOLÊNCIA E COAÇÃO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DAS PACIENTES

Como é sabido, chimpanzés são seres que compartilham com os humanos 99,4% de DNA, são capazes de expressar sentimentos, amam, odeiam, alegram-se e entristecem-se e por isso merecem proteção legal quando tem sua vida ou integridade física ameaçadas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXVIII, dispõe:

“Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (Grifos das Impetrantes).

Como bem argumenta o Professor Heron José de Santana em petição de Habeas Corpus proposto perante a 9.^a Vara Crimonal de Salvador – BA, o instituto do *Habeas Corpus* já passou por mudanças, pois a Constituição de 1891 não fazia referência à liberdade de locomoção, quando então surgiu a “*doutrina brasileira do habeas corpus*”, que, a partir das posições de Rui Barbosa, passou a estendê-lo a todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou ilegalidade, no âmbito civil ou criminal.

LUÍS ROBERTO BARROSO (in J M Othon Sidou. *Habeas data, mandado de injunção, habeas corpus, mandado de segurança, ação popular*. Rio de Janeiro: Forense, pp. 126-127.), assim dispõe :

“ O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar 2003, p.180. Segundo J M Othon Sidou “A teoria era simplíssima, autêntico ovo de Colombo, à mais singela observação do texto constitucional. Que garante o habeas corpus? A resposta universal é: a liberdade de locomoção. Qual o pressuposto objetivo, letra constitucional à vista do remédio heróico? A violência ou coação ilegal. E qual o seu pressuposto subjetivo? A ilegalidade ou o abuso de poder, ou seja, a afronta a qualquer princípio constitucionalmente consagrado. Desde pois que essa afronta se cometa em forma de privação da liberdade de locomoção, caso é de habeas corpus.”

Ora Excelência, como dito, discute-se aqui, um dos consagrados Princípios Gerais do Direito (Cláusula Pétrea), que é o **Direito de proteção à vida**, estampado no artigo 5º, “caput” da Constituição Federal, segundo o qual, **à vida se sobrepõe à Constituição Federal; a Constituição se sobrepõe as Leis** e, por conseguinte, **a vida dos animais**, mormente dos Chipanzés, que possui 99% do DNA Humano, **estão acima das leis**.

Tanto isso é uma tendência que, recentemente, em 25/06/2007, foi publicada na **Revista Época**, uma matéria intitulada como “*Macaco também é gente*”, tratando-se da polêmica reivindicação de direitos

humanos, feita por uma dupla de Chimpanzés, ao Tribunal da Áustria e mostrando o caso inédito no Brasil da chimpanzé Suíça (doc. 31, em anexo), nos seguintes termos:

“Os chimpanzés, enquanto espécie, estão ameaçados de extinção. **No caso de Hiasl e Rosi, o que estava a perigo era a dolce vita.** Eles vivem em um santuário – nome politicamente correto dado aos abrigos onde os animais vivem soltos. Mas cada um deles custava 5 mil euros (quase R\$ 13 mil) por mês, o que contribuiu para levar o lugar à falência. Para manter o padrão de vida dos chimpanzés, Martin Balluch, presidente da Organização Austríaca para os Direitos dos Animais, e o advogado Eberhart Theuer, de um grupo chamado Associação contra a Criação Industrial de Animais, **ingressaram na Justiça para obter uma espécie de tutor legal para os dois macacos.**

Não faltaram candidatos nem euros, mas na Áustria só pessoas podem ser contempladas com dinheiro alheio. Balluch, então, não se conteve: afirmou na Justiça que Hiasl e Rosi são pessoas. Estava armada a confusão. **“Eles são pessoas e devem ter os direitos legais básicos”,** afirma Balluch. **“Direito à vida, direito a não ser torturados e a poder viver em liberdade sob certas condições.”** Balluch não é uma voz solitária berrando na selva humana.

Os chimpanzés podem doar sangue a humanos e são seres sociais, com cultura própria”, diz Pedro Ynterian, presidente do Great Ape Project no Brasil. A organização luta há 14 anos pelo direito dos grandes primatas: um grupo composto de chimpanzés, gorilas, orangotangos e bonobos. E reivindica a implantação do conceito de “comunidade de iguais”.

(...)

No Brasil, há pelo menos um precedente favorável aos primatas. Em 2005, uma fêmea de chimpanzé chamada Suíça, do Jardim Zoológico de Salvador, foi

considerada um “sujeito de direitos” pelo juiz **Edmundo Cruz**. Suíça acabara de perder o companheiro de cativeiro. **Solitária, afundara numa depressão forte**. Vendo o estado lastimável da macaca, o promotor **Heron José de Santana**, especialista em Direito Ambiental e professor da Universidade Federal da Bahia, **entrou com um pedido de habeas corpus em seu nome**. Santana queria que ela fosse transferida o mais rápido possível para um dos três santuários brasileiros. Infelizmente, Suíça não pôde se beneficiar de seu novo status legal. **Morreu de parada cardíaca antes da libertação, com apenas 18 anos** (um chimpanzé pode viver até os 70). Na sentença, proferida depois da morte, o juiz escreveu que o direito “**não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, em que novas decisões têm de se adaptar aos tempos hodiernos**”. O caso tornou-se referência internacional. Para reivindicar os direitos de Suíça, o promotor, hoje presidente do Instituto Abolicionista Animal, usou argumentos surpreendentes. “**Estamos falando de conceder direito a um grupo, como já foi feito com as mulheres e com os escravos**”, afirma Santana. “**Queremos garantir a liberdade desses nossos primos: o primeiro passo de uma luta para incluir as demais espécies da fauna.**”

De acordo com o Professor HERON JOSÉ DE SANTANA, em petição de Habeas Corpus proposto perante a 9.^a Vara Crimonal de Salvador – BA:

“Kelsen, por exemplo, não considerava nenhum absurdo que os animais fossem considerados sujeitos de direito, pois para ele a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Para o mestre de Viena, o direito subjetivo nada mais é do que o reflexo de um dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao titular do

direito exigí-lo.”

Muitas vezes, todavia, as leis não outorgam direitos de forma direta ao sujeito, simplesmente obrigando os demais a se omitirem de realizar determinada conduta, sob pena de uma sanção e seria mesmo incoerente admitir que um sujeito possui um dever sem que exista um direito que lhe seja reflexo.

O direito subjetivo (*facultas agendi*) é a faculdade, assegurada pela ordem jurídica, de exigir determinada conduta de alguém, que por lei ou por ato jurídico, está obrigado a cumpri-la. Ao direito subjetivo, entretanto, via de regra corresponde um dever, que se não for cumprido, faculta ao seu titular exigir do Estado-juiz a sua execução forçada ou uma reparação, embora excepcionalmente, o titular possa defender seu direito diretamente, como ocorre nos casos de estado de necessidade e legítima defesa.”

E, conforme dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42), é permitido que o Juiz decida por equidade de modo a se aplicar a melhor justiça:

“Art. 5º. Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum.”

De fato, a equidade tem o condão de aplacar o rigorismo da lei, uma vez que, sendo esta genericamente formulada, escapa à apreciação dos casos concretos que a ela não se ajustam, acabando por criar situações de flagrante injustiça que, em verdade, não é o objetivo precípua da aplicação do direito.

Ou seja, a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa; não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana e socialmente útil; não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças, e por conseguinte, graves e irreparáveis danos ao bem comum.

RICARDO LOBO TORRES (in “Normas de Interpretação do Direito Tributário”, 1ª Edição 1991, Ed. Forense, pg. 59), bem esclarece acerca da utilização da equidade, o que por analogia aplica-se ao presente caso:

“(…) A lei, pelo se caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A equidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão (…)”

E nem se diga que o artigo 127 do CPC, teria limitado a aplicação do princípio da equidade aos casos previstos em lei, eis que, se assim fosse, restaria restrito um bem maior, que é o direito a justiça, protegido pela Carta Magna.

THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, Editora Saraiva – pg. 263), analisando a questão da limitação do artigo 127, em nota 2, bem esclarece:

“Art. 127: 2. ‘A proibição de que o juiz decida por equidade, salvo quando autorizado por lei, significa que não haverá de substituir a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça. **Não há de ser entendida, entretanto, como vedando se busque alcançar a justiça no caso concreto, com atenção ao disposto no art. 5º da lei de Introdução**’ (RSTJ 83/168).” (Grifos do Autor)

MOACYR AMARAL SANTOS, em sua obra “*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*”, analisando os efeitos do artigo 127 do CPC, nos ensina:

“Nos casos de falta de clareza da lei, nos casos em que a lei é imperfeita, quando nela não se encontra com precisão a regra jurídica a aplicar-se à espécie ao juiz cumpre interpreta-la conforme os princípios da hermenêutica e assim

extrair a norma a fazer valer no caso concreto. Pelos processos de interpretação, o juiz, de uma lei imperfeita, formulará a norma perfeita aplicável à relação jurídica decidenda. A sentença declarará o direito previsto na norma interpretada e, pois terá função declaratória.

Nas hipóteses de lacunas da lei, terá o juiz que guiar-se pela analogia e pelos princípios gerais do direito, que são fontes do direito, e, segundo estas, e não contrariamente ou diferentemente, formular a norma abstrata a aplicar ao caso concreto. **Isso não significa que o juiz cria o direito, mas tão só declara uma norma jurídica existente, embora em estado potencial ou inorgânico, no sistema jurídico.** O Juiz nada mais faz do que dar forma à norma jurídica existente em estado potencial ou inorgânico no sistema jurídico de um povo, declarando-a aplicável ao caso concreto. Também aqui função declaratória do direito.”

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ao abordar o princípio da equidade, em sua obra “Curso de Direito Civil”, da Editora Saraiva – 33ª edição – 1995, às fls. 43, também nos esclarece:

“ **Equidade:** - Eis a mais nítida manifestação do idealismo jurídico. Mais sentida do que definida (Cogliolo), personifica sinteticamente a justiça do caso concreto, a humanidade no direito (Buttera). Ela corresponde ao que os romanos chamavam *beninitas*, *humanitas*.

Através dela, suavisa o juiz o rigor da norma abstrata, tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso concreto (Ruggiero-Maroi, *Instituzioni di Diritto Privato* 1/9). Com efeito, como ensina Torrente, a norma é expedida para disciplinar determinada situação-tipo. **Em certos casos, pode acontecer que sua aplicação dê lugar a conseqüências que se choquem com o nosso**

sentimento de justiça. Assim sucede quando, no caso concreto, ocorre alguma circunstância que o legislador não chegara a prever, ou de que não se dera conta, ao explodir o comando legislativo.

Surge então a oportunidade para intervenção da equidade e, por seu intermédio, o julgador tempera a severidade da norma.”

Ainda no citado Habeas Corpus, o ilustre professore HERON JOSÉ DE SANTANA, proposto perante a 9.^a Vara Crimonal de Salvador – BA, nos ensina:

“Para Gary Francione, é preciso enfrentar a questão dos direitos dos animais não-humanos a partir da necessidade de se expandir o rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana, outorgando-lhes personalidade jurídica. Para ele, se examinarmos a história do Direito, não é difícil perceber que nem todos os homens são (ou foram) considerados pessoas, assim como nem todas as pessoas são seres humanos.

Segundo Robert Mitchel, embora os grandes primatas não sejam pessoas no sentido completo do termo, eles têm capacidades psicológicas que os fazem merecer a nossa proteção.

Seja como for, a teoria da pessoa jurídica não é uma criação arbitrária do Estado, mas um fato real reconhecido pelo Direito, através do processo técnico da personificação. Para que um ente venha a ter personalidade é preciso apenas que incida sobre ele uma norma jurídica outorgando-lhe status jurídico.

Portanto, devemos abdicar a doutrina que coloca as vidas dos membros da nossa espécie acima das vidas de membros de outras espécies. Alguns membros de outras espécies são pessoas; alguns membros da nossa espécie não são.

Seja como for, já existem provas científicas suficientes para constatarmos que os grandes primatas, os golfinhos, as orcas, os elefantes e animais

domésticos, como cachorros e porcos, são considerados atualmente pela ciência como seres inteligentes, capazes de raciocinar e de ter consciência de si.

O art. 2º do novo Código Civil, por exemplo, embora repita quase literalmente o art. 4º do Código Civil de 1916, substituiu a palavra homem por pessoa ao indicar o início da personalidade civil, demonstrando claramente que pessoa natural e ser humano são conceitos independentes, uma vez que existem seres humanos (anencéfalos, morto cerebral e feto decorrente de estupro) que não são vistos juridicamente como pessoas.

Em suma, se forem considerados os esclarecimentos trazidos por cientistas dos principais centros de pesquisa do mundo e a legislação vigente no país, ter-se-ia de admitir que os chimpanzés devem, através de uma interpretação extensiva, ser abarcados pelo conceito de pessoa natural, a fim de que lhes seja assegurado o direito fundamental de liberdade corporal.”

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe a todos o dever de proteger e respeitar a fauna, vedando expressamente as práticas que coloquem em risco o meio ambiente e sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Ora, sabendo-se que toda norma constitucional tem eficácia, não há como se negar que os chimpanzés possuem ao menos uma posição mínima perante o Direito: o de não serem submetidos a tratamentos cruéis, a práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

Assim, ante a iminência de grave e irreparável lesão ao direito de vida das pacientes **que**, se forem introduzidas à natureza, **certamente morrerão**, outra alternativa não resta às Impetrantes senão utilizar-se do presente “*writ*” para afastar esse ato ilegal e inconstitucional da douta Autoridade Coatora, em respeito não só aos princípios

constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, avaliando-se a compatibilidade entre o meio utilizado e a finalidade, bem assim ao bem maior que é a VIDA das pacientes, **restaurando a r. decisão de primeira instância para que as mesmas continuem sob a guarda e cuidados do proprietários e FIEL DEPOSITÁRIO até final decisão da ação principal**, na qual se discute o direito do proprietários ao **deferimento do Registro de Mantenedor da Fauna Silvestre Exótica**, processo em andamento perante o IBAMA/SP, sob nº 000709/2005-55, (atual nº 02027.007417/07-43), bem assim, **a propriedade, posse e guarda das Chimpazés, em face das legítimas doações.**

Como se vê, **cuida-se aqui de típico perecimento de direito**, com um agravante, **esse direito é o bem Maior** (a vida de dois filhotes de Chimpanzés com 02 e 03 anos de idade), que **será afetado com s hgravemente sofrerto, com umato cuja determinada transferl (um filhote de Chipanza brusca, impiedosa e despropositada retirada das excelentes e adequadas instalações em que vivem**, desde os primeiros meses de vida, **para serem introduzidas em seu habitat natural**, o que, certamente **lhes acarretará a morte**, devido as óbvias e compreensíveis inabilidades que animais de cativeiro possuem para se adaptar e sobreviver na natureza, sendo totalmente cabível a interposição do presente “writ”, como forma de aplicação da melhor justiça.

IV – DA EVIDENTE AMEAÇA AO BEM MAIOR “A VIDA”

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que entendeu a douta Autoridade Coatora, as pacientes “Lili” e “Megh” **não são animais da Fauna Silvestre Brasileira** (a chamada Fauna Indígena), **mas sim, da Fauna Silvestre Exótica** (a chamada Fauna Alienígena), espécie de animal, **cuja manutenção em cativeiro e comercialização é expressamente permitida pelas leis ambientais brasileiras**, sendo, portanto, passíveis de **propriedade privada** (art. 1.228, do CC; e arts. 5º, XXII e 170,II, da CF).

A diferença entre os animais da Fauna Silvestre Brasileira e os da Fauna Silvestre Exótica, resta expressamente clara nos incisos I e II, do artigo 2º, da Portaria IBAMA nº 93/1998, in verbis:

“Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.

(...)”

Esclarecido esse equívoco incorrido pela douta Desembargadora Federal Alda Basto, as Impetrantes passam a demonstrar:

IV. A – A IMPOSSIBILIDADE DE INTRODUÇÃO DOS ANIMAIS À NATUREZA

Não existe qualquer possibilidade de os filhotes “Lili” e “Megh” serem introduzidos, se adaptarem ou conviveremem seu habitat natural, sem correr risco de morte.

Isto porque, conforme resta documentalmente comprovado nos autos (e em nenhum momento o IBAMA discordou), além de se tratar de espécie de animais da fauna exótica, as pacientes “Lili” e “Megh”

foram geradas e nascidas em cativeiro brasileiro, especificamente num Zoológico de Fortaleza-CE, não tendo estas qualquer habilidade de sobreviverem em meio a natureza.

Até porque, **o habitat natural de sua espécie seria em Países Africanos** que, como é sabido, **não recebem animais silvestres estrangeiros**, nem mesmo em se tratando de espécie nativa. Por outro lado, **as mesmas não poderiam ser introduzidas na fauna silvestre brasileira, sob pena de desequilíbrio ambiental**, conforme bem esclarece o anexo **Parecer do Ilustre Biólogo LUIZ FERNANDO PADULLA** (CRBio 39841/01-D), **MsC. Ciências – Esalq/Usp, Especialista em Bioecologia e Conservação** (doc. 24).

E ainda que assim não fosse, o que se argumenta pela eventualidade, os Chimpanzés filhotes **em seu habitat natural** necessitam da mãe por pelo menos quatro anos, não sendo possível a introdução de espécimes nascidos em cativeiro na natureza, posto que não têm o acompanhamento materno, nem grupo social, inerente à vida selvagem dos chimpanzés.

E nem se cogita a devolução dos animais ao Zoológico Paraíso Perdido Park de Fortaleza, local de seu nascimento, eis que, há muito **o mesmo foi fechado por maus tratos e descuido dos animais**, tendo o IBAMA do Ceará sido obrigado a encontrar locais adequados para todos os animais ali alojados, que eram de propriedade da empresa mantenedora Brasil Parques e Turismo Ltda., inclusive, os pais de Lili e Megh, conforme comprovam as cópias das decisões judiciais, proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 2006.81.00.011529-9, da 4ª Vara da Justiça Federal do Ceará e do Agravo de Instrumento nº 2006.05.00.058509-2, em anexo (docs.25 e 25A).

Assim, com a devida vênia, é impossível à reintegração desses Chimpanzés na natureza, por inexistência, não só de amparo legal, como também de habitat natural da fauna brasileira capaz de abrigar espécie Pan Troglodytes, que são animais de grande porte, que necessitam de alojamentos e cuidados adequados para a sua manutenção.

IV. B - A NECESSIDADE DE OS ANIMAIS CONTINUAREM SOB A POSSE E GUARDA DO PROPRIETÁRIO

Diante da impossibilidade da introdução desses animais na natureza, se faz imprescindível que os mesmos continuem sob a guarda e responsabilidade do proprietário e depositário fiel, haja vista que os mesmos encontram-se em excelentes condições de alojamento, sanidade e segurança (conforme comprovam as fotos do mantenedor – docs. 08 a 08H), bem assim de regular acompanhamento de competentes profissionais necessários à manutenção e bem estar dos animais (declarações da médica veterinária e do biólogo acostadas aos autos – docs. 12 e 12A), cumprindo todas as exigências da Portaria 108/97.

Esse, aliás, é o entendimento da Sra. SELMA MANDRUCÁ, Presidente do Projeto GAP – Grupo de Apoio aos Primatas, entidade membro do Great Ape Project Internacional que defende os direitos dos Grandes Primatas no país, conforme se verifica do anexo Parecer, atestando expressamente que *“as chimpanzés encontram-se em recinto adequado, quer com relação ao espaço, quer com relação à segurança delas e da população, recebendo alimentação de qualidade e assessoria de biólogo e veterinário.”*, concluindo que *“os mantenedores de fauna exótica (designação técnica dada pelo Ibama), são os únicos locais para manutenção desta espécie (Pan troglodytes) no país, que não exploram os animais comercialmente e onde esses podem viver pelo resto de suas vidas sem qualquer exploração.”* (doc. 26).

Logo, não haveria propósito de os animais serem retirados do atual mantenedor para serem alojados em outros recintos, nem sempre com as condições que os mesmos estão acostumados, sem violar os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da moralidade administrativa (artigo 37, da CF), avaliando-serem aplicados = ue retoa que se propporcionalidadeente reconhecido como um excelente alojamento, trata-se de um recinto de a compatibilidade entre o meio utilizado e a finalidade a que se propõe.

IV.C - A ILEGALIDADE DA RETIRADA DO CHIMPANZÉ “MEGH” DA POSSE E GUARDA DO IMPETRANTE, EM RAZÃO DA PLENA VIGÊNCIA DA MEDIDA LIMINAR, PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 2006.61.00.012859-7

E os danos causados pelo questionado ato judicial, não param por aí. **A medida liminar que concedeu a guarda e posse do filhote “MEGH, ao proprietário**, nos autos do **Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012859-7**, da 20ª Vara Cível da Justiça Federal/SP (doc.16), **mantida pela própria Autoridade Coatora** (doc.16A), **continua em plena vigência**, encontrando-se aquele processo, atualmente, aguardando sentença de primeira instância, conforme se verifica do andamento processual atualizado em anexo (doc.16B).

Assim sendo, e sempre com a devida vênua, a retirada do filhote “MEGH” do local onde se encontra não poderá ocorrer neste momento, **sob pena de desrespeito dos ditames daquela Ordem Judicial**, a qual, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, enquanto não cassada, **produz efeito de lei** (arts. 807 do CPC), incorrendo em flagrante **insegurança jurídica**.

IV. D – A LEGÍTIMA PROPRIEDADE PRIVADA DO REPRESENTANTE DAS PACIENTES

De fato, no que diz respeito aos animais da Fauna Indígena (a chamada Fauna Silvestre Brasileira), o artigo 3º, da Lei nº 5197/67, veda qualquer comercialização e/ou manutenção em cativeiro.

Contudo, no que pertine aos animais da Fauna alienígena (a chamada Fauna Exótica), como os animais em questão, **o artigo 16 da Lei 7.173**, de 14 de dezembro de 1983, ainda em plena vigência, permite expressamente a sua comercialização e manutenção em cativeiro, nos seguintes termos:

Art. 16. É permitida aos jardins zoológicos a venda dos seus exemplares da fauna alienígena, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna indígena.

§ 1º - A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IBDF poderá ser colocada à venda o excedente de animais pertencentes à fauna indígena que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico.

§ 2º - *Nos mesmos termos do parágrafo primeiro deste artigo poderá o excedente ser permutado com instituições afins do País e do exterior.*” (Grifos do Requerente)

Posteriormente, visando regulamentar o aludido **artigo 16 da Lei 7.173**, de 14 de Dezembro de 1983, **que permite aos zoológicos efetuarem a venda de animais exóticos sem quaisquer restrições**, foi editada a Portaria nº 108, de 06 de Outubro de 1994, restando explicitado em seus artigos 1º e 2º, os requisitos para o Registro de Mantenedor da Fauna Exótica.

Entretanto, **em flagrante desobediência ao aludido dispositivo legal e**, por conseguinte, **a Ordem Jurídica Nacional**, o artigo 3º da referida Portaria 108/94, **restringiu o direito de propriedade dos criadouros da Fauna Exótica**, nos seguintes termos:

“Art. 3º. A doação, permuta, empréstimo ou venda dos citados animais só poderá ser concretizada entre zoológicos registrados ou em processo de registro e Mantenedores de fauna Exótica registrados no IBAMA. (Grifos do Impetrante).

Ou seja, o referido dispositivo administrativo, viola o princípio constitucional da hierarquia das normas legais, já que conforme se observado do artigo 16 da Lei 7.173/83, acima transcrito, **o mesmo permite expressamente, aos zoológicos, a venda de animais da fauna alienígena (a chamada fauna exótica) sem quaisquer limitação e/ou condicionamento**, restringindo apenas a venda de animais da fauna indígena (a chamada fauna silvestre brasileira).

Sendo assim, **o artigo 3º da Portaria 108/94, altera flagrantemente os ditames do artigo 16 da Lei 7.173/83**, em evidente afronta ao princípio constitucional da **hierarquia das normas**, segundo o qual, **uma Portaria**

Administrativa não se sobrepõe aos ditames de uma Lei Ordinária, em hipótese alguma.

Tanto é verdade, que posteriormente, visando regulamentar o art. 16 da Lei 7.173/83, **o artigo 30 da Instrução Normativa nº 04, de 04/03/2002**, assim dispõe sobre a venda de animais exóticos pelos jardins zoológicos:

“Art. 30 – A regulamentação do artigo 16 e dos seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que tratam da permissão aos zoológicos de efetuarem a venda de exemplares da fauna alienígena e de exemplares excedentes da fauna indígena comprovadamente nascidos em cativeiro bem como da permuta destes com instituições afins do País e do exterior, será efetuada em instrumento específico no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta.”

Portanto, de acordo com o que dispõe o artigo 16 da Lei 7.173/83, **em se tratando de fauna exótica** (como os Chipanzés em questão), **não se faz necessário qualquer autorização do IBAMA para se efetivar a doação, empréstimo, permuta ou venda dos animais** (como ilegalmente previsto pelo artigo 3º, da Portaria 108/94), **competindo ao IBAMA apenas a atribuição de fiscalizar e de aplicar as multas e sanções pertinentes às infrações cometidas**, em relação aos maus tratos dos animais, riscos a população e/ou danos ao meio ambiente.

A bem da verdade, **a legislação ambiental, não se atém aos animais da fauna silvestre exótica oriundos de outros países**, a não ser no que diz respeito a sua entrada no país, sem licença ou autorização de órgão competente, conforme reza os artigos 31, da Lei 9605/98 e artigo 12, do Decreto 3.179/99.

Nestes termos é o entendimento do Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, conforme ementa do julgado abaixo transcrito:

“PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE ALIENÍGENA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 5197/67 - ART.3º E 27 - INAPLICABILIDADE

- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

2.- Ausência de exame de corpo de delito, suprida pelo depoimento uniforme e categórico da testemunha, não caracteriza nulidade.

3.- Restando demonstrado que os animais apreendidos não pertencem à fauna silvestre nacional, não há falar-se em delito previsto na Lei nº 5.197/67.

4. Manutenção da sentença absolutória. Improvimento do recurso”

(TRF/3ª Região – Segunda Turma - ACR 97.03.004449-2/SP- Des. Fed. Sylvia Steiner - DOE 10/12/2001 Pg. 132) (Grifos do Requerente)

Portanto, “*data vênia*”, ao contrário do que entendeu a douta Autoridade Coatora, um animal integrante da fauna exótica (espécie advinda de Países estrangeiros), não possui a proteção e tutela jurídica patrimonial idêntica ou similar a que é atribuída aos animais da fauna silvestre nacional, sendo legalmente possível a sua manutenção em cativeiro, mormente nas excelentes condições de acomodações e cuidados atualmente oferecidos pelo Fiel Depositário.

Ademais, há que se ater ao fato de que, se Megh e Lili forem introduzidas na natureza, e a ação principal for julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade do artigo 3º da Portaria 108/93, toda a alegação do IBAMA para apreendê-las cairia por terra, ficando o proprietário totalmente desamparado, eis que não teria como fazer cumprir a decisão que lhe fora favorável, ante a impossibilidade de capturá-las.

Também não há qualquer violação às Leis 5.197/67 e 9.605/98, pois, as mesmos tratam de sanções aplicáveis às infrações cometidas contra o meio ambiente, especificamente contra a Fauna, nos termos dos quais, é crime “*matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da Fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida*”, sendo certo que, como nenhum desses crimes e/ou infrações foi

cometido pelo proprietário, não há razão a suspensão da liminar de primeira instância que o nomeou como depositário fiel.

IV.E – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA O FIEL DEPOSITÁRIO

Não existe qualquer Auto de Infração do IBAMA contra o depositário fiel. Existe sim, o já citado processo administrativo interposto pelo mesmo, visando o Registro do Mantenedouro da Fauna Silvestre Exótica, este ainda em andamento, aguardando vistoria do IBAMA. Tanto é assim que, como dito, os Mandados de Segurança impetrados pelo ora Impetrante possuem caráter Preventivos e não Suspensivos, como parece ter entendido a douta Autoridade ;

E o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.008183-7, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal/SP, só foi julgado improcedente em razão da informação do IBAMA de que o registro de Mantenedor teria sido negado devido ao fato de que o recinto estava situado dentro do raio de 10Km do Parque Estadual, nada tendo a ver com infrações ou crime cometido contra ao meio ambiente ou a fauna brasileira.

Contudo, tão logo tomou conhecimento dessa posição, **o fiel depositário construiu outro Mantenedor**, desta feita, fora da área de impedimento, situado no Bairro Sorocabussu, Zona Rural de Ibiúna, número 1021 – Ibiúna –SP, dentro dos padrões exigidos pelas leis e normas ambientais, o qual só ainda não foi vistoriado por inércia do IBAMA, em flagrante violação aos **princípios constitucionais da moralidade administrativa e da eficiência.**

V - DO “*FUMUS BONI IURIS*”

Além da razoabilidade e plausibilidade dos fundamentos trazidos como sustentação ao pleito cautelar, qual seja, o direito líquido, certo e amparado pela Lei Maior de proteção à “**VIDA**” das pacientes “**LILI**” e “**MEGH**” e, **por conseguinte, de permanecerem com o Fiel Depositário**, até final decisão da ação principal, eis que, além de tratarem de espécimes da Fauna Alienígenas (a chamada Fauna Silvestre Exóticas, cuja comercialização e manutenção em cativeiro é permitido pelo artigo 16 da Lei 7173/83, as mesmas **são nascidas e criadas no cativeiro e**

jamais poderão ser introduzidas na natureza, sem correr risco de morte, o “*fumus boni iuris*”, deflui do fato de que, os animais estão muito bem cuidados e acomodados, em instalações com estrutura de última geração, não são comercializados, nem sujeitos a quaisquer tipos de exposição ou entretenimento, conforme comprovam as fotografias, e bem ratificam os pareceres do Biólogo Responsável e da ilustre Presidente do Projeto GAP – Grupo de Apóio aos Primatas, em anexos.

Noutras palavras, o que deve sempre prevalecer é, única e exclusivamente, o bem estar e a vida dos animais, sendo certo que, tal provimento não trará quaisquer danos ou prejuízos para o IBAMA, meio ambiente ou a população brasileira, merecendo, pois, serem aplicados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, avaliando-serem aplicados = ue retoa que se propproporcionalidadeente reconhecido como um excelente alojamento, trata-se de um recinto de a compatibilidade entre o meio utilizado e a finalidade a que se propõe.

Sendo assim, diante da excepcionalidade do caso, qual seja, a lesão irreparável ao bem estar e vida das duas pacientes e, por conseguinte, a proteção e preservação ao meio ambiente, é plenamente admissível o imediato deferimento da medida liminar para que, suspendendo o d. ato coator, restabeleça a liminar concedida em primeira instância, nos seus exatos e precisos termos, mantendo o proprietário como FIEL DEPOSITÁRIO dos Chimpanzés “LILI” e “MEGH”, como forma de aplicação da melhor justiça.

VI - DO “*PERICULUM IN MORA*”

O “*periculum in mora*” reside no evidente perecimento de direito, com um agravante, esse direito é o bem Maior (a vida de dois animais), que seria gravemente afetado com s hgravesmente sofrerto, com umato cuja determinada transferl (um filhote de Chipanza determinada retirada da posse e guarda do Fiel Depositário para introduzi-las a natureza, o que certamente lhes acarretará a morte.

Ou seja, se não concedida à medida liminar pretendida pelas Impetrantes, as pacientes serão introduzidos à natureza como determinado pela Autoridade Coatora e morrerão (fato lesivo ao meio

ambiente), eis que, além de nascerem e sempre viveram em cativeiro, estão acostumados com as excelentes condições, acomodações e cuidados em que vivem no atual Mantenedouro, como por exemplo, **médico-veterinário, biólogo, controle sanitário, microbiológico e parasitológico, controle genético, alimentação balanceada e viveiros adequados.**

A bem da verdade, o ato da douta Autoridade Coatora **ao determinar a introdução dos animais na natureza, isso sim que acarreta prejuízo irreparável**, não apenas à vida de “Lili” e “Megh”, ao meio ambiente e à população brasileira, como também ao direito líquido e certo de propriedade privada do Impetrante, eis que, **trata-se de medida de caráter irreversível**, a qual, certamente, tornará ineficaz o resultado final da demanda principal, o que, por analogia é vedado pelo § 2º, do artigo 273, do CPC.

Como se vê, no caso concreto, considerando-se a relevância do fundamento e a possibilidade de lesão irreparável à vida dos animais, restam intactos os pressupostos do “*fumus boni iuri*” e “*periculum e mora*”, razão pela qual, **a requerida medida liminar se faz estritamente necessário a, suspendendo o ato coator, restaurar os efeitos da r. decisão de primeira instância que acertadamente nomeou o Impetrante como depositário dos filhotes LILI e MEGH, até final decisão da ação principal**, como forma de aplicação de direito e da melhor justiça.

VII - DO PEDIDO

Ex positis, esperam as pacientes que, num gesto de estrita JUSTIÇA, considerando-se a Lei e o Direito, seja conhecido o pedido, deferindo **LIMINARMENTE** o presente *Writ*, uma vez que encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indicam a existência da ilegalidade no constrangimento) e *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável), determinando a manutenção da nomeação de Depositário Fiel ao proprietário Rubens Forte, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Ad cautela, acaso V.Exa., não entenda pelo cabimento do presente Habeas Corpus, requerem as Impetratantes que, alternativamente, a presente peça seja recebida e acolhida como Mandado de Segurança, tendo como Impetrante o Sr. **Rubens Forte**, haja vista que, *o mandado de segurança é ‘medida ainda cabível contra ato judicial em excepcionálissimas hipóteses de manifesta ilegalidade causadora de dano irreparável ou de difícil reparação’ (JTJ 187/142), isto é, em casos teratológicos (cf., a propósito, JTJ 187/147, n. 5)*, como ocorrido no presente caso.

Termos em que,p. deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2008.

MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
OAB/SP 112.943

TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS
OAB/SP 108.826

Arq.HC.STJ.ató. Des. TREF.Rubens Forte



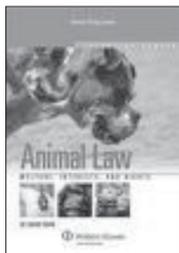
||
—

||
—

—
||

—
||

Obras Indicadas/ *Annoucement*



**ANIMAL LAW: ANIMAL:
WELFARE, INTERESTS & RIGHTS**
DAVID FAVRE

This book is to be used primarily for the teaching of animal law. While the primary focus is for law school use, others may find it a useful introduction to a wide set of legal materials. It contains cases, text, and problems for most of the issues that arise dealing with animals. Available at: www.animallaw.info

David Favre escreveu um textbook dedicado ao debate das questões relacionadas aos animais. Em um rico acervo bibliográfico, pode-se encontrar centenas de materiais jurídicos sobre o debate dos animais em todo o mundo, inclusive no Brasil, além de uma série de problemas, cases e legislações sobre a maioria das questões relacionadas aos animais.



**RATTLING THE CAGE TOWARD
LEGAL RIGHTS FOR ANIMALS**
STEVEN M. WISE

In *Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals*, Wise explores why we apply basic rights to our fellow humans, no matter what they have done or what condition they are in, but will not apply the same rights to a healthy and inoffensive chimp fluent in American Sign Language. Available at: www.amazon.com

Em *Rattling the cage: Toward Legal Rights for Animals*, Steven Wise explora o porquê devemos ampliar o rol de direitos em direção aos animais. Este livro marcou época no debate dos direitos dos animais nos Estados Unidos, sendo revisado por grandes autores como Martha Nussbaum e Cass Sunstein.



REGRAS PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS NA REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL

1. O trabalho encaminhado para publicação na *Revista Brasileira de Direito Animal* deverá ser inédito. Uma vez publicado, considera-se licenciado para aos coordenadores da Revista, podendo tão somente ser publicado em outros lugares, após autorização prévia e expressa do Conselho Editorial da Revista, citada a publicação original como fonte.
2. O trabalho pode ser enviado pelo correio eletrônico, para o endereço: animallegal@yahoo.com.br (no “Assunto”, fazer referência à Revista), ou por via postal, em arquivo gravado em CD, obrigatoriamente acompanhado de via impressa para o Instituto Abolicionista Animal, Rua Professor João Mendonça, 52, Loteamento Jardim Atlântida – Ondina; Salvador/Bahia em atenção ao Conselho Editorial da RBDA.
3. O trabalho deverá ter no máximo 25 laudas, sendo este limite superado apenas em casos excepcionais. Como fonte, usar o *Times New Roman*, corpo 12. Os parágrafos devem ter entrelinha 1,5; as margens superior e inferior 2,0 cm e as laterais 3,0 cm. O tamanho do papel deve ser A4.
4. O trabalho deverá ser precedido por uma folha na qual constarão: o título do trabalho, o nome e qualificação do autor (ou autores), endereço para correspondência, telefone, fax e *e-mail*, e autorização de publicação.
5. As referências bibliográficas deverão ser feitas de acordo com a NBR 6023/2000 (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT): sobrenome do autor em letras maiúsculas; *vírgula*; nome do autor em letras minúsculas; *ponto*; título da obra em itálico; *ponto*; número da edição (a partir da segunda); *ponto*; local; *dois pontos*; editora (não usar a palavra editora); *vírgula*; ano da publicação; *ponto*.
6. Os trabalhos deverão ser precedidos por um breve *Resumo* (10 linhas no máximo) em português e em outra língua estrangeira (inglês, francês, alemão, italiano ou espanhol), e de um *Sumário*.

7. Deverão ser destacadas as palavras-chave (em português e em outra língua estrangeira).

8. Todo destaque que se queira dar ao texto impresso deve ser feito com o uso de *itálico*. Citações de textos de outros autores deverão ser feitas entre aspas, sem o uso de itálico.

9. Como contrapartida pela licença de publicação dos trabalhos na Revista, o colaborador receberá 01 (um) exemplar do periódico em cujo número seu trabalho tenha sido publicado, não sendo prestada remuneração autoral.

10. Os trabalhos para publicação serão selecionados pelos Conselhos da Revista. Aqueles que não se ativerem a estas normas serão devolvidos a seus autores, que poderão reenviá-los, desde que efetuadas as modificações necessárias.

11. Os trabalhos apresentados devem estar relacionados à temática dos Direitos dos Animais, sendo necessária a referência ao grupo de pesquisa de que fazem parte na nota de rodapé, logo no início do texto.

||
—

||
—

—
||

—
||



Esta Revista foi publicada
no formato 150x210mm
miolo em papel 75 g/m²
tiragem 500 exemplares
Impressão e acabamento: Prol Gráfica

